



RRANTEPROJETO DE LEI Nº 2, DE 2019

(Do Sr. LAFAYETTE DE ANDRADA)

Institui o Código Brasileiro de Energia Elétrica, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

TÍTULO I

Da Disposição Preliminar

Art. 1º Este Código regula a geração, a transmissão, a distribuição, a comercialização, atividade normativa infralegal e demais relações concernentes à energia elétrica no Brasil.

CAPÍTULO I

Dos Princípios

Art. 2º Observados os princípios constitucionais, inclusive aqueles atinentes ao serviço público, aplicam-se ao direito da energia os seguintes princípios:

- I - Segurança no provisãoamento energético
- II – Eficiência energética
- III – Sustentabilidade e não retrocesso na utilização de tecnologias
- IV- Acesso universal à rede de distribuição de energia
- V – Liberdade energética
- VI - Razoabilidade



TÍTULO II

Da Política Energética Nacional

CAPÍTULO I

Dos Objetivos da Política Energética Nacional

Art. 3º As políticas nacionais para o aproveitamento racional das fontes de energia visarão aos seguintes objetivos: (Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997)

- I - preservar o interesse nacional; (Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997)
- II - promover o desenvolvimento, ampliar o mercado de trabalho e valorizar os recursos energéticos; (Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997)
- III - proteger os interesses do consumidor quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos; (Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997)
- IV - proteger o meio ambiente e promover a conservação de energia; (Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997)
- V - garantir o fornecimento de derivados de petróleo em todo o território nacional, nos termos do § 2º do art. 177 da Constituição Federal; (Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997)
- VI - incrementar, em bases econômicas, a utilização do gás natural; (Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997)
- VII - identificar as soluções mais adequadas para o suprimento de energia elétrica nas diversas regiões do País; (Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997)
- VIII - utilizar fontes alternativas de energia, mediante o aproveitamento econômico dos insumos disponíveis e das tecnologias aplicáveis; (Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997)
- IX - promover a livre concorrência; (Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997)
- X - atrair investimentos na produção de energia; (Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997)
- XI - ampliar a competitividade do País no mercado internacional; (Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997)



XII - incrementar, em bases econômicas, sociais e ambientais, a participação dos biocombustíveis na matriz energética nacional; (Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997)

XIII - garantir o fornecimento de biocombustíveis em todo o território nacional;

XIV - incentivar a geração de energia elétrica a partir da biomassa e de subprodutos da produção de biocombustíveis, em razão do seu caráter limpo, renovável e complementar à fonte hidráulica; (Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997)

XV - promover a competitividade do País no mercado internacional de biocombustíveis; (Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997)

XVI - atrair investimentos em infraestrutura para transporte e estocagem de biocombustíveis; (Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997)

XVII - fomentar a pesquisa e o desenvolvimento relacionados à energia renovável; (Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997)

XVIII - mitigar as emissões de gases causadores de efeito estufa e de poluentes nos setores de energia e de transportes, inclusive com o uso de Biocombustíveis; (Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997)

CAPÍTULO II

Do Conselho Nacional de Política Energética

Art. 4º O Conselho Nacional de Políticas Energéticas – CNPE, vinculado à Presidência da República e presidido pelo Ministro de Estado de Minas e Energia.

Art. 5º O Conselho Nacional de Políticas Energéticas – CNPE tem como atribuição propor ao Presidente da República políticas nacionais e medidas específicas destinadas a: (Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997)

I - promover o aproveitamento racional dos recursos energéticos do País, em conformidade com os princípios enumerados no **Erro! Fonte de referência não encontrada.**, as políticas nacionais relacionadas no Art. 3º e com o disposto na legislação aplicável; (Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997)



II - assegurar, em função das características regionais, o suprimento de insumos energéticos às áreas mais remotas ou de difícil acesso do País, submetendo as medidas específicas ao Congresso Nacional, quando implicarem criação de subsídios; (Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997)

III - rever periodicamente as matrizes energéticas aplicadas às diversas regiões do País, considerando as fontes convencionais e alternativas e as tecnologias disponíveis; (Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997)

IV - estabelecer diretrizes para programas específicos, como os de uso do gás natural, do carvão, da energia termonuclear, dos biocombustíveis, da energia solar, da energia eólica e da energia proveniente de outras fontes alternativas; (Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997)

V - estabelecer diretrizes para a importação e exportação, de maneira a atender às necessidades de consumo interno de petróleo e seus derivados, biocombustíveis, gás natural e condensado, e assegurar o adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e o cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata o art. 4º da Lei no 8.176, de 8 de fevereiro de 1991; (Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997)

VI - sugerir a adoção de medidas necessárias para garantir o atendimento à demanda nacional de energia elétrica, considerando o planejamento de longo, médio e curto prazos, podendo indicar empreendimentos que devam ter prioridade de licitação e implantação, tendo em vista seu caráter estratégico e de interesse público, de forma que tais projetos venham assegurar a otimização do binômio modicidade tarifária e confiabilidade do Sistema Elétrico; (Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997)

VII - estabelecer diretrizes para o uso de gás natural como matéria-prima em processos produtivos industriais, mediante a regulamentação de condições e critérios específicos, que visem a sua utilização eficiente e compatível com os mercados interno e externos; (Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997)

VIII - definir os blocos a serem objeto de concessão ou partilha de produção; (Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997)

IX - definir a estratégia e a política de desenvolvimento econômico e tecnológico da indústria de petróleo, de gás natural, de outros hidrocarbonetos fluidos e de



biocombustíveis, bem como da sua cadeia de suprimento; (Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997)

X - induzir o incremento dos índices mínimos de conteúdo local de bens e serviços, a serem observados em licitações e contratos de concessão e de partilha de produção, observado o disposto no inciso IX; (Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997)

XI - definir diretrizes para comercialização e uso de biodiesel e estabelecer, em caráter autorizativo, quantidade superior ao percentual de adição obrigatória fixado em lei específica; (Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997)

XII - estabelecer os parâmetros técnicos e econômicos das licitações de concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, de que trata o Art. 45º ; e (Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997)

XIII - definir a estratégia e a política de desenvolvimento tecnológico do setor de energia elétrica; (Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997)

§ 1º. Para o exercício de suas atribuições, o CNPE contará com o apoio técnico dos órgãos reguladores do setor energético; (Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997)

§ 2º. O CNPE é regulamentado por decreto do Presidente da República, que determina sua composição e a forma de seu funcionamento; (Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997)

Art. 6º Cabe ao Ministério de Minas e Energia, entre outras competências, propor ao CNPE os seguintes parâmetros técnicos e econômicos: (Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997)

I – valores de bonificação pela outorga das concessões a serem licitadas nos termos do Art. 45º ; (Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997)

II – prazo e forma de pagamento da bonificação pela outorga de que trata o inciso I; e (Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997)

III – nas licitações de geração: (Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997)

a) a parcela da garantia física destinada ao Ambiente de Contratação Regulada – ACR dos empreendimentos de geração licitados nos termos do Art. 45º , observado o limite mínimo de 70% (setenta por cento) destinado ao ACR, e o disposto no § 3º do Art. 45º ; e (Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997)



b) a data de que trata o § 8o do Art. 45º . (Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997)

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I e II do caput, será ouvido o Ministério da Fazenda. (Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997)

Art. 7º Caberá ao Ministério de Minas e Energia, entre outras competências, propor ao CNPE a política de desenvolvimento tecnológico do setor de energia elétrica. (Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997)

Parágrafo único. Na proposição de que trata o caput, será ouvido o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação. (Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997)

TÍTULO III

Das Instituições Setoriais

CAPÍTULO I

Do Poder Concedente

Art. 8º Compete ao Poder Concedente: (Lei no 10.848, de 15 de março de 2004)

I – elaborar o plano de outorgas, definir as diretrizes para os procedimentos licitatórios e promover as licitações destinadas à contratação de concessionárias de serviço público para produção, transmissão e distribuição de energia elétrica e para a outorga de concessão para aproveitamento de potenciais hidráulicos; (Lei no 10.848, de 15 de março de 2004)

II – celebrar os contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos de energia elétrica, de concessão de uso de bem público e expedir atos autorizativos. (Lei no 10.848, de 15 de março de 2004)

III - extinguir a concessão, nos casos previstos nesta Lei e na forma prevista no contrato; (Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995)

IV - declarar de utilidade pública os bens necessários à execução do serviço ou obra pública, promovendo as desapropriações, diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis; (Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995)

V - declarar de necessidade ou utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, os bens necessários à execução de serviço ou obra



pública, promovendo-a diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis; (Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995)

VI - aplicar as penalidades regulamentares e contratuais; (Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995)

VII - intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstos em lei; (Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995)

VIII - homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas na forma desta Lei, das normas pertinentes e do contrato; (Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995)

IX - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão; (Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995)

X - zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários, que serão cientificados, em até trinta dias, das providências tomadas; (Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995)

XI - estimular o aumento da qualidade, produtividade, preservação do meio-ambiente e conservação; (Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995)

XII - incentivar a competitividade; e (Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995)

XIII - estimular a formação de associações de usuários para defesa de interesses relativos ao serviço. (Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995)

§ 1º. No exercício das competências referidas no inciso III, e das competências referidas nos incisos I e II do *caput* deste artigo, o Poder Concedente ouvirá previamente a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL. (Lei no 10.848, de 15 de março de 2004)

§ 2º. No exercício das competências referidas no inciso I do *caput* deste artigo, o Poder Concedente delegará à ANEEL a operacionalização dos procedimentos licitatórios. (Lei no 10.848, de 15 de março de 2004)

§ 3º. A celebração de contratos e a expedição de atos autorizativos de que trata o inciso II do *caput* deste artigo poderão ser delegadas à ANEEL. (Lei no 10.848, de 15 de março de 2004)

§ 4º. O exercício pela ANEEL das competências referidas nos incisos IV e V, dependerá de delegação expressa do Poder Concedente. (Lei no 10.848, de 15 de março de 2004)



§ 5º. No exercício da fiscalização, o poder concedente terá acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros da concessionária. (Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995)

§ 6º. A fiscalização do serviço será feita por intermédio de órgão técnico do poder concedente ou por entidade com ele conveniada, e, periodicamente, conforme previsto em norma regulamentar, por comissão composta de representantes do poder concedente, da concessionária e dos usuários. (Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995)

CAPÍTULO II

Da Agência Nacional de Energia Elétrica

SEÇÃO I

Das Atribuições e da Organização

Art. 9º A ANEEL, autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério de Minas e Energia - MME, tem sede e foro no Distrito Federal e prazo de duração indeterminado. (Lei no 9.427, de 26 de dezembro de 1996)

Art. 10º A ANEEL tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal. (Lei no 9.427, de 26 de dezembro de 1996)

Art. 11º Além das atribuições previstas nos incisos VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII e § 5º do Art. 8º, de outras incumbências expressamente previstas em lei e observado o disposto no Art. 10º compete à ANEEL: (Lei no 9.427, de 26 de dezembro de 1996)

I – implementar as políticas e diretrizes do governo federal para a exploração da energia elétrica e o aproveitamento dos potenciais hidráulicos, expedindo os atos regulamentares necessários ao cumprimento das normas estabelecidas por esta Lei; (Lei no 9.427, de 26 de dezembro de 1996)

II – promover, mediante delegação, com base no plano de outorgas e diretrizes aprovadas pelo Poder Concedente, os procedimentos licitatórios para a contratação de concessionárias e permissionárias de serviço público para



produção, transmissão e distribuição de energia elétrica e para a outorga de concessão para aproveitamento de potenciais hidráulicos; (Lei no 9.427, de 26 de dezembro de 1996)

III – gerir os contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos de energia elétrica, de concessão de uso de bem público, bem como fiscalizar, diretamente ou mediante convênios com órgãos estaduais, as concessões, as permissões e a prestação dos serviços de energia elétrica; (Lei no 9.427, de 26 de dezembro de 1996)

IV – regular o serviço concedido, permitido e autorizado e fiscalizar permanentemente sua prestação; (Lei no 9.427, de 26 de dezembro de 1996)

V – dirimir, no âmbito administrativo, as divergências entre que entre si ocorrerem pelas concessionárias, permissionárias, autorizadas, produtores independentes, autoprodutores, consumidores-produtores, bem como entre esses agentes e seus consumidores; (Lei no 9.427, de 26 de dezembro de 1996)

VI – fixar os critérios para cálculo do preço de transporte de que trata o § 4º do Art. 250º e definir os valores de acesso nos casos de negociação frustrada entre os agentes envolvidos; (Lei no 9.427, de 26 de dezembro de 1996)

VII – articular com o órgão regulador do setor de combustíveis fósseis e gás natural os critérios para fixação dos preços de transporte desses combustíveis, quando destinados à geração de energia elétrica, e para arbitramento de seus valores, nos casos de negociação frustrada entre os agentes envolvidos; (Lei no 9.427, de 26 de dezembro de 1996)

VIII – estabelecer, com vistas a propiciar concorrência efetiva entre os agentes e a impedir a concentração econômica nos serviços e atividades de energia elétrica, restrições, limites ou condições para empresas, grupos empresariais e acionistas, quanto à obtenção e transferência de concessões, permissões e autorizações, à concentração societária e à realização de negócios entre si; (Lei no 9.427, de 26 de dezembro de 1996)

IX – zelar pelo cumprimento da legislação de defesa da concorrência, monitorando e acompanhando as práticas de mercado dos agentes do setor de energia elétrica; (Lei no 9.427, de 26 de dezembro de 1996)

X – fixar as multas administrativas a serem impostas aos concessionários, permissionários e autorizados de instalações e serviços de energia elétrica, observado o limite, por infração, de 2% (dois por cento) do benefício econômico



anual, ou do valor estimado da energia produzida nos casos de autoprodução e produção independente, correspondente aos últimos doze meses anteriores à lavratura do auto de infração ou estimados para um período de doze meses caso o infrator não esteja em operação ou esteja operando por um período inferior a doze meses; (Projeto de Lei do Senado no 232, de 2016)

XI – estabelecer tarifas para o suprimento de energia elétrica realizado às concessionárias e às permissionárias de distribuição, inclusive às cooperativas de eletrificação rural enquadradas como permissionárias, cujos mercados próprios sejam inferiores a 700 GWh/ano, e tarifas de fornecimento às cooperativas autorizadas, considerando parâmetros técnicos, econômicos, operacionais e a estrutura dos mercados atendidos; (Lei no 9.427, de 26 de dezembro de 1996)

XII – estabelecer, para cumprimento por parte de cada concessionária e permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, as metas a serem periodicamente alcançadas, visando a universalização do uso da energia elétrica; (Lei no 9.427, de 26 de dezembro de 1996)

XIII – efetuar o controle prévio e a *posteriori* de atos e negócios jurídicos a serem celebrados entre concessionárias, permissionárias, autorizadas e seus controladores, suas sociedades controladas ou coligadas e outras sociedades controladas ou coligadas de controlador comum, impondo-lhes restrições à mútua constituição de direitos e obrigações, especialmente comerciais e, no limite, a abstenção do próprio ato ou contrato; (Lei no 9.427, de 26 de dezembro de 1996)

XIV – aprovar as regras e os procedimentos de comercialização de energia elétrica nos ambientes de contratação regulada e livre; (Lei no 9.427, de 26 de dezembro de 1996)

XV – promover processos licitatórios para atendimento às necessidades do mercado; (Lei no 9.427, de 26 de dezembro de 1996)

XVI – homologar as receitas dos agentes de geração na contratação regulada e as tarifas a serem pagas pelas concessionárias, permissionárias ou autorizadas de distribuição de energia elétrica, observados os resultados dos processos licitatórios referidos no inciso XV deste artigo; (Lei no 9.427, de 26 de dezembro de 1996)



XVII – estabelecer mecanismos de regulação e fiscalização para garantir o atendimento ao mercado de cada agente de distribuição e de comercialização de energia elétrica, bem como à carga dos consumidores que tenham exercido a opção prevista nos Art. 250º e Art. 251º ; (Projeto de Lei do Senado no 232, de 2016)

XVIII - definir as tarifas de uso dos sistemas de transmissão e distribuição que devem ser baseadas nas seguintes diretrizes: (Projeto de Lei do Senado no 232, de 2016)

a) assegurar arrecadação de recursos suficientes para a cobertura dos custos dos sistemas de transmissão, inclusive das interligações internacionais conectadas à rede básica; (Lei no 9.427, de 26 de dezembro de 1996)

b) utilizar sinal locacional visando a assegurar maiores encargos para os agentes que mais onerem o sistema de transmissão; (Lei no 9.427, de 26 de dezembro de 1996)

c) utilizar, quando viável técnica e economicamente, o sinal locacional no sistema de distribuição; e (Projeto de Lei do Senado no 232, de 2016)

d) valorizar eventuais benefícios da geração de energia elétrica próxima da carga. (Projeto de Lei do Senado no 232, de 2016)

XIX – regular o serviço concedido, permitido e autorizado e fiscalizar permanentemente sua prestação. (Lei no 9.427, de 26 de dezembro de 1996)

XX - definir adicional de tarifas de uso específico das instalações de interligações internacionais para exportação e importação de energia elétrica, visando à modicidade tarifária dos usuários do sistema de transmissão ou distribuição. (Lei no 9.427, de 26 de dezembro de 1996)

XXI – definir as tarifas das concessionárias de geração hidrelétrica que comercializarem energia no regime de cotas de que trata o Art. 93º ; (Lei no 9.427, de 26 de dezembro de 1996)

XXII - estabelecer procedimentos para a caracterização da irregularidade de medição de unidade consumidora, disciplinando, quando aplicável, a forma de compensação pela concessionária do serviço público de distribuição de energia elétrica. (Projeto de Lei do Senado no 232, de 2016)

XXIII – declarar a utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, das áreas necessárias à implantação de instalações de



concessionárias, permissionárias e autorizadas de energia elétrica. (Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995)

XXIII - regular as tarifas e estabelecer as condições gerais de contratação do acesso e uso dos sistemas de transmissão e de distribuição de energia elétrica por concessionário, permissionário e autorizado, bem como pelos consumidores de que tratam os Art. 250º e Art. 251º . (Lei no 9.648, de 27 de maio de 1998)

§ 1º. O exercício da competência descrita no inciso VIII e IX do Art. 8º depende de delegação expressa do Poder Concedente. (Lei no 9.427, de 26 de dezembro de 1996)

§ 2º. No exercício da competência prevista no inciso XI, a Aneel deverá definir o valor da subvenção prevista no inciso IX do Art. 356º , a ser recebida por cooperativas de eletrificação rural, concessionárias ou permissionárias, para compensar a reduzida densidade de carga de seu mercado, quando for o caso. (Lei no 9.427, de 26 de dezembro de 1996)

§ 3º. A subvenção a que se refere o § 4º será calculada pela Aneel a cada revisão tarifária ordinária da principal concessionária de distribuição supridora da cooperativa de eletrificação rural, concessionária ou permissionária, devendo o valor encontrado ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), e publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro que o substituir, nos processos subsequentes de reajuste tarifário. (Lei no 9.427, de 26 de dezembro de 1996)

§ 4º. A subvenção será igual ao valor adicional de receita requerida que precisaria ser concedido à principal concessionária de distribuição supridora caso os ativos, o mercado e os consumidores da cooperativa de eletrificação rural, concessionária ou permissionária, fizessem parte de sua concessão. (Lei no 9.427, de 26 de dezembro de 1996)

§ 5º. O disposto neste artigo aplica-se a partir do processo tarifário da cooperativa de eletrificação rural, concessionária ou permissionária, que suceder a revisão tarifária ordinária da principal concessionária supridora, mesmo que essa tenha ocorrido nos anos de 2015 ou 2016, sempre com efeitos prospectivos, nos termos da regulação da Aneel. (Lei no 9.427, de 26 de dezembro de 1996)

§ 6º. A partir da definição da subvenção de que trata o § 4º, os descontos concedidos às cooperativas de eletrificação rural, concessionárias ou



permissionárias, nas tarifas de uso dos sistemas de distribuição e transmissão e nas tarifas de energia serão reduzidos até a sua extinção, sendo a redução pelo processo tarifário de que trata o § 5º limitada pelo efeito médio final do processo tarifário, máximo de vinte por cento. (Lei no 9.427, de 26 de dezembro de 1996)

§ 7º. No exercício da competência prevista no inciso XI, a Aneel deverá, para efeito de definição da subvenção de que trata o § 4º e dos descontos nas tarifas de uso dos sistemas de distribuição e transmissão e nas tarifas de energia, considerar o mercado limitado a 500 GWh/ano para as cooperativas de eletrificação rural cujos mercados próprios sejam superiores a 500 GWh/ano. (Lei no 9.427, de 26 de dezembro de 1996)

§ 8º. As modalidades tarifárias de fornecimento de energia elétrica aplicadas às unidades consumidoras, independente da tensão de fornecimento em que essas unidades são atendidas, podem prever tarifas diferenciadas por horário. (Projeto de Lei do Senado no 232, de 2016)

§ 9º. Após 180 dias da publicação desta lei, será obrigatória a discriminação dos valores correspondentes à compra de energia elétrica regulada na fatura de energia elétrica para qualquer tensão de fornecimento, quando aplicável. (Projeto de Lei do Senado no 232, de 2016)

Art. 12º A ANEEL é dirigida por um Diretor-Geral e quatro Diretores, em regime de colegiado, cujas funções serão estabelecidas no ato administrativo que aprovar a estrutura organizacional da autarquia. (Lei no 9.427, de 26 de dezembro de 1996)

§ 1º. Integrarão a estrutura da Aneel uma Procuradoria e uma Ouvidoria. (Lei no 9.427, de 26 de dezembro de 1996)

§ 2º O processo decisório que implicar afetação de direitos dos agentes econômicos do setor de energia elétrica ou dos consumidores, mediante iniciativa de projeto de lei ou, quando possível, por via administrativa, será precedido de audiência pública convocada pela ANEEL. (Lei no 9.427, de 26 de dezembro de 1996)

Art. 13º O Diretor-Geral e os demais Diretores serão nomeados pelo Presidente da República para cumprir mandatos não coincidentes de quatro anos. (Lei no 9.427, de 26 de dezembro de 1996)



Parágrafo único. A nomeação dos membros da Diretoria dependerá de prévia aprovação do Senado Federal, nos termos da alínea "f" do inciso III do art. 52 da Constituição Federal. (Lei no 9.427, de 26 de dezembro de 1996)

Art. 14º O ex-dirigente da ANEEL continuará vinculado à autarquia nos termos do art. 8º da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000. (Lei no 9.427, de 26 de dezembro de 1996)

Art. 15º Os cargos em comissão da autarquia serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional da autarquia. (Lei no 9.427, de 26 de dezembro de 1996)

Parágrafo único. Ressalvada a participação em comissões de trabalho criadas com fim específico, duração determinada e não integrantes da estrutura organizacional da autarquia, é vedado à ANEEL requisitar, para lhe prestar serviço, empregados de empresas sob sua regulação ou fiscalização. (Lei no 9.427, de 26 de dezembro de 1996)

SEÇÃO II

Das receitas e do acervo da autarquia

Art. 16º Constituem receitas da ANEEL: (Lei no 9.427, de 26 de dezembro de 1996)

I – recursos oriundos da cobrança da taxa de fiscalização sobre serviços de energia elétrica de que trata o Art. 345º (Lei no 9.427, de 26 de dezembro de 1996)

II – produto da venda de publicações, material técnico, dados e informações, inclusive para fins de licitação pública, de emolumentos administrativos e de taxas de inscrição em concurso público; (Lei no 9.427, de 26 de dezembro de 1996)

III – rendimentos de operações financeiras que realizar; (Lei no 9.427, de 26 de dezembro de 1996)

IV – recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com entidades, organismos ou empresas, públicos ou privados, nacionais ou internacionais; (Lei no 9.427, de 26 de dezembro de 1996)

V – doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados; (Lei no 9.427, de 26 de dezembro de 1996)



VI – valores apurados na venda ou aluguel de bens móveis e imóveis de sua propriedade. (Lei no 9.427, de 26 de dezembro de 1996)

Parágrafo único. O orçamento anual da ANEEL, que integra a Lei Orçamentária Anual, nos termos do inciso I do § 5º do art. 165 da Constituição Federal, deve considerar as receitas previstas neste artigo de forma a dispensar os recursos ordinários do Tesouro Nacional.

SEÇÃO III

Da Descentralização das Atividades

Art. 17º Sem prejuízo do disposto na alínea "b" do inciso XII do art. 21 e no inciso XI do art. 23 da Constituição Federal, a execução das atividades complementares de regulação, controle e fiscalização dos serviços e instalações de energia elétrica poderá ser descentralizada pela União para os Estados e o Distrito Federal visando à gestão associada de serviços públicos, mediante convênio de cooperação. (Lei no 9.427, de 26 de dezembro de 1996)

§ 1º. A descentralização abrangerá os serviços e instalações de energia elétrica prestados e situados no território da respectiva unidade federativa, exceto: (Lei no 9.427, de 26 de dezembro de 1996)

I - os de geração de interesse do Sistema Interligado Nacional – SIN, conforme condições estabelecidas em regulamento da ANEEL; (Lei no 9.427, de 26 de dezembro de 1996)

II – os de transmissão integrante da Rede Básica do SIN. (Lei no 9.427, de 26 de dezembro de 1996)

§ 2º. A delegação de que trata esta Seção será conferida desde que o Distrito Federal ou o Estado interessado possua serviços técnicos e administrativos competentes, devidamente organizados e aparelhados para execução das respectivas atividades, conforme condições estabelecidas em regulamento da ANEEL. (Lei no 9.427, de 26 de dezembro de 1996)

§ 3º. A execução pelos Estados e Distrito Federal das atividades delegadas será disciplinada por meio de contrato de metas firmado entre a ANEEL e a Agência Estadual ou Distrital, conforme regulamentação da ANEEL, que observará os seguintes parâmetros: (Lei no 9.427, de 26 de dezembro de 1996)



I - controle de resultado voltado para a eficiência da gestão; (Lei no 9.427, de 26 de dezembro de 1996)

II - contraprestação baseada em custos de referência; (Lei no 9.427, de 26 de dezembro de 1996)

III - vinculação ao Convênio de Cooperação firmado por prazo indeterminado. (Lei no 9.427, de 26 de dezembro de 1996)

Art. 18º Na execução das atividades complementares de relação, controle e fiscalização dos serviços e instalações de energia elétrica, a unidade federativa observará as pertinentes normas legais e regulamentares federais. (Lei no 9.427, de 26 de dezembro de 1996)

§ 1º. As normas de regulação complementar baixadas pela unidade federativa deverão se harmonizar com as normas expedidas pela ANEEL. (Lei no 9.427, de 26 de dezembro de 1996)

§ 2º. É vedado à unidade federativa conveniada exigir de concessionária ou permissionária sob sua ação complementar de regulação, controle e fiscalização obrigação não exigida ou que resulte em encargo distinto do exigido de empresas congêneres, sem prévia autorização da ANEEL. (Lei no 9.427, de 26 de dezembro de 1996)

SEÇÃO IV

Das Demais Disposições

Art. 19º Os órgãos responsáveis pelo gerenciamento dos recursos hídricos e a ANEEL devem se articular para a outorga de concessão de uso de águas em bacias hidrográficas, de que possa resultar a redução da potência firme de potenciais hidráulicos, especialmente os que se encontrem em operação, com obras iniciadas ou por iniciar, mas já concedidas. (Lei no 9.427, de 26 de dezembro de 1996)

CAPÍTULO III

Do Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico



Art. 20º O Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico – CMSE, constituído no âmbito do Poder Executivo e sob sua coordenação direta, tem a função precípua de acompanhar e avaliar permanentemente a continuidade e a segurança do suprimento eletroenergético em todo o território nacional. (Lei no 10.848, de 15 de março de 2004)

§ 1º. Integram, de forma permanente, o CMSE representantes das entidades responsáveis pelo planejamento da expansão, operação eletroenergética dos sistemas elétricos, administração da comercialização de energia elétrica e regulação do setor de energia elétrica nacional. (Lei no 10.848, de 15 de março de 2004)

§ 2º. A critério da coordenação, poderão ser chamados a participar representantes de entidades governamentais afetas aos assuntos específicos de interesse do Comitê. (Lei no 10.848, de 15 de março de 2004)

§ 3º. A coordenação do Comitê poderá constituir comissões temáticas incorporando uma representação pluralista dos agentes setoriais em sua composição, conforme definições a serem estabelecidas em regulamento próprio. (Lei no 10.848, de 15 de março de 2004)

§ 4º. A pauta das reuniões do comitê de que trata o caput será divulgada em sítio eletrônico da rede mundial de computadores com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas de sua realização. (Projeto de Lei do Senado no 232, de 2016)

§ 5º. As reuniões serão abertas ou transmitidas pela rede mundial de computadores, nos termos do regulamento. (Projeto de Lei do Senado no 232, de 2016)

§ 6º. Os documentos e as atas das reuniões serão divulgados em até 14 dias de sua realização. (Projeto de Lei do Senado no 232, de 2016)

CAPÍTULO IV

Da Empresa de Pesquisa Energética – EPE

Art. 21º A Empresa de Pesquisa Energética, vinculada ao Ministério das Minas e Energia – MME, terá sede e foro na Capital Federal e escritório central no Rio de Janeiro e duração indeterminada, podendo estabelecer escritórios ou



dependências em outras unidades da federação. (Lei 10.847, de 15 de março de 2004)

Art. 22º Empresa de Pesquisa Energética – EPE, tem por finalidade prestar serviços na área de estudos e pesquisas destinadas a subsidiar o planejamento do setor energético, tais como energia elétrica, petróleo e gás natural e seus derivados, carvão mineral, fontes energéticas renováveis e eficiência energética, dentre outras, competindo-lhe: (Lei no 10.847, de 15 de março de 2004)

I - realizar estudos e projeções da matriz energética brasileira; (Lei no 10.847, de 15 de março de 2004)

II - elaborar e publicar o balanço energético nacional; (Lei no 10.847, de 15 de março de 2004)

III - identificar e quantificar os potenciais de recursos energéticos; (Lei no 10.847, de 15 de março de 2004)

IV - dar suporte e participar das articulações relativas ao aproveitamento energético de rios compartilhados com países limítrofes; (Lei no 10.847, de 15 de março de 2004)

V - realizar estudos para a determinação dos aproveitamentos ótimos dos potenciais hidráulicos; (Lei no 10.847, de 15 de março de 2004)

VI - obter a licença prévia ambiental e a declaração de disponibilidade hídrica necessárias às licitações envolvendo empreendimentos de geração hidrelétrica e de transmissão de energia elétrica, selecionados pela EPE; (Lei no 10.847, de 15 de março de 2004)

VII - elaborar estudos necessários para o desenvolvimento dos planos de expansão da geração e transmissão de energia elétrica de curto, médio e longo prazos; (Lei no 10.847, de 15 de março de 2004)

VIII - promover estudos para dar suporte ao gerenciamento da relação reserva e produção de hidrocarbonetos no Brasil, visando à auto-suficiência sustentável; (Lei no 10.847, de 15 de março de 2004)

IX - promover estudos de mercado com objetivo de definir cenários de demanda e oferta de petróleo, seus derivados e produtos petroquímicos; (Lei no 10.847, de 15 de março de 2004)



X - desenvolver estudos de impacto social, viabilidade técnico-econômica e socioambiental para os empreendimentos de energia elétrica e de fontes renováveis; (Lei no 10.847, de 15 de março de 2004)

XI - efetuar o acompanhamento da execução de projetos e estudos de viabilidade realizados por agentes interessados e devidamente autorizados; (Lei no 10.847, de 15 de março de 2004)

XII - elaborar estudos relativos ao plano diretor para o desenvolvimento da indústria de gás natural no Brasil; (Lei no 10.847, de 15 de março de 2004)

XIII - desenvolver estudos para avaliar e incrementar a utilização de energia proveniente de fontes renováveis; (Lei no 10.847, de 15 de março de 2004)

XIV - dar suporte e participar nas articulações visando à integração energética com outros países; (Lei no 10.847, de 15 de março de 2004)

XV - promover estudos e produzir informações para subsidiar planos e programas de desenvolvimento energético ambientalmente sustentável, inclusive, de eficiência energética; (Lei no 10.847, de 15 de março de 2004)

XVI - promover planos de metas voltadas para a utilização racional e conservação de energia, podendo estabelecer parcerias de cooperação para este fim; (Lei no 10.847, de 15 de março de 2004)

XVII - promover estudos voltados para programas de apoio para a modernização e capacitação da indústria nacional, visando maximizar a participação desta no esforço de fornecimento dos bens e equipamentos necessários para a expansão do setor energético; e (Lei no 10.847, de 15 de março de 2004)

XVIII - desenvolver estudos para incrementar a utilização de carvão mineral nacional. (Lei no 10.847, de 15 de março de 2004)

XIX - elaborar e publicar estudos de inventário do potencial de energia elétrica, proveniente de fontes alternativas, aplicando-se também a essas fontes o disposto no Art. 66º. (Lei no 10.847, de 15 de março de 2004)

Parágrafo único. Os estudos e pesquisas desenvolvidos pela EPE subsidiarão a formulação, o planejamento e a implementação de ações do Ministério de Minas e Energia, no âmbito da política energética nacional. (Lei no 10.847, de 15 de março de 2004)

Art. 23º Constituem recursos da EPE: (Lei no 10.847, de 15 de março de 2004)



I - rendas ou emolumentos provenientes de serviços prestados a pessoas jurídicas de direito público ou privado; (Lei no 10.847, de 15 de março de 2004)

II - ressarcimento, nos termos da legislação pertinente, dos custos incorridos no desenvolvimento de estudos de inventário hidroelétrico de bacia hidrográfica, de viabilidade técnico-econômica de aproveitamentos hidroelétricos e de impacto ambiental, bem como nos processos para obtenção de licença prévia; (Lei no 10.847, de 15 de março de 2004)

III - produto da venda de publicações, material técnico, dados e informações, inclusive para fins de licitação pública, de emolumentos administrativos e de taxas de inscrição em concurso público; (Lei no 10.847, de 15 de março de 2004)

IV - recursos provenientes de acordos e convênios que realizar com entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas; (Lei no 10.847, de 15 de março de 2004)

V - rendimentos de aplicações financeiras que realizar; (Lei no 10.847, de 15 de março de 2004)

VI - doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado; e (Lei no 10.847, de 15 de março de 2004)

VII - rendas provenientes de outras fontes. (Lei no 10.847, de 15 de março de 2004)

Art. 24º É dispensada de licitação a contratação da EPE por órgãos ou entidades da administração pública com vistas na realização de atividades integrantes de seu objeto. (Lei no 10.847, de 15 de março de 2004)

Art. 25º O Estatuto da EPE é aprovado por ato do Poder Executivo. (Lei no 10.847, de 15 de março de 2004)

Art. 26º A EPE é administrada por um Conselho de Administração, com funções deliberativas, e por uma Diretoria Executiva, e na sua composição contará ainda com um Conselho Fiscal e um Conselho Consultivo. (Lei no 10.847, de 15 de março de 2004)

Art. 27º O Conselho de Administração é constituído: (Lei no 10.847, de 15 de março de 2004)



I - de 1 (um) Presidente, indicado pelo Ministro de Estado de Minas e Energia; (Lei no 10.847, de 15 de março de 2004)

II - do Presidente da Diretoria Executiva; (Lei no 10.847, de 15 de março de 2004)

III - de 1 (um) Conselheiro, indicado pelo Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão; e (Lei no 10.847, de 15 de março de 2004)

IV - de 3 (três) Conselheiros, indicados conforme regulamento. (Lei no 10.847, de 15 de março de 2004)

§ 1º. O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, a cada mês e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente ou por 2/3 (dois terços) dos seus membros. (Lei no 10.847, de 15 de março de 2004)

§ 2º. As decisões do Conselho de Administração serão tomadas por maioria simples, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, em caso de empate. (Lei no 10.847, de 15 de março de 2004)

§ 3º. O quorum de deliberação é o de maioria absoluta de seus membros. (Lei no 10.847, de 15 de março de 2004)

Art. 28º A Diretoria Executiva é constituída de 1 (um) Presidente e de 4 (quatro) Diretores. (Lei no 10.847, de 15 de março de 2004)

Parágrafo único. O Presidente e os Diretores são responsáveis pelos atos praticados em desconformidade com a lei, com o estatuto da empresa e com as diretrizes institucionais emanadas do Conselho de Administração. (Lei no 10.847, de 15 de março de 2004)

Art. 29º O Conselho Fiscal da EPE é constituído de 3 (três) membros, e respectivos suplentes, com mandato de 4 (quatro) anos, permitidas reconduções. (Lei no 10.847, de 15 de março de 2004)

§ 1º. O Conselho Fiscal deve se reunir, ordinariamente, a cada 2 (dois) meses e sempre que convocado pelo Conselho de Administração. (Lei no 10.847, de 15 de março de 2004)

§ 2º. As decisões do Conselho Fiscal serão tomadas por maioria simples, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, em caso de empate. (Lei no 10.847, de 15 de março de 2004)



§ 3º. As reuniões do Conselho Fiscal só terão caráter deliberativo se contarem com a presença do Presidente e de pelo menos 1 (um) membro. (Lei no 10.847, de 15 de março de 2004)

Art. 30º O Conselho Consultivo da EPE é composto por: (Lei no 10.847, de 15 de março de 2004)

I - 5 (cinco) representantes do Fórum de Secretários de Estado para Assuntos de Energia, sendo 1 (um) de cada região geográfica do país; (Lei no 10.847, de 15 de março de 2004)

II - 2 (dois) representantes dos geradores de energia elétrica, sendo 1 (um) de geração hidroelétrica e outro de geração termoelétrica; (Lei no 10.847, de 15 de março de 2004)

III - representante dos transmissores de energia elétrica; (Lei no 10.847, de 15 de março de 2004)

IV - representante dos distribuidores de energia elétrica; (Lei no 10.847, de 15 de março de 2004)

V - representante das empresas distribuidoras de combustível; (Lei no 10.847, de 15 de março de 2004)

VI - representante das empresas distribuidoras de gás; (Lei no 10.847, de 15 de março de 2004)

VII - representante dos produtores de petróleo; (Lei no 10.847, de 15 de março de 2004)

VIII - representante dos produtores de carvão mineral nacional; (Lei no 10.847, de 15 de março de 2004)

IX - representante do setor sucroalcooleiro; (Lei no 10.847, de 15 de março de 2004)

X - representante dos empreendedores de fontes alternativas de energia; (Lei no 10.847, de 15 de março de 2004)

XI - 4 (quatro) representantes dos consumidores de energia, sendo 1 (um) representante da indústria, 1 (um) representante do comércio, 1 (um) representante do setor rural e 1 (um) representante dos consumidores residenciais; e (Lei no 10.847, de 15 de março de 2004)



XII - representante da comunidade científica com especialização na área energética. (Lei no 10.847, de 15 de março de 2004)

XIII – representante dos empreendedores de fonte geração eólica.

XIV – representante dos empreendedores de fonte de geração solar fotovoltaica;

XV - representante dos empreendedores de fonte de geração por biomassa;

XVI - representante dos empreendedores de geração por meio de PCH e CGH.

Parágrafo único. O Conselho Consultivo reunir-se-á, ordinariamente, a cada 6 (seis) meses e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente ou por 2/3 (dois terços) de seus membros. (Lei no 10.847, de 15 de março de 2004)

Art. 31º As competências do Conselho de Administração, da Diretoria Executiva, do Conselho Fiscal e do Conselho Consultivo da EPE, bem como as hipóteses de destituição e substituição de seus respectivos integrantes, serão estabelecidas em regulamento próprio. (Lei no 10.847, de 15 de março de 2004)

Art. 32º O regime jurídico do pessoal da EPE será o da Consolidação das Leis do Trabalho e respectiva legislação complementar. (Lei no 10.847, de 15 de março de 2004)

Art. 33º A contratação de pessoal efetivo da EPE far-se-á por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, observadas as normas específicas editadas pelo Conselho de Administração. (Lei no 10.847, de 15 de março de 2004)

§ 1º. A EPE é equiparada às pessoas jurídicas referidas no art. 1º da Lei no 8.745, de 9 de dezembro de 1993, com vistas na contratação de pessoal técnico e administrativo por tempo determinado. (Lei no 10.847, de 15 de março de 2004)

§ 2º. As contratações a que se refere o § 1º observarão o disposto no caput do art. 3º, no art. 6º, no inciso II do art. 7º, no art. 9º e no art. 12 da Lei no 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e não poderão exceder o prazo de 36 (trinta e seis) meses, a contar da data da instalação da EPE. (Lei no 10.847, de 15 de março de 2004)

§ 3º. É autorizada a EPE a estabelecer convênios de cooperação técnica com entidades da administração direta e indireta, destinados a viabilizar as atividades



técnicas e administrativas indispensáveis ao seu funcionamento. (Lei no 10.847, de 15 de março de 2004)

Art. 34º Fica autorizada a EPE a patrocinar entidade fechada de previdência privada nos termos da legislação vigente. (Lei no 10.847, de 15 de março de 2004)

TÍTULO IV

Dos Agentes Setoriais e das Outorgas

CAPÍTULO I

Das Condições Gerais das Outorgas e das Prorrogações

Art. 35º Qualquer concessão ou autorização para novas instalações geradoras ou de transmissão em extra-alta tensão nas Regiões Sudeste e Sul, levará em conta a utilização prioritária da potência e da energia que serão postas à disposição do Brasil pela ITAIPU BINACIONAL e adquiridas pela ELETROBRAS. (Lei no 5.899, de 15 de julho de 1973)

Art. 36º As concessões, permissões e autorizações de exploração de serviços e instalações de energia elétrica e de aproveitamento energético dos cursos de água serão contratadas, prorrogadas ou outorgadas nos termos desta e da Lei nº 8.987, de 1995 e das demais. (Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995)

§ 1º. As contratações, outorgas e prorrogações de que trata este artigo poderão ser feitas a título oneroso em favor da União. (Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995)

§ 2º. As concessões de geração de energia elétrica anteriores a 11 de dezembro de 2003 terão o prazo necessário à amortização dos investimentos, limitado a 35 (trinta e cinco) anos, contado da data de assinatura do contrato, podendo ser prorrogado por até 20 (vinte) anos, a critério do Poder Concedente, observadas as condições estabelecidas nos contratos. (Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995)

§ 3º. As prorrogações referidas neste artigo deverão ser requeridas pelo concessionário ou permissionário, no prazo de até trinta e seis meses anteriores à data final do respectivo contrato, devendo o poder concedente manifestar-se



sobre o requerimento até dezoito meses antes dessa data. (Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995)

Art. 37º As licitações realizadas para outorga de concessões devem observar o disposto nesta Lei, na Lei nº 8.987, de 1995, e, como norma geral, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. (Lei no 9.427, de 26 de dezembro de 1996)

§ 1º. Nas licitações destinadas a contratar concessões e permissões de serviço público e uso de bem público é vedada a declaração de inexigibilidade prevista no art. 25 da Lei nº 8.666, de 1993; (Lei no 9.427, de 26 de dezembro de 1996)

§ 2º. Nas licitações mencionadas no §1º, a declaração de dispensa de licitação só será admitida quando não acudirem interessados à primeira licitação e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a administração, mantidas, neste caso, todas as condições estabelecidas no edital, ainda que modifiquem condições vigentes de concessão, permissão ou uso de bem público cujos contratos estejam por expirar. (Lei no 9.427, de 26 de dezembro de 1996)

Art. 38º Havendo atraso no início da operação comercial decorrente de circunstâncias caracterizadas pela Aneel como excludentes de responsabilidade, o prazo da outorga de geração ou transmissão de energia elétrica será recomposto pela Aneel por meio da extensão da outorga pelo mesmo período do excludente de responsabilidade, bem como será feito o adiamento da entrega de energia caso o empreendedor tenha contrato de venda em ambiente regulado. (Lei no 13.360, de 17 de novembro de 2016)

§ 1º. Para os fins do disposto no caput, entendem-se como excludentes de responsabilidade todas as ocorrências de caso fortuito e força maior, incluindo, mas não se limitando a, greves, suspensões judiciais, embargos por órgãos da administração pública direta ou indireta, não emissão de licenças ou autorizações pelos órgãos competentes por motivo não imputável ao empreendedor e invasões em áreas da obra, desde que reconhecidos pela Aneel a ausência de responsabilidade do agente e o nexo de causalidade entre a ocorrência e o atraso na entrada em operação comercial. (Lei no 13.360, de 17 de novembro de 2016)

§ 2º. Fica caracterizada a exclusão de responsabilidade do empreendedor, no caso de atraso na emissão do ato de outorga pela administração pública em relação à data prevista no edital de licitação de que tratam os incisos II e III do Art. 226º e o § 5º do Art. 227º desde que cumpridos todos os prazos de responsabilidade do empreendedor. (Lei no 10.848, de 15 de março de 2004)



Art. 39º Os contratos de concessão e permissão conterão, além do estabelecido na legislação em vigor, cláusulas relativas a requisitos mínimos de desempenho técnico da concessionária ou permissionária, bem assim, sua aferição pela fiscalização através de índices apropriados. (Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995)

Parágrafo único. No contrato de concessão ou permissão, as cláusulas relativas à qualidade técnica, referidas no *caput*, serão vinculadas a penalidades progressivas, que guardarão proporcionalidade com o prejuízo efetivo ou potencial causado ao mercado. (Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995)

Art. 40º O concessionário, permissionário ou autorizatário de serviços e instalações de energia elétrica poderá apresentar plano de transferência de controle societário como alternativa à extinção da outorga, conforme regulação da Aneel. (Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995)

§ 1º. O plano de transferência de controle societário deverá demonstrar a viabilidade da troca de controle e o benefício dessa medida para a adequação do serviço prestado. (Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995)

§ 2º. A aprovação do plano de transferência de controle societário pela Aneel suspenderá o processo de extinção da concessão. (Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995)

§ 3º. A transferência do controle societário, dentro do prazo definido pela Aneel, ensejará o arquivamento do processo de extinção da concessão. (Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995)

Art. 41º Os contratos de concessão referidos no Art. 284º ao detalharem a cláusula prevista no inciso V do art. 23 da Lei nº 8.987, de 1995, poderão prever o compromisso de investimento mínimo anual da concessionária destinado a atender a expansão do mercado e a ampliação e modernização das instalações vinculadas ao serviço. (Lei no 9.427, de 26 de dezembro de 1996)

Art. 42º É vedado à concessionária e à permissionária de serviço público federal de energia elétrica, bem como à sua controlada ou coligada, à sua controladora direta ou indireta e a outra sociedade igualmente controlada ou coligada da controladora comum, explorar serviço público estadual de gás canalizado, salvo quando o controlador for pessoa jurídica de direito público interno, vedação não



extensiva aos agentes autorizados de geração de energia elétrica. (Lei no 10.438, de 26 de abril de 2002)

Art. 43º As prorrogações referidas nesta Lei deverão ser requeridas pelo concessionário ou autorizatário, com antecedência mínima de trinta e seis meses da data final do respectivo contrato ou ato de outorga, ressalvado o disposto no Art. 104º (Lei no 12.783, de 11 de janeiro de 2013)

§ 1º. A partir da decisão do poder concedente pela prorrogação, o concessionário deverá assinar o contrato de concessão ou o termo aditivo no prazo de até duzentos e dez dias contados da convocação. (Lei no 12.783, de 11 de janeiro de 2013)

§ 2º. Nos casos em que, na data da entrada em vigor deste artigo, o prazo remanescente da concessão ou da autorização for inferior a trinta e seis meses, o pedido de prorrogação deverá ser apresentado em até duzentos e dez dias da data do início da vigência desta lei.

§ 3º. Requerida a prorrogação nos termos deste artigo, a apresentação de documentos comprobatórios atualizados de regularidade fiscal, trabalhista e setorial, de qualificação jurídica, econômico-financeira e técnica do concessionário ou do autorizatário deverá ser feita com antecedência máxima de doze meses da data final do respectivo contrato ou ato de outorga.

§ 4º. O descumprimento do prazo de que trata o § 1º implicará a impossibilidade da prorrogação da concessão, ressalvado o disposto no § 3º. (Lei no 12.783, de 11 de janeiro de 2013)

§ 5º. O contrato de concessão ou o termo aditivo conterão cláusula de renúncia a eventuais direitos preexistentes que contrariem o disposto nesta Lei. (Lei no 12.783, de 11 de janeiro de 2013)

§ 6º. Nos primeiros cinco anos da prorrogação referida nesta Lei, em caso de transferência de controle, mediante processo licitatório, de pessoa jurídica originariamente sob controle direto ou indireto da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município, o poder concedente poderá estabelecer no edital de licitação a assinatura de termo aditivo com a finalidade de deslocar temporalmente as obrigações do contrato de concessão, de modo que fiquem compatíveis com a data de assunção da pessoa jurídica pelo novo controlador. (Lei no 12.783, de 11 de janeiro de 2013)



§ 7º. Para as transferências de controle de que tratam os §§ 2º e 3º Art. 45º e § 4º deste artigo, o poder concedente deverá definir metas de universalização do uso da energia elétrica a serem alcançadas pelos novos controladores. (Lei no 12.783, de 11 de janeiro de 2013)

Art. 44º O poder concedente poderá antecipar os efeitos da prorrogação em até sessenta meses do advento do termo contratual ou do ato de outorga. (Lei no 12.783, de 11 de janeiro de 2013)

§ 1º. Na antecipação dos efeitos da prorrogação de que trata o caput, o poder concedente definirá, conforme regulamento, a tarifa ou receita inicial para os concessionários de geração, transmissão e distribuição. (Lei no 12.783, de 11 de janeiro de 2013)

§ 2º. A Aneel realizará revisão extraordinária das tarifas de uso dos sistemas de transmissão para contemplar a receita a que se refere o § 1º. (Lei no 12.783, de 11 de janeiro de 2013)

§ 3º. A Aneel procederá à revisão tarifária extraordinária das concessionárias de distribuição de energia elétrica, sem prejuízo do reajuste tarifário anual previsto nos contratos de concessão, para contemplar as tarifas a que se refere o § 1º. (Lei no 12.783, de 11 de janeiro de 2013)

Art. 45º As concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica que não forem prorrogadas, nos termos desta Lei, serão licitadas, na modalidade leilão ou concorrência, por até trinta anos. (Lei no 12.783, de 11 de janeiro de 2013)

§ 1º. A licitação de que trata o *caput* poderá ser realizada sem a reversão prévia dos bens vinculados à prestação do serviço. (Lei no 12.783, de 11 de janeiro de 2013)

§ 2º. É facultado à União, quando o prestador do serviço for pessoa jurídica sob seu controle direto ou indireto, promover a licitação de que trata o *caput* associada à transferência de controle da pessoa jurídica prestadora do serviço, outorgando contrato de concessão ao novo controlador pelo prazo de trinta anos. (Lei no 12.783, de 11 de janeiro de 2013)

§ 3º. Quando o prestador do serviço for pessoa jurídica sob controle direto ou indireto de Estado, do Distrito Federal ou de Município, a União outorgará contrato de concessão pelo prazo de 30 (trinta) anos associado à transferência



de controle da pessoa jurídica prestadora do serviço, desde que: (Projeto de Lei do Senado no 232, de 2016)

I – a licitação, na modalidade de leilão ou de concorrência, seja realizada pelo controlador em até 24 (vinte e quatro) meses contados a partir da entrada em vigor desta lei; (Projeto de Lei do Senado no 232, de 2016)

II – a transferência de controle seja realizada em até 30 (trinta) meses contados a partir da entrada em vigor desta lei. (Projeto de Lei do Senado no 232, de 2016)

Art. 46º Quando o prestador do serviço for pessoa jurídica sob controle direto ou indireto de Estado, do Distrito Federal ou de Município, é facultado à União outorgar contrato de concessão pelo prazo de trinta anos associado à transferência de controle da pessoa jurídica prestadora do serviço, desde que: (Lei no 12.783, de 11 de janeiro de 2013)

I - a licitação, na modalidade leilão ou concorrência, tenha sido realizada pelo controlador até 28 de fevereiro de 2018; (Lei no 12.783, de 11 de janeiro de 2013)

II - a transferência de controle tenha sido realizada até 30 de junho de 2018. (Lei no 12.783, de 11 de janeiro de 2013)

Art. 47º A licitação de que trata o inciso I do § 3º poderá ser realizada pela União mediante autorização do controlador (Lei no 12.783, de 11 de janeiro de 2013)

§ 1º. As prorrogações referidas no § 5º deverão ser requeridas pelo concessionário com a antecedência mínima estabelecida no § 3º. (Lei no 12.783, de 11 de janeiro de 2013)

§ 2º. As prorrogações referidas no § 5º serão condicionadas à aceitação pelas concessionárias das condições estabelecidas no contrato de concessão ou no termo aditivo. (Lei no 12.783, de 11 de janeiro de 2013)

Art. 48º As licitações e as prorrogações das concessões de distribuição e transmissão de energia elétrica não serão onerosas em favor da União. (Lei no 12.783, de 11 de janeiro de 2013)

Art. 49º Nos casos em que, na data da entrada em vigor do § 5º, o prazo remanescente da concessão for inferior a 36 (trinta e seis) meses, o pedido de prorrogação deverá ser apresentado em até 210 (duzentos e dez) dias da data do início da vigência deste parágrafo. (Lei no 12.783, de 11 de janeiro de 2013)



Parágrafo único. As concessionárias que não apresentaram o requerimento no prazo estabelecido pelo § 6º poderão fazê-lo dentro dos novos prazos fixados pelo § 7º. (Lei no 12.783, de 11 de janeiro de 2013)

Art. 50º O cálculo do valor da indenização correspondente às parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou não depreciados, utilizará como base a metodologia de valor novo de reposição, conforme critérios estabelecidos em regulamento do poder concedente. (Lei no 12.783, de 11 de janeiro de 2013)

Art. 51º O vencedor da licitação de que trata o caput do Art. 45º deverá, conforme regras e prazos a serem definidos em edital, adquirir do titular da outorga não prorrogada os bens e as instalações reversíveis vinculados à prestação do serviço por valor correspondente à parcela de investimentos não amortizados e/ou não depreciados a eles associados, valorados pela metodologia de que trata o § 10º. (Projeto de Lei do Senado no 232, de 2016)

Parágrafo único. As informações necessárias para o cálculo da parcela dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou não depreciados, das concessões prorrogadas nos termos desta Lei, que não forem apresentadas pelos concessionários, não serão consideradas na tarifa ou receita inicial, ou para fins de indenização. (Lei no 12.783, de 11 de janeiro de 2013)

Art. 52º § 14º. Aplica-se o disposto no *caput* e nos §§ 2º e 3º do Art. 93º e nos §§ 2º, 3º e 5º do Art. 242º às outorgas decorrentes de licitações de empreendimentos de geração de que trata o caput do Art. 45º, o disposto no § 1º do Art. 116º às concessões de transmissão, e o disposto no § 1º do Art. 125º às concessões de distribuição. (Projeto de Lei do Senado no 232, de 2016)

Art. 53º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as indenizações a que se referem o § 10. (Lei no 12.783, de 11 de janeiro de 2013)

Parágrafo único. As reduções de que tratam o § 14 serão aplicadas às indenizações cujas obrigações de pagamento sejam assumidas pelo Poder Concedente até 11 de janeiro de 2018, alcançadas, inclusive, as parcelas dessas indenizações pagas depois dessa data. (Lei no 12.783, de 11 de janeiro de 2013)

Art. 54º A licitação de que trata o caput do Art. 45º poderá utilizar, de forma individual ou combinada, os critérios estabelecidos nos incisos I e II do caput do



art. 15 da Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, observado o disposto no § 13o deste artigo. (Projeto de Lei do Senado no 232, de 2016)

Art. 55º O pagamento pela outorga da concessão a que se refere o inciso II do art. 15 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, será denominado, para fins da licitação de que trata o *caput*, bonificação pela outorga. (Lei no 12.783, de 11 de janeiro de 2013)

Art. 56º A partir de data a ser estabelecida pelo Conselho Nacional de Política Energética – CNPE, a parcela da garantia física que não for destinada ao Ambiente de Contratação Regulada – ACR será de livre disposição do vencedor da licitação, não se aplicando a essa parcela o disposto nos Art. 93º § 1º do Art. 242º (Lei no 12.783, de 11 de janeiro de 2013)

Art. 57º Exclusivamente na parcela da garantia física destinada ao ACR, os riscos hidrológicos, considerado o Mecanismo de Realocação de Energia – MRE, serão assumidos pelas concessionárias e permissionárias de distribuição do SIN, com direito de repasse à tarifa do consumidor final. (Lei no 12.783, de 11 de janeiro de 2013)

Art. 58º A critério do Poder Concedente e para fins de licitação ou prorrogação, a Reserva Global de Reversão - RGR poderá ser utilizada para indenização, total ou parcial, das parcelas de investimentos vinculados a bens reversíveis ainda não amortizados ou não depreciados. (Lei no 12.783, de 11 de janeiro de 2013)

Art. 59º Não havendo a prorrogação do prazo de concessão e com vistas a garantir a continuidade da prestação do serviço, o titular dela poderá, após o vencimento do prazo, permanecer responsável por sua prestação até a assunção do novo concessionário, observadas as condições estabelecidas por esta Lei. (Lei no 12.783, de 11 de janeiro de 2013)

Art. 60º Caso não haja interesse do concessionário na continuidade da prestação do serviço nas condições dispostas pelo Poder Concedente, o serviço será explorado por meio de órgão ou entidade da administração pública federal, até que seja concluído o processo licitatório de que trata o Art. 45º (Lei no 12.783, de 11 de janeiro de 2013)

§ 1º. Com a finalidade de assegurar a continuidade do serviço, o órgão ou entidade de que trata o § 1º fica autorizado a realizar a contratação temporária de pessoal imprescindível à prestação do serviço público de energia elétrica, até a contratação de novo concessionário. (Lei no 12.783, de 11 de janeiro de 2013)



§ 2º. O órgão ou entidade de que trata o § 1º poderá receber recursos financeiros para assegurar a continuidade e a prestação adequada do serviço público de energia elétrica. (Lei no 12.783, de 11 de janeiro de 2013)

§ 3º. O órgão ou entidade de que trata o § 1º poderá aplicar os resultados homologados das revisões e reajustes tarifários, bem como contratar e receber recursos de Conta de Consumo de Combustíveis - CCC, Conta de Desenvolvimento Energético - CDE e Reserva Global de Reversão - RGR, nos termos definidos pela ANEEL. (Lei no 12.783, de 11 de janeiro de 2013)

§ 4º. As obrigações contraídas pelo órgão ou entidade de que trata o § 1º na prestação temporária do serviço serão assumidas pelo novo concessionário, nos termos do edital de licitação. (Lei no 12.783, de 11 de janeiro de 2013)

§ 5º. O Poder Concedente poderá definir remuneração adequada ao órgão ou entidade de que trata o § 1º, em razão das atividades exercidas no período da prestação temporária do serviço público de energia elétrica. (Lei no 12.783, de 11 de janeiro de 2013)

Art. 61º Caso o titular de que trata o **caput** seja pessoa jurídica sob controle direto ou indireto de Estado, do Distrito Federal ou de Município e permaneça responsável pela prestação do serviço até a assunção do novo concessionário, poderá a União autorizar o titular a fazer uso das prerrogativas constantes nos §§ 2º ao 6º deste artigo até a data prevista no inciso II do § 4º Art. 45º (Lei no 12.783, de 11 de janeiro de 2013)

Art. 62º O órgão ou entidade responsável pela prestação temporária do serviço público de energia elétrica deverá: (Lei no 12.783, de 11 de janeiro de 2013)

I – manter registros contábeis próprios relativos à prestação do serviço; e (Lei no 12.783, de 11 de janeiro de 2013)

II – prestar contas à ANEEL e efetuar acertos de contas com o Poder Concedente. (Lei no 12.783, de 11 de janeiro de 2013)

Art. 63º Os prazos das concessões prorrogadas nos termos desta Lei serão contados: (Lei no 12.783, de 11 de janeiro de 2013)

I - a partir do primeiro dia subsequente ao termo do prazo de concessão; ou (Lei no 12.783, de 11 de janeiro de 2013)



II - a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da assinatura do contrato de concessão ou termo aditivo, no caso de antecipação dos efeitos da prorrogação. (Lei no 12.783, de 11 de janeiro de 2013)

Art. 64º Regulamento do Poder Concedente disporá sobre as garantias exigidas das concessionárias beneficiárias das prorrogações de que trata esta Lei. (Lei no 12.783, de 11 de janeiro de 2013)

CAPÍTULO II

Da Geração

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 65º As concessionárias e as autorizadas de geração de energia elétrica que atuem no Sistema Interligado Nacional - SIN não poderão ser coligadas ou controladoras de sociedades que desenvolvam atividades de distribuição de energia elétrica no SIN. (Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995)

Art. 66º A realização de estudos de viabilidade, anteprojetos ou projetos de aproveitamentos de potenciais hidráulicos deverá ser informada à ANEEL para fins de registro, não gerando direito de preferência para a obtenção de concessão para serviço público ou uso de bem público. (Lei no 9.427, de 26 de dezembro de 1996)

§ 1º. Os proprietários ou possuidores de terrenos marginais a potenciais de energia hidráulica e das rotas dos correspondentes sistemas de transmissão só estão obrigados a permitir a realização de levantamentos de campo quando o interessado dispuser de autorização específica da ANEEL. (Lei no 9.427, de 26 de dezembro de 1996)

§ 2º. A autorização mencionada no § 1º não confere exclusividade ao interessado, podendo a ANEEL estipular a prestação de caução em dinheiro para eventuais indenizações de danos causados à propriedade onde se localize o sítio objeto dos levantamentos. (Lei no 9.427, de 26 de dezembro de 1996)

§ 3º. No caso de serem esses estudos ou projetos aprovados pelo Poder Concedente, para inclusão no programa de licitações de concessões, será



assegurado ao interessado o ressarcimento dos respectivos custos incorridos, pelo vencedor da licitação, nas condições estabelecidas no edital. (Lei no 9.427, de 26 de dezembro de 1996)

§ 4º. A autorização prevista neste artigo não abrange os levantamentos de campo em sítios localizados em áreas indígenas, que somente poderão ser realizados com autorização específica do Poder Executivo, que estabelecerá as condições em cada caso. (Lei no 9.427, de 26 de dezembro de 1996)

Art. 67º O aproveitamento de potenciais hidráulicos bem como a implantação de usinas termoelétricas e centrais de geração a partir de outras fontes não hidráulicas em que a potência seja igual ou inferior a cinco mil quilowatts estão dispensados de concessão, permissão ou autorização, devendo apenas ser comunicados ao poder concedente mediante registro perante a ANEEL. Tais empreendimentos poderão usufruir da energia elétrica gerada e destiná-la ao Ambiente de Contratação Livre na condição de autoprodutor ou produtor independente. (Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995)

§ 1º. Não poderão ser implantados aproveitamentos hidráulicos descritos no *caput* que estejam localizados em trechos de rios em que outro interessado detenha Registro Ativo para desenvolvimento de Projeto Básico ou Estudo de Viabilidade no âmbito da Aneel, ou ainda em que já haja aproveitamento outorgado. (Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995)

§ 2º. No caso de empreendimento hidroelétrico igual ou inferior a cinco mil quilowatts construído em rio sem inventário aprovado pela Aneel, na eventualidade de o empreendimento ser afetado por aproveitamento ótimo do curso de água, não caberá qualquer ônus ao poder concedente ou à Aneel. (Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995)

§ 3º. Os empreendimentos hidroelétricos de potência igual ou inferior a cinco mil quilowatts deverão respeitar a partição de quedas aprovada no inventário do respectivo rio. (Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995)

Art. 68º Em todos os aproveitamentos de energia hidráulica serão satisfeitas exigências acauteladoras dos interesses gerais: (Decreto no 24.643, de 10 de julho de 1934)

I – da alimentação e das necessidades das populações ribeirinhas; (Decreto no 24.643, de 10 de julho de 1934)



II – da salubridade pública; (Decreto no 24.643, de 10 de julho de 1934)

III – da navegação; (Decreto no 24.643, de 10 de julho de 1934)

IV – da irrigação; (Decreto no 24.643, de 10 de julho de 1934)

V – da proteção contra as inundações; (Decreto no 24.643, de 10 de julho de 1934)

VI – da conservação e livre circulação do peixe; (Decreto no 24.643, de 10 de julho de 1934)

VII – do escoamento e rejeição das águas. (Decreto no 24.643, de 10 de julho de 1934)

Art. 69º As quedas d'água e outras fontes de energia hidráulica são bens imóveis e tidas como coisas distintas e não integrantes das terras em que se encontrem. (Decreto no 24.643, de 10 de julho de 1934)

Parágrafo único. A propriedade superficial não abrange a água, o álveo do curso no trecho em que se acha a queda d'água, nem a respectiva energia hidráulica, para o efeito de seu aproveitamento industrial. (Decreto no 24.643, de 10 de julho de 1934)

Art. 70º As quedas d'água e outras fontes de energia hidráulica existentes em águas públicas de uso comum ou dominicais fazem parte do patrimônio da União, como propriedade inalienável e imprescritível. (Decreto no 24.643, de 10 de julho de 1934)

Art. 71º Para executar os trabalhos definidos no contrato ou na autorização, bem como, para explorar os serviços, a concessionária terá, além das regalias e favores constantes das leis fiscais e especiais, os seguintes direitos: (Decreto no 24.643, de 10 de julho de 1934)

I – utilizar os terrenos de domínio público e estabelecer as servidões nos mesmos e através das estradas, caminhos e vias públicas, com sujeição aos regulamentos administrativos; (Decreto no 24.643, de 10 de julho de 1934)

II – desapropriar nos prédios particulares os bens, de acordo com a lei que regula a desapropriação por utilidade pública, ficando a seu cargo a liquidação e pagamento das indenizações; (Decreto no 24.643, de 10 de julho de 1934)



III – estabelecer as servidões permanentes ou temporárias exigidas para as obras hidráulicas e para o transporte da energia elétrica; (Decreto no 24.643, de 10 de julho de 1934)

IV – construir estradas de ferro, rodovias, linhas telefônicas ou telegráficas, cabeamento de fibra ótica e outros tipos de cabeamento sem prejuízo de terceiros, para uso exclusivo da exploração; (Decreto no 24.643, de 10 de julho de 1934)

V – estabelecer linhas de transmissão. (Decreto no 24.643, de 10 de julho de 1934)

Art. 72º Nos estudos dos traçados de estradas de ferro e de rodagem, nos trechos em que elas se desenvolvem ao longo das margens de um curso d'água, será sempre levado em consideração o aproveitamento da energia desse curso e será adaptado, dentre os traçados possíveis, sob o ponto de vista econômico, o mais vantajoso a esse aproveitamento. (Decreto no 24.643, de 10 de julho de 1934)

Art. 73º Considera-se produtor independente de energia elétrica a pessoa jurídica ou empresas reunidas em consórcio que possuam registro perante a ANEEL ou recebam concessão ou autorização do Poder Concedente, para produzir energia elétrica destinada ao comércio de toda ou parte da energia produzida, por sua conta e risco. (Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995)

Art. 74º O aproveitamento de potencial hidráulico, para fins de produção independente, dar-se-á mediante contrato de concessão de uso de bem público, na forma desta Lei. (Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995)

Art. 75º As linhas de transmissão de interesse restrito aos aproveitamentos de produção independente poderão ser concedidas ou autorizadas, simultânea ou complementarmente, aos respectivos contratos de uso do bem público. (Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995)

Parágrafo único. As instalações de transmissão de interesse restrito das centrais de geração devem ser consideradas integrantes das respectivas concessões, permissões ou autorizações. (Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995)

Art. 76º É autorizada a constituição de consórcios, com o objetivo de geração de energia elétrica para fins de serviços públicos, para uso exclusivo dos



consorciados, para produção independente ou para essas atividades associadas, conservado o regime legal próprio de cada uma, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 23 da Lei nº 8.987, de 1995. (Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995)

SEÇÃO II

Das Outorgas de Geração

Art. 77º São objeto de concessão, mediante licitação: (Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995)

I – o aproveitamento de potenciais hidráulicos e a implantação de usinas termoelétricas de potência superior a cinquenta mil quilowatts destinados a execução de serviço público; (Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995)

II – o aproveitamento de potenciais hidráulicos de potência superior a cinquenta mil quilowatts destinados a produção independente de energia elétrica; (Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995)

III – de Uso de Bem Público - UBP, o aproveitamento de potenciais hidráulicos de potência superior a cinquenta mil quilowatts destinados a uso exclusivo de autoprodutor, resguardado direito adquirido relativo às concessões existentes. (Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995)

§ 1º. Nas licitações previstas neste e no Art. 81º o Poder Concedente deverá especificar as finalidades do aproveitamento ou da implantação das usinas. (Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995)

§ 2º. Nenhum aproveitamento hidrelétrico poderá ser licitado sem a definição do "aproveitamento ótimo" pelo Poder Concedente, podendo ser atribuída ao licitante vencedor a responsabilidade pelo desenvolvimento dos projetos básico e executivo. (Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995)

§ 3º. Considera-se "aproveitamento ótimo", todo potencial definido em sua concepção global pelo melhor eixo do barramento, arranjo físico geral, níveis d'água operativos, reservatório e potência, integrante da alternativa escolhida para divisão de quedas de uma bacia hidrográfica. (Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995)

Art. 78º O Poder Concedente homologará a relação dos novos empreendimentos de geração que integrarão, a título de referência, os processos



licitatórios de contratação de energia de que trata no Art. 217º . (Lei no 10.848, de 15 de março de 2004)

§ 1º. No edital de licitação para novos empreendimentos de geração elétrica, poderá constar porcentual mínimo de energia elétrica a ser destinada ao mercado regulado, podendo a energia remanescente ser destinada ao consumo próprio ou à comercialização para contratação livre. (Lei no 10.848, de 15 de março de 2004)

§ 2º. A licitação para a expansão da oferta de energia prevista no inciso II do Art. 226º deverá ser específica para novos empreendimentos ou ampliações, sendo vedada a participação de empreendimentos de geração existentes, ressalvado o disposto no § 3º. (Lei no 10.848, de 15 de março de 2004)

§ 3º. Poderão participar das licitações, para oferta de energia, os empreendimentos de geração que tenham obtido outorga de concessão licitada ou autorização, desde que não tenham entrado em operação comercial. (Lei No 10.848, de 15 de março de 2004)

§ 4º. O empreendimento de geração de energia elétrica referido no § 3º, que vier a garantir em leilão o direito de firmar Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR terá o prazo de sua autorização prorrogada, de forma a ficar coincidente com seu contrato de comercialização. (Lei no 12.111, de 9 de dezembro de 2009)

§ 5º. No processo de licitação pública de geração, as instalações de transmissão de uso exclusivo das usinas a serem licitadas devem ser consideradas como parte dos projetos de geração, não podendo os seus custos ser cobertos pela tarifa de transmissão. (Lei no 10.848, de 15 de março de 2004)

Art. 79º As licitações para exploração de potenciais hidráulicos serão processadas nas modalidades de concorrência ou de leilão e as concessões serão outorgadas a título oneroso. (Lei no 9.427, de 26 de dezembro de 1996)

Parágrafo único. No caso de leilão, somente poderão oferecer proposta os interessados pré-qualificados, conforme definido no procedimento correspondente. (Lei no 9.427, de 26 de dezembro de 1996)

Art. 80º No caso de concessão ou autorização para produção independente de energia elétrica, o contrato ou ato autorizativo definirá as condições em que o produtor independente poderá realizar a comercialização de energia elétrica



produzida e da que vier a adquirir, observado o limite de potência autorizada, para atender aos contratos celebrados, inclusive na hipótese de interrupção da geração de sua usina em virtude de determinação dos órgãos responsáveis pela operação otimizada do sistema elétrico. (Lei no 9.427, de 26 de dezembro de 1996)

Art. 81º As usinas termelétricas destinadas à produção independente poderão ser objeto de concessão mediante licitação ou de autorização. (Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995)

Art. 82º São objeto de autorização pelo Poder Concedente, diretamente ou mediante delegação à ANEEL: (Lei no 9.427, de 26 de dezembro de 1996)

I – a implantação de usinas termoelétricas e centrais de geração a partir de outras fontes não hidráulicas de potência superior a cinco mil quilowatts destinadas a uso exclusivo do autoprodutor e a produção independente de energia; (Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995)

II – o aproveitamento de potenciais hidráulicos de potência superior a cinco mil quilowatts e igual ou inferior a cinquenta mil quilowatts destinados a uso exclusivo do autoprodutor e a produção independente de energia; (Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995)

III – o aproveitamento de potencial hidráulico de potência superior a cinco mil kW e igual ou inferior a trinta mil kW, destinado a produção independente ou autoprodução, mantidas as características de pequena central hidrelétrica; (Lei no 9.427, de 26 de dezembro de 1996)

IV – a importação e exportação de energia elétrica, bem como a implantação das respectivas instalações de transmissão associadas, ressalvado o disposto no *caput* do Art. 114º ; (Lei no 9.427, de 26 de dezembro de 1996)

V – os acréscimos de capacidade de geração, objetivando o aproveitamento ótimo do potencial hidráulico; (Lei no 9.427, de 26 de dezembro de 1996)

VI – o aproveitamento de potencial hidráulico de potência superior a cinco mil kW e igual ou inferior a cinquenta mil kW, destinado à produção independente ou autoprodução, independentemente de ter ou não características de pequena central hidrelétrica. (Lei no 9.427, de 26 de dezembro de 1996)

VII – o aproveitamento de geração de energia elétrica a partir de fonte eólica ou fonte solar fotovoltaica localizada nas águas interiores, no mar territorial, na zona



contígua e na zona econômica de potência superior a cinco mil kW, destinado à produção independente, autoprodução ou aos processos licitatórios de contratação de energia de que trata no Art. 217º . (Projeto de Lei no 484, de 2017)

§ 1º. Quando dos acréscimos de capacidade de geração de que trata o inciso VI deste artigo, a potência final da central hidrelétrica resultar superior a trinta mil kW, a autorizada não fará mais jus ao enquadramento de pequena central hidrelétrica. (Lei no 9.427, de 26 de dezembro de 1996)

§ 2º. Nos processos de outorga de autorização, inclusive na realização dos estudos e dos projetos, é facultada ao agente interessado a apresentação de qualquer uma das modalidades de garantia previstas no § 1º do art. 56 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. (Lei no 9.427, de 26 de dezembro de 1996)

§ 3º. Para efeito do inciso VII, entende-se por prisma eólico a parte das águas interiores, do mar territorial, da zona contígua ou da zona econômica exclusiva brasileira, formada por um prisma vertical de profundidade coincidente com o leito submarino, com superfície poligonal definida pelas coordenadas geográficas de seus vértices, onde são desenvolvidas atividades de geração de energia elétrica a partir de fonte eólica;

§ 4º. Para efeito do inciso VII, entende-se por prisma fotovoltaico: parte das águas interiores, do mar territorial, da zona contígua ou da zona econômica exclusiva brasileira, formada por um prisma vertical de profundidade coincidente com o leito submarino, com superfície poligonal definida pelas coordenadas geográficas de seus vértices, onde são desenvolvidas atividades de geração de energia elétrica a partir de fonte solar fotovoltaica;

§ 5º. Não serão objeto de autorização prismas eólicos ou fotovoltaicos em áreas coincidentes com blocos licitados de exploração de petróleo ou de gás natural no regime de concessão ou de partilha de produção, ou sob regime de cessão onerosa, no período de vigência dos contratos e respectivas prorrogações, sendo permitida, contudo, a instalação, mediante autorização, de centrais geradoras a partir de fonte eólica ou solar fotovoltaica para consumo das unidades de produção de petróleo ou de gás natural.

§ 6º. Caso o CNPE defina blocos a serem objeto de concessão ou partilha de produção em áreas coincidentes com prismas eólicos ou fotovoltaicos autorizados, o CNPE deverá, no mesmo ato, estabelecer limites de atuação da atividade de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural,



de modo a evitar conflitos com a atividade de transmissão e geração de energia elétrica da autorização.

§ 7º. Cabe o CNPE prover ao Ministério de Minas e Energia com informações necessárias à delimitação das áreas habilitadas a autorização de empreendimentos de geração de energia elétrica nas águas interiores, no mar territorial, da zona contígua e na zona econômica exclusiva a partir de fonte eólica ou de geração de energia de fonte solar fotovoltaica.

§ 8º. O Ministério da Defesa, ouvida a Autoridade Marítima, e o Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, ou aqueles que os sucederem, deverão ser consultados quando da definição de prismas eólicos ou fotovoltaicos a serem objeto de autorização, principalmente no que diz respeito a potenciais conflitos no uso dessas áreas.

Art. ##. Para fins de outorga, a ANEEL analisará a disponibilidade de recurso para geração de energia para avaliar a capacidade de geração da central geradora com potência superior a cinco mil quilowatts:

a) estudo do potencial eólico medido por meio de torre instalada no local do empreendimento, no caso de usina eólica; ou

b) estudo do potencial solarimétrico medido por meio de estação instalada no local do empreendimento, no caso de UFV destinada aos processos licitatórios de contratação de energia que trata o Art. 78º ;

c) estudo do potencial solarimétrico medido por meio de dados de satélites, no caso de UFV que trata o inciso I do Art. 82º ;

d) estudo sobre a disponibilidade de combustível ou contrato de fornecimento, no caso de UTE.

Art. 83º A autorização para a geração hidrelétrica incorrerá em caducidade, nos termos do regulamento que for expedido: NEEE

I – pelo não cumprimento das disposições estipuladas; NEEE

II – pela inobservância dos prazos estatuídos; NEEE



III – por alteração, não autorizada, dos planos aprovados para o conjunto das obras e instalações. NEEE

Art. 84º A autorização para a geração hidrelétrica não confere delegação do poder público à autorizada. NEEE

Art. 85º A autorização para a geração hidrelétrica será outorgada por um período máximo de trinta anos. NEEE

Art. 86º Ficam convalidadas as outorgas de autorização regularizadas pelo Poder Concedente para aproveitamento hidrelétrico existente em 8 de julho de 1995, requeridas entre 8 de julho de 1995 e 4 de janeiro de 1996. (Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995)

Art. 87º A permissão para a construção e operação de usinas nucleoeletricas será dada, exclusivamente, à ELETROBRAS e a concessionárias de serviços de energia elétrica, mediante ato do Poder Executivo, previamente ouvidos os órgãos competentes. (Lei no 6.189, de 16 de dezembro de 1974)

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto neste artigo compete: (Lei no 6.189, de 16 de dezembro de 1974)

I – à Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, a verificação do atendimento aos requisitos legais e regulamentares relativos à energia nuclear, às normas por ela expedidas e à satisfação das exigências formuladas pela Política Nacional de Energia Nuclear e diretrizes governamentais para a energia nuclear; (Lei no 6.189, de 16 de dezembro de 1974)

II – à ANEEL, a verificação do preenchimento dos requisitos legais e regulamentares relativos à permissão de serviços de energia elétrica, ouvida a Empresa de Pesquisa Energética – EPE quanto à verificação da adequação técnica, econômica e financeira do projeto ao sistema da permissionária, bem assim, sua compatibilidade com o plano das instalações necessárias ao atendimento do mercado de energia elétrica; (Lei no 6.189, de 16 de dezembro de 1974)

III – à CNEN e à ANEEL, nas respectivas áreas de atuação, a fiscalização da operação das usinas nucleoeletricas. (Lei no 6.189, de 16 de dezembro de 1974)



Art. 88º As outorgas para usinas termelétricas referidas nesta Lei não compreendem aquelas cuja fonte primária de energia é a nuclear, exceto o disposto no Art. 87º . (Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995)

SEÇÃO III

Das Prorrogações de Outorgas de Geração

Art. 89º A autorização para a geração hidrelétrica poderá ser renovada por prazo até trinta anos: NEEE

I - por ato expresso do Poder Concedente, dentro dos cinco anos que precedem o término da duração concedida e mediante petição da autorizada; NEEE

II - de pleno direito, se um ano, no mínimo, antes do término do prazo concedido, o poder público não notificar a autorizada de sua intenção de não a conceder. NEEE

Parágrafo único. Vencido o prazo das concessões de geração hidroelétrica de potência igual ou inferior a cinco megawatts, aplica-se o disposto no **Erro! Fonte de referência não encontrada..** NEEE

Art. 90º Não sendo renovada a autorização para a geração hidrelétrica, o Governo poderá exigir o abandono, em seu proveito, mediante indenização, das obras de barragem e complementares edificadas no leito do curso e sobre as margens, se isto for julgado conveniente pelo mesmo Governo. NEEE

§ 1º. Não caberá à autorizada a indenização de que trata esse artigo se as obras tiverem sido estabelecidas sobre terrenos do domínio público. NEEE

§ 2º. Se o Governo não fizer uso dessa faculdade, a autorizada será obrigada a estabelecer o livre escoamento das águas. NEEE

Art. 91º As autorizações que venham a ter acréscimo de capacidade na forma do inciso VI do Art. 82º poderão ser prorrogadas por prazo suficiente à amortização dos investimentos, limitado a vinte anos. (Lei no 9.427, de 26 de dezembro de 1996)

Art. 92º As concessões de geração de energia elétrica, contratadas a partir de 11 de dezembro de 2003 terão o prazo necessário à amortização dos investimentos, limitado a trinta e cinco anos, contado da data de assinatura do contrato. (Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995)



Parágrafo único. Os concessionários de geração de aproveitamentos hidrelétricos outorgados até 15 de março de 2004 que não entrarem em operação até 30 de junho de 2013 terão até doze meses da entrada em vigor desta lei para requerer a rescisão de seus contratos de concessão, sendo-lhes assegurado, no que couber: (Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995)

I - a liberação ou restituição das garantias de cumprimento das obrigações do contrato de concessão; (Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995)

II - o não pagamento pelo uso de bem público durante a vigência do contrato de concessão; (Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995)

III - o ressarcimento dos custos incorridos na elaboração de estudos ou projetos que venham a ser aprovados para futura licitação para exploração do aproveitamento, nos termos do Art. 66º (Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995)

§ 2º. O poder concedente poderá expedir diretrizes complementares para fins do disposto no § 1º. (Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995)

§ 3º. A fim de garantir a condição estabelecida no inciso II do § 1º, fica assegurada ao concessionário a devolução do valor de Uso de Bem Público - UBP efetivamente pago e ou a remissão dos encargos de mora contratualmente previstos. (Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995)

Art. 93º As concessões de geração de energia hidrelétrica com contratos de concessão que não decorreram de licitações e que solicitaram a prorrogação do contrato no período de trinta dias subsequente a 12 de setembro de 2012, ficam, no período de prorrogação contratual, submetidas às seguintes condições: (Lei no 12.783, de 11 de janeiro de 2013)

I – remuneração por tarifa calculada pela ANEEL para cada usina hidrelétrica; (Lei no 12.783, de 11 de janeiro de 2013)

II – alocação de cotas de garantia física de energia e de potência da usina hidrelétrica às concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional - SIN, definida pela ANEEL, conforme regulamento do Poder Concedente; (Lei no 12.783, de 11 de janeiro de 2013)

III – atendimento aos padrões de qualidade do serviço fixados pela ANEEL. (Lei no 12.783, de 11 de janeiro de 2013)



§ 1º. O concessionário de geração deverá promover redução nos montantes contratados dos CCEARs de energia existente vigentes, conforme regulamento. (Lei no 12.783, de 11 de janeiro de 2013)

§ 2º. Os contratos de concessão e de cotas definirão as responsabilidades das partes e a alocação dos riscos decorrentes de sua atividade. (Lei no 12.783, de 11 de janeiro de 2013)

Art. 94º Caberá à ANEEL disciplinar a realização de investimentos que serão considerados nas tarifas, com vistas a manter a qualidade e continuidade da prestação do serviço pelas usinas hidrelétricas, conforme regulamento do Poder Concedente. (Lei no 12.783, de 11 de janeiro de 2013)

Art. 95º A partir da data de entrada em vigor desta lei, as concessões de geração com contratos de concessão que não decorreram de licitações devem ser licitadas, vedada sua prorrogação. (Projeto de Lei do Senado no 232, de 2016)

Art. 96º São condições para a outorga de concessão de que trata o § 4º: (Projeto de Lei do Senado no 232, de 2016)

I - o pagamento de quota anual, em duodécimos, à Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, de que trata o Art. 356º, correspondente a, no mínimo, 2/3 (dois terços) do valor estimado da concessão; (Projeto de Lei do Senado no 232, de 2016)

II - o pagamento de bonificação pela outorga correspondente a, no máximo, 1/3 (um terço) do valor estimado da concessão; e (Projeto de Lei do Senado no 232, de 2016)

III - alteração do regime de exploração para produção independente, nos termos do Art. 105º, inclusive, quanto às condições de extinção das outorgas e de encampação das instalações e da indenização porventura devida. (Projeto de Lei do Senado no 232, de 2016)

IV – a assunção do risco hidrológico pelo concessionário, vedada, após a prorrogação de que trata o caput, a repactuação prevista pela no Art. 244º; e (Projeto de Lei do Senado no 232, de 2016)

Parágrafo único. Antes da realização da licitação de que trata o § 1º, o Poder Concedente deverá realizar o recálculo da garantia física, sem limite de variação em relação à garantia física anteriormente praticada. (Projeto de Lei do Senado no 232, de 2016)



Art. 97º A venda de energia elétrica para os ambientes de contratação regulada e de contratação livre, é garantida ao titular da outorga prorrogada nos termos desta lei. (Projeto de Lei do Senado no 232, de 2016)

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá exigir percentual mínimo de energia elétrica a ser destinada ao ambiente de contratação regulada para as concessões prorrogadas na forma deste artigo. (Projeto de Lei do Senado no 232, de 2016)

Art. 98º O valor da concessão de que trata o §5º deverá: (Projeto de Lei do Senado no 232, de 2016)

I – ser calculado a partir de metodologia definida em ato do Poder Executivo; e (Projeto de Lei do Senado no 232, de 2016)

II – considerar o valor dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou não depreciados. (Projeto de Lei do Senado no 232, de 2016)

§ 1º. O cálculo do valor dos investimentos de que trata o inciso II do §9º utilizará como base a metodologia de valor novo de reposição, conforme critérios estabelecidos em regulamento do poder concedente. (Projeto de Lei do Senado no 232, de 2016)

§ 2º. O disposto neste artigo também se aplica às concessões de geração de energia hidrelétrica destinadas à produção independente ou à autoprodução, observado o previsto no Art. 101º. (Projeto de Lei do Senado no 232, de 2016)

Art. 99º O disposto no Art. 364º, não se aplica às outorgas de concessão prorrogadas na forma desta lei. (Projeto de Lei do Senado no 232, de 2016)

Art. 100º O poder concedente poderá autorizar, conforme regulamento, plano de metas, investimentos, expansão e ampliação de usinas hidrelétricas cujas concessões foram prorrogadas nos termos dos Art. 93º Art. 101º Art. 104º observado o princípio da modicidade tarifária. (Lei no 12.783, de 11 de janeiro de 2013)

§ 1º. A garantia física de energia e potência da ampliação de que trata o *caput* será distribuída em cotas, observado o disposto no inciso II do Art. 93º (Lei no 12.783, de 11 de janeiro de 2013)



§ 2º. Os investimentos realizados para a ampliação de que trata o *caput* serão considerados nos processos tarifários. (Lei no 12.783, de 11 de janeiro de 2013)

Art. 101º A outorga de concessão e autorização para aproveitamento de potencial hidráulico maior que cinco mil quilowatts e inferior ou igual a cinquenta mil quilowatts, desde que ainda não tenha sido prorrogada e esteja em vigor quando da publicação desta Lei, poderá ser prorrogada a título oneroso, em conformidade com o previsto no § 2º. (Lei no 12.783, de 11 de janeiro de 2013)

§ 1º. O disposto no Art. 93º não se aplica às prorrogações de que trata o *caput*. (Lei no 12.783, de 11 de janeiro de 2013)

§ 2º. Em no mínimo dois anos antes do final do prazo da outorga, ou em período inferior caso o prazo remanescente da outorga na data de publicação desta Lei seja inferior a dois anos, o poder concedente informará ao titular da outorga, para os fins da prorrogação de que trata o *caput*, o valor do UBP aplicável ao caso, que deverá atender aos princípios de razoabilidade e de viabilidade técnica e econômica e considerar inclusive os riscos e os tipos de exploração distintos, tanto de autoprodução, como de produção para comercialização a terceiros, previstos na legislação. (Lei no 12.783, de 11 de janeiro de 2013)

§ 3º. Ao titular da outorga de que trata o **caput** será facultado prorrogar o respectivo prazo de vigência por trinta anos, nos termos da legislação vigente para essa faixa de potencial hidráulico, desde que se manifeste nesse sentido ao poder concedente em até trezentos e sessenta dias após receber a comunicação do valor do Uso de Bem Público (UBP), referida no § 2º, hipótese em que estará automaticamente assumindo, de forma cumulativa, as seguintes obrigações: (Lei no 12.783, de 11 de janeiro de 2013)

I - pagamento pelo UBP informado pelo poder concedente; (Lei no 12.783, de 11 de janeiro de 2013)

II - recolhimento da Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos - CFURH, a partir da prorrogação da outorga, revertida integralmente ao Município de localidade do aproveitamento e limitada, para os aproveitamentos autorizados de potência maior que cinco mil quilowatts e igual ou inferior a trinta mil quilowatts, a cinquenta por cento do valor calculado conforme estabelecido no Art. 330º (Lei no 12.783, de 11 de janeiro de 2013)

§ 4º. O disposto neste artigo também se aplica às concessões de geração de energia hidrelétrica destinadas à autoprodução, independentemente da



potência, desde que não interligadas ao SIN. (Lei no 12.783, de 11 de janeiro de 2013)

§ 5º. O pagamento pelo UBP será revertido em favor da modicidade tarifária, conforme regulamento do poder concedente. (Lei no 12.783, de 11 de janeiro de 2013)

Art. 102º Não havendo, no prazo estabelecido no § 3º do Art. 101º, manifestação de interesse do titular da outorga em sua prorrogação, o poder concedente instaurará processo licitatório para outorgar a novo titular a exploração do aproveitamento. (Lei no 12.783, de 11 de janeiro de 2013)

Art. 103º O disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo não se aplica às outorgas prorrogadas nos termos deste artigo após a entrada em vigor desta lei. (Projeto de Lei do Senado no 232, de 2016)

Art. 104º As concessões de geração de energia termelétrica poderão ser prorrogadas, a critério do Poder Concedente, uma única vez, pelo prazo de até vinte anos, de forma a assegurar a continuidade, a eficiência da prestação do serviço e a segurança do sistema. (Lei no 12.783, de 11 de janeiro de 2013)

§ 1º. A prorrogação de que trata o *caput* deverá ser requerida pela concessionária com antecedência mínima de vinte e quatro meses do termo final do respectivo contrato de concessão ou ato de outorga. (Lei no 12.783, de 11 de janeiro de 2013)

§ 2º. A partir da decisão do Poder Concedente pela prorrogação, a concessionária deverá assinar o contrato de concessão ou o termo aditivo no prazo de até noventa dias contado da convocação. (Lei no 12.783, de 11 de janeiro de 2013)

§ 3º. O descumprimento do prazo de que trata o § 2º implicará a impossibilidade da prorrogação da concessão, a qualquer tempo. (Lei no 12.783, de 11 de janeiro de 2013)

§ 4º. A critério do Poder Concedente, as concessões de geração prorrogadas nos termos deste artigo poderão ser diretamente contratadas como energia de reserva. (Lei no 12.783, de 11 de janeiro de 2013)

Seção IV

Das Alterações de Regime de Exploração



Art. 105º Em caso de privatização de empresa detentora de concessão ou autorização de geração de energia elétrica, é facultado ao Poder Concedente alterar o regime de exploração, no todo ou em parte, para produção independente, inclusive, quanto às condições de extinção da concessão ou autorização e de encampação das instalações, bem como da indenização porventura devida. (Projeto de Lei do Senado no 232, de 2016)

§ 1º. Nos casos de que trata o caput, o Poder Concedente deverá realizar o recálculo da garantia física, sem limite de variação em relação à garantia física anteriormente praticada. (Projeto de Lei do Senado no 232, de 2016)

§ 2º. A alteração de regime referida no *caput* deverá observar as condições para tanto estabelecidas no respectivo edital, previamente aprovado pela ANEEL. (Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995)

§ 3º. É vedado ao edital referido no § 1º deste artigo estipular, em benefício da produção de energia elétrica, qualquer forma de garantia ou prioridade sobre o uso da água da bacia hidrográfica, salvo nas condições definidas em ato conjunto dos Ministros de Estado de Minas e Energia e do Meio Ambiente, em articulação com os Governos dos Estados onde se localiza cada bacia hidrográfica. (Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995)

§ 4º. O edital referido no § 1º deste artigo deve estabelecer as obrigações dos sucessores com os programas de desenvolvimento sócio-econômico regionais em andamento, conduzidos diretamente pela empresa ou em articulação com os Estados, em áreas situadas na bacia hidrográfica onde se localizam os aproveitamentos de potenciais hidráulicos, facultado ao Poder Executivo, previamente à privatização, separar e destacar os ativos que considere necessários à condução desses programas. (Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995)

§ 5º. Aplica-se ao disposto neste artigo os arts. 27 a 30 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995. (Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995)

Art. 106º As condições para a outorga de concessão de geração nde que trata o Art. 105º também deve estabelecer: (Projeto de Lei do Senado no 232, de 2016)

I - o pagamento de quota anual, em duodécimos, à Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, de que trata o Art. 356º correspondente a, no mínimo, 2/3 (dois terços) do valor estimado da concessão; e (Projeto de Lei do Senado no 232, de 2016)



II - o pagamento de bonificação pela outorga correspondente a, no máximo, 1/3 (um terço) do valor estimado da concessão. (Projeto de Lei do Senado no 232, de 2016)

Art. 107º Aplica-se o disposto no Art. 105º às usinas hidrelétricas prorrogadas ou licitadas nos termos do Art. 101º . (Projeto de Lei do Senado no 232, de 2016)

Art. 108º As concessões de aproveitamentos hidrelétricos resultantes da separação das atividades de distribuição decorrentes do disposto no Art. 36º , poderão, a critério do Poder Concedente, ter o regime de exploração modificado para produção independente de energia, mediante a celebração de contrato oneroso de uso de bem público e com prazo de concessão igual ao prazo remanescente do contrato de concessão original, observado, no que couber, o disposto no § 1º do Art. 93º . (Lei no 10.848, de 15 de março de 2004)

§ 1º. Aplicam-se o disposto no Art. 297º e seu parágrafo único, aos empreendimentos hidrelétricos resultantes da separação das atividades de distribuição de que trata este artigo, desde que sejam observadas as características de pequena central hidrelétrica e as regras de comercialização a que estão submetidas às fontes alternativas de energia o disposto no Art. 297º , e seus parágrafos único. (Lei no 10.848, de 15 de março de 2004)

§ 2º. Aplica-se o disposto no *caput* e no § 1º deste artigo aos empreendimentos hidrelétricos resultantes de separação entre as atividades de distribuição e de geração de energia elétrica promovida anteriormente disposto no Art. 36º e àqueles cuja concessão de serviço público de geração foi outorgada após 5 de outubro de 1988. (Lei no 10.848, de 15 de março de 2004)

CAPÍTULO III

Da Transmissão

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 109º O Poder Concedente definirá as novas instalações de transmissão que se destinam à formação da Rede Básica do SIN, as de âmbito próprio da concessionária de distribuição, as de interesse exclusivo das centrais de geração



e as destinadas a interligações internacionais. (Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995)

Art. 110º Para o estabelecimento de instalações de transmissão de energia elétrica, em tensão nominal igual ou superior a duzentos e trinta kV, poderá ser concedida autorização de estudos às concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, sendo-lhes reconhecido o direito às servidões necessárias à elaboração dos respectivos projetos. NEEE

Art. 111º Os proprietários ou possuidores dos terrenos, onde devam ser efetuados os estudos referidos no Art. 110º são obrigados a permitir, às autorizadas, a realização dos levantamentos topográficos e geológicos necessários à elaboração dos projetos, inclusive o estabelecimento de acampamentos provisórios para o pessoal técnico e operários, respondendo as concessionárias pelos danos que causarem. NEEE

Art. 112º A autorização objeto do Art. 110º será concedida pelo Poder Concedente ou pela ANEEL mediante delegação. NEEE

SEÇÃO II

Das Outorgas de Transmissão

Art. 113º As instalações de transmissão de energia elétrica componentes da Rede Básica do SIN serão objeto de concessão, mediante licitação, na modalidade de concorrência ou de leilão e funcionarão integradas ao sistema elétrico, com regras operativas aprovadas pela ANEEL, de forma a assegurar a otimização dos recursos eletroenergéticos existentes ou futuros. (Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995)

Art. 114º As instalações de transmissão de energia elétrica destinadas a interligações internacionais e conectadas à rede básica serão objeto de concessão de serviço público de transmissão, mediante licitação na modalidade de concorrência ou leilão, devendo ser precedidas de Tratado Internacional. (Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995)

§ 1º. As instalações de transmissão necessárias aos intercâmbios internacionais de energia elétrica outorgadas até 31 de dezembro de 2010 podem ser equiparadas, para efeitos técnicos e comerciais, aos concessionários de serviço



público de transmissão de que trata o *caput*, conforme regulação da ANEEL, relativa a receita do agente, as tarifas de uso dos sistemas de transmissão e o adicional de tarifas de uso específico das instalações de interligações internacionais para exportação e importação de energia elétrica, de que tratam os incisos XVIII e XIX do Art. 11º e a forma de ajuste dos respectivos contratos de importação e exportação de energia. (Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995)

§ 2º. Fica vedada a celebração de novos contratos de importação ou exportação de energia elétrica pelo agente que for equiparado ao concessionário de serviço público de transmissão de que trata o § 1º deste artigo. (Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995)

SEÇÃO III

Das Prorrogações de Outorgas de Transmissão.

Art. 115º As concessões de transmissão de energia elétrica, contratadas a partir de 8 de julho de 1995, terão o prazo necessário à amortização dos investimentos, limitado a trinta e cinco anos, contado da data de assinatura do contrato. (Lei no 12.783, de 11 de janeiro de 2013)

§ 1º. As concessões de transmissão de energia elétrica poderão ser prorrogadas, a critério do poder concedente, uma única vez, pelo prazo de até trinta anos, de forma a assegurar a continuidade, a eficiência da prestação do serviço e a modicidade tarifária. (Lei no 12.783, de 11 de janeiro de 2013)

§ 2º. A prorrogação da concessão de transmissão de energia elétrica dependerá da aceitação expressa das seguintes condições pela concessionária: (Lei no 12.783, de 11 de janeiro de 2013)

I - receita fixada conforme critérios estabelecidos pela Aneel; e (Lei no 12.783, de 11 de janeiro de 2013)

II - submissão aos padrões de qualidade do serviço fixados pela Aneel. (Lei no 12.783, de 11 de janeiro de 2013)

§ 3º. Fica o poder concedente autorizado a pagar, na forma de regulamento, para as concessionárias de transmissão de energia elétrica que optarem pela prorrogação prevista no § 1º o valor relativo aos ativos considerados não depreciados existentes em 31 de maio de 2000, registrados pela concessionária e reconhecidos pela Aneel. (Lei no 12.783, de 11 de janeiro de 2013)



§ 4º. O valor de que trata o § 3º será atualizado até a data de seu efetivo pagamento à concessionária pelo prazo de trinta anos, conforme regulamento. (Lei no 12.783, de 11 de janeiro de 2013)

CAPÍTULO IV

Da Distribuição

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 116º As concessionárias e as permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica que atuem no SIN não poderão desenvolver atividades: (Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995)

I – de geração de energia elétrica; (Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995)

II – de transmissão de energia elétrica; (Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995)

III – de venda de energia a consumidores de que tratam os Art. 250º e Art. 251º, exceto às unidades consumidoras localizadas na área de concessão ou permissão da empresa distribuidora, sob as mesmas condições reguladas aplicáveis aos demais consumidores não abrangidos por aqueles artigos, inclusive tarifas e prazos, ressalvado o disposto no § 2º; (Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995)

IV – de participação em outras sociedades de forma direta ou indireta, ressalvado o disposto no art. 31, inciso VIII, da Lei nº 8.987, de 1995, e nos respectivos contratos de concessão; ou (Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995)

V – estranhas ao objeto da concessão ou permissão, exceto nos casos previstos em lei e nos respectivos contratos de concessão. (Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995)

Art. 117º Não se aplica o disposto no *caput* deste artigo às concessionárias e permissionárias de distribuição e às cooperativas de eletrificação rural nas seguintes hipóteses: (Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995)

I – no atendimento a sistemas elétricos isolados; (Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995)



II – no atendimento ao seu mercado próprio, desde que seja inferior a quinhentos GWh/ano e a totalidade da energia gerada seja a ele destinada; (Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995)

III – na captação, aplicação ou empréstimo de recursos financeiros destinados ao próprio agente ou a sociedade coligada, controlada, controladora ou vinculada a controladora comum, desde que destinados ao serviço público de energia elétrica, mediante anuência prévia da ANEEL, observado o disposto no inciso XIII do Art. 11º garantida a modicidade tarifária e atendido ao disposto na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995)

Parágrafo único. As concessionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica poderão, conforme regulação da ANEEL, negociar com consumidores de que tratam os Art. 250º e Art. 251º afastada a vedação de que trata o inciso III deste artigo, contratos de venda de energia elétrica lastreados no excesso de energia contratada para atendimento à totalidade do mercado. (Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995)

Art. 118º A concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica criará no âmbito de sua área de concessão, Conselho de Consumidores, de caráter consultivo, composto por igual número de representantes das principais classes tarifárias, voltado para orientação, análise e avaliação das questões ligadas ao fornecimento, tarifas e adequidades dos serviços prestados ao consumidor final. (Lei no 8.631, de 4 de março de 1993)

Art. 119º Conforme disciplina da ANEEL, as concessionárias de distribuição deverão incorporar a seus patrimônios as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente até 31 de dezembro de 2005 ou, mesmo dispondo, desde que exista interesse das partes em que sejam transferidas. (Lei no 10.848, de 15 de março de 2004)

Parágrafo único. Os custos decorrentes dessa incorporação, incluindo a reforma das redes, serão considerados pela ANEEL nos processos de revisão tarifária. (Lei no 10.848, de 15 de março de 2004)

Art. 120º As concessionárias de distribuição de energia elétrica sujeitas a controle societário comum que, reunidas, atendam a critérios de racionalidade operacional e econômica, conforme regulamento, poderão solicitar o



reagrupamento das áreas de concessão com a unificação do termo contratual.
(Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995)

Art. 121º As concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica deverão disponibilizar gratuitamente aos municípios, nos postes de distribuição de energia elétrica em áreas urbanas, até quatro pontos de fixação de equipamentos para realização de atividades de competência municipal.

SEÇÃO II

Das Outorgas de Distribuição

Art. 122º As instalações de transmissão de âmbito próprio da concessionária de distribuição poderão ser consideradas pelo Poder Concedente parte integrante da concessão de distribuição. (Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995)

Art. 123º Visando a universalização do serviço público de energia elétrica, a ANEEL poderá promover licitações para outorga de permissões de serviço público de distribuição de energia elétrica, em áreas já concedidas cujos contratos não contenham cláusula de exclusividade. (Lei no 10.438, de 26 de abril de 2002)

§ 1º. As licitações de que tratam o *caput* poderão ser realizadas, por delegação, pelas Agências de Serviços Públicos Estaduais conveniadas, mediante a utilização de editais padronizados elaborados pela ANEEL, inclusive o contrato de adesão, com observância da Lei nº 8.987, de 1995, e demais dispositivos legais específicos para o serviço público de distribuição de energia elétrica, aplicando-se, no que couber e subsidiariamente, a Lei nº 8.666, de 1993. (Lei no 10.438, de 26 de abril de 2002)

§ 2º. É facultado à ANEEL adotar a modalidade de tomada de preço, devendo, neste caso, mediante ações integradas com as Agências de Serviços Públicos Estaduais conveniadas, promover ampla divulgação visando o cadastramento de agentes interessados. (Lei no 10.438, de 26 de abril de 2002)

§ 3º. A permissionária será contratada para prestar serviço público de energia elétrica utilizando-se da forma convencional de distribuição, podendo, simultaneamente, também prestar o serviço mediante associação ou contratação com agentes detentores de tecnologia ou titulares de autorização



para fontes solar, eólica, biomassa e pequenas centrais hidrelétricas. (Lei no 10.438, de 26 de abril de 2002)

§ 4º. À permissionária contratada na forma deste artigo é permitido fornecer energia elétrica a todos os consumidores, ligados ou não, localizados na área permitida, independentemente de carga e tensão. (Lei no 10.438, de 26 de abril de 2002)

§ 5º. É vedado às concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, suas controladas e seus controladores, em qualquer grau de descendência ou ascendência, bem como outras sociedades igualmente controladas ou coligadas, independente do grau de colateralidade, participarem das licitações de que trata este artigo. (Lei no 10.438, de 26 de abril de 2002)

§ 6º. A permissão de serviço público de energia elétrica contratada na forma deste artigo poderá prever condições e formas de atendimento específicas, compatíveis com a tecnologia utilizada. (Lei no 10.438, de 26 de abril de 2002)

SEÇÃO III

Das Prorrogações de Outorgas de Distribuição

Art. 124º As concessões de distribuição de energia elétrica, contratadas a partir de 8 de julho de 1995, terão o prazo necessário à amortização dos investimentos, limitado a trinta anos, contado da data de assinatura do contrato. (Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995)

§ 1º. As concessões de distribuição de energia elétrica poderão ser prorrogadas, a critério do poder concedente, uma única vez, pelo prazo de até trinta anos, de forma a assegurar a continuidade, a eficiência da prestação do serviço, a modicidade tarifária e o atendimento a critérios de racionalidade operacional e econômica. (Lei no 12.783, de 11 de janeiro de 2013)

§ 2º. A prorrogação das concessões de distribuição de energia elétrica ocorrerá mediante aceitação expressa das condições estabelecidas no contrato de concessão ou no termo aditivo. (Lei no 12.783, de 11 de janeiro de 2013)

CAPÍTULO V



Dos Comercializadores, Importadores e Exportadores

Art. 125º É objeto de autorização pelo Poder Concedente, diretamente ou mediante delegação à ANEEL, a compra e venda de energia elétrica, por agente comercializador. (Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995)

Art. 126º É objeto de autorização pelo Poder Concedente, diretamente ou mediante delegação à ANEEL, a importação e exportação de energia elétrica, bem como a implantação dos respectivos sistemas de transmissão associados. (Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995)

CAPÍTULO VI

Da ELETROBRAS e Suas Subsidiárias

SEÇÃO I

Da Constituição da ELETROBRAS

Art. 127º A Centrais Elétricas Brasileiras S.A. – ELETROBRAS, sociedade por ações, tem por objeto a realização de estudos, projetos, construção e operação de usinas produtoras e linhas de transmissão e distribuição de energia elétrica, bem como a celebração dos atos de comércio decorrentes dessas atividades. (Lei no 3890-A, de 25 de abril de 1961)

Art. 128º Nos Estatutos da Sociedade serão observadas, em tudo que lhes for aplicável, as normas da Lei das Sociedades Anônimas. (Lei no 3890-A, de 25 de abril de 1961)

Art. 129º Compete a ELETROBRAS, promover a construção e a respectiva operação, através de subsidiárias, de centrais elétricas de interesse supra-estadual e de sistemas de transmissão em alta e extra-alta tensões, que visem a integração interestadual dos sistemas elétricos, bem como dos sistemas de transmissão destinados ao transporte da energia elétrica produzida em aproveitamentos energéticos binacionais. (Lei no 3890-A, de 25 de abril de 1961)

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá manter sob a administração da ELETROBRAS linha de transmissão cuja função seja a transferência ou intercâmbio de energia entre Estados, encampada de empresa concessionária



de âmbito Estadual, desde que localizada fora do Estado em que opere esta concessionária. (Lei no 3890-A, de 25 de abril de 1961)

SEÇÃO II

Do Capital da ELETROBRAS

Art. 130º Para aumento do capital da ELETROBRAS poderão ser emitidas ações ordinárias e preferenciais. (Lei no 3890-A, de 25 de abril de 1961)

Parágrafo único. As ações preferenciais terão prioridade no reembolso do capital e na distribuição de dividendos de seis por cento ao ano. (Lei no 3890-A, de 25 de abril de 1961)

Art. 131º Nas emissões de ações ordinárias, a União subscreverá o suficiente para lhe garantir o mínimo de cinquenta e um por cento do capital votante. (Lei no 3890-A, de 25 de abril de 1961)

Art. 132º A Sociedade poderá emitir obrigações até o limite do dobro do seu capital social integralizado, com ou sem a garantia do Tesouro Nacional. (Lei no 3890-A, de 25 de abril de 1961)

Art. 133º Nos aumentos de capital, será assegurada preferência às pessoas jurídicas de direito público, para a tomada de ações da Sociedade, respeitado o disposto no Art. 131º *in fine*, e será adotada a mesma norma nos lançamentos de obrigações. (Lei no 3890-A, de 25 de abril de 1961)

Art. 134º Os recursos do Fundo Federal de Eletrificação depositados no Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, em conta especial, só poderão ser movimentados pela ELETROBRAS. (Lei no 3890-A, de 25 de abril de 1961)

Parágrafo único. Os saques da ELETROBRAS, à conta do Fundo, serão considerados integralização do seu capital subscrito pela União ou adiantamento por conta do capital a ser subscrito pela União. (Lei no 3890-A, de 25 de abril de 1961)

SEÇÃO III

Da Organização da ELETROBRAS



Art. 135º A ELETROBRAS será dirigida por um Conselho de Administração, com funções deliberativas e uma Diretoria Executiva. (Lei no 3890-A, de 25 de abril de 1961)

§ 1º. O Conselho de Administração será integrado por dez membros, eleitos pela Assembleia Geral, que designará dentre eles o Presidente, todos com prazo de gestão que não poderá ser superior a três anos, admitida a reeleição, assim constituído: (Lei no 3890-A, de 25 de abril de 1961)

I – sete Conselheiros escolhidos dentre brasileiros de notórios conhecimentos e experiência, idoneidade moral e reputação ilibada, indicados pelo Ministro de Estado de Minas e Energia; (Lei no 3890-A, de 25 de abril de 1961)

II – um Conselheiro indicado pelo Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, na forma do Art. 61 da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998; (Lei no 3890-A, de 25 de abril de 1961)

III – um Conselheiro eleito pelos acionistas minoritários, pessoas físicas e jurídicas de direito privado; (Lei no 3890-A, de 25 de abril de 1961)

IV – um conselheiro eleito em votação em separado na Assembleia-Geral, excluído o acionista controlador, nos termos do § 4º do Art. 141 da Lei nº 6.404, de 1976. (Lei no 3890-A, de 25 de abril de 1961)

§ 2º. O Presidente da ELETROBRAS será escolhido dentre os membros do Conselho de Administração. (Lei no 3890-A, de 25 de abril de 1961)

§ 3º. A Diretoria-Executiva compor-se-á do Presidente e dos diretores. (Lei no 3890-A, de 25 de abril de 1961)

§ 4º. O presidente e os diretores não poderão exercer funções de direção, administração ou consultoria em empresas de economia privada, concessionárias de serviços públicos de energia elétrica ou em empresas de direito privado ligadas de qualquer forma ao setor elétrico, salvo nas subsidiárias, controladas, sociedades de propósito específico e empresas concessionárias sob controle dos Estados, em que a ELETROBRAS tenha participação acionária, onde poderão exercer cargos nos conselhos de administração e fiscal, observadas as disposições da Lei nº 9.292, de 12 de julho de 1996, quanto ao recebimento de remuneração. (Lei no 3890-A, de 25 de abril de 1961)

Art. 136º O Conselho Fiscal, de caráter permanente, compõe-se de cinco membros e respectivos suplentes, eleitos pela Assembleia Geral Ordinária,



todos brasileiros e domiciliados no País, observados os requisitos e impedimentos fixados pela Lei das Sociedades por Ações, acionistas ou não, dos quais um será eleito pelos detentores das ações ordinárias minoritárias e outro pelos detentores das ações preferenciais, em votação em separado. (Lei no 3890-A, de 25 de abril de 1961)

§ 1º. Dentre os membros do Conselho Fiscal, um será indicado pelo Ministro de Estado da Fazenda, como representante do Tesouro Nacional. (Lei no 3890-A, de 25 de abril de 1961)

§ 2º. Em caso de vaga, renúncia, impedimento ou ausência injustificada a duas reuniões consecutivas, será o membro do Conselho Fiscal substituído, até o término do mandato, pelo respectivo suplente. (Lei no 3890-A, de 25 de abril de 1961)

§ 3º. O mandato dos membros do Conselho Fiscal é de um ano, permitida a reeleição. (Lei no 3890-A, de 25 de abril de 1961)

Art. 137º É privativo dos brasileiros o exercício dos cargos e funções de membros da Diretoria Executiva, do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal da Sociedade. (Lei no 3890-A, de 25 de abril de 1961)

Art. 138º A direção da ELETROBRAS e as das Sociedades dela subsidiárias são obrigadas a prestar as informações que lhes forem solicitadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal ou qualquer de suas Comissões. (Lei no 3890-A, de 25 de abril de 1961)

§ 1º. O Presidente da ELETROBRAS é obrigado a comparecer perante qualquer das Comissões de uma ou de outra Casa do Congresso, quando convocado para pessoalmente prestar informações acerca do assunto previamente determinado. (Lei no 3890-A, de 25 de abril de 1961)

§ 2º. A falta de comparecimento, sem justificção importa na perda do cargo. (Lei no 3890-A, de 25 de abril de 1961)

Art. 139º A concessão de financiamento a sociedades de economia mista, em que os Estados ou Municípios sejam majoritários, não confere à ELETROBRAS direito de lhes indicar diretor. (Lei no 3890-A, de 25 de abril de 1961)



Art. 140º Será representante da União nas Assembleias Gerais da ELETROBRAS o Ministro das Minas e Energia ou pessoa por ele credenciada. (Lei no 3890-A, de 25 de abril de 1961)

Art. 141º A Assembleia Geral dos Acionistas poderá fixar porcentagens ou gratificações por conta dos lucros para a administração da ELETROBRAS e das subsidiárias, nos termos dos §§ 1º e 2º do Art. 152 da Lei nº 6.404, de 1976. (Lei no 3890-A, de 25 de abril de 1961)

Art. 142º Prescreverão os Estatutos da ELETROBRAS normas específicas para a participação dos seus empregados nos lucros da Sociedade, nos termos da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000. (Lei no 3890-A, de 25 de abril de 1961)

SEÇÃO IV

Das Subsidiárias

Art. 143º São consideradas subsidiárias da ELETROBRAS: (Lei no 3890-A, de 25 de abril de 1961)

I – Empresa Transmissora de Energia Elétrica do Sul do Brasil S/A – ELETROSUL; (Lei no 3890-A, de 25 de abril de 1961)

II – FURNAS - Centrais Elétricas S.A.; (Lei no 3890-A, de 25 de abril de 1961)

III – Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – CHESF; (Lei no 3890-A, de 25 de abril de 1961)

IV – Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. – ELETRONORTE; (Lei no 3890-A, de 25 de abril de 1961)

V – Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica – CGTEE; (Lei no 3890-A, de 25 de abril de 1961)

VI – ELETROBRAS Termonuclear S.A. – ELETRONUCLEAR. (Lei no 3890-A, de 25 de abril de 1961)

Parágrafo único. Fica a ELETROSUL autorizada a prestar os serviços públicos de geração e de transmissão de energia elétrica, mediante concessão ou autorização, na forma da lei, podendo adaptar seus estatutos e sua razão social a essas atividades. (Lei no 3890-A, de 25 de abril de 1961)



Art. 144º A ELETROBRAS operará diretamente ou por intermédio de subsidiárias ou empresas a que se associar, para cumprimento de seu objeto social. (Lei no 3890-A, de 25 de abril de 1961)

§ 1º. A ELETROBRAS, diretamente ou por meio de suas subsidiárias ou controladas, poderá associar-se, com ou sem aporte de recursos, para constituição de consórcios empresariais ou participação em sociedades, com ou sem poder de controle, no Brasil ou no exterior, que se destinem direta ou indiretamente à exploração da produção ou transmissão de energia elétrica sob regime de concessão ou autorização. (Lei no 3890-A, de 25 de abril de 1961)

§ 2º. A aquisição de bens e a contratação de serviços pela ELETROBRAS e suas controladas poderão dar-se tanto na modalidade consulta e pregão, observados, no que for aplicável, os Arts. 55 a 58 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e nos termos de regulamento próprio, bem como poderá dar-se por procedimento licitatório simplificado a ser definido em decreto do Presidente da República. (Lei no 3890-A, de 25 de abril de 1961)

§ 3º. O disposto no § 2º não se aplica às contratações referentes a obras e serviços de engenharia, cujos procedimentos deverão observar as normas gerais de licitação e contratação para a Administração Pública. (Lei no 3890-A, de 25 de abril de 1961)

§ 4º. É autorizada a dispensa de procedimento licitatório para a venda à ELETROBRAS de participação acionária em empresas relacionadas ao seu objeto social. (Lei no 3890-A, de 25 de abril de 1961)

Art. 145º Nas subsidiárias que a ELETROBRAS vier a organizar, serão observados, no que forem aplicáveis, os princípios gerais desta lei, salvo quanto à estrutura da administração, que poderá adaptar-se às peculiaridades e à importância dos serviços de cada uma, bem como às condições de participação dos demais sócios. (Lei no 3890-A, de 25 de abril de 1961)

§ 1º. As subsidiárias obedecerão às normas administrativas, financeiras, técnicas e contábeis, tanto quanto possível uniformes, estabelecidas pela ELETROBRAS. (Lei no 3890-A, de 25 de abril de 1961)

§ 2º. Os representantes da ELETROBRAS na administração das sociedades, subsidiárias ou não, de que esta participa, serão escolhidos pelo seu Conselho de Administração por maioria de votos. (Lei no 3890-A, de 25 de abril de 1961)



SEÇÃO V

Das Demais Disposições

Art. 146º O Poder Executivo poderá dar garantia a financiamentos externos contratados pela ELETROBRAS ou pelas subsidiárias, através do Tesouro Nacional ou por intermédio do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, observadas as normas do Art. 21 da Lei nº 1.628, de 20 de junho de 1952, no que forem aplicáveis. (Lei no 3890-A, de 25 de abril de 1961)

Art. 147º Os militares e os funcionários públicos civis da União e das entidades autárquicas, para estatais e das sociedades de economia mista, federais, poderão servir na ELETROBRAS, em funções de direção, de chefia e de natureza técnica, não podendo, todavia, nos termos dos incisos XVI e XVII do Art. 37 da Constituição Federal, acumular remunerações, sob pena de se considerar como tendo renunciado ao cargo primitivo. (Lei no 3890-A, de 25 de abril de 1961)

Art. 148º A Sociedade contribuirá para a formação do pessoal técnico necessário à indústria da energia elétrica, bem como a preparação de operários qualificados, através de cursos especializados, que organizará, podendo também conceder auxílio aos estabelecimentos de ensino do País ou bolsas de estudo no exterior e assinar convênios com entidades que colaboram na formação de pessoal técnico especializado. (Lei no 3890-A, de 25 de abril de 1961)

Art. 149º Aos empregados e servidores da Sociedade aplicar-se-ão os preceitos da legislação do trabalho nas suas relações com a Empresa e suas subsidiárias. (Lei no 3890-A, de 25 de abril de 1961)

Art. 150º Estende-se às sociedades concessionárias de serviço público de energia elétrica, cujo controle acionário tiver sido ou vier a ser adquirido pela ELETROBRAS, o disposto no Art. 145º. (Lei no 3890-A, de 25 de abril de 1961)

Art. 151º Fica a ELETROBRAS autorizada a alienar às entidades do Poder Público as ações ordinárias que possui de empresas concessionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica, admitida a manutenção de participação acionária minoritária. (Lei no 8.631, de 4 de março de 1993)



CAPÍTULO VII

Do Operador Nacional do Sistema Elétrico

Art. 152º As atividades de coordenação e controle da operação da geração e da transmissão de energia elétrica integrantes do Sistema Interligado Nacional (SIN) e as atividades de previsão de carga e planejamento da operação do Sistema Isolado (Sisol) serão executadas, mediante autorização do poder concedente, pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS), pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, fiscalizada e regulada pela Aneel e integrada por titulares de concessão, permissão ou autorização e consumidores que tenham exercido a opção prevista nos Art. 250º e Art. 251º e que sejam conectados à Rede Básica. (Lei no 9.648, de 27 de maio de 1998)

Parágrafo único. Sem prejuízo de outras funções que lhe forem atribuídas pelo Poder Concedente, constituem atribuições do ONS: (Lei no 9.648, de 27 de maio de 1998)

I – o planejamento e a programação da operação e o despacho centralizado da geração, com vistas a otimização dos sistemas eletroenergéticos interligados; (Lei no 9.648, de 27 de maio de 1998)

II – a supervisão e coordenação dos centros de operação de sistemas elétricos; (Lei no 9.648, de 27 de maio de 1998)

III – a supervisão e controle da operação dos sistemas eletroenergéticos nacionais interligados e das interligações internacionais; (Lei no 9.648, de 27 de maio de 1998)

IV – a contratação e administração de serviços de transmissão de energia elétrica e respectivas condições de acesso, bem como dos serviços ancilares; (Lei no 9.648, de 27 de maio de 1998)

V – propor ao Poder Concedente as ampliações das instalações da Rede Básica, bem como os reforços dos sistemas existentes, a serem considerados no planejamento da expansão dos sistemas de transmissão; (Lei no 9.648, de 27 de maio de 1998)

VI – propor regras para a operação das instalações de transmissão da Rede Básica do SIN, a serem aprovadas pela ANEEL. (Lei no 9.648, de 27 de maio de 1998)



VII – a previsão de carga e o planejamento da operação do Sisol. (Lei no 9.648, de 27 de maio de 1998)

Art. 153º Cabe ao Poder Concedente definir as regras de organização do ONS e implementar os procedimentos necessários ao seu funcionamento. (Lei no 9.648, de 27 de maio de 1998)

§ 1º. O Conselho de Administração do ONS será integrado, entre outros, por representantes dos agentes setoriais de cada uma das categorias de Geração, Transmissão e Distribuição. (Lei no 9.648, de 27 de maio de 1998)

§ 2º. O ONS será dirigido por um Diretor-Geral e quatro Diretores, em regime de colegiado, sendo três indicados pelo Poder Concedente, incluindo o Diretor-Geral, e dois pelos agentes, com mandatos de quatro anos não coincidentes, permitida uma única recondução. (Lei no 9.648, de 27 de maio de 1998)

§ 3º. A exoneração imotivada de dirigente do ONS somente poderá ser efetuada nos quatro meses iniciais do mandato, findos os quais é assegurado seu pleno e integral exercício. (Lei no 9.648, de 27 de maio de 1998)

§ 4º. Constitui motivo para a exoneração de dirigente do ONS, em qualquer época, a condenação em ação penal transitada em julgado. (Lei no 9.648, de 27 de maio de 1998)

Art. 154º A coordenação operacional terá por objetivo principal o uso racional das instalações de geração e de transmissão existentes e que vierem a existir nos sistemas interligados, assegurando ainda: (Lei no 5.899, de 15 de julho de 1973)

I – que se dê utilização prioritária à potência e energia produzidas na central hidrelétrica de ITAIPU; (Lei no 5.899, de 15 de julho de 1973)

II – que os ônus e vantagens decorrentes das variações de condições hidrológicas em relação ao período hidrológico crítico sejam rateados entre as empresas geradoras dos sistemas, de acordo com critérios que serão estabelecidos pelo Poder Executivo; (Lei no 5.899, de 15 de julho de 1973)

Art. 155º Na operação do SIN, serão considerados: (Lei no 10.848, de 15 de março de 2004)

I – a otimização do uso dos recursos eletroenergéticos para atender aos requisitos da carga, considerando as condições técnicas e econômicas para o



despacho de usinas e de cargas que se habilitem como interruptíveis e a forma utilizada para definição dos preços de que trata o § 2º do Art. 159º ; (Projeto de Lei do Senado no 232, de 2016)

II – as necessidades de energia dos agentes;(Lei no 10.848, de 15 de março de 2004)

III – os mecanismos de segurança operativa, podendo incluir curvas de aversão ao risco de déficit de energia; (Lei no 10.848, de 15 de março de 2004)

IV – as restrições de transmissão; (Lei no 10.848, de 15 de março de 2004)

V – o custo do déficit de energia; (Lei no 10.848, de 15 de março de 2004)

VI – as interligações internacionais. (Lei no 10.848, de 15 de março de 2004)

Art. 156º Ao aproveitamento referido no Art. 82º que funcionar interligado e ou integrado ao sistema elétrico, é assegurada a participação nas vantagens técnicas e econômicas da operação interligada, especialmente em sistemática ou mecanismo de realocação de energia entre usinas, destinado a mitigação dos riscos hidrológicos, devendo também se submeter ao rateio do ônus, quando ocorrer. (Lei no 9.427, de 26 de dezembro de 1996)

Art. 157º O ONS deverá adotar todas as medidas necessárias para dar cumprimento ao disposto nesta Lei. (Lei no 10.848, de 15 de março de 2004)

CAPÍTULO VIII

Da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica

Art. 158º A Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE é pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, sob autorização do Poder Concedente e regulação e fiscalização pela ANEEL, com a finalidade de viabilizar a comercialização de energia elétrica de que trata esta Lei.(Lei no 10.848, de 15 de março de 2004)

§ 1º. A CCEE é integrada por titulares de concessão, permissão ou autorização, por outros agentes vinculados aos serviços e às instalações de energia elétrica, e pelos consumidores enquadrados nos Art. 250º e Art. 251º (Lei no 10.848, de 15 de março de 2004)



§ 2º. Compete ao Poder Concedente a regulamentação das normas relativas à CCEE abrangendo, dentre outras matérias, a definição das regras de funcionamento e organização, bem como a forma de participação dos agentes do setor de energia elétrica nessa Câmara. (Lei no 10.848, de 15 de março de 2004)

§ 3º. O Conselho de Administração da CCEE será integrado, entre outros, por representantes dos agentes setoriais de cada uma das categorias de Geração, Distribuição e Comercialização. (Lei no 10.848, de 15 de março de 2004)

§ 4º. Os custos administrativo e operacional da CCEE decorrerão de contribuições de seus membros e emolumentos cobrados sobre as operações realizadas, vedado o repasse em reajuste tarifário. (Lei no 10.848, de 15 de março de 2004)

§ 5º. As regras para a resolução das eventuais divergências entre os agentes integrantes da CCEE são estabelecidas na convenção de comercialização e em seu estatuto social, que tratam do mecanismo e da convenção de arbitragem, nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. (Lei no 10.848, de 15 de março de 2004)

§ 6º. As empresas públicas e as sociedades de economia mista, suas subsidiárias ou controladas, titulares de concessão, permissão e autorização, ficam autorizadas a integrar a CCEE e a aderir ao mecanismo e à convenção de arbitragem previstos no § 5º deste artigo. (Lei no 10.848, de 15 de março de 2004)

§ 7º. Consideram-se disponíveis os direitos relativos a créditos e débitos decorrentes das operações realizadas no âmbito da CCEE. (Lei no 10.848, de 15 de março de 2004)

§ 8º. Aplicam-se às pessoas jurídicas integrantes da CCEE o estabelecido no art. 47 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e a respectiva regulamentação, relativamente às operações do mercado de curto prazo. (Lei no 10.848, de 15 de março de 2004)

Art. 159º Nos processos de definição de preços e de contabilização e liquidação das operações realizadas no mercado de curto prazo, serão considerados intervalos de tempo e escalas de preços previamente estabelecidos que deverão refletir as variações do valor econômico da energia elétrica, observando inclusive os seguintes fatores: (Lei no 10.848, de 15 de março de 2004)



I – o disposto nos incisos I a VI do Art. 155º .(Lei no 10.848, de 15 de março de 2004)

II – o mecanismo de realocação de energia para mitigação do risco hidrológico; e (Lei no 10.848, de 15 de março de 2004)

III – o tratamento para os serviços ancilares de energia elétrica, que poderão ser adquiridos em mecanismo concorrencial. (Projeto de Lei do Senado no 232, de 2016)

Art. 160º A partir de 1º de janeiro de 2022, será obrigatória a definição de preços de que trata o *caput* em intervalos de tempo horários ou inferiores. (Projeto de Lei do Senado no 232, de 2016)

Parágrafo único A definição dos preços de que trata o *caput* poderá se dar por meio de: (Projeto de Lei do Senado no 232, de 2016)

I - regra de cálculo explícita que minimize o custo da operação de forma centralizada; e (Projeto de Lei do Senado no 232, de 2016)

II - ofertas de quantidades e preços feitas por agentes de geração e por cargas que se habilitem como interruptíveis, com mecanismos de monitoramento de mercado que restrinjam práticas anticoncorrenciais. (Projeto de Lei do Senado no 232, de 2016)

Art. 161º Poderá ser promovida licitação para compra, manutenção e aprimoramento de modelos computacionais aplicados à otimização dos usos dos recursos eletroenergéticos de que trata o inciso I do Art. 155º à definição de preços de que trata o § 2º e ao cálculo de lastro de que trata o Art. 236º (Projeto de Lei do Senado no 232, de 2016)

Art. 162º A utilização da definição de preços nos termos do inciso II do § 2º: (Projeto de Lei do Senado no 232, de 2016)

I – será precedida de estudo específico sobre alternativas para sua implementação realizado pelo Poder Concedente até 30 de Junho de 2021; (Projeto de Lei do Senado no 232, de 2016)

II - exigirá realização de período de testes não inferior a um ano, antes de sua aplicação; e (Projeto de Lei do Senado no 232, de 2016)

III - não será aplicada antes de 1º de janeiro de 2022. (Projeto de Lei do Senado no 232, de 2016)



Art. 163º A partir de 1º de janeiro de 2022, será obrigatória: (Projeto de Lei do Senado no 232, de 2016)

I – a liquidação das operações realizadas no mercado de curto prazo em intervalo semanal ou inferior; (Projeto de Lei do Senado no 232, de 2016)

II – a aquisição dos serviços de que trata o inciso III do ART 114 por meio de mecanismo concorrencial. (Projeto de Lei do Senado no 232, de 2016)

§ 1º. Caso seja realizada a licitação de que trata § 3º, deverá ser precedida de um cronograma compatível com o inciso I, do § 7º, do Art. 236º. (Projeto de Lei do Senado no 232, de 2016)

TÍTULO V

Da Organização Comercial

CAPÍTULO I

Das Condições Gerais de Comercialização de Energia Elétrica

Art. 164º A comercialização de energia elétrica entre concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços e instalações de energia elétrica, bem como destes com seus consumidores, no SIN, dar-se-á mediante contratação regulada ou livre, nos termos desta Lei e do seu regulamento, o qual, observadas as diretrizes estabelecidas nos parágrafos deste artigo, deverá dispor sobre: (Lei no 10.848, de 15 de março de 2004)

I – condições gerais e processos de contratação regulada; (Lei no 10.848, de 15 de março de 2004)

II – condições de contratação livre; (Lei no 10.848, de 15 de março de 2004)

III – processos de definição de preços e condições de contabilização e liquidação das operações realizadas no mercado de curto prazo; (Lei no 10.848, de 15 de março de 2004)

IV – instituição da convenção de comercialização; (Lei no 10.848, de 15 de março de 2004)



V – regras e procedimentos de comercialização, inclusive as relativas ao intercâmbio internacional de energia elétrica; (Lei no 10.848, de 15 de março de 2004)

VI – mecanismos destinados à aplicação do disposto no inciso X do Art. 11º por descumprimento do previsto neste artigo; (Lei no 10.848, de 15 de março de 2004)

VII – tratamento para os serviços ancilares de energia elétrica e para as restrições de transmissão; (Lei no 10.848, de 15 de março de 2004)

VIII – mecanismo de realocação de energia para mitigação do risco hidrológico; (Lei no 10.848, de 15 de março de 2004)

IX – limites de contratação vinculados a instalações de geração ou à importação de energia elétrica, mediante critérios de garantia de suprimento; (Lei no 10.848, de 15 de março de 2004)

X – critérios gerais de garantia de suprimento de energia elétrica que assegurem o equilíbrio adequado entre confiabilidade de fornecimento e modicidade de tarifas e preços, a serem propostos pelo Conselho Nacional de Política Energética - CNPE; e (Lei no 10.848, de 15 de março de 2004)

XI – mecanismos de proteção aos consumidores. (Lei no 10.848, de 15 de março de 2004)

§ 1º. A comercialização de que trata este artigo será realizada nos ambientes de contratação regulada e de contratação livre. (Lei no 10.848, de 15 de março de 2004)

§ 2º. Submeter-se-ão à contratação regulada a compra de energia elétrica por concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, nos termos do Art. 217º e o fornecimento de energia elétrica para o mercado regulado. (Lei no 10.848, de 15 de março de 2004)

§ 3º. A contratação livre dar-se-á nos termos do Art. 262º mediante operações de compra e venda de energia elétrica envolvendo os agentes concessionários e autorizados e que possuam registro de geração, comercializadores e importadores de energia elétrica e os consumidores que atendam às condições previstas nos Art. 250º, Art. 251º e Art. 164º. (Lei no 10.848, de 15 de março de 2004)



§ 4º. A comercialização de que trata este artigo será realizada nos termos da Convenção de Comercialização, instituída pela ANEEL, que prevê: (Lei no 10.848, de 15 de março de 2004)

I – as obrigações e os direitos dos agentes do setor de energia elétrica; (Lei no 10.848, de 15 de março de 2004)

II – as garantias financeiras, para mitigação de inadimplências, que poderão prever, entre outras formas: (Projeto de Lei do Senado no 232, de 2016)

a) aporte prévio de recursos para efetivação do registro de operações; e (Projeto de Lei do Senado no 232, de 2016)

b) chamada de recursos para fechamento de posições deficitárias com apuração diária.; (Projeto de Lei do Senado no 232, de 2016)

III – as penalidades; e (Lei no 10.848, de 15 de março de 2004)

IV – as regras e procedimentos de comercialização, inclusive os relativos ao intercâmbio internacional de energia elétrica. (Lei no 10.848, de 15 de março de 2004)

§ 5º. O Poder Executivo deverá propor, até 31 de dezembro de 2021, aprimoramentos no arranjo do mercado de energia elétrica orientado ao desenvolvimento e a sustentabilidade de bolsas de energia elétrica nacionais. (Projeto de Lei do Senado no 232, de 2016)

§ 6º. Com vistas a assegurar o adequado equilíbrio entre confiabilidade de fornecimento e modicidade de tarifas e preços, o Conselho Nacional de Política Energética – CNPE proporrá critérios gerais de garantia de suprimento, a serem considerados no cálculo das energias asseguradas e em outros respaldos físicos para a contratação de energia elétrica, incluindo importação. (Lei no 10.848, de 15 de março de 2004)

§ 7º. A comercialização de energia elétrica de que trata este artigo será feita com a observância de mecanismos de proteção aos consumidores, incluindo os limites de repasses de custo de aquisição de energia elétrica de que trata o Art. 217º (Lei no 10.848, de 15 de março de 2004)

§ 8º. As regras de comercialização previstas nesta Lei aplicam-se às concessionárias, permissionárias e autorizadas de geração, de distribuição e de comercialização de energia elétrica, incluindo as empresas sob controle federal, estadual ou municipal. (Lei no 10.848, de 15 de março de 2004)



§ 9º. As regras de comercialização deverão prever o pagamento de encargo para cobertura dos custos dos serviços do sistema, inclusive os serviços ancilares, prestados aos usuários do SIN, que compreenderão, entre outros: (Lei no 10.848, de 15 de março de 2004)

I - a geração despachada independentemente da ordem de mérito, por restrições de transmissão dentro de cada submercado ou por razões de segurança energética, a ser alocada nos consumidores com possibilidade de diferenciação entre os submercados; (Lei no 10.848, de 15 de março de 2004)

II - a reserva de potência operativa, em MW, disponibilizada pelos geradores para a regulação da frequência do sistema e de sua capacidade de partida autônoma; (Lei no 10.848, de 15 de março de 2004)

III - a reserva de capacidade, em MVAr, disponibilizada pelos geradores, superior aos valores de referência estabelecidos para cada gerador nos Procedimentos de Rede do ONS, necessária para a operação do sistema de transmissão; (Lei no 10.848, de 15 de março de 2004)

IV - a operação dos geradores como compensadores síncronos, a regulação da tensão e os esquemas de corte de geração e de alívio de cargas; (Lei no 10.848, de 15 de março de 2004)

V - o deslocamento da geração hidroelétrica de que trata o Art. 245º (Lei no 10.848, de 15 de março de 2004)

§ 10º. O autoprodutor pagará o encargo de que trata o § 9º, com base no seu consumo líquido definido no Art. 257º na parcela referente: (Projeto de Lei do Senado no 232, de 2016)

I - ao custo associado à geração fora da ordem de mérito por razões de segurança energética previsto no inciso I do § 9º; e (Projeto de Lei do Senado no 232, de 2016)

II - ao custo associado ao deslocamento da geração hidrelétrica previsto no inciso V do § 9º, na parcela decorrente de geração termelétrica por razão de segurança energética ou importação de energia sem garantia física. (Projeto de Lei do Senado no 232, de 2016)

§ 11º. O encargo de que trata o § 9º, observada à exceção do § 10, será cobrado do autoprodutor com base no consumo deduzido da geração de usinas localizadas no mesmo sítio da carga. (Projeto de Lei do Senado no 232, de 2016)



§ 12º. Poderá ser suspenso o fornecimento de energia, em razão de inadimplência com as obrigações estabelecidas no contrato de compra e venda de energia ou com o pagamento de encargos setoriais, aos consumidores que exercerem as opções de previstas nos Art. 250º e Art. 251º , conforme regulamentação, resguardado o direito à ampla defesa e ao contraditório. (Projeto de Lei do Senado no 232, de 2016)

Art. 165º Para todos os efeitos legais, a compra e venda de energia elétrica entre concessionárias ou autorizadas, deve ser contratada separadamente do acesso e uso dos sistemas de transmissão e distribuição. (Lei no 9.648, de 27 de maio de 1998)

CAPÍTULO II

Do Atendimento ao Usuário de Serviços Públicos

SEÇÃO I

Das Regras Gerais

Art. 166º Os consumidores de energia elétrica das concessionárias ou permissionárias de serviço público que não exercerem a opção prevista nos Art. 250º e Art. 251º deverão substituir os atuais contratos de fornecimento de energia por contratos equivalentes de conexão e uso dos sistemas de transmissão e distribuição e de compra de energia elétrica. (Lei no 10.604, de 17 de dezembro de 2002)

§ 1º. A alteração dos contratos de que trata este artigo será realizada sem prejuízo dos direitos estabelecidos nos contratos em vigor, devendo as concessionárias e permissionárias, com antecedência de no mínimo noventa dias da sua extinção ou prorrogação automática, encaminhar para o consumidor o texto dos novos contratos. (Lei no 10.604, de 17 de dezembro de 2002)

§ 2º. Na aplicação deste artigo, salvo as alterações necessárias para constituição dos contratos de conexão e uso dos sistemas elétricos, as decorrentes de dispositivos legais supervenientes e as livremente pactuadas pelas partes, é vedado à concessionária e permissionária introduzir unilateralmente nos novos contratos de fornecimento outras alterações. (Lei no 10.604, de 17 de dezembro de 2002)



Art. 167º Ficam autorizadas as concessionárias a contratarem com seus consumidores fornecimentos que tenham por base tarifas diferenciadas, que contemplem o custo do respectivo atendimento, ou a existência de energia elétrica temporariamente excedente. (Lei no 8.631, de 4 de março de 1993)

Art. 168º As concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica poderão, conforme disciplina a ser estabelecida pela ANEEL, condicionar a continuidade do fornecimento aos usuários inadimplentes de mais de uma fatura mensal em um período de doze meses: (Lei no 10.848, de 15 de março de 2004)

I – ao oferecimento de depósito-caução, limitado ao valor inadimplido, não se aplicando o disposto neste inciso ao consumidor integrante da Classe Residencial; ou (Lei no 10.848, de 15 de março de 2004)

II – à comprovação de vínculo entre o titular da unidade consumidora e o imóvel onde ela se encontra, não se aplicando o disposto neste inciso ao consumidor integrante da Subclasse Residencial Baixa Renda. (Lei no 10.848, de 15 de março de 2004)

§ 1º. Em se tratando de inadimplência de usuário apto à livre aquisição de energia, poderá a concessionária ou permissionária do serviço público de distribuição de energia elétrica exigir que o usuário inadimplente, para utilizar-se do serviço de distribuição, apresente contrato de compra de energia junto a outro agente comercializador. (Lei no 10.848, de 15 de março de 2004)

§ 2º. Não se aplica o disposto nos incisos I e II deste artigo aos consumidores que prestam serviços públicos essenciais. (Lei no 10.848, de 15 de março de 2004)

Art. 169º Os fornecimentos de energia elétrica para serviços de iluminação pública, ou para quaisquer serviços públicos de caráter local explorados pelas municipalidades, serão regulados por contratos de fornecimentos entre estas e as concessionárias ou contratantes, observado o disposto nos respectivos contratos de concessão ou de exploração, celebrados com o Governo Federal, para distribuição de energia elétrica na zona em que se encontrar o município interessado. NEEE



SEÇÃO II

Do Usuário de Baixa Renda

Art. 170º A Tarifa Social de Energia Elétrica, criada para os consumidores enquadrados na Subclasse Residencial Baixa Renda, caracterizada por descontos incidentes sobre a tarifa aplicável à classe residencial das distribuidoras de energia elétrica, será calculada de modo cumulativo, conforme indicado a seguir: (Lei no 12.212, de 20 de janeiro de 2010)

I - para a parcela do consumo de energia elétrica inferior ou igual a trinta kWh/mês, o desconto será de sessenta e cinco por cento; (Lei no 12.212, de 20 de janeiro de 2010)

II - para a parcela do consumo compreendida entre trinta e um kWh/mês e cem kWh/mês, o desconto será de quarenta por cento; (Lei no 12.212, de 20 de janeiro de 2010)

III - para a parcela do consumo compreendida entre cento e um kWh/mês e duzentos e vinte kWh/mês, o desconto será de dez por cento; (Lei no 12.212, de 20 de janeiro de 2010)

IV - para a parcela do consumo superior a duzentos e vinte kWh/mês, não haverá desconto. (Lei no 12.212, de 20 de janeiro de 2010)

Art. 171º A Tarifa Social de Energia Elétrica, a que se refere o Art. 170º será aplicada para as unidades consumidoras classificadas na Subclasse Residencial Baixa Renda, desde que atendam a, pelo menos, uma das seguintes condições: (Lei no 12.212, de 20 de janeiro de 2010)

I - seus moradores deverão pertencer a uma família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, com renda familiar mensal per capita menor ou igual a meio salário mínimo nacional; ou (Lei no 12.212, de 20 de janeiro de 2010)

II - tenham entre seus moradores quem receba o benefício de prestação continuada da assistência social, nos termos dos arts. 20 e 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. (Lei no 12.212, de 20 de janeiro de 2010)

§ 1º. Excepcionalmente, será também beneficiada com a Tarifa Social de Energia Elétrica a unidade consumidora habitada por família inscrita no CadÚnico e com renda mensal de até três salários mínimos, que tenha entre



seus membros portador de doença ou patologia cujo tratamento ou procedimento médico pertinente requeira o uso continuado de aparelhos, equipamentos ou instrumentos que, para o seu funcionamento, demandem consumo de energia elétrica, nos termos do regulamento. (Lei no 12.212, de 20 de janeiro de 2010)

§ 2º. A Tarifa Social de Energia Elétrica será aplicada somente a uma única unidade consumidora por família de baixa renda. (Lei no 12.212, de 20 de janeiro de 2010)

§ 3º. Será disponibilizado ao responsável pela unidade familiar o respectivo Número de Identificação Social - NIS, acompanhado da relação dos NIS dos demais familiares. (Lei no 12.212, de 20 de janeiro de 2010)

§ 4º. As famílias indígenas e quilombolas inscritas no CadÚnico que atendam ao disposto nos incisos I ou II deste artigo terão direito a desconto de cem por cento até o limite de consumo de cinquenta kWh/mês, a ser custeado pela Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, conforme regulamento. (Lei no 12.212, de 20 de janeiro de 2010)

Art. 172º Com a finalidade de serem beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica, os moradores de baixa renda em áreas de ocupação não regular, em habitações multifamiliares regulares e irregulares, ou em empreendimentos habitacionais de interesse social, caracterizados como tal pelos Governos municipais, estaduais ou do Distrito Federal ou pelo Governo Federal, poderão solicitar às prefeituras municipais o cadastramento das suas famílias no CadÚnico, desde que atendam a uma das condições estabelecidas no Art. 171º conforme regulamento. (Lei no 12.212, de 20 de janeiro de 2010)

Parágrafo único. Caso a prefeitura não efetue o cadastramento no prazo de noventa dias, após a data em que foi solicitado, os moradores poderão pedir ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome as providências cabíveis, de acordo com o termo de adesão ao CadÚnico firmado pelo respectivo Município. (Lei no 12.212, de 20 de janeiro de 2010)

Art. 173º O Poder Executivo, as concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços e instalações de distribuição de energia elétrica deverão informar a todas as famílias inscritas no CadÚnico que atendam às condições estabelecidas nos incisos I ou II do Art. 171º o seu direito à Tarifa Social de Energia Elétrica, nos termos do regulamento. (Lei no 12.212, de 20 de janeiro de 2010)

Parágrafo único. O Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e a ANEEL deverão compatibilizar e atualizar a relação de cadastrados que



atendam aos critérios fixados no Art. 171º (Lei no 12.212, de 20 de janeiro de 2010)

Art. 174º Sob pena da perda do benefício, os cadastrados na Tarifa Social de Energia Elétrica, quando mudarem de residência, deverão informar o seu novo endereço para a distribuidora de energia elétrica, que fará as devidas alterações, comunicando à ANEEL. (Lei no 12.212, de 20 de janeiro de 2010)

Art. 175º Quando solicitado e desde que tecnicamente possível, as distribuidoras de energia elétrica deverão instalar medidores de energia para cada uma das famílias que residam em habitações multifamiliares regulares e irregulares de baixa renda. (Lei no 12.212, de 20 de janeiro de 2010)

Parágrafo único. A ANEEL regulamentará a aplicação da Tarifa Social de Energia Elétrica para moradores de habitações multifamiliares regulares e irregulares de baixa renda onde não for tecnicamente possível a instalação de medidores para cada uma das famílias residentes. (Lei no 12.212, de 20 de janeiro de 2010)

Art. 176º As concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços e instalações de distribuição de energia elétrica deverão discriminar nas faturas de seus consumidores os valores dos tributos e encargos incidentes sobre as tarifas de energia elétrica, conforme regulamento da ANEEL. (Lei no 12.212, de 20 de janeiro de 2010)

Parágrafo único. Nas faturas de energia elétrica enviadas às unidades consumidoras beneficiadas pelos descontos previstos no Art. 170º deverá constar, em destaque, no canto superior direito, que a Tarifa Social de Energia Elétrica foi criada pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002. (Lei no 12.212, de 20 de janeiro de 2010)

Art. 177º Os critérios para a interrupção do fornecimento de energia elétrica por falta de pagamento pelas unidades consumidoras beneficiadas pela Tarifa Social de Energia Elétrica, bem como o parcelamento da dívida, deverão ser objeto de resolução emitida pela ANEEL. (Lei no 12.212, de 20 de janeiro de 2010)

Art. 178º O Poder Executivo poderá vincular a concessão do benefício tarifário, quando cabível, à adesão da unidade consumidora de baixa renda a programas de eficiência energética. (Lei no 12.212, de 20 de janeiro de 2010)



SEÇÃO III

Da Universalização

Art. 179º No estabelecimento das metas de universalização do uso da energia elétrica, a ANEEL fixará, para cada concessionária e permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica: (Lei no 10.438, de 26 de abril de 2002)

I – áreas, progressivamente crescentes, em torno das redes de distribuição, no interior das quais o atendimento em tensão inferior a dois mil e trezentos volts, ainda que necessária a extensão de rede primária de tensão inferior ou igual a cento e trinta e oito kV, e carga instalada na unidade consumidora de até cinquenta kW, será sem ônus de qualquer espécie para o solicitante que possuir característica de enquadramento no Grupo B, excetuado o subgrupo iluminação pública, e que ainda não for atendido com energia elétrica pela distribuidora local; (Lei no 10.438, de 26 de abril de 2002)

II – áreas, progressivamente decrescentes, no interior das quais o atendimento em tensão inferior a dois mil e trezentos volts, ainda que necessária a extensão de rede primária de tensão inferior ou igual a cento e trinta e oito kV, e carga instalada na unidade consumidora de até cinquenta kW, poderá ser diferido pela concessionária ou permissionária para horizontes temporais preestabelecidos pela ANEEL, quando o solicitante do serviço, que possuir característica de enquadramento no Grupo B, excetuado o subgrupo iluminação pública, e que ainda não for atendido com energia elétrica pela distribuidora local, será atendido sem ônus de qualquer espécie. (Lei no 10.438, de 26 de abril de 2002)

§ 1º. O atendimento dos pedidos de nova ligação ou aumento de carga dos consumidores que não se enquadram nos termos dos incisos I e II deste artigo, será realizado à custa da concessionária ou permissionária, conforme regulação específica estabelecida pela ANEEL. (Lei no 10.438, de 26 de abril de 2002)

§ 2º. É facultado ao consumidor de qualquer classe contribuir para o seu atendimento, com vistas a compensar a diferença verificada entre o custo total do atendimento e o limite estabelecido conforme o §1º. (Lei no 10.438, de 26 de abril de 2002)

§ 3º. Na regulação do § 1º deste artigo, a ANEEL levará em conta as características da carga atendida, a rentabilidade do investimento, a capacidade



econômica e financeira do distribuidor local, a preservação da modicidade tarifária e as desigualdades regionais. (Lei no 10.438, de 26 de abril de 2002)

§ 4º. Na regulação deste artigo, a ANEEL levará em conta, dentre outros fatores, a taxa de atendimento da concessionária ou permissionária, considerada no global e desagregada por Município e a capacidade técnica, econômica e financeira necessárias ao atendimento das metas de universalização. (Lei no 10.438, de 26 de abril de 2002)

§ 5º. A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do *caput* possa antecipar seu atendimento, financiando ou executando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus. (Lei no 10.438, de 26 de abril de 2002)

§ 6º. Para as áreas atendidas por cooperativas de eletrificação rural serão consideradas as mesmas metas estabelecidas, quando for o caso, para as concessionárias ou permissionárias de serviço público de energia elétrica, onde esteja localizada a respectiva cooperativa de eletrificação rural, conforme regulação da ANEEL. (Lei no 10.438, de 26 de abril de 2002)

§ 7º. O financiamento de que trata o § 5º deste artigo, quando realizado por órgãos públicos, inclusive da administração indireta, a exceção dos aportes a fundo perdido, visando a universalização do serviço, serão igualmente restituídos pela concessionária ou permissionária, ou se for o caso, cooperativa de eletrificação rural, devendo a ANEEL disciplinar o prazo de carência quando o fornecimento for em áreas com prazos de diferimento distintos. (Lei no 10.438, de 26 de abril de 2002)

§ 8º. O cumprimento das metas de universalização será verificado pela ANEEL, em periodicidade no máximo igual ao estabelecido nos contratos de concessão para cada revisão tarifária, devendo os desvios repercutir no resultado da revisão mediante metodologia a ser publicada. (Lei no 10.438, de 26 de abril de 2002)

§ 9º. A ANEEL tornará públicas, anualmente, as metas de universalização do serviço público de energia elétrica. (Lei no 10.438, de 26 de abril de 2002)

§ 10º. No processo de universalização dos serviços públicos de energia elétrica no meio rural, serão priorizados os municípios com índice de atendimento aos domicílios inferior a oitenta e cinco por cento, calculados com base nos dados



do Censo 2000 do IBGE, podendo ser subvencionada parcela dos investimentos com recurso da Reserva Global de Reversão – RGR e da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, nos termos da regulamentação. (Lei no 10.438, de 26 de abril de 2002)

§ 11º. O Poder Executivo estabelecerá diretrizes específicas que criem as condições, os critérios e os procedimentos para a atribuição da subvenção econômica às concessionárias e permissionárias de serviço público de energia elétrica e, se for o caso, cooperativas de eletrificação rural e para a fiscalização da sua aplicação nos municípios beneficiados. (Lei no 10.438, de 26 de abril de 2002)

SEÇÃO IV

Da Recarga Veicular

Art. 180º A atividades de recarga de veículos elétricos poderá ser realizada por concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica, e demais interessados.

§ 1º. Para fins do disposto nesta lei considera-se veículo elétrico todo veículo movido por um motor elétrico em que as correntes são fornecidas por uma bateria recarregável ou por outros dispositivos portáteis de armazenamento de energia elétrica recarregáveis a partir da energia proveniente de uma fonte externa ao veículo, utilizado essencialmente em vias públicas, estradas e autoestradas.

§ 2º. Para fins do disposto nesta lei considera-se estação de recarga o conjunto de softwares e equipamentos utilizados para o fornecimento de corrente alternada ou contínua ao veículo elétrico, instalado em um ou mais invólucros, com funções especiais de controle e de comunicação, e localizados fora do veículo;

§ 3º Para fins do disposto nesta lei considera-se ponto de recarga: ponto de conexão do veículo elétrico à estação de recarga condutiva.

Art. 181º A estação de recarga poderá ser exclusiva para uso privado ou não exclusiva para uso privado sendo que, neste caso, deverão ser compatíveis com protocolos abertos de domínio público para comunicação e supervisão e controle remotos.



§ 1º O número de pontos de recarga associados à determinada estação de recarga equivale ao número máximo de veículos elétricos que podem ser conectados e carregados simultaneamente nesta estação.

§ 2º. É permitida a recarga de veículos elétricos de propriedade distinta do titular da unidade consumidora com estação de recarga, inclusive para fins de exploração comercial a preços livremente negociados, observado o estabelecido no § 2º do Art. 183º

Art. 182º A instalação da estação de recarga poderá ser realizada individualmente com um sistema de medição exclusivo sendo nesse caso considerado como uma unidade consumidora independente, ou em conjunto com outros equipamentos pertencentes a uma unidade consumidora.

§ 1º. Para a instalação tratada no caput, o responsável pela estação de recarga deverá comunicar a concessionária ou permissionária de distribuição quanto a solicitação de fornecimento inicial, aumento ou redução de carga; ou alteração do nível de tensão. A concessionária ou permissionária de distribuição, por sua vez, deverá informar a ANEEL os dados referente a estação de recarga conforme regulamentação específica da ANEEL.

§ 2º. As estações de recarga da distribuidora devem ser classificadas na subclasse estação de recarga de veículos elétricos da classe consumo próprio.

§ 3º. A responsabilidade pelos custos referentes à adequação da rede de distribuição e do sistema de medição segue os critérios dispostos na regulamentação da ANEEL.

§ 4º. Deverão ser observadas, na unidade consumidora com estação de recarga, as normas e os padrões disponibilizados pela concessionária ou permissionária de distribuição, assim como aquelas expedidas pelos órgãos oficiais competentes, naquilo que couber e não dispuser contrariamente à regulamentação da ANEEL.

§ 5º. As concessionárias ou permissionárias de distribuição deverão estabelecer normas específicas de segurança elétrica para as instalações de recarga de veículos elétricos.

Art. 183º As concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica deverão instalar estações de recarga públicas de veículos elétricos em conformidade com as metas fixadas na regulamentação, em sua área de atuação



com um mínimo de um ponto de recarga em cada município com população superior a 50 mil habitantes.

§ 1º. Os ativos que compõem a infraestrutura das estações de recarga integram a base de remuneração da concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica.

§ 2º. A cobrança pela energia fornecida nas estações de recarga públicas das concessionárias e permissionárias de distribuição será realizada por intermédio de tarifas reguladas.

Art. 184º É vedada a injeção de energia elétrica na rede de distribuição a partir dos veículos elétricos.

§ 1º. É vedada a participação de veículos elétricos no Sistema de Compensação de Energia Elétrica de que trata o Art. 194º

§ 2º. É permitido ao veículos elétricos a aplica ao fluxo bidirecional restrito à mesma unidade consumidora.

Art. 185º Aplicam-se às unidades consumidoras com estação de recarga de veículos elétricos, de forma complementar, as disposições das Condições Gerais de Fornecimento estabelecidas pela ANEEL.

Art. 186º Os consumidores com estação de recarga, poderão ser atendidos:

I- em tensão igual ou superior a 2,3 kV, por qualquer fornecedor com quem contratará sua compra de energia elétrica conforme o Art. 250º e Art. 251º

II- como autoprodutor com potência superior a 5.000 kW (cinco mil quilowatts), conforme o Art. 257º

III- como autoprodutor com potência igual ou inferior a 5.000 kW (cinco mil quilowatts), observado o inciso I do § 1º do Art. 258º

IV- em qualquer tensão, por microgeração ou minigeração conforme inciso XV e XVI do Art. 187º e podendo neste caso participar do Sistema de Compensação de Energia Elétrica de que trata o Art. 194º

IV- em qualquer tensão, pela concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica no ambiente de contratação regulado;

SEÇÃO V



Da Geração Distribuída

Art. 187º Para fins e efeitos desta norma, são adotadas as seguintes definições:

I - acordo operativo de microgeração distribuída: contrato que estipula as regras do relacionamento entre distribuidora de energia elétrica e consumidor com microgeração distribuída, elaborado a partir de documento padrão previamente homologado pela distribuidora de energia elétrica junto à ANEEL;

II - acordo operativo de minigeração distribuída: contrato que contempla as definições, atribuições, responsabilidades e procedimentos técnicos, operacionais e administrativos necessários ao relacionamento operacional entre a distribuidora de energia elétrica e o consumidor com minigeração distribuída, livremente estipulado levando em consideração as particularidades de cada ponto de conexão, observadas as regulamentações setoriais;

III – autoconsumo remoto: compensação de consumo realizado por unidade consumidora de titularidade de uma mesma pessoa física ou jurídica ou, ainda, matriz e filiais, com a energia elétrica gerada por unidade consumidora com micro ou minigeração distribuída sob a mesma titularidade, dentro da mesma área de concessão ou permissão, na qual a energia excedente será compensada.

IV - consumidor-gerador: aquele cuja unidade consumidora detém fonte geradora de energia elétrica instalada, de potência inferior a 5 MW, considerada como empreendimento em infraestrutura e registrado na ANEEL ou na distribuidora local de energia elétrica; sendo qualificado como local, caso a fonte geradora esteja eletricamente junto à carga ou como remoto, caso a fonte geradora esteja eletricamente separada da carga, embora ainda conectada na rede de distribuição da mesma concessionária, independentemente do nível de tensão;

V - contrato de uso do sistema de distribuição - CUSD: contrato celebrado entre a distribuidora de energia elétrica e a unidade consumidora do grupo A, com ou sem micro e minigeração distribuída, estabelecendo as condições gerais do serviço a ser prestado, os montantes de uso contratados por ponto de conexão, bem como as condições técnicas e comerciais a serem observadas para o uso do sistema de distribuição.



VI - crédito de energia: excedente de energia não utilizado no ciclo de faturamento em que foi gerado, sendo alocado para os ciclos de faturamento subsequentes.

VII - empreendimento com múltiplas unidades consumidoras: caracterizado pela utilização da energia elétrica de forma independente, no qual cada fração com uso individualizado constitua uma unidade consumidora e as instalações para atendimento das áreas de uso comum constituam uma unidade consumidora distinta, de responsabilidade do condomínio, da administração ou do proprietário do empreendimento, com micro ou minigeração distribuída, e desde que as unidades consumidoras estejam localizadas em uma mesma propriedade ou em propriedades contíguas, sendo vedada a utilização de vias públicas, de passagem aérea ou subterrânea e de propriedades de terceiros não integrantes do empreendimento;

VIII - excedente de energia: diferença positiva entre a energia injetada e a consumida por unidade consumidora com micro ou minigeração distribuída, apurada por posto tarifário a cada ciclo de faturamento, exceto para o caso de empreendimento de múltiplas unidades consumidoras, em que o excedente de energia pode ser toda a energia gerada ou a injetada na rede de distribuição, a critério do titular da unidade consumidora com micro ou minigeração distribuída;

IX - geração compartilhada: empreendimento de infraestrutura caracterizada pela reunião de consumidores, por meio de consórcio, cooperativa ou condomínio edilício ou voluntário, compostos por pessoas físicas ou jurídicas, ou qualquer outra forma de associação civil, conforme o caso, que possua unidade consumidora com micro ou minigeração distribuída sob sua titularidade em local diferente das unidades consumidoras dos participantes, situadas na mesma área de concessão ou permissão, que receberão excedentes de energia gerados.

X - grupo A: grupamento composto de unidades consumidoras com fornecimento em tensão igual ou superior a 2,3 kV e divididos em subclasses, conforme regulamentação da ANEEL;

XI - grupo B: grupamento composto de unidades consumidoras com fornecimento em tensão inferior a 2,3 kV e divididos em subclasses, conforme regulamentação da ANEEL.

XIV - mecanismo de compensação de sobras e déficits – MCSD: processo de realocação, entre agentes de distribuição participantes da Câmara de



Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, de sobras e déficits de montantes de energia contratados no Ambiente de Contratação Regulada - ACR.

XV - microgeração distribuída: central geradora de energia elétrica, com potência injetada menor ou igual a 75 kW e que utilize cogeração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, ou fontes renováveis de energia elétrica, conectada na rede de distribuição por meio de instalações de unidades consumidoras;

XVI - minigeração distribuída: central geradora de energia elétrica, com potência injetada superior a 75 kW e menor ou igual a 5MW e que utilize cogeração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, ou fontes renováveis de energia elétrica, conectada na rede de distribuição por meio de instalações de unidades consumidoras;

XVII - montante de uso do sistema de distribuição - MUSD: potência ativa média injetada ou requerida pelo sistema elétrico de distribuição pela geração ou carga, expresso em KW;

XVIII - montante de uso do sistema de distribuição contratado - MUSD contratado: potência ativa contratada pelo acessante junto à distribuidora, para uso em suas instalações de utilização de energia elétrica;

XIX - montante de uso do sistema de transmissão - MUST: potência ativa média injetada ou requerida pelo sistema elétrico de transmissão pela geração ou carga, expressa em kW.

XX - potência injetada: montante de potência ativa fornecida ao sistema de distribuição por unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída;

XXI - potência instalada: capacidade bruta que determina o porte da central geradora para fins de regulação e fiscalização, definida pelo somatório das potências elétricas ativas nominais das unidades geradoras principais da central.

XXII - sistema de compensação de energia elétrica - SCEE: sistema no qual a energia ativa é injetada por unidade consumidora com micro ou minigeração distribuída na rede da distribuidora local e posteriormente compensada com o consumo de energia elétrica ativa ou contabilizada como crédito de energia de unidades consumidoras participantes do sistema;



XXIV - tarifa de energia – TE: valor monetário unitário determinado pela ANEEL, em R\$/MWh, utilizado para efetuar o faturamento mensal referente ao consumo de energia;

XXV - tarifa de uso do sistema de distribuição - TUSD: valor monetário unitário determinado pela ANEEL, em R\$/MWh ou em R\$/kW, utilizado para efetuar o faturamento mensal de usuários do sistema de distribuição de energia elétrica pelo uso do sistema.

XXVI – tarifa de uso do sistema de distribuição Fio B - TUSD Fio B: componente da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição, representada por valor monetário unitário determinado pela ANEEL, em R\$/MWh ou em R\$/kW, utilizado para efetuar o faturamento mensal de usuários do sistema de distribuição de energia elétrica pelo uso do sistema, e composta por custos regulatórios pelo uso de ativos de propriedade da própria distribuidora, compreendida por: i) remuneração dos ativos; ii) quota de reintegração regulatória (depreciação); e iii) custo de operação e manutenção.

XXVII - tarifa de uso do sistema de distribuição de geração distribuída - TUSD Fio Bg: componente da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição referente às centrais de geradoras, incluídas as de geração distribuída, representada por valor monetário unitário determinado pela ANEEL, estabelecida em R\$/MWh ou em R\$/kW, utilizado para efetuar o faturamento mensal de usuários do sistema de distribuição de energia elétrica pelas centrais geradoras pelo uso do sistema, e composta por custos regulatórios pelo uso de ativos de propriedade da própria distribuidora, compreendida por: i) remuneração dos ativos; ii) quota de reintegração regulatória (depreciação); e iii) custo de operação e manutenção.;

XXVIII - venda de excedente: mecanismo que permite que as distribuidoras comercializem excedente de energia, na forma da lei.

Art. 188º As distribuidoras deverão atender às solicitações de acesso de unidade consumidora com micro ou minigeração distribuída, observadas as disposições regulamentares.

§1º. Caso a potência requerida pela unidade consumidora para micro ou minigeração não exceda a potência já disponibilizada para a unidade consumidora, na solicitação de acesso não haverá necessidade de aumento de potência.

§2º. Caso a unidade consumidora deseje instalar micro ou minigeração distribuída com potência superior à potência disponibilizada para a unidade



consumidora, deverá solicitar o aumento da potência disponibilizada, nos termos das resoluções setoriais pertinentes.

§3º. Para a determinação do limite da potência instalada para micro ou minigeração distribuída localizada em empreendimento de múltiplas unidades consumidoras, deve-se considerar a totalidade da potência disponibilizada pela distribuidora para o atendimento do empreendimento e, no caso de não haver pedido de aumento dessa potência disponibilizada, a unidade consumidora pode permanecer no grupo tarifário ao qual pertencia antes de solicitar o acesso ou o aumento da potência, não se aplicando o disposto no §4º deste artigo.

§4º. A unidade consumidora com minigeração distribuída deve ser conectada à rede da distribuidora de energia elétrica por meio de unidade consumidora do grupo A.

§5º. A unidade consumidora com micro ou minigeração distribuída ligada em tensão primária pode optar por faturamento com aplicação da tarifa do grupo B, correspondente à respectiva classe, atendidos os requisitos das disposições regulamentares.

§6º. Para unidades consumidoras com minigeração distribuída, o CUSD deve contemplar os valores de MUSD contratados para cada posto tarifário referentes à unidade consumidora, conforme opção da modalidade tarifária e os valores de MUSD contratados referentes à central geradora, seguindo as regras de faturamento determinadas nas disposições regulamentares.

§7º. O MUSD contratado para a unidade consumidora com micro e minigeração distribuída deve ser determinado pelo valor declarado pela unidade consumidora de sua máxima potência injetável no sistema, a qual deve ter valor igual, no mínimo, à potência instalada subtraída a mínima carga própria da central de minigeração

§8º. Fica garantida a possibilidade de solicitação de instalação ou aumento de potência instalada de unidade consumidora com micro ou minigeração distribuída, devendo ser observados os procedimentos estabelecidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

§9º. Para os casos de empreendimento com múltiplas unidades consumidoras, a solicitação de acesso deve ser acompanhada da cópia de instrumento jurídico que comprove a participação dos integrantes.



§10º. Para os casos de empreendimento com geração compartilhada, a solicitação de acesso não necessita ser acompanhada da cópia de instrumento jurídico que comprove a participação dos integrantes, devendo esta ser encaminhada à distribuidora, no mínimo, 10 dias antes do momento de conexão do micro ou minigerador.

§11º. Os contratos firmados entre o consumidor e a distribuidora para fins de acesso devem ser celebrados com a pessoa física ou jurídica indicada como titular da unidade consumidora na qual a micro ou minigeração serão ou estão instaladas na ocasião da solicitação de acesso, garantida a possibilidade de transferência dessa titularidade antes ou depois da conexão da central de micro ou minigeração distribuída.

§12º. Os consumidores participantes de consórcio, cooperativa, condomínios edifícios ou voluntários ou qualquer outra forma de associação civil, compostos por pessoas físicas ou jurídicas, instituída para a exploração de empreendimento de múltiplas unidades consumidoras ou geração compartilhada, poderão transferir a titularidade das contas de energia elétrica de suas unidades consumidoras participantes do SCEE para a entidade que detém a titularidade da unidade consumidora onde se encontra instalada a respectiva a central geradora de micro ou minigeração destes empreendimentos.

Art. 189º As unidades consumidoras com geração distribuída devem celebrar com a distribuidora de energia, além dos contratos para fins de acesso na qualidade de unidade consumidora estabelecidos na regulamentação vigente, apenas o seguinte:

I – relacionamento operacional de microgeração distribuída, no caso de microgeração; ou

II – acordo operativo de minigeração distribuída, no caso de minigeração.

Art. 190º Para o atendimento às solicitações de novo acesso ou alteração da conexão existente deve ser calculada a participação financeira da distribuidora, assim como a eventual participação financeira do consumidor, considerando as diretrizes e condições determinadas pela ANEEL.

Art. 191º A participação financeira do consumidor é a diferença positiva entre o custo proporcionalizado da obra, estabelecido pela distribuidora no parecer de acesso e a participação financeira da distribuidora.

§1º. O custo da obra deve considerar os critérios de mínimo dimensionamento técnico possível e menor custo global, observadas as normas e padrões de



qualidade da prestação do serviço e de investimento prudente definidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

§2º. Caso a distribuidora ou o interessado opte por realizar obras com dimensões maiores do que as estabelecidas no parecer de acesso, os custos adicionais deverão ser arcados integralmente pelo optante, devendo ser discriminados e justificados perante a outra parte.

§3º. A responsabilidade de que trata o caput inclui todos os custos referentes à ampliação de capacidade ou reforma de subestações, alimentadores e linhas já existentes.

Art. 192º Quando da conexão de nova unidade consumidora com micro ou minigeração distribuída ou no caso de aumento de potência aplicam-se as regras de participação financeira do consumidor definidas em regulamento específico.

§1º. Os custos de eventuais melhorias ou reforços no sistema de distribuição em função exclusivamente da conexão de microgeração distribuída serão integralmente arcados pela distribuidora, não havendo participação financeira do consumidor.

§2º. Os custos de eventuais melhorias ou reforços no sistema de distribuição em função exclusivamente da conexão de minigeração distribuída fazem parte do cálculo da participação financeira do consumidor.

§3º. O interessado pode optar por tensão diferente da informada pela distribuidora, conforme as tensões definidas em regulamento específico, desde que haja viabilidade técnica do subsistema elétrico, sendo de sua responsabilidade os investimentos adicionais necessários a este atendimento.

Art. 193º As distribuidoras deverão adequar seus sistemas comerciais e elaborar ou revisar suas normas técnicas para tratar do acesso de micro e minigeração distribuída, utilizando como referência os procedimentos definidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, as normas técnicas brasileiras e, de forma complementar, as normas internacionais, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta Lei.

Art. 194º Podem aderir ao SCEE os consumidores de energia, pessoas físicas ou jurídicas, e suas respectivas unidades consumidoras:

I – com micro ou minigeração distribuída;



II – integrante de empreendimento de múltiplas unidades consumidoras;

III – caracterizada como geração compartilhada ou integrante de geração compartilhada;

IV – caracterizada como autoconsumo remoto.

Parágrafo único. consumidores livres ou especiais não poderão aderir ao SCEE.

Art. 195º A distribuidora não pode incluir os consumidores no SCEE nos casos em que for detectado, no documento que comprova a posse ou propriedade do imóvel onde se encontra instalada a micro ou minigeração distribuída, que o consumidor tenha alugado ou arrendado terrenos, lotes e propriedades em condições nas quais o valor do aluguel ou do arrendamento se dê em reais por unidade de energia elétrica.

Art. 196º É vedado o enquadramento como micro ou minigeração distribuída das centrais geradoras que já tenham sido objeto de registro, concessão, permissão ou autorização, ou tenham entrado em operação comercial ou tenham tido sua energia elétrica contabilizada no âmbito da CCEE ou comprometida diretamente com concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica, devendo a distribuidora identificar esses casos perante a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Parágrafo Único. É vedada a divisão de central geradora em unidades de menor porte para se enquadrar nos limites de potência para microgeração ou minigeração distribuída, devendo a distribuidora identificar esses casos, solicitar a readequação da instalação e, caso não atendido, negar a adesão ao sistema de compensação de energia elétrica.

Art. 197º A cada ciclo de faturamento, para cada posto tarifário, a distribuidora deve apurar o montante de energia ativa consumido e o montante de energia ativa injetado na rede pela unidade consumidora com micro ou minigeração distribuída.

§1º. O excedente de energia de um posto tarifário deve ser inicialmente alocado para outros postos tarifários da mesma unidade consumidora que gerou a energia e, posteriormente, para uma ou mais das opções a seguir:

I – mesma unidade consumidora que injetou a energia, para serem utilizados em ciclos de faturamento subsequentes, transformando-se em créditos de energia;



II – outras unidades consumidoras do mesmo titular, pessoa física ou jurídica, inclusive matriz e filiais, atendidas pela mesma distribuidora;

III – outras unidades consumidoras localizadas no empreendimento de múltiplas unidades consumidoras que injetou a energia; ou

IV – unidades consumidoras de titular integrante de geração compartilhada atendidas pela mesma distribuidora.

§2º. O titular da unidade consumidora onde se encontra instalada a micro ou a minigeração distribuída deve definir as unidades consumidoras que receberão os excedentes de energia conforme as disposições deste artigo, estabelecendo o percentual que será alocado a cada uma delas ou a ordem de prioridade para o recebimento, a seu critério.

§3º. O titular da unidade consumidora onde se encontra instalada a micro ou a minigeração distribuída pode solicitar alteração dos percentuais ou da ordem de utilização dos excedentes de energia de que trata o §2º acima junto à distribuidora, tendo a distribuidora até 60 (sessenta) dias para operacionalizar o procedimento e, para o caso de empreendimento com múltiplas unidades consumidoras ou geração compartilhada, a solicitação deve ser acompanhada da cópia de instrumento jurídico que comprove a participação dos integrantes.

§4º. No caso de empreendimento com múltiplas unidades consumidoras, os excedentes de energia somente podem ser alocados para as unidades consumidoras que fazem parte do referido empreendimento.

§5º. Os excedentes de energia provenientes de geração compartilhada somente podem ser alocados para as unidades consumidoras de titularidade dos integrantes do empreendimento atendidos pela mesma distribuidora.

§6º. O excedente de energia e o crédito de energia alocados para determinada unidade consumidora podem ser posteriormente realocados para outra unidade consumidora do mesmo titular, pessoa física ou jurídica, inclusive matriz e filiais, atendida pela mesma distribuidora.

Art. 198º Observado o estabelecido nos **Erro! Fonte de referência não encontrada.**e Art. 206º ,no faturamento das unidades consumidoras participantes do SCEE, a cada posto tarifário exceto pela componente TUSD Fio B, todas as demais componentes tarifárias incidem somente sobre a diferença positiva entre o montante de energia elétrica ativa consumido e a soma da



energia elétrica ativa injetada, do excedente de energia e do crédito de energia utilizados através do SCEE.

§1º. Sempre que o excedente ou crédito de energia forem utilizados em postos tarifários distintos do que foram gerados, deve-se observar a relação entre as componentes Tarifa de Energia - TE do posto em que a energia foi gerada e a do posto em que foi alocada, aplicável à unidade consumidora que os recebeu.

§2º. Para unidade consumidora com micro ou minigeração faturada na modalidade convencional, os excedentes de energia por ela gerados devem ser considerados como sendo do período fora de ponta, caso sejam utilizados em unidade consumidora faturada em modalidades tarifárias horárias.

§3º. Somente haverá cobrança da componente tarifária TUSD Fio B, que incidirá sobre toda a energia consumida, observados eventuais descontos aos quais a unidade consumidora tiver direito.

§4º. Para as unidades consumidoras integrantes do grupo B haverá cobrança, além da componente tarifária TUSD Fio B referida no §3º, de valor referente ao custo de disponibilidade calculado conforme §5º abaixo.

§5º. O cálculo do valor em moeda equivalente aos montantes estabelecidos pela ANEEL para determinação do custo de disponibilidade referido no §4º deverá considerar como consumo medido o montante de energia consumido pela unidade consumidora sendo que os referidos montantes estabelecidos pela ANEEL utilizados no cálculo deverão ser reduzidos pelo montante de energia compensado.

§6º. Para as unidades consumidoras atendidas em tensão primária com equipamentos de medição instalados no enrolamento secundário dos transformadores deve ser deduzida a perda por transformação da energia injetada por essa unidade consumidora, conforme estabelecido nas disposições regulamentares.

§7º. Para unidades consumidoras classificados na subclasse residencial baixa renda deve-se, primeiramente, aplicar as regras de faturamento previstas neste artigo e, em seguida, conceder os descontos cabíveis.

Art. 199º Para unidade consumidora com minigeração distribuída e faturamento pelo grupo A, deve ser considerada a remuneração apenas da TUSD Fio Bg para o valor do MUSD total contratado.



Art. 200º Os créditos de energia expiram em 60 (sessenta) meses após a data do faturamento em que foram gerados, e serão revertidos em prol da modicidade tarifária sem que o consumidor faça jus a qualquer forma de compensação após esse prazo.

§1º. Os créditos são determinados em termos de energia elétrica ativa, não estando sua quantidade sujeita a alterações em razão da variação nos valores das tarifas de energia elétrica.

§2º. Devem ser utilizados, para abatimento do consumo, sempre os créditos mais antigos da unidade consumidora.

§3º. Eventuais créditos de energia existentes no momento do encerramento da relação contratual do consumidor devem ser mantidos em nome do titular pelo prazo estabelecido no caput, exceto se houver outra unidade consumidora sob mesma titularidade de pessoa física ou jurídica, inclusive matriz e filiais, atendida pela mesma distribuidora, sendo permitida, nesse caso, a realocação dos créditos de energia restantes.

§4º. No caso de empreendimentos de múltiplas unidades consumidoras ou empreendimento de geração compartilhada, caso exista saldo de créditos acumulado na unidade consumidora onde se encontra instalada a micro ou mini geração distribuída, o titular da unidade consumidora pode solicitar, com antecedência de 30 (trinta) dias, a distribuição do saldo para as unidades consumidoras que façam parte dos referidos empreendimentos.

Art. 201º As bandeiras tarifárias incidem somente sobre a diferença positiva entre o montante consumido e a soma da energia injetada, do excedente de energia e do crédito de energia, desconsiderando eventuais relações entre postos tarifários citadas no §1º do Art. 198º desta Lei.

Art. 202º Adicionalmente às informações enviadas aos demais consumidores do grupo B ou grupo A, conforme regulamentações da ANEEL, a fatura das unidades consumidoras com micro ou minigeração distribuída deve conter, a cada ciclo de faturamento, no mínimo:

- a) informação da participação da unidade consumidora no sistema de compensação de energia elétrica;
- b) o saldo anterior de créditos em kWh;



- c) a energia elétrica ativa consumida, por posto tarifário;
- d) a energia elétrica ativa injetada, por posto tarifário;
- e) histórico da energia elétrica ativa consumida e da injetada nos últimos 12 ciclos de faturamento;
- f) o total de créditos utilizados no ciclo de faturamento, discriminados por unidade consumidora;
- g) o total de créditos expirados no ciclo de faturamento;
- h) o saldo atualizado de créditos;
- i) a próxima parcela do saldo atualizado de créditos a expirar e o ciclo de faturamento em que ocorrerá;

§1º. As informações elencadas nas alíneas de (a) a (i) do caput serão fornecidas ao consumidor, a critério da distribuidora, por meio de um demonstrativo específico anexo à fatura ou disponibilizadas pela internet em um espaço de acesso restrito.

§2º. A nota fiscal emitida pela distribuidora pode cumprir também a função de fatura, assumindo, nesse caso, a característica híbrida de documento fiscal e comercial;

§3º. Para as unidades consumidoras cadastradas no sistema de compensação de energia elétrica que não possuem micro ou minigeração distribuída instalada, além da informação de sua participação no sistema de compensação de energia, a fatura deve conter o total de créditos utilizados na correspondente unidade consumidora por posto tarifário, se houver.

§4º. Os créditos são determinados em termos de energia elétrica ativa;

Art. 203º A concessionária poderá, no dimensionamento de aquisição do montante de energia necessário para o atendimento de seu mercado de referência, considerar o efeito da geração de energia através da geração distribuída, reduzindo a necessidade de aquisição de energia da geração própria, conforme disposições regulamentares.

Art. 204º É permitida a utilização, pelas concessionárias e permissionárias:

I - do Mecanismo de Compensação de Sobras e Déficits – MCSD e da Venda de Excedentes, conforme regulamentações da ANEEL aplicáveis, para ajustar os



montantes de energia elétrica contratados em função da variação de mercado provocado pela geração distribuída, considerada como exposição contratual involuntária;

II - de ajustes no Montante de Uso do Sistema de Transmissão - MUST para redução da potência contratada em função da variação de mercado provocada pela geração distribuída, de forma não onerosa.

Art. 205º A TUSD Fio B incidente sobre a energia consumida pelas unidades consumidoras participantes do sistema de compensação de energia elétrica será custeada por cotas específicas da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), rateadas apenas entre as unidades consumidoras do ambiente regulado, que suportarão o benefício integralmente no ano civil de 2022, e parcialmente, nos termos dos artigos subsequentes, até 31 de dezembro de 2031.

Art. 206º Até 31 de dezembro de 2046, para as unidades consumidoras participantes ou que venham a participar do sistema de compensação de energia elétrica, por meio da compensação de seu consumo através da energia elétrica gerada ou do excedente de energia gerado por unidade consumidora com micro ou minigeração distribuída que efetuar a solicitação de acesso até 31 de dezembro de 2020, não se aplicam as disposições do Art. 198º desta Lei, devendo o seu faturamento considerar apenas a energia elétrica consumida, após a dedução da energia injetada e de eventuais créditos de energia, por posto tarifário, quando for o caso, sobre a qual deverá incidir todas as componentes da tarifa em R\$/MWh.

§1º. O faturamento das unidades consumidoras citadas no caput, deve observar as seguintes regras:

I - todas as componentes tarifárias definidas nas disposições regulamentares incidem sobre a diferença positiva entre o montante consumido e a soma da energia injetada, do excedente de energia e do crédito de energia; e

II - no caso de unidades consumidoras do Grupo A com minigeração, o MUSD deve ser, no mínimo, igual à potência máxima de injeção da geração e ser faturado conforme as disposições regulamentares, incidindo tarifa de uso do sistema de distribuição de geração - TUSDg: componente da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição referente às centrais de geradoras.



III – Haverá cobrança, no mínimo, do custo de disponibilidade ou MUSD para as unidades consumidoras do Grupo B ou A, conforme o caso, aplicando-se ainda o disposto no §5º do Art. 198º .

§2º. As disposições deste artigo deixam de ser aplicáveis caso, após 1º de janeiro de 2021, ocorra:

I - encerramento da relação contratual com a distribuidora entre a unidade consumidora com micro ou minigeração distribuída e a distribuidora, não sendo considerada como encerramento da relação contratual à troca de titularidade da unidade consumidora com micro ou minigeração distribuída, hipótese que o direito previsto no *caput* continuará a ser aplicado em relação ao novo titular.

II - comprovação de ocorrência de irregularidade no sistema de medição atribuível ao consumidor.

§3º. Em até 90 (noventa) dias antes do vencimento do prazo estabelecido no *caput*, a distribuidora deve informar às unidades consumidoras cujo *caput* é aplicável sobre o fim da aplicação das regras de que trata este artigo, inclusive sobre a necessidade de estabelecimento dos valores de MUSD tratados no §6º do Art. 188º desta Lei.

§4º. Caso as disposições deste artigo deixem de ser aplicáveis sem que a unidade consumidora tenha estabelecidos os MUSD tratados no §6º do artigo 139º desta Lei, adotar-se-á, como MUSD referente à unidade consumidora e à central geradora, o maior valor de demanda solicitada e de potência injetada pela unidade consumidora nos 12 (doze) ciclos de faturamentos anteriores até que o consumidor apresente o MUSD a ser contratado.

§5º. Para a unidade consumidora participante ou que venha participar do sistema de compensação de energia elétrica com microgeração distribuída local ou minigeração distribuída local ou por meio de participação em geração compartilhada formada exclusivamente por consumidores residenciais ou integrante de empreendimento de múltiplas unidades consumidoras, cuja compensação da energia elétrica excedente ou crédito de energia decorra da geração de micro ou minigeração distribuída que solicitar acesso na rede de distribuição de energia elétrica a partir de 1º de janeiro de 2021, a componente tarifária TUSD Fio B deste artigo, será paga na seguinte proporção:

I - até 31 de dezembro de 2023, 10% (dez por cento) pago pela unidade consumidora e 90% (noventa por cento) através da CDE;



II - entre 1º de janeiro de 2024 e 31 de dezembro de 2025, 30% (trinta por cento) pago pela unidade consumidora e 70% (setenta por cento) através da CDE;

III - entre 1º de janeiro de 2026 e 31 de dezembro de 2027, 50% (cinquenta por cento) pago pela unidade consumidora e 50% (cinquenta por cento) através da CDE;

IV - entre 1º de janeiro de 2028 e 31 de dezembro de 2029, 70% (setenta por cento) pago pela unidade consumidora e 30% (trinta por cento) através da CDE;

V - entre 1º de janeiro de 2030 e 31 de dezembro de 2031, 90% (noventa por cento) pago pela unidade consumidora e 10% (dez por cento) através da CDE;

VI - a partir de 1º de janeiro de 2032, 100% (cem por cento) pago pela unidade consumidora.

§6º. Para as unidades consumidoras participantes ou que venham a participar do sistema de compensação de energia elétrica por meio de participação em geração compartilhada, excetuando-se o disposto no §5º acima, cuja compensação da energia elétrica excedente ou crédito de energia seja proveniente de geração de micro ou minigeração distribuída que solicitar acesso na rede de distribuição de energia elétrica a partir de 1º de janeiro de 2021, a componente tarifária TUSD Fio B deste artigo, será paga na seguinte proporção:

I - até 31 de dezembro de 2023, 50% (cinquenta por cento) pago pela unidade consumidora e 50% (cinquenta por cento) através da CDE;

II - entre 1º de janeiro de 2024 e 31 de dezembro de 2025, 70% (setenta por cento) pago pela unidade consumidora e 30% (trinta por cento) através da CDE;

III - entre 1º de janeiro de 2026 e 31 de dezembro de 2027, 90% (noventa por cento) pago pela unidade consumidora e 10% (dez por cento) através da CDE;

IV - após 1º de janeiro de 2028, 100% (cem por cento) pago pela unidade consumidora.

§7º. Após 1º de janeiro de 2021, as unidades consumidoras participantes ou que venham a participar do sistema de compensação de energia elétrica por meio de autoconsumo remoto com unidade de micro e minigeração distribuída conectada a partir de 1º de janeiro de 2021, passam a pagar a totalidade da componente tarifária TUSD Fio B estabelecidas neste artigo.



SEÇÃO VI

Do Programa Social Energia Renovável

Art. 207º Cria o Programa Social de Geração de Renda Mediante a Produção de Energia Renovável, por meio da implantação de projetos de geração de energia elétrica mediante fontes renováveis, com potência igual ou inferior a 5.000 (cinco mil) kW.

§ 1º. Os consumidores atingidos pelo *caput* são as unidades consumidoras classificadas na Subclasse Residencial Baixa Renda, desde que atendam os requisitos estabelecidos pelo Art. 171º e que estejam devidamente conectados ao sistema de distribuição de uma concessionária ou permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica.

§ 2º. A participação do Programa Social de Energia Renovável será opcional e condicionada à renúncia pelo consumidor dos direitos e benefícios da Tarifa Social de Energia Elétrica, que trata o Art. 170º durante o período em que ele receber os valores ligados ao empreendimento descrito no *caput*.

§ 3º. A concessionária ou permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica local deverá priorizar ações do programa de que trata o *caput* para redução de perdas não técnicas verificadas em suas áreas de concessão.

§ 4º. Entende-se por perdas não técnicas as diferenças apuradas entre as perdas totais e as perdas técnicas, considerando, portanto, todas as demais perdas associadas à distribuição de energia elétrica, tais como furtos de energia, erros de medição, erros no processo de faturamento, unidades consumidoras sem equipamento de medição, dentre outros.

§ 5º. Os consumidores atingidos pelo programa de que trata o *caput* receberão como benefício parte dos resultados obtidos na venda de energia para concessionária ou permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica local, conforme estabelecido no §6º do Art. 209º

§ 6º. Conforme determinações do Ministério do Desenvolvimento Regional – MDR, o agente financeiro que será responsável pela gestão dos recursos recebidos de cada empreendimento de geração de energia de fonte renovável referido no art. 3 e inciso I do § 3º do art. 6, e pela transferência às famílias contempladas com o programa que se trata o § 4º do Art. 208º



Art. 208º O MDR abrirá habilitação para os municípios que desejarem participar do programa de que trata o Art. 207º .

§ 1º. O MME, com base nos municípios habilitados conforme disposto no *caput*, estabelecerá os montantes de energia a serem alocados a cada concessionária conforme o estabelecido no Art. 212º , considerando o que trata o **Erro! Fonte de referência não encontrada.**e o **Erro! Fonte de referência não encontrada.**

§ 2º. O município habilitado deverá efetuar a solicitação junto a ANEEL informando a relação das famílias que participarão do programa, seu código de inscrição no cadastro único e o número da sua unidade consumidora junto a uma concessionária ou permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica.

§ 3º. O município deverá disponibilizar o terreno necessário para a implantação da fonte renovável de geração de energia de que trata o *caput*, mediante:

I – Doação do terreno; ou

II – Concessão do terreno por no mínimo 35 (trinta e cinco) anos;

§ 4º. Conforme autorização da ANEEL que deverá observar o que trata o § 1º deste artigo, a implantação do empreendimento previsto no § 1º relacionará as famílias que serão agraciadas pelo projeto.

Art. 209º Deverá ser constituída uma sociedade de propósito específico (SPE) que será responsável pelo empreendimento de geração de energia de fonte renovável de geração de energia, observada a legislação em vigor, que poderá ser de propriedade:

I- Do município;

II- Da iniciativa privada; ou

III- Da concessionária ou permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica local;

§ 1º. No caso do inciso III do Art. 209º a concessionária ou permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica deverá apresentar plano de trabalho ao Ministério de Minas e Energia - MME contendo, no mínimo, o investimento plurianual, as metas de instalações dos sistemas que trata o art. 1º, as justificativas para classificação do rol de beneficiados, bem como a redução



do volume anual do subsídio da Tarifa Social de Energia Elétrica e a redução das perdas não técnicas, conforme o §§2º e 3º do Art. 207º

Art. 210º A escolha da SPE participante do Programa referido no Art. 209º será regulada por meio de licitação, seguindo os procedimentos a serem estabelecidos pela ANEEL.

§ 1º. A concessionária ou permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica local será responsável por promover o processo de licitação de que trata este artigo.

§ 2º. A concessionária ou permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica local deverá estabelecer as normas técnicas e os parâmetros a serem seguidas pelas SPEs de que trata o Art. 209º para a realização da gestão da fonte renovável de geração de energia, incluindo os serviços de operação e manutenção da fonte renovável de geração de energia, observado o *caput* deste artigo.

§ 3º. Os interessados em se habilitar como SPE de que trata o *caput* e o § 2º deverão se credenciar previamente junto a concessionária ou permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica local condicionada a demonstração de qualificação própria ou por meio de subcontratados, para a prestação de serviços objetivando a implementação das instalações, operação e manutenção dos sistemas fotovoltaicos ou de outras fontes renováveis, tanto na modalidade local, quanto na remota.

§ 4º. A SPE vencedora da licitação que se refere o Art. 210º será responsável pelo pagamento dos benefícios às famílias contempladas pelo programa conforme estabelecido no § 3º do art. 2º e inciso I do § 3º do Art. 213º

Art. 211º Na avaliação do vencedor do processo de licitação de que trata o Art. 210º deverão ser considerados no mínimo:

I- O menor valor da energia a ser contratada pela concessionária ou permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica local de que trata o art. 180º, que terá como limite máximo o valor de referência do mercado estabelecido pelo MME conforme § 1º do Art. 212º

II- O programa de capacitação de mão de obra local apresentado pelo proponente para a realização dos serviços de implementação das instalações, operação e manutenção dos sistemas do empreendimento de fonte renovável de geração de energia licitado; e



Parágrafo único. A SPE poderá utilizar trabalho contratado de familiares relacionados no inciso I desse artigo;

Art. 212º A concessionária ou permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica local, onde estiver localizado o terreno da SPE que trata o §1º do Art. 208º deverá contratar a totalidade da energia gerada pelos empreendimentos de geração pelo período de 25 (vinte e cinco) anos após o início de operação comercial, conforme estabelecido na alínea a) do Inciso II do § 3º do Art. 220º

§ 1º. O MME deverá estabelecer o valor de referência do mercado regulado, específico para cada tipo de fontes renováveis aplicável para o programa de que trata o Art. 207º na forma da alínea a) do Inciso II do § 3º do Art. 220º como também, em conjunto com o MDR, o valor do benefício às famílias contempladas com o programa de que trata o § 4º do Art. 210º considerando:

I – O valor mínimo estabelecido de que trata o *caput* deverá ser maior que o conjunto dos benefícios previstos no art. 2º da Lei 10.836 de 9 de janeiro de 2004 devidamente atualizados conforme previsto no § 1º do art. 14-A da mesma Lei.

II- A estimativa de custo para a implantação, operação e manutenção, e gestão dos sistemas de cada tipo de fonte renovável de geração de energia aplicável ao programa de que trata o Art. 207º

§ 2º. O MME poderá fixa o valor de referência do mercado regulado diferenciado por estado ou concessionária.

Art. 213º Os recursos financeiros para a implementação dos equipamentos de geração de energia de que trata este Programa deverão ser obtidos pelas SPEs de que trata o Art. 209º

§ 1º. Os pagamentos referidos no Art. 212º bem como as cotas da SPE de que trata o Art. 209º poderão ser utilizados como garantia a instituições financeiras para realizar o financiamento dos empreendimentos de geração para o programa de que trata o Art. 207º

§ 2º. As instituições financeiras, na concessão de financiamentos para este programa, poderão estabelecer taxas diferenciadas para a instalação de sistemas de geração de energia elétrica a partir de fontes renováveis para o programa de que trata o Art. 207º



§ 3º. As concessionárias ou permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica deverão efetuar os pagamentos referidos no Art. 212º aplicando os seguintes procedimentos sucessivamente:

I- Efetuar diretamente a transferência da parcela estabelecida § 6º do Art. 209º para o agente financeiro gestor do programa previsto no § 6º do Art. 207º

II- Efetuar a seguir, a transferência da parcela referente ao pagamento do financiamento diretamente ao agente financeiro financiador do projeto caso seja solicitado pela SPE; e

III- Efetuar a seguir a transferência da parcela remanescente do pagamento à SPE.

Art. 214º A conexão da geração de energia de fonte renovável de que trata o Art. 207º deverá ser realizada no sistema de distribuição da concessionária ou permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica onde estiver localizado o terreno do empreendimento que trata o §1º do Art. 208º e deverá ser considerada tarifa de uso do sistema de distribuição referente às centrais de geradoras, representada por valor monetário unitário determinado pela ANEEL.

Art. 215º Os benefícios obtidos com a redução do volume anual do subsídio da Tarifa Social de Energia Elétrica e da redução das perdas não técnicas, conforme o §§2º e 3º Art. 207º deverão ser aplicados somente para as unidades consumidoras do ambiente regulado.

Art. 216º Caberá a ANEEL adaptar as normas pertinentes, no que couber, para viabilizar a implantação e realizar o acompanhamento físico e contábil do Programa de que trata o Art. 207º

CAPÍTULO III

Da Compra de Energia Elétrica por Concessionárias e Permissionárias de Distribuição

SEÇÃO I

Da Garantia do Atendimento à Totalidade de Mercado

Art. 217º As concessionárias e as permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica integrantes do SIN deverão garantir o



atendimento à totalidade de seu mercado, mediante contratação regulada, por meio de licitação, ou por meio de cotas de energia garantida conforme definido no Art. 242º .(Lei no 10.848, de 15 de março de 2004)

§ 1º. A contratação regulada por meio de licitação se dará conforme regulamento, o qual, observadas as diretrizes estabelecidas no Art. 220º , disporá sobre: (Lei no 10.848, de 15 de março de 2004)

I – mecanismos de incentivo à contratação que favoreça a modicidade tarifária; (Lei no 10.848, de 15 de março de 2004)

II – garantias; (Lei no 10.848, de 15 de março de 2004)

III – prazos de antecedência de contratação e de sua vigência; (Lei no 10.848, de 15 de março de 2004)

IV – mecanismos para cumprimento do disposto no inciso VI do Art. 4º ; (Lei no 10.848, de 15 de março de 2004)

V – condições e limites para repasse do custo de aquisição de energia elétrica para os consumidores finais; (Lei no 10.848, de 15 de março de 2004)

VI – mecanismos para a aplicação do disposto no inciso X do Art. 11º por descumprimento do previsto neste artigo. (Lei no 10.848, de 15 de março de 2004)

§ 2º. As concessionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica poderão vender contratos de energia elétrica em mecanismo centralizado, conforme regulação da Aneel, com o objetivo de reduzir eventual excesso de energia contratada para atendimento à totalidade do mercado. (Projeto de Lei do Senado no 232, de 2016)

§ 3º. Poderão comprar os contratos de que trata o § 2º: (Projeto de Lei do Senado no 232, de 2016)

I - os consumidores de que tratam os Art. 250º e Art. 251º , afastada a vedação de que trata o Art. 116º , inc. III; (Projeto de Lei do Senado no 232, de 2016)

II - os agentes de comercialização; (Projeto de Lei do Senado no 232, de 2016)

III - os agentes de geração; e (Projeto de Lei do Senado no 232, de 2016)

IV - os autoprodutores. (Projeto de Lei do Senado no 232, de 2016)



§ 4º. O resultado, positivo ou negativo, da venda de que trata o § 2º será alocado ao encargo de que trata o Art. 255º, limitado ao montante correspondente ao excesso involuntário de energia contratada decorrente das opções previstas no Art. 250º e Art. 251º, desde que o nível contratual final exceda os limites de tolerância para repasse tarifário definidos em regulamento. (Projeto de Lei do Senado no 232, de 2016)

§ 5º. As concessionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica poderão transferir CCEARs entre si, de forma bilateral e independente de demais mecanismos centralizados de compensação de posições contratuais, desde que haja anuência do vendedor. (Projeto de Lei do Senado no 232, de 2016)

§ 6º. A Aneel definirá calendário a ser observado para a realização das trocas de contratos nos termos do § 5º. (Projeto de Lei do Senado no 232, de 2016)

Art. 218º As concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços e instalações de distribuição de energia elétrica nos denominados Sistemas Isolados deverão atender à totalidade dos seus mercados por meio de licitação, na modalidade de concorrência ou leilão, a ser realizada, direta ou indiretamente, pela ANEEL, de acordo com diretrizes do Ministério de Minas e Energia. (Lei no 12.111, de 9 de dezembro de 2009)

§ 1º. Na hipótese de o atendimento por meio de licitação ser inviável ou o procedimento licitatório resultar deserto, a forma de contratação de energia elétrica para atender à obrigação prevista no *caput* será definida em regulamento, garantidas a publicidade e a transparência na contratação. (Lei no 12.111, de 9 de dezembro de 2009)

§ 2º. A contratação de energia elétrica, nos termos do *caput*, dependerá da prestação de garantias financeiras pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços e instalações de distribuição de energia elétrica. (Lei no 12.111, de 9 de dezembro de 2009)

Art. 219º Os agentes dos Sistemas Isolados serão considerados integrados ao SIN e submetidos às suas regras a partir da data prevista no contrato de concessão para a entrada em operação da linha de transmissão de interligação dos Sistemas, sendo assegurado, via encargo de serviço do sistema, o atendimento aos compromissos oriundos dos contratos a serem firmados em decorrência do disposto no § 3º do Art. 78º cuja usina, estando implantada, não



possa fornecer para o SIN com a ausência da referida interligação. (Lei no 12.111, de 9 de dezembro de 2009)

§ 1º. Os agentes deverão providenciar a adequação de suas instalações físicas, de seus contratos comerciais, rotinas de operação e outras medidas prévias, conforme regulação da ANEEL, sem prejuízo dos contratos existentes. (Lei no 12.111, de 9 de dezembro de 2009)

§ 2º. As pessoas jurídicas concessionárias, permissionárias e autorizadas de distribuição e de geração de energia elétrica que se interligarem ao SIN deverão atender ao disposto no Art. 108º a contar da data de integração ao SIN. (Lei no 12.111, de 9 de dezembro de 2009)

§ 3º. As bandeiras tarifárias homologadas pela Aneel não são aplicadas aos consumidores finais atendidos nos Sistemas Isolados por serviço público de distribuição de energia elétrica. (Lei no 12.111, de 9 de dezembro de 2009)

SEÇÃO II

Do Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado

Art. 220º A contratação regulada de que trata o Art. 217º deverá ser formalizada por meio de contratos bilaterais denominados Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado – CCEAR, celebrados entre cada concessionária ou autorizada de geração e todas as concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição, devendo ser observado o seguinte: (Lei no 10.848, de 15 de março de 2004)

I – as distribuidoras serão obrigadas a oferecer garantias; (Lei no 10.848, de 15 de março de 2004)

II – para a energia elétrica proveniente de empreendimentos de geração existentes, a entrega será iniciada no mesmo ano ou até no quinto ano subsequente ao da licitação, com prazo de suprimento de no mínimo um e no máximo quinze anos; (Lei no 10.848, de 15 de março de 2004)

III – para a energia elétrica proveniente de novos empreendimentos de geração, a entrega será iniciada a partir do terceiro e até o sétimo ano subsequente ao da licitação, com prazo de suprimento de no mínimo quinze e no máximo trinta e cinco anos; (Lei no 10.848, de 15 de março de 2004)



IV – o início da entrega da energia objeto dos CCEARs poderá ser antecipado, mantido o preço e os respectivos critérios de reajuste, com vistas no atendimento à quantidade demandada pelos compradores, cabendo à ANEEL disciplinar os ajustes nos contratos, de acordo com diretrizes do MME; (Lei no 10.848, de 15 de março de 2004)

§ 1º. Na contratação regulada os riscos exposição ao mercado de curto prazo decorrente das decisões de despacho serão alocados conforme as seguintes modalidades contratuais: (Projeto de Lei do Senado no 232, de 2016)

I - Contratos por Quantidade de Energia, nos quais o risco das decisões de despacho fica com os vendedores, devendo ser a modalidade preferencial de contratação; (Projeto de Lei do Senado no 232, de 2016)

II - Contratos por Disponibilidade de Energia, nos quais o risco das decisões de despacho fica total ou parcialmente com os compradores, com direito de repasse às tarifas dos consumidores finais, devendo o Poder Concedente apresentar justificativas sempre que adotar esta modalidade. (Projeto de Lei do Senado no 232, de 2016)

§ 2º. Excetua-se do disposto no *caput* deste artigo as licitações de compra das distribuidoras para ajustes, em percentuais a serem definidos pelo Poder Concedente, que não poderão ser superiores a cinco por cento de suas cargas, cujo prazo máximo de suprimento será de dois anos. (Lei no 10.848, de 15 de março de 2004)

§ 3º. No atendimento à obrigação referida no Art. 217º de contratação da totalidade do mercado dos agentes, deverá ser considerada a energia elétrica: (Lei no 10.848, de 15 de março de 2004)

I – contratada pelas concessionárias, e pelas permissionárias de distribuição de energia elétrica até 16 de março de 2004; e (Lei no 10.848, de 15 de março de 2004)

II – proveniente de: (Lei no 10.848, de 15 de março de 2004)

a) geração distribuída, observados os limites de contratação e de repasse às tarifas, baseados no valor de referência do mercado regulado e nas respectivas condições técnicas; (Lei no 10.848, de 15 de março de 2004)

b) usinas que produzam energia elétrica a partir de fontes eólicas, pequenas centrais hidrelétricas e biomassa, enquadradas na primeira etapa do Programa



de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - PROINFA; ou(Lei no 10.848, de 15 de março de 2004)

c) ITAIPU BINACIONAL; (Lei no 10.848, de 15 de março de 2004)

d) Angra 1 e 2, a partir de 1º de janeiro de 2013; ou(Lei no 10.848, de 15 de março de 2004)

e) empreendimentos de geração cuja concessão foi licitada ou prorrogada nos termos dos Art. 101º e Art. 104º (Lei no 10.848, de 15 de março de 2004)

f) energia contratada nos termos do Art. 244º .(Lei no 10.848, de 15 de março de 2004)

§ 4º. A energia elétrica proveniente dos empreendimentos referidos no inciso II do § 3º deste artigo não estará sujeita aos procedimentos licitatórios para contratação regulada previstos neste artigo.(Lei no 10.848, de 15 de março de 2004)

§ 5º. Observado o disposto no Art. 8º , as licitações para contratação de energia elétrica de que trata este artigo serão reguladas e realizadas pela ANEEL, que poderá promovê-las diretamente ou por intermédio da CCEE. (Lei no 10.848, de 15 de março de 2004)

§ 6º. As concessionárias e as permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica que tenham mercado próprio inferior a quinhentos GWh/ano ficam autorizadas a adquirir energia elétrica do atual agente supridor, com tarifa regulada, ou mediante processo de licitação pública por elas promovido ou na forma prevista neste artigo, sendo que na licitação pública poderão participar concessionárias, permissionárias, autorizadas de geração e comercializadoras. (Lei no 10.848, de 15 de março de 2004)

§ 7º. Caberá à ANEEL dirimir conflitos entre compradores e vendedores de energia elétrica, que tenham celebrado CCEARs, utilizando lastro em contratos de importação de energia elétrica ou à base de gás natural, cujas obrigações tenham sido alteradas em face de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, decorrentes de eventos alheios à vontade do vendedor, nos termos do inciso V do Art. 11º . (Lei no 10.848, de 15 de março de 2004)

§ 8º. No exercício da competência de que trata o § 7º, a ANEEL: (Lei no 10.848, de 15 de março de 2004)



I – reconhecendo a extraordinariedade e a imprevisibilidade dos acontecimentos, poderá garantir neutralidade aos agentes envolvidos, no limite de suas responsabilidades. (Lei no 10.848, de 15 de março de 2004)

II – deverá decidir de ofício, ou por provocação das partes, em um prazo de cento e oitenta dias. (Lei no 10.848, de 15 de março de 2004)

§ 9º. O montante de energia vendida nos termos do § 2º do Art. 116º, não será considerado mercado do agente de distribuição vendedor para efeitos do disposto nesta Lei. (Lei no 10.848, de 15 de março de 2004)

Art. 221º A energia elétrica comercializada por meio de CCEAR poderá ser descontratada mediante realização de mecanismo concorrencial, conforme diretrizes e condições estabelecidas pelo Poder Executivo. (Projeto de Lei do Senado no 232, de 2016)

§ 1º. Na descontratação de que trata o caput, deverão ser observados: (Projeto de Lei do Senado no 232, de 2016)

I - volumes máximos por submercado ou por área definida por restrição operativa; e (Projeto de Lei do Senado no 232, de 2016)

II - avaliação técnica quanto à segurança do abastecimento e o mínimo custo total de operação e expansão. (Projeto de Lei do Senado no 232, de 2016)

§ 2º. É assegurado o repasse às tarifas das concessionárias de distribuição dos custos da descontratação de que trata este artigo, inclusive aqueles relacionados à eventual exposição ao mercado de curto prazo, observada o máximo esforço dessas concessionárias na recompra dos montantes necessários ao atendimento de seus mercados. (Projeto de Lei do Senado no 232, de 2016)

§ 3º. Os critérios de elegibilidade para participação no mecanismo concorrencial de que trata o *caput* e o critério de classificação das propostas de descontratação, serão definidos pelo Poder Executivo e deverão considerar os custos e benefícios sistêmicos da rescisão contratual. (Projeto de Lei do Senado no 232, de 2016)

§ 4º. Para a homologação das propostas vencedoras, são imprescindíveis: (Projeto de Lei do Senado no 232, de 2016)



I - a quitação, pelo gerador de energia elétrica, de eventuais obrigações contratuais pendentes e penalidades; (Projeto de Lei do Senado no 232, de 2016)

II - a renúncia de qualquer direito à eventual indenização decorrente do instrumento contratual rescindido; e (Projeto de Lei do Senado no 232, de 2016)

III - a aceitação da extinção, pela Aneel, da outorga do gerador de energia elétrica. (Projeto de Lei do Senado no 232, de 2016)

Art. 222º Na contratação da geração distribuída prevista na alínea a do inciso II do § 3º do Art. 220º, a Aneel autorizará o repasse integral dos custos de aquisição de energia elétrica pelos agentes de distribuição para a tarifa de seus consumidores finais, até o maior valor entre o Valor Anual de Referência – VR e o Valor Anual de Referência Específico – VRES. (Lei no 10.848, de 15 de março de 2004)

Parágrafo único. O Valor Anual de Referência Específico – VRES será calculado pela Empresa de Pesquisa Energética – EPE, considerando condições técnicas e fonte da geração distribuída, e será aprovado pelo Ministério de Minas e Energia. (Lei no 10.848, de 15 de março de 2004)

Art. 223º Caberá à ANEEL, conforme regulamento do Poder Concedente, instituir mecanismo para compensar as variações no nível de contratação das concessionárias e permissionárias de distribuição do SIN, decorrentes da alocação de cotas a que se refere o inciso II do Art. 93º (Lei no 12.783, de 11 de janeiro de 2013)

Parágrafo único. Ocorrendo excedente no montante de energia contratada pelas concessionárias e permissionárias de distribuição do SIN, haverá a cessão compulsória de Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR, cujo suprimento já se tenha iniciado ou venha a se iniciar até o ano para o qual a cota foi definida, para a concessionária e permissionária de distribuição que tenha redução no montante de energia contratada. (Lei no 12.783, de 11 de janeiro de 2013)

Art. 224º O Poder Concedente poderá autorizar a mudança de combustível de usinas termelétricas, inclusive as que tenham celebrado CCEAR, nos termos do



regulamento, observadas as seguintes condições: (Lei no 10.848, de 15 de março de 2004)

I - não haja redução da garantia física;(Lei no 10.848, de 15 de março de 2004)

II - sejam preservados os critérios objetivos de seleção dos vencedores dos leilões de energia elétrica; e (Lei no 10.848, de 15 de março de 2004)

III - não haja prejuízo aos consumidores. (Lei no 10.848, de 15 de março de 2004)

Art. 225º Os contratos de comercialização de energia elétrica celebrados pelas concessionárias e permissionárias de distribuição já registrados, homologados ou aprovados pela ANEEL até 16 de março de 2004 não poderão ser objeto de aditamento para prorrogação de prazo ou aumento das quantidades ou preços contratados, ressalvado o disposto no Art. 267º .(Lei no 10.848, de 15 de março de 2004)

Parágrafo único. Exclui-se do disposto no *caput* deste artigo os aditamentos relativos a ampliações de pequenas centrais hidrelétricas, desde que não resultem em aumento do preço unitário da energia constante no contrato original. (Lei no 10.848, de 15 de março de 2004)

SEÇÃO III

Das Licitações de Compra

Art. 226º Os processos licitatórios necessários para o atendimento ao disposto no Art. 217º deverão contemplar, dentre outros, procedimentos com: (Lei no 10.848, de 15 de março de 2004)

I – energia elétrica proveniente de empreendimentos de geração existentes; (Lei no 10.848, de 15 de março de 2004)

II – energia proveniente de novos empreendimentos de geração; (Lei no 10.848, de 15 de março de 2004)

III – fontes alternativas. (Lei no 10.848, de 15 de março de 2004)

§ 1º. Entendem-se como novos empreendimentos de geração aqueles que até o início de processo público licitatório para a expansão e comercialização da oferta de energia elétrica: (Lei no 10.848, de 15 de março de 2004)



I – não sejam detentores de outorga de concessão, permissão ou autorização; ou (Lei no 10.848, de 15 de março de 2004)

II – sejam parte de empreendimento existente que venha a ser objeto de ampliação, restrito ao acréscimo de capacidade. (Lei no 10.848, de 15 de março de 2004)

§ 2º. Nas licitações de compra das distribuidoras para ajustes poderão participar as concessionárias, permissionárias e autorizadas de geração e comercialização. (Lei no 10.848, de 15 de março de 2004)

§ 3º. A ANEEL deverá garantir publicidade aos dados referentes à contratação de que trata este artigo. (Lei no 10.848, de 15 de março de 2004)

Art. 227º O Poder Concedente, conforme regulamento, homologará o lastro de geração de cada empreendimento, a quantidade de energia elétrica e de lastro a serem contratadas para o atendimento de todas as necessidades do mercado nacional, e a relação dos novos empreendimentos de geração que integrarão, a título de referência, os processos licitatórios de contratação. (Projeto de Lei do Senado no 232, de 2016)

§ 1º. Para os fins deste artigo, as concessionárias e as autorizadas de geração, as concessionárias e as permissionárias de distribuição, os comercializadores e os consumidores enquadrados nos Art. 250º e Art. 251º deverão informar ao Poder Concedente a quantidade de energia necessária para atendimento a seu mercado ou sua carga. (Lei no 10.848, de 15 de março de 2004)

§ 2º. No edital de licitação para novos empreendimentos de geração elétrica, poderá constar porcentual mínimo de energia elétrica a ser destinada ao mercado regulado, podendo a energia remanescente ser destinada ao consumo próprio ou à comercialização para contratação livre. (Lei no 10.848, de 15 de março de 2004)

§ 3º. Com vistas a garantir a continuidade do fornecimento de energia elétrica, o Poder Concedente poderá definir reserva de capacidade de geração a ser contratada. (Lei no 10.848, de 15 de março de 2004)

§ 4º. O lastro de que trata o caput: (Projeto de Lei do Senado no 232, de 2016)

I – é a contribuição de cada empreendimento ao provimento de



confiabilidade e adequabilidade sistêmica; e (Projeto de Lei do Senado no 232, de 2016)

II – poderá, em função dos atributos considerados em sua definição, ser expresso em mais de um elemento ou produto. (Projeto de Lei do Senado no 232, de 2016)

§ 5º. Os custos decorrentes da contratação de energia de reserva de que trata este artigo, contendo, dentre outros, os custos administrativos, financeiros e encargos tributários, serão rateados entre todos os consumidores finais de energia elétrica do SIN, incluindo os consumidores referidos nos Art. 250º e Art. 251º e os autoprodutores apenas na parcela da energia decorrente da interligação ao SIN, conforme regulamentação. (Projeto de Lei do Senado no 232, de 2016)

§ 6º. A regulamentação deverá prever a forma, os prazos e as condições da contratação de energia de que trata o § 6, bem como as diretrizes para a realização dos leilões a serem promovidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica, direta ou indiretamente. (Projeto de Lei do Senado no 232, de 2016)

§ 7º. Será vedada a contratação de energia de reserva de que trata o § 3º após a regulamentação e implementação da modalidade de contratação de lastro de geração prevista no Art. 228º . (Projeto de Lei do Senado no 232, de 2016)

§ 8º. O lastro de geração de que trata o caput é definido como a contribuição de cada empreendimento ao provimento de confiabilidade e adequabilidade sistêmica. (Projeto de Lei do Senado no 232, de 2016)

§ 9º. A homologação de lastro de geração de cada empreendimento não implicará assunção de riscos, pelo Poder Concedente, associados à comercialização de energia pelo empreendedor e à quantidade de energia produzida pelo empreendimento. (Projeto de Lei do Senado no 232, de 2016)

§ 10º. Após a regulamentação e implementação da modalidade de contratação de lastro de geração prevista no art. **Erro! Fonte de referência não encontrada.** o Poder Concedente poderá promover leilões para contratação de energia ao mercado regulado sem diferenciação de empreendimentos novos ou existentes e com prazo de início de suprimento livremente estabelecido no Edital.(Projeto de Lei do Senado no 232, de 2016)



§ 11º. As definições, regulamentação e implementação associadas ao *caput* e aos §§ 1º ao 8º devem ser precedidas, necessariamente, de consultas ou audiências públicas. (Projeto de Lei do Senado no 232, de 2016)

Art. 228º O Poder Concedente poderá realizar, diretamente ou indiretamente, licitação para contratação de lastro de geração necessário ao atendimento do consumo de energia elétrica. (Projeto de Lei do Senado no 232, de 2016)

§ 1º. A contratação de que trata o *caput* ocorrerá por meio de centralizadora de contratos. (Projeto de Lei do Senado no 232, de 2016)

§2º. O poder concedente, para fins do disposto no *caput*, estabelecerá: (Projeto de Lei do Senado no 232, de 2016)

I – as diretrizes para a realização das licitações; (Projeto de Lei do Senado no 232, de 2016)

II – a forma, os prazos e as condições da contratação; (Projeto de Lei do Senado no 232, de 2016)

III – os produtos a serem contratados; (Projeto de Lei do Senado no 232, de 2016)

IV – as formas e os mecanismos de pagamento dos produtos negociados. (Projeto de Lei do Senado no 232, de 2016)

Art. 229º Para a realização da contratação estabelecida no Art. 228º, o Poder Concedente deverá observar o planejamento do setor energético realizado pela EPE como também as diretrizes do MME, que deverão considerar:

I – o planejamento da matriz energética;

II – a diversidade e diferenciação das fontes de geração;

III – a segurança energética;

IV – a competição entre tipo de fontes de geração com características semelhantes; e

V – a modicidade tarifária;

Art. 230º O Poder Concedente, no planejamento da contratação conforme estabelecido no Art. 229º e quando da realização da contratação conforme estabelecido no Art. 228º, deverá homologar de que trata o Art. 227º, uma



porcentagem mínima de lastro de geração e energia elétrica Art. 229º , deverá garantir uma contratação mínima de lastro de geração proveniente de fontes de geração de energia renovável formados por empreendimentos hidroelétricos com potência igual ou inferior a 30.000 kW (trinta mil quilowatts) e para aqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa e cogeração qualificada, conforme regulamentação da Aneel, incluindo proveniente de resíduos sólidos urbanos e rurais, cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 30.000 kW (trinta mil quilowatts), excluindo os empreendimentos alcançados pelo § 3º do Art. 281º .

§ 1º. A homologação de lastro de geração e energia proveniente de fontes de geração de energia renovável que se refere o Art. 230º deverá ser a porcentagem da contratação total igual ou superior a porcentagem da participação das fontes de geração de energia renovável ocupa na matriz energética verificada 12 (doze) meses anterior à referida contratação, excluindo os empreendimentos alcançados pelo § 3º do Art. 280º .

§ 2º. A distinção entre empreendimentos novos e existentes, para fins de contratação de lastro, é permitida apenas para a definição do prazo de duração dos contratos. (Projeto de Lei do Senado no 232, de 2016)

Art. 231º Caso se verifique, após 5 anos entrada em vigor desta Lei, que a participação de cada tipo de fontes está sofrendo alteração significativa na composição da matriz de geração de energia renovável, o Poder Concedente poderá estabelecer também uma porcentagem mínima de contratação para uma determinada fonte de geração, desde que seja assegurada as condições estabelecidas no Art. 229º .

Art. 232º Os custos da contratação de que trata o caput, os custos administrativos, financeiros e tributários a ela associados e os custos da representação e gestão da centralizadora de contratos serão pagos, conforme regulamento, por todos os consumidores de energia elétrica, inclusive os autoprodutores, por meio de encargo tarifário cobrado com base na proporção do consumo de energia elétrica. (Projeto de Lei do Senado no 232, de 2016)

§ 1º. A proporção do consumo de que trata o *caput* poderá ser apurada: (Projeto de Lei do Senado no 232, de 2016)

I – em periodicidade horária ou inferior; (Projeto de Lei do Senado no 232, de 2016)



II – considerando a localização do consumo. (Projeto de Lei do Senado no 232, de 2016)

§ 2º. A proporção do consumo de que trata o § 1º, no caso de autoprodutores: (Projeto de Lei do Senado no 232, de 2016)

I – deverá ser com base no consumo medido no ponto de carga; (Projeto de Lei do Senado no 232, de 2016)

II – deverá considerar o lastro do empreendimento de autoprodução; (Projeto de Lei do Senado no 232, de 2016)

III – poderá considerar, além dos parâmetros previstos no § 1º, a localização do empreendimento de autoprodução. (Projeto de Lei do Senado no 232, de 2016)

Art. 233º O regulamento de que trata o Art. 232º deverá prever regra para redução da base de cálculo do encargo em função de contratos de compra de energia assinados até 31 de dezembro de 2021. (Projeto de Lei do Senado no 232, de 2016)

§ 1º. Os contratos de que trata o *caput*: (Projeto de Lei do Senado no 232, de 2016)

I – deverão indicar os empreendimentos que os respaldam; e (Projeto de Lei do Senado no 232, de 2016)

II – não poderão ter duração superior: (Projeto de Lei do Senado no 232, de 2016)

a) ao prazo das outorgas dos empreendimentos de que trata o inciso I deste parágrafo, se firmados antes da entrada em vigor deste parágrafo; e (Projeto de Lei do Senado no 232, de 2016)

b) ao prazo das outorgas dos empreendimentos de que trata o inciso I deste parágrafo, se firmados após a entrada em vigor deste parágrafo e associados a empreendimentos que não tenham entrado em operação comercial até a entrada em vigor deste parágrafo; e (Projeto de Lei do Senado no 232, de 2016)

c) a cinco anos, se firmados após a entrada em vigor deste parágrafo e se associados a empreendimentos que tenham entrado em operação comercial até a entrada em vigor deste parágrafo. (Projeto de Lei do Senado no 232, de 2016)

§ 2º. A regra de redução de que trata o *caput*, poderá considerar, além dos parâmetros previstos no § 1º no Art. 232º, a localização da geração contratada;



e deverá considerar as transações comerciais realizadas a qualquer tempo, lastreadas por meio dos contratos indicados no *caput* e §1o. (Projeto de Lei do Senado no 232, de 2016)

Art. 234º A centralizadora de contratos será responsável pela gestão das receitas do encargo de que trata o Art. 232º e das despesas da contratação de que trata o *caput*. (Projeto de Lei do Senado no 232, de 2016)

Art. 235º Na hipótese de a contratação de lastro ser proveniente de fonte nuclear, sua contratação será realizada diretamente com a Eletrobras Termonuclear S.A. - Eletronuclear ou outra empresa que a suceda. (Lei no 10.848, de 15 de março de 2004)

Art. 236º O Poder Concedente deverá estabelecer até 30 de junho de 2021: (Projeto de Lei do Senado no 232, de 2016)

I - cronograma para a implantação da forma de contratação prevista neste artigo, não podendo o início da contratação ser posterior à data de redução a 1000 kW do requisito mínimo de carga de que trata o Art. 251º. (Projeto de Lei do Senado no 232, de 2016)

II - as diretrizes, regras e padrões e a alocação de custos referentes à contratação de lastro; e (Projeto de Lei do Senado no 232, de 2016)

III - a regra explícita para definição dos montantes de lastro a serem contratados para o sistema. (Projeto de Lei do Senado no 232, de 2016)

Art. 237º A contratação de lastro de empreendimentos de geração na forma deste artigo considerará usinas novas e existentes, podendo ser realizada: (Projeto de Lei do Senado no 232, de 2016)

I - com segmentação de produto e preços diferenciados por fonte primária de geração de energia; e (Projeto de Lei do Senado no 232, de 2016)

II - com a valoração, como parte do critério de seleção de empreendimentos a contratar, de atributos destinados ao atendimento de necessidades sistêmicas, admitindo-se empreendimentos híbridos, inclusive com armazenamento associado. (Projeto de Lei do Senado no 232, de 2016)

Art. 238º Os empreendimentos cujo lastro seja contratado continuarão sendo proprietários de sua energia e capacidade de prover serviços ancilares, podendo negociar esta energia e estes serviços ancilares por sua conta e risco, desde



que atendidas as obrigações referentes à venda de lastro. (Projeto de Lei do Senado no 232, de 2016)

Art. 239º A CCEE poderá ser designada centralizadora de contratos pelo Poder Concedente.” (NR)(Projeto de Lei do Senado no 232, de 2016)

Art. 240º As definições associadas ao Art. 228º e seus parágrafos devem ser precedidas, necessariamente, de consultas ou audiências públicas. (Projeto de Lei do Senado no 232, de 2016)

Art. 241º O poder concedente, para fins do disposto no § 1 do Art. 227º , deverá promover a separação da contratação de lastro da separação da contratação de energia elétrica. (Projeto de Lei do Senado no 232, de 2016)

§ 1º. A separação prevista no caput respeitará os contratos de que trata o § 7o do Art. 233º , observado o disposto no § 1o do Art. 233º . (Projeto de Lei do Senado no 232, de 2016)

§ 2º. A contratação de energia elétrica para atendimento ao mercado regulado poderá ocorrer no mesmo processo licitatório para a contratação de lastro. (Projeto de Lei do Senado no 232, de 2016)

SEÇÃO IV

Do regime de cotas de energia garantida

Art. 242º As cotas de energia garantida das usinas hidrelétricas com concessões renovadas conforme disposto no inciso II do Art. 93º serão distribuídas e remuneradas obedecendo a critérios previstos em regulamento, que buscará o equilíbrio na redução das tarifas das concessionárias e permissionárias de distribuição do SIN. (Lei no 12.783, de 11 de janeiro de 2013)

§ 1º. As cotas de que trata o caput serão revisadas periodicamente e a respectiva alocação às concessionárias e permissionárias de distribuição será formalizada mediante a celebração de contratos, conforme regulamento do Poder Concedente. (Lei no 12.783, de 11 de janeiro de 2013)

§ 2º. Os contratos de cotas definirão as responsabilidades das partes e a alocação dos riscos decorrentes de sua atividade. (Lei no 12.783, de 11 de janeiro de 2013)



§ 3º. Nos contratos de cotas de que trata este artigo, os riscos hidrológicos, considerado o Mecanismo de Realocação de Energia - MRE, serão assumidos pelas concessionárias e permissionárias de distribuição do SIN, com direito de repasse à tarifa do consumidor final. (Lei no 12.783, de 11 de janeiro de 2013)

SEÇÃO V

Da Repactuação do Risco Hidrológico

Art. 243º Os empreendimentos hidroelétricos não despachados centralizadamente que optarem por participar do MRE somente poderão ser excluídos do referido mecanismo por solicitação própria ou em caso de perda de outorga. (Lei no 13.360, de 17 de novembro de 2016)

Art. 244º O risco hidrológico suportado pelos agentes de geração hidrelétrica participantes do Mecanismo de Realocação de Energia - MRE poderá ser repactuado pelos geradores, desde que haja anuência da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2015, mediante contrapartida dos agentes de geração hidrelétrica. (Lei no 13.203, de 8 de dezembro de 2015)

§ 1º. O risco hidrológico repactuado relativo à energia contratada no Ambiente de Contratação Regulada de que trata o Art. 217º será coberto pela Conta Centralizadora dos Recursos de Bandeiras Tarifárias, observadas as seguintes condições: (Lei no 13.203, de 8 de dezembro de 2015)

I - pagamento de prêmio de risco pelos geradores hidrelétricos, a ser aportado em favor da Conta Centralizadora dos Recursos de Bandeiras Tarifárias; e (Lei no 13.203, de 8 de dezembro de 2015)

II - cessão para a Conta Centralizadora dos Recursos de Bandeiras Tarifárias dos direitos e das obrigações dos geradores referentes, respectivamente, à liquidação da energia secundária e ao deslocamento de geração hidrelétrica, decorrentes de ajustes do MRE, no Mercado de Curto Prazo. (Lei no 13.203, de 8 de dezembro de 2015)

§ 2º. Será ressarcido aos agentes de geração o resultado do deslocamento de geração hidrelétrica subtraído da liquidação da energia secundária e do prêmio de risco pactuado, referente à energia contratada no Ambiente de Contratação



Regulada no ano de 2015, por meio da postergação de pagamento do prêmio de que trata o inciso I do § 1º, com aplicação de taxa de desconto, e, não havendo prazo remanescente de contrato de venda de energia que permita o ressarcimento, por meio dos seguintes instrumentos: (Lei no 13.203, de 8 de dezembro de 2015)

I - extensão do prazo das outorgas vigentes com base nos preços contratados e compatível com o ressarcimento de que trata este parágrafo, limitada a quinze anos, com direito de celebração de contrato de energia no Ambiente de Contratação Regulada coincidente com a extensão de prazo da outorga, mantidas as condições contratuais vigentes, ressalvada a repactuação do risco hidrológico; e (Lei no 13.203, de 8 de dezembro de 2015)

II - extensão do prazo das outorgas vigentes com base em preço de referência compatível com o ressarcimento de que trata este parágrafo, limitada a quinze anos, dispondo o gerador livremente da energia. (Lei no 13.203, de 8 de dezembro de 2015)

§ 3º. Para os agentes de geração que repactuarem o risco hidrológico em 2015, o valor do prêmio da transferência integral do risco hidrológico, incluindo o resultado da energia secundária, referente à energia contratada no Ambiente de Contratação Regulada, será de nove reais e cinquenta centavos por megawatt-hora, atualizado anualmente pela Aneel com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, publicado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Lei no 13.203, de 8 de dezembro de 2015)

§ 4º. A parcela do risco hidrológico vinculado à energia não contratada no Ambiente de Contratação Regulada será repactuada por meio da assunção pelos agentes de geração de, no mínimo, cinco por cento da energia em direitos e obrigações vinculados à energia de reserva de que trata o Art. 217º observadas as seguintes condições: (Lei no 13.203, de 8 de dezembro de 2015)

I - pagamento de prêmio de risco no valor de dez reais e cinquenta centavos por megawatt-hora, atualizado pela Aneel pela variação do IPCA, publicado pelo IBGE, referente à assunção do valor mínimo de energia de que trata este parágrafo, pelos geradores hidrelétricos a ser aportado na Conta de Energia de Reserva - CONER; e (Lei no 13.203, de 8 de dezembro de 2015)

II - contratação pelos agentes de geração, em substituição à energia de reserva de que trata este parágrafo, de reserva de capacidade de geração específica



para a mitigação do risco hidrológico, a ser ressarcida por meio da extensão do prazo das outorgas vigentes, limitado a quinze anos, definida pelo Ministério de Minas e Energia, a partir de estudo realizado pela Empresa de Pesquisa Energética - EPE, cujos custos não serão rateados com os usuários finais de energia de reserva do Sistema Interligado Nacional - SIN. (Lei no 13.203, de 8 de dezembro de 2015)

§ 5º. Serão realizados leilões de energia de reserva de capacidade de geração específica para a mitigação do risco hidrológico com contratação de energia suficiente para atendimento total à substituição da energia de reserva de que trata o inciso II do § 4º, com início de suprimento até 1º de janeiro de 2019, cujo preço será limitado ao preço da energia de reserva de que trata o § 4º. (Lei no 13.203, de 8 de dezembro de 2015)

§ 6º. Será ressarcido aos agentes de geração o resultado do deslocamento de geração hidrelétrica subtraído da liquidação da energia secundária e do prêmio de risco pactuado na forma do inciso I do § 4º, no ano de 2015, referente à energia não contratada no Ambiente de Contratação Regulada por meio de quaisquer dos seguintes instrumentos: (Lei no 13.203, de 8 de dezembro de 2015)

I - extensão de prazo da outorga vigente, limitada a quinze anos, dispondo o gerador livremente da energia; e (Lei no 13.203, de 8 de dezembro de 2015)

II - direito de celebração de contrato de energia no Ambiente de Contratação Regulada, coincidente com a extensão de prazo da outorga vigente, limitada a quinze anos, a preços e condições a serem estabelecidos pela Aneel. (Lei no 13.203, de 8 de dezembro de 2015)

§ 7º. A repactuação do risco não inclui os efeitos de perdas elétricas da rede básica, de consumo interno e de indisponibilidade de geração. (Lei no 13.203, de 8 de dezembro de 2015)

§ 8º. Observado o disposto nos §§ 3º e 4º, a Aneel estabelecerá os prêmios de risco, os preços de referência, a taxa de desconto e a extensão de prazo da outorga vigente de que trata este artigo. (Lei no 13.203, de 8 de dezembro de 2015)

§ 9º. As revisões ordinárias de garantia física das usinas participantes do MRE que impliquem alteração da garantia física utilizada como base para a repactuação do risco hidrológico de que trata o *caput* ensejarão alteração pela



Aneel do preço dos contratos de que tratam o inciso I do § 2º e o inciso II do § 6º ou da extensão do prazo da outorga. (Lei no 13.203, de 8 de dezembro de 2015)

§ 10º. O agente de geração que possuir ação judicial em curso na qual requeira isenção ou mitigação de riscos hidrológicos relacionados ao MRE deverá, como condição para valer-se da repactuação prevista no *caput*, desistir da ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funde a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, ficando dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação. (Lei no 13.203, de 8 de dezembro de 2015)

§ 11º. Os agentes de geração hidrelétrica que se tenham desligado do MRE durante o ano de 2015 farão jus à repactuação do risco hidrológico suportado durante o período de sua participação no MRE, permitida a utilização do saldo do ressarcimento de que trata o § 2º diretamente pelo agente, por ocasião de seu retorno ao MRE, ou por meio de cessão desse ativo em favor de outro agente setorial. (Lei no 13.203, de 8 de dezembro de 2015)

§ 12º. A energia de que trata o § 1º inclui a totalidade da energia contratada dos empreendimentos hidrelétricos definidos na alínea b do inciso II do § 3º do Art. 220º (Lei no 13.203, de 8 de dezembro de 2015)

§ 13º. É vedada a repactuação do risco hidrológico de que trata este artigo a partir de 1º de janeiro de 2022. (Projeto de Lei do Senado no 232, de 2016)

Art. 245º A Aneel deverá estabelecer, para aplicação a partir de 2017, a valoração, o montante elegível e as condições de pagamento para os participantes do MRE do custo do deslocamento da geração hidroelétrica decorrente de: (Lei no 13.203, de 8 de dezembro de 2015)

I - geração termelétrica que exceder aquela por ordem de mérito, independentemente de a geração excedente ter ocorrido por segurança energética ou por restrição elétrica e do momento em que foi definido o seu acionamento; (Lei no 13.203, de 8 de dezembro de 2015)

II - importação de energia elétrica sem garantia física, independentemente do preço da energia importada e do momento em que foi definido o seu acionamento. (Lei no 13.203, de 8 de dezembro de 2015)



III - redução de carga ocasionada por ofertas de consumidores de energia elétrica, com o fim de substituir geração termelétrica fora da ordem de mérito. (Lei no 13.203, de 8 de dezembro de 2015)

Art. 246º Os titulares das usinas hidrelétricas participantes do MRE serão compensados pelos efeitos causados pelos empreendimentos hidrelétricos com prioridade de licitação e implantação indicados pelo Conselho Nacional de Política Energética (CNPE), nos termos do inciso do VI Art. 4º , decorrentes: (Projeto de Lei do Senado no 3975, de 2019)

I – de restrições ao escoamento da energia em função de atraso na entrada em operação ou de entrada em operação em condição técnica insatisfatória das instalações de transmissão de energia elétrica destinadas ao escoamento; e (Projeto de Lei do Senado no 3975, de 2019)

II – da diferença entre a garantia física outorgada na fase de motorização e os valores da agregação efetiva de cada unidade geradora motorizada ao SIN, conforme critérios técnicos aplicados pelo poder concedente às demais usinas hidrelétricas. (Projeto de Lei do Senado no 3975, de 2019)

§ 1º. Os efeitos decorrentes das restrições de que trata o inciso I do caput deste artigo serão calculados pela Aneel considerando a geração potencial de energia elétrica dos empreendimentos estruturantes caso não houvesse restrição ao escoamento da energia e o preço da energia no mercado de curto prazo no momento da restrição. (Projeto de Lei do Senado no 3975, de 2019)

§ 2º. O cálculo da geração potencial de que trata o § 1º deste artigo, a ser feito pela Aneel, deverá considerar: (Projeto de Lei do Senado no 3975, de 2019)

I – a disponibilidade das unidades geradoras; (Projeto de Lei do Senado no 3975, de 2019)

II – a energia natural afluyente, observada a produtividade cadastral; e (Projeto de Lei do Senado no 3975, de 2019)

III – a existência de restrições operativas, verificadas na operação real, associadas às características técnicas dos empreendimentos estruturantes. (Projeto de Lei do Senado no 3975, de 2019)

§ 3º. Os efeitos decorrentes da diferença de que trata o inciso II do caput deste artigo serão calculados pela Aneel considerando: (Projeto de Lei do Senado no 3975, de 2019)



I – a diferença entre a garantia física outorgada e a agregação de cada unidade geradora motorizada ao SIN, a ser informada pela Empresa de Pesquisa Energética (EPE); e PL3975

II – o preço da energia no mercado de curto prazo no período em que persistir a diferença de que trata o inciso I deste parágrafo. (Projeto de Lei do Senado no 3975, de 2019)

§ 4º. A compensação de que trata o caput deste artigo deverá considerar a atualização do capital despendido, tanto pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) como pela taxa de desconto de que trata o § 2º do Art. 244º e dar-se-á mediante extensão do prazo de outorga dos empreendimentos participantes do MRE, limitada a sete anos, calculada com base nos valores dos parâmetros aplicados pela Aneel para as extensões decorrentes do inciso II do § 2º do Art. 244º desta Lei, dispondo o gerador livremente da energia. (Projeto de Lei do Senado no 3975, de 2019)

§ 5º. A extensão de prazo de que trata o § 4º deste artigo será efetivada: (Projeto de Lei do Senado no 3975, de 2019)

I – em até noventa dias após a edição de ato específico pela Aneel que ateste o esgotamento dos efeitos apurados nos termos deste artigo; ou (Projeto de Lei do Senado no 3975, de 2019)

II – na data de término originalmente prevista para a outorga, caso essa data seja anterior ao esgotamento dos efeitos previstos no inciso I deste parágrafo. (Projeto de Lei do Senado no 3975, de 2019)

§ 6º. A extensão de prazo de que trata o inciso II do § 5º deste artigo deverá incorporar estimativa dos efeitos previstos neste artigo até seus esgotamentos. (Projeto de Lei do Senado no 3975, de 2019)

Art. 247º Os parâmetros de que tratam os Art. 245º e Art. 246º serão aplicados retroativamente sobre a parcela de energia, desde que o agente titular da outorga vigente de geração, cumulativamente: (Projeto de Lei do Senado no 3975, de 2019)

I – tenha desistido da ação judicial cujo objeto seja a isenção ou a mitigação de riscos hidrológicos relacionados ao MRE e renunciado a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a ação; (Projeto de Lei do Senado no 3975, de 2019)



II – não tenha repactuado o risco hidrológico, nos termos do Art. 244º , para a respectiva parcela de energia. (Projeto de Lei do Senado no 3975, de 2019)

§ 1º. Na hipótese em que o agente não seja litigante ou que não seja apontado como beneficiário na inicial da ação ajuizada por associação representativa de classe da qual o titular faça parte, a aplicação do disposto no caput deste artigo fica condicionada à assinatura de termo de compromisso elaborado pela Aneel, com declaração de renúncia a qualquer pretensão judicial de limitação percentual de riscos hidrológicos relacionados ao MRE. (Projeto de Lei do Senado no 3975, de 2019)

§ 2º. A desistência e a renúncia de que trata o inciso I do caput deste artigo serão comprovadas por meio de cópia do protocolo do requerimento de extinção do processo com resolução de mérito, nos termos da alínea “c” do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (Projeto de Lei do Senado no 3975, de 2019)

§ 3º. A desistência e a renúncia de que trata o inciso I do caput deste artigo eximem as partes da ação do pagamento dos honorários advocatícios. (Projeto de Lei do Senado no 3975, de 2019)

§ 4º. O valor a ser apurado decorrente da aplicação retroativa dos parâmetros referidos no caput deste artigo deverá considerar a atualização do capital despendido, tanto pelo IPCA como pela taxa de desconto de que trata o § 2º Art. 244º desta Lei, e será ressarcido ao agente de geração mediante extensão do prazo das outorgas vigentes, limitada a sete anos, calculada com base nos valores dos parâmetros aplicados pela Aneel para as extensões decorrentes do inciso II do § 2º do Art. 244º desta Lei, dispondo o gerador livremente da energia. (Projeto de Lei do Senado no 3975, de 2019)

§ 5º. O termo inicial para o cálculo da retroação será: (Projeto de Lei do Senado no 3975, de 2019)

I – o dia 1º de janeiro de 2013, para o disposto no Art. 245º desta Lei; (Projeto de Lei do Senado no 3975, de 2019)

II – a data em que se iniciaram as restrições de escoamento, para o disposto no inciso I do caput do Art. 246º ; e (Projeto de Lei do Senado no 3975, de 2019)

III – a data em que se iniciaram as diferenças de garantia física, para o disposto no inciso II do caput do Art. 246º . (Projeto de Lei do Senado no 3975, de 2019)



§ 6º. Os termos iniciais para o cálculo da retroação serão limitados à data de início da outorga, caso esta seja posterior às datas apuradas conforme o § 5º deste artigo. (Projeto de Lei do Senado no 3975, de 2019)

§ 7º. O cálculo da retroação terá como termo final a data de eficácia das regras aprovadas pela Aneel, conforme disposto no Art. 248º desta Lei, e deverá ser publicado em até trinta dias contados a partir dessa data. (Projeto de Lei do Senado no 3975, de 2019)

§ 8º. A aplicação do disposto neste artigo é condicionada a pedido do interessado em até sessenta dias contados da publicação pela Aneel dos cálculos de que trata este artigo, bem como ao cumprimento das condições de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo. (Projeto de Lei do Senado no 3975, de 2019)

Art. 248º A Aneel deverá regulamentar o disposto nos Art. 244º e Art. 245º desta Lei em até noventa dias. (Projeto de Lei do Senado no 3975, de 2019)

Art. 249º Na hipótese de o agente de geração não ser mais o detentor da outorga do empreendimento que teve a geração hidrelétrica deslocada, do qual mantinha titularidade no período indicado pelos §§ 5º e 7º do Art. 247º desta Lei, e que tenha sido licitado no ano de 2017, os valores apurados conforme o Art. 247º desta Lei serão ressarcidos mediante quitação de débitos do agente de geração em face de eventual pretensão de ressarcimento da União, de qualquer natureza, aduzida ou não em sede administrativa ou judicial, contra o agente de geração em decorrência do regime de exploração de concessões alcançadas pelo Art. 93º . (Projeto de Lei do Senado no 3975, de 2019)

§ 1º. A quitação ocorrida nos termos do caput deste artigo implica renúncia da União aos direitos decorrentes do mesmo fato ou dos fundamentos que lhe deram origem, não se aplicando o disposto neste artigo às indenizações previstas no art. 36 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995. (Projeto de Lei do Senado no 3975, de 2019)

§ 2º. Caso o agente de geração, ou grupo econômico de que faça parte, tenha permanecido como concessionário do empreendimento por meio de novo contrato de concessão, os valores apurados serão ressarcidos por meio de extensão de prazos das novas concessões, conforme o § 4º do Art. 247º desta Lei. (Projeto de Lei do Senado no 3975, de 2019)

CAPÍTULO IV



Da Comercialização no Ambiente de Contratação Livre

SEÇÃO I

Dos Consumidores Livres

Art. 250º Respeitados os contratos de fornecimento vigentes, a prorrogação das atuais e as novas concessões serão feitas sem exclusividade de fornecimento de energia elétrica a consumidores com carga igual ou maior que 3.000 kW (três mil kW), atendidos em tensão igual ou superior a 69 kV (sessenta e nove kV), que podem optar por contratar seu fornecimento, no todo ou em parte, com qualquer concessionária, permissionária ou autorizada de energia elétrica do mesmo sistema interligado, observado o disposto no inciso III do Art. 11º . (Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995)

§ 1º. O poder concedente deverá diminuir os limites de carga e tensão estabelecidos neste artigo e no Art. 251º até alcançar todos os consumidores, atendidos por tensão igual ou superior a 2,3 kV (dois inteiros e três décimos quilovolts). (Projeto de Lei do Senado no 232, de 2016)

§ 2º. Os consumidores que não tiverem cláusulas de tempo determinado em seus contratos de fornecimento só poderão exercer a opção de que trata este artigo de acordo com prazos, formas e condições fixados em regulamentação específica, sendo que nenhum prazo poderá exceder a trinta e seis meses, contado a partir da data de manifestação formal à concessionária, à permissionária ou à autorizada de distribuição que os atenda. (Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995)

§ 3º. O exercício da opção pelo consumidor não poderá resultar em aumento tarifário para os consumidores remanescentes da concessionária de serviços públicos de energia elétrica que haja perdido mercado. (Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995)

§ 4º. É assegurado aos fornecedores e respectivos consumidores, livre acesso aos sistemas de distribuição e transmissão de concessionária e permissionária de serviço público, mediante ressarcimento do custo de transporte envolvido, calculado com base em critérios fixados pelo Poder Concedente. (Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995)

§ 5º. O consumidor que exercer a opção prevista neste artigo e no Art. 251º deverá garantir o atendimento à totalidade de sua carga, mediante contratação, com um ou mais fornecedores, sujeito a penalidade pelo descumprimento dessa



obrigação, observado o disposto no inciso X do Art. 11º .(Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995)

§ 6º. Os consumidores que exercerem a opção prevista neste artigo e no Art. 251º poderão retornar à condição de consumidor atendido mediante tarifa regulada, garantida a continuidade da prestação dos serviços, nos termos da lei e da regulamentação, desde que informem à concessionária, à permissionária ou à autorizada de distribuição local, com antecedência mínima de cinco anos. (Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995)

§ 7º. Os prazos definidos nos §§ 2º e 6º deste artigo poderão ser reduzidos, a critério da concessionária ou da permissionária de distribuição local. (Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995)

Art. 251º É de livre escolha dos consumidores, cuja carga seja igual ou maior que 2.000 kW, atendidos em tensão igual ou superior a 2,3 kV, o fornecedor com quem contratará sua compra de energia elétrica. (Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995)

§ 1º. A partir de 1º de janeiro de 2021, o requisito mínimo de carga de que trata o caput fica reduzido a 1000 kW. (Portaria no 465, de 12 de dezembro de 2019)

§ 2º. A partir de 1º de janeiro de 2022, o requisito mínimo de carga de que trata o caput fica reduzido a 500 kW. (Portaria no 465, de 12 de dezembro de 2019)

§ 3º. A partir de 1º de janeiro de 2023, o requisito mínimo de carga de que trata o caput fica reduzido a 300 kW. (Projeto de Lei do Senado no 232, de 2016)

§ 4º. A partir de 1º de janeiro de 2024, não se aplica o requisito mínimo de carga de que trata o caput para consumidores atendidos em tensão igual ou superior a 2,3 kV. (Projeto de Lei do Senado no 232, de 2016)

§ 5º. Aplicam-se as disposições deste artigo aos consumidores de que trata o Art. 250º (Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995)

Art. 252º A partir de 1º de janeiro de 2024, os requisitos de carga exigidos pelo Art. 250º e Art. 251º para que os consumidores contratem livremente sua compra de energia elétrica poderão ser alcançados por conjunto de consumidores, atendidos em tensão maior ou igual a 2,3 kV (dois inteiros e três décimos quilovolts), reunidos por comunhão de interesses de fato ou de direito. (Projeto de Lei do Senado no 232, de 2016)



§ 1º. A comunhão de interesses de fato de que trata o caput é caracterizada pela contiguidade física das unidades consumidoras. (Projeto de Lei do Senado no 232, de 2016)

§ 2º. A comunhão de interesses de direito de que trata o caput é caracterizada pela associação de pessoas físicas ou jurídicas, inclusive na forma de cooperativas, ou pela representação comum por mesmo agente varejista. (Projeto de Lei do Senado no 232, de 2016)

§ 3º. A representação de consumidores atendidos em tensão maior ou igual a 2,3 kV (dois inteiros e três décimos quilovolts) por agentes varejistas, nos termos deste artigo, equipara-se à comunhão de interesses de fato ou de direito de que trata o caput. (Projeto de Lei do Senado no 232, de 2016)

§ 4º. As disposições deste artigo alcançam os consumidores de que tratam os Art. 250º e Art. 251º . (Projeto de Lei do Senado no 232, de 2016)

Art. 253º A partir de 1º de janeiro de 2024, no exercício da opção de que trata o Art. 250º e o Art. 251º , os consumidores com carga inferior a 500 kW serão representados por agente varejista perante a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, de que trata o Art. 158º . (Projeto de Lei do Senado no 232, de 2016)

§ 1º. Os consumidores com carga inferior a 500 kW serão denominados consumidores varejistas. (Projeto de Lei do Senado no 232, de 2016)

§ 2º. A Aneel definirá os requisitos mínimos para atuação como agente varejista, que devem prever: (Projeto de Lei do Senado no 232, de 2016)

I - capacidade financeira compatível com o volume de energia representada na CCEE; (Projeto de Lei do Senado no 232, de 2016)

II - obrigatoriedade de divulgação do preço de referência de pelo menos um produto padrão definido pela Aneel, caso o agente varejista seja comercializador ou produtor independente de energia; e (Projeto de Lei do Senado no 232, de 2016)

III - carga representada de consumidores varejistas de pelo menos 3.000 kW, incluindo a carga própria, se houver. (Projeto de Lei do Senado no 232, de 2016)

§ 3º. Qualquer pessoa jurídica que cumpra os requisitos definidos pela ANEEL poderá atuar como agente varejista, independentemente de comercializar



energia com seus representados ou apenas atuar como agregador de carga. (Projeto de Lei do Senado no 232, de 2016)

§ 4º. Poderá ser suspenso o fornecimento de energia ao consumidor varejista inadimplente com as obrigações estabelecidas no contrato de compra e venda de energia, conforme regulamentação, resguardado o direito à ampla defesa e ao contraditório. (Projeto de Lei do Senado no 232, de 2016)

Art. 254º Os consumidores do Ambiente de Contratação Regulada, de que trata o Art. 164º, que exercerem as opções previstas no Art. 263º e nos Art. 250º e Art. 251º deverão pagar, mediante encargo tarifário cobrado na proporção do consumo de energia elétrica, os custos remanescentes das operações financeiras contratadas para atender à finalidade de modicidade tarifária de que trata o § 21 do Art. 356º. (Projeto de Lei do Senado no 232, de 2016)

Art. 255º Os resultados das operações das concessionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica com excesso involuntário de energia contratada decorrente das opções previstas no § 5º do Art. 263º, e nos Art. 250º e Art. 251º, observado os mecanismos de compensação de sobras e déficits – MCSD e o princípio de máximo esforço, serão alocados a todos os consumidores dos Ambientes de Contratação Regulada e Livre, mediante encargo tarifário na proporção do consumo de energia elétrica. (Projeto de Lei do Senado no 232, de 2016)

§ 1º. Os resultados de que trata o caput serão calculados pela Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel. (Projeto de Lei do Senado no 232, de 2016)

§ 2º. O resultado, positivo ou negativo, da venda de que trata o § 2º do Art. 217º deverá ser considerado no cálculo do encargo tarifário de que trata o caput. (Projeto de Lei do Senado no 232, de 2016)

§ 3º. O pagamento do encargo pelo autoprodutor deverá ser apurado com base no consumo líquido, calculado na forma do § 6º do Art. 257º. (Projeto de Lei do Senado no 232, de 2016)

Art. 256º Os encargos de que tratam os Art. 254º e Art. 255º serão regulamentados pelo Poder Executivo e poderão ser movimentados pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE. (Projeto de Lei do Senado no 232, de 2016)



§ 1º. Os valores relativos à administração dos encargos de que trata o caput, incluídos os custos administrativos e financeiros e os tributos, deverão ser custeados integralmente ao responsável pela movimentação. (Projeto de Lei do Senado no 232, de 2016)

§ 2º. O regulamento deverá prever regra para redução da base de cálculo do encargo de que trata o Art. 255º em função de contratos de compra de energia assinados até 31 de dezembro de 2020. (Projeto de Lei do Senado no 232, de 2016)

SEÇÃO II

Do Autoprodutor

Art. 257º Considera-se autoprodutor de energia elétrica o consumidor atendido em tensão maior ou igual a 2,3 kV (dois inteiros e três décimos quilovolts), que receba outorga ou possua registro para produzir energia por sua conta e risco. (Projeto de Lei do Senado no 232, de 2016)

§ 1º. É assegurado ao autoprodutor de energia elétrica o direito de acesso às redes de transmissão e distribuição de energia elétrica. (Projeto de Lei do Senado no 232, de 2016)

§ 2º. O autoprodutor deverá deter a posse ou a propriedade do imóvel e dos ativos de geração vinculados a referente matrícula mobiliária para produzir energia por sua conta e risco sendo certo o vínculo ao imobiliário permitindo a sessão do direito de superfície, aluguel ou compra e venda do imóvel conjuntamente aos equipamentos. (Projeto de Lei do Senado no 232, de 2016)

§ 3º. Também é considerado a autoprodutor o consumidor que: (Projeto de Lei do Senado no 232, de 2016)

I - participe, direta ou indiretamente, do capital social da sociedade empresarial titular da outorga, observada a proporção da participação societária, direta ou indireta com direito a voto ou não; ou (Projeto de Lei do Senado no 232, de 2016)

II - esteja sob controle societário comum, direto ou indireto, ou sejam controladoras, controladas ou coligadas, direta ou indiretamente, às empresas do inciso I, observada a participação societária, direta ou indireta, com direito a voto ou não. (Projeto de Lei do Senado no 232, de 2016)



§ 4º. A destinação da energia autoproduzida independe da localização geográfica da geração e do consumo, ficando o autoprodutor responsável por diferenças de preços entre o local de produção e o local de consumo, observado o disposto nos §§ 9, 10 e 11, do Art. 164º . (Projeto de Lei do Senado no 232, de 2016)

§ 5º. O pagamento de encargos pelo autoprodutor, com carga agregada mínima de 5.000 kW (cinco mil quilowatts), deverá ser apurado com base no consumo líquido, observado o disposto nos §§ 9, 10 e 11, do Art. 164º . (Projeto de Lei do Senado no 232, de 2016)

§ 6º. Considera-se consumo líquido do autoprodutor o consumo total subtraído da energia elétrica autoproduzida. (Projeto de Lei do Senado no 232, de 2016)

§ 7º. A energia elétrica autoproduzida considerada para o cálculo do consumo líquido para fins de pagamento de encargos será equivalente: (Projeto de Lei do Senado no 232, de 2016)

I - à garantia física ou energia assegurada do empreendimento outorgado; ou (Projeto de Lei do Senado no 232, de 2016)

II - à geração verificada anual, caso o empreendimento outorgado não possua garantia física ou energia assegurada. (Projeto de Lei do Senado no 232, de 2016)

Art. 258º A outorga ou registro conferidos ao autoprodutor será em regime de produção independente de energia. (Projeto de Lei do Senado no 232, de 2016)

§ 1º. As centrais geradoras de energia elétrica com potência instalada igual ou inferior a 5.000 kW (cinco mil quilowatts) poderá optar pelo enquadramento nos seguintes regimes: (Projeto de Lei do Senado no 232, de 2016)

I - produtor independente de energia, hipótese na qual estará autorizado a produzir a energia gerada também para seu consumo próprio; ou

II - minigeração ou microgeração distribuída, conforme incisos XV e XVI do Art. 187º .

§ 2º. As centrais geradoras de energia elétrica com potência instalada igual ou inferior a 5.000 kW (cinco mil quilowatts) que optarem pelo regime de produção independente de energia conforme estabelecido no § 1º do Art. 258º , não poderão ser enquadradas como minigeração ou microgeração distribuída. (Projeto de Lei do Senado no 232, de 2016)



§ 3º. O consumidores com minigeração ou microgeração distribuída associada ou participantes do sistema de compensação de energia elétrica estão isentos do pagamento de encargos pelo autoprodutor conforme o disposto no § 5 do Art. 257º . (Projeto de Lei do Senado no 232, de 2016)

Art. 259º As linhas de transmissão de interesse restrito aos empreendimentos de autoprodução poderão ser concedidas ou autorizadas, simultânea ou complementarmente, aos respectivos atos de outorga. (Projeto de Lei do Senado no 232, de 2016)

Art. 260º O autoprodutor poderá vender excedentes de energia elétrica no Ambiente de Contratação livre, na condição de produtor independente, e aos consumidores alocados dentro do terreno onde se encontra a instalação industrial de sua propriedade. (Projeto de Lei do Senado no 232, de 2016)

Art. 261º O autoprodutor com outorga em vigor, mediante comunicação à Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), poderá aderir às novas regras do regime de autoprodução de que trata esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da entrada em vigor desta Lei. (Projeto de Lei do Senado no 232, de 2016)

SEÇÃO III

Das Condições Gerais de Comercialização no Ambiente de Contratação Livre

Art. 262º É de livre negociação a compra e venda de energia elétrica entre concessionárias, permissionárias e autorizadas no ambiente de contratação livre. (Lei no 9.648, de 27 de maio de 1998)

§ 1º. Sem prejuízo do disposto no *caput*, a ANEEL deverá estabelecer critérios que limitem eventuais repasses do custo da compra de energia elétrica entre concessionários e autorizados para as tarifas de fornecimento aplicáveis aos consumidores finais não abrangidos pelo disposto nos Art. 250º , Art. 251º e inciso III do Art. 266º com vistas a garantir sua modicidade. (Lei no 9.648, de 27 de maio de 1998)

§ 2º. O disposto neste artigo não se aplica à comercialização de energia elétrica gerada pela ITAIPU BINACIONAL, pela ELETRONUCLEAR e à energia das



hidrelétricas com concessões renovadas conforme disposto no Art. 93º (Lei no 9.648, de 27 de maio de 1998)

Art. 263º Sem prejuízo do previsto nos Art. 250º e Art. 251º , os empreendimentos descritos nos incisos II, III e VII do Art. 82º os empreendimentos com potência igual ou inferior a cinco mil quilowatts e aqueles com base em fontes solar, eólica e biomassa cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a cinquenta mil quilowatts poderão comercializar energia elétrica com consumidor ou conjunto de consumidores reunidos por comunhão de interesses de fato ou de direito cuja carga seja conforme o estabelecido nos §§ 1º a 3º, observados os prazos de carência constantes do Art. 250º conforme regulação da ANEEL, podendo o fornecimento ser complementado por empreendimentos de geração associados às fontes aqui referidas, visando a garantia de suas disponibilidades energéticas, mas limitado a quarenta e nove por cento da energia média que produzirem. (Lei no 9.427, de 26 de dezembro de 1996)

§ 1º. A partir da vigência desta lei, o requisito de carga de que trata o caput será maior ou igual a 500 (quinhentos) kW. (Portaria no 465, de 12 de dezembro de 2019)

§ 2º. A partir de 1º de janeiro de 2023, o requisito de carga de que trata o caput será reduzido para maior ou igual a 300 (trezentos) kW. (Projeto de Lei do Senado no 232, de 2016)

§ 3º. A partir de 1º de janeiro de 2024, não se aplica o requisito de carga de que trata o caput para consumidores atendidos em tensão igual ou superior a 2,3 kV. (Projeto de Lei do Senado no 232, de 2016)

§ 4º. Até 1º de janeiro de 2024 fica reduzido para cinquenta kW o limite mínimo de carga estabelecido no *caput* deste artigo quando o consumidor ou conjunto de consumidores se situar no âmbito dos sistemas elétricos isolados. (Lei no 9.427, de 26 de dezembro de 1996)

§ 5º. A partir de 1º de janeiro de 2022, no exercício da opção de que trata o caput, os consumidores varejistas deverão ser representados por agente varejista perante a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, de que trata o Art. 158º , nos termos do Art. 253º (Projeto de Lei do Senado no 232, de 2016)



§ 6º. A representação de consumidores atendidos em tensão maior ou igual a 2,3 kV por agentes varejistas, nos termos do Art. 253º equipara-se à comunhão de interesses de fato ou de direito de que trata o caput. (Projeto de Lei do Senado no 232, de 2016)

Art. 264º Os consumidores finais abrangidos pelos Art. 250º Art. 251º e Art. 263º , poderão ceder, a preços livremente negociados, montantes de energia elétrica e de potência que sejam objeto de contratos de compra e venda registrados na Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, conforme diretrizes e condicionantes do Ministério de Minas e Energia e regulamentação da ANEEL. (Lei no 12.783, de 11 de janeiro de 2013)

Parágrafo único. A cessão de que trata o *caput* deste artigo não alterará os direitos e obrigações estabelecidos entre os vendedores e os compradores nos contratos originais de compra e venda de energia. (Lei no 12.783, de 11 de janeiro de 2013)

CAPÍTULO V

Dos Demais Dispositivos de Comercialização

SEÇÃO I

Da Comercialização pelos Produtores Independentes

Art. 265º O Produtor Independente de energia elétrica estará sujeito às regras de comercialização regulada ou livre, atendido ao disposto nesta Lei, na legislação em vigor e no contrato de concessão ou no ato de autorização, sendo-lhe assegurado o direito de acesso à rede das concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição e das concessionárias do serviço público de transmissão. (Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995)

Art. 266º A venda de energia elétrica por produtor independente poderá ser feita para: (Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995)

I – concessionária de serviço público de energia elétrica; (Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995)

II – consumidor de energia elétrica, nas condições estabelecidas nos Art. 250º e Art. 251º (Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995)



III – consumidores de energia elétrica integrantes de complexo industrial ou comercial, aos quais o produtor independente também forneça vapor oriundo de processo de cogeração; (Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995)

IV – conjunto de consumidores de energia elétrica, independentemente de tensão e carga, nas condições previamente ajustadas com a concessionária local de distribuição; (Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995)

V – qualquer consumidor que demonstre ao Poder Concedente não ter a concessionária local lhe assegurado o fornecimento no prazo de até cento e oitenta dias contado da respectiva solicitação. (Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995)

Parágrafo único. A comercialização na forma prevista nos incisos I, IV e V do *caput* deste artigo deverá ser exercida de acordo com critérios gerais fixados pelo Poder Concedente. (Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995)

SEÇÃO II

Da Comercialização pelas Empresas Sob Controle Estatal

Art. 267º As concessionárias e autorizadas de geração sob controle federal, estadual e municipal poderão comercializar energia elétrica na forma prevista nos Art. 164º e Art. 217º . (Lei no 10.438, de 26 de abril de 2002)

§ 1º. Os riscos hidrológicos ou de não cumprimento do contrato poderão ser assumidos pela concessionária geradora vendedora da energia elétrica. (Lei no 10.438, de 26 de abril de 2002)

§ 2º. O disposto neste artigo não se aplica à ITAIPU BINACIONAL e à ELETRONUCLEAR. (Lei no 10.438, de 26 de abril de 2002)

§ 3º. No Ambiente de Contratação Livre (ACL), a compra e a venda de energia elétrica pelos agentes de que trata o *caput* e pelos demais agentes autorizados sob controle federal, estadual e municipal serão realizadas na forma prevista no inciso I do § 3º do art. 28 e no inciso XVIII do art. 29 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016. (Lei no 10.438, de 26 de abril de 2002)

§ 4º. As concessionárias de geração de que trata o *caput* poderão comercializar energia elétrica conforme regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo nas seguintes formas: (Lei no 10.438, de 26 de abril de 2002)



I – leilões exclusivos para consumidores finais ou por estes promovidos; (Lei no 10.438, de 26 de abril de 2002)

II – aditamento dos contratos em vigor em 18 de dezembro de 2002, devendo a regulamentação estabelecer data limite e período de transição para a vigência deste aditivo; (Lei no 10.438, de 26 de abril de 2002)

§ 5º. As concessionárias e autorizadas de geração de que trata o *caput* poderão negociar energia por meio de leilões de ajuste previstos no § 2º do Art. 220º. (Lei no 10.438, de 26 de abril de 2002)

§ 6º. As concessionárias de geração de serviço público sob controle federal ou estadual, sob controle privado e os produtores independentes de energia poderão aditar, observados os critérios de prazo e montantes definidos em regulamentação específica, os contratos iniciais ou equivalentes que estejam em vigor em 18 de dezembro de 2002. (Lei no 10.438, de 26 de abril de 2002)

Art. 268º A parcela de energia elétrica que não for comercializada nas formas previstas no Art. 267º poderá ser liquidada no mercado de curto prazo da CCEE. (Lei no 10.438, de 26 de abril de 2002)

Art. 269º Os contratos de fornecimento de energia elétrica de concessionárias geradoras de serviço público, inclusive as sob controle federal, com consumidores finais, vigentes em 26 de agosto de 2002, e aditados para vigorar até 30 de junho de 2015, observado o disposto no Art. 166º poderão ser aditados a partir de 1º de julho de 2015, desde que atendidas as condições estabelecidas neste artigo, mantidas as demais condições contratuais. (Lei no 11.943, de 28 de maio de 2009)

§ 1º. Os contratos de que trata o *caput* terão seu término em 8 de fevereiro de 2037. (Lei no 11.943, de 28 de maio de 2009)

§ 2º. As reservas de potência a serem contratadas de 1º de julho de 2015 a 8 de fevereiro de 2032 corresponderão ao montante de energia igual à soma das parcelas a seguir: (Lei no 11.943, de 28 de maio de 2009)

I - totalidade da parcela da garantia física vinculada ao atendimento dos contratos de fornecimento alcançados pelo *caput*, a qual não foi destinada à alocação de cotas de garantia física de energia e de potência, nos termos do § 19º; e (Lei no 11.943, de 28 de maio de 2009)



II - parcela vinculada a noventa por cento da garantia física da Usina Hidrelétrica de Sobradinho, no centro de gravidade do submercado da usina, deduzidos as perdas elétricas e o consumo interno. (Lei no 11.943, de 28 de maio de 2009)

§ 3º. A partir de 9 de fevereiro de 2032, as reservas de potência contratadas serão reduzidas uniformemente à razão de um sexto a cada ano, observado o disposto no § 1º. (Lei no 11.943, de 28 de maio de 2009)

§ 4º. Nos períodos estabelecidos a seguir, estarão sujeitos à alocação de cotas de garantia física de energia e de potência para as concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional - SIN, nos termos do Art. 104º os montantes de energia correspondentes a: (Lei no 11.943, de 28 de maio de 2009)

I - redução uniforme e anual dos contratos estabelecida no § 3º, no período de 9 de fevereiro de 2032 a 8 de fevereiro de 2037; e (Lei no 11.943, de 28 de maio de 2009)

II - qualquer rescisão ou redução permanente dos montantes contratados ao longo de sua vigência, no período de 9 de fevereiro de 2022 a 8 de fevereiro de 2037, observado o disposto no § 12. (Lei no 11.943, de 28 de maio de 2009)

§ 5º. Observado o disposto neste artigo, a concessão da usina de que trata o inciso II do § 2º será prorrogada pelo prazo de até trinta anos, afastado o prazo de antecipação previsto no inciso II do § 2º deste artigo. (Lei no 11.943, de 28 de maio de 2009)

§ 6º. A garantia física da usina de que trata o inciso II do § 2º não está sujeita à alocação de cotas de garantia física de energia e potência estabelecida no inciso II do *caput* do Art. 93º, no período de 9 de fevereiro de 2022 a 8 de fevereiro de 2037, observado o disposto no § 4º. (Lei no 11.943, de 28 de maio de 2009)

§ 7º. O valor da tarifa dos contratos de que trata o *caput* será atualizado, considerada a variação do índice de atualização previsto contratualmente, desde a data de sua última atualização até 30 de junho de 2015. (Lei no 11.943, de 28 de maio de 2009)

§ 8º. Em 1º de julho de 2015, o valor da tarifa atualizado nos termos do § 7º será majorado em 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento). (Lei no 11.943, de 28 de maio de 2009)



§ 9º. A partir de 1º de julho de 2016, o valor da tarifa será reajustado anualmente em 1º de julho, conforme índice de atualização disposto a seguir: (Lei no 11.943, de 28 de maio de 2009)

I - 70% (setenta por cento) da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, publicado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente aos doze meses anteriores à data de reajuste da tarifa; e (Lei no 11.943, de 28 de maio de 2009)

II - 30% (trinta por cento) da expectativa da variação do IPCA para os doze meses seguintes à data de reajuste da tarifa, estimada com base na taxa de inflação implícita na relação entre as taxas de juros da Letra do Tesouro Nacional - LTN e das Notas do Tesouro Nacional Série B - NTN-B ou entre títulos equivalentes que vierem a substituí-los, conforme dispuser o regulamento. (Lei no 11.943, de 28 de maio de 2009)

§ 10º. O montante de energia estabelecido no § 2º será rateado entre os consumidores de que trata o *caput* na proporção do consumo médio apurado entre 1º de janeiro de 2011 e 30 de junho de 2015. (Lei no 11.943, de 28 de maio de 2009)

§ 11º. A critério de cada consumidor, o montante de energia disponível em seus contratos de fornecimento poderá ser rateado entre suas unidades consumidoras atendidas pelas concessionárias geradoras de serviço público a que se refere o *caput*. (Lei no 11.943, de 28 de maio de 2009)

§ 12º. Na hipótese de os consumidores não manifestarem interesse em aditar total ou parcialmente seus contratos, nos termos deste artigo, ou decidirem pela rescisão ou redução de seus contratos ao longo de sua vigência, os montantes de energia dos contratos deverão ser facultados aos demais consumidores para rateio. (Lei no 11.943, de 28 de maio de 2009)

§ 13º. Sem prejuízo da aplicação dos reajustes em 1º de julho de cada ano, conforme definido no § 9º, as tarifas de energia e de demanda calculadas nos termos dos §§ 7º e 8º serão objeto das seguintes condições: (Lei no 11.943, de 28 de maio de 2009)

I - a tarifa de demanda no segmento fora de ponta terá um adicional tarifário de doze inteiros e sete décimos vezes o seu valor, que vigorará, excepcionalmente, de 1º de julho de 2015 a 31 de dezembro de 2015; (Lei no 11.943, de 28 de maio de 2009)



II - as tarifas de energia e demanda, nos segmentos de ponta e fora de ponta, terão redução de 8,8% (oito inteiros e oito décimos por cento), que vigorará, exclusivamente, no período de 1º de janeiro de 2016 a 31 de janeiro de 2022, para compensação do adicional tarifário de que trata o inciso I; (Lei no 11.943, de 28 de maio de 2009)

III - nos reajustes anuais, a partir de 1º de julho de 2016 até 1º de julho de 2021, inclusive, serão consideradas como base de incidência as tarifas definidas com aplicação do disposto no inciso II; e (Lei no 11.943, de 28 de maio de 2009)

IV - a partir de 1º de fevereiro de 2022, as tarifas de energia e demanda serão calculadas a partir dos valores estabelecidos nos termos dos §§ 7º e 8º, acrescidos dos reajustes anuais. (Lei no 11.943, de 28 de maio de 2009)

§ 14º. A energia livre será aquela que ultrapassar os seguintes referenciais de energia contratada a cada ano: (Lei no 11.943, de 28 de maio de 2009)

I - para o segmento fora de ponta, a energia associada à reserva de potência contratada nesse segmento considerando o fator de carga unitário; e (Lei no 11.943, de 28 de maio de 2009)

II - para o segmento de ponta, a energia associada ao maior valor entre: (Lei no 11.943, de 28 de maio de 2009)

a) a reserva de potência contratada nesse segmento considerando o fator de carga unitário; e (Lei no 11.943, de 28 de maio de 2009)

b) 90% (noventa por cento) da reserva de potência contratada no segmento fora de ponta. (Lei no 11.943, de 28 de maio de 2009)

§ 15º. Observado o disposto nos §§ 10, 11 e 12, a reserva de potência a ser contratada anualmente poderá ser alterada pelo consumidor com antecedência de sessenta dias antes do início do ano civil subsequente, nos seguintes termos: (Lei no 11.943, de 28 de maio de 2009)

I - o consumidor deverá apresentar sua revisão de reserva de potência anual contratada para o ano seguinte em cada segmento horo-sazonal; (Lei no 11.943, de 28 de maio de 2009)

II - a reserva de potência anual deverá respeitar o limite superior estabelecido pelo montante de energia contratado; (Lei no 11.943, de 28 de maio de 2009)



III - a reserva de potência anual no segmento de ponta deverá respeitar o limite inferior de 90% (noventa por cento) da reserva de potência contratada nesse segmento, exclusivamente para os consumidores que tiverem contratado o mesmo montante de reserva de potência contratada nos segmentos de ponta e fora de ponta; (Lei no 11.943, de 28 de maio de 2009)

IV - não será admitida redução de reserva de potência anual no segmento fora de ponta; e (Lei no 11.943, de 28 de maio de 2009)

V - não se aplica o disposto no inciso II do § 4º e no § 12 à eventual redução anual de reserva de potência. (Lei no 11.943, de 28 de maio de 2009)

§ 16º. As concessionárias geradoras de serviço público de que trata o *caput* aportarão no Fundo de Energia do Nordeste – FEN, definido Art. 377º a diferença entre a receita dos contratos e o valor que exceder à aplicação da tarifa calculada pela Aneel, nos termos do inciso I do *caput* do Art. 93º deduzidos, proporcionalmente a essa diferença, os tributos devidos sobre a receita bruta e os encargos setoriais relativos à Reserva Global de Reversão, instituído no Art. 319º e relativos a pesquisa e desenvolvimento, previsto no Art. 347º e quaisquer outros tributos e encargos setoriais que venham a ser criados ou que tenham suas bases de cálculo ou alíquotas alteradas, relativa aos seguintes montantes de energia, observado o disposto no § 3º, nos termos do § 17: (Lei no 11.943, de 28 de maio de 2009)

I - na totalidade da parcela da garantia física referida no inciso I do § 2º nos seguintes termos: (Lei no 11.943, de 28 de maio de 2009)

a) trinta por cento da diferença prevista no *caput*, no período de 1º de janeiro de 2016 a 8 de fevereiro de 2022; (Lei no 11.943, de 28 de maio de 2009)

b) oitenta e oito por cento da diferença prevista no *caput*, no período de 9 de fevereiro de 2022 a 8 de fevereiro de 2030; e (Lei no 11.943, de 28 de maio de 2009)

c) cem por cento da diferença prevista no *caput*, no período de 9 de fevereiro de 2030 a 8 de fevereiro de 2037; e (Lei no 11.943, de 28 de maio de 2009)

II - noventa por cento da garantia física da usina de que trata o inciso II do § 2º no centro de gravidade do submercado da usina, deduzidos as perdas elétricas e o consumo interno, nos seguintes termos: (Lei no 11.943, de 28 de maio de 2009)



a) oitenta e oito por cento da diferença prevista no *caput*, no período de 9 de fevereiro de 2022 a 8 de fevereiro de 2030; e (Lei no 11.943, de 28 de maio de 2009)

b) cem por cento da diferença prevista no *caput*, no período de 9 de fevereiro de 2030 a 8 de fevereiro de 2037. (Lei no 11.943, de 28 de maio de 2009)

§ 17º. Deverá ser deduzido do valor a ser aportado no FEN o valor correspondente aos tributos devidos sobre o resultado da concessionária de geração relativo à diferença entre a receita dos contratos e o valor que exceder à aplicação da tarifa calculada pela Aneel, calculada nos termos do § 16. (Lei no 11.943, de 28 de maio de 2009)

§ 18º. Nos termos do art. 177 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, a companhia por ações titular da concessão de geração de que trata o *caput* submeterá aos auditores independentes, ao final de cada exercício, a movimentação financeira dos aportes realizados ao FEN por ocasião das demonstrações financeiras anuais, inclusive quanto às deduções realizadas nos termos do § 17, devendo ser evidenciados os eventuais ajustes nos valores aportados ao FEN, que deverão ser reconhecidos nos aportes ao FEN do exercício subsequente. (Lei no 11.943, de 28 de maio de 2009)

§ 19º. Excepcionalmente para o período de 7 de julho de 2015 a 31 de dezembro de 2015, não será destinado à alocação de cotas de garantia física de energia e de potência de que trata o inciso II do Art. 93º o montante de cotas de garantia física de energia e de potência correspondente a três vezes o montante de energia estabelecido no inciso I do § 2º, sendo alocado às concessionárias geradoras de serviço público de que trata o *caput*. (Lei no 11.943, de 28 de maio de 2009)

§ 20º. A partir do vencimento dos contratos de fornecimento de energia elétrica celebrados entre concessionárias geradoras de serviço público, inclusive aquelas sob controle federal, e os consumidores finais de que trata esta Lei, será de livre escolha dos consumidores o fornecedor com quem contratará sua compra de energia elétrica. (Lei no 11.943, de 28 de maio de 2009)

Art. 270º Serão celebrados contratos de suprimento de energia elétrica entre a concessionária de geração de energia elétrica de que trata o Art. 380º e os consumidores finais com unidades consumidoras localizadas no submercado Sudeste/Centro-Oeste, da classe industrial, desde que atendidas as condições estabelecidas neste artigo. (Lei no 13.182, de 3 de novembro de 2015)



§ 1º. Os contratos bilaterais deverão ser celebrados e registrados no Ambiente de Contratação Livre - ACL até 27 de fevereiro de 2020. (Lei no 13.182, de 3 de novembro de 2015)

§ 2º. Os contratos de que trata o *caput* terão início em 1º de janeiro de 2016 e término em 26 de fevereiro de 2035 e, observado o disposto no § 6º, início de suprimento em: (Lei no 13.182, de 3 de novembro de 2015)

I – 1º de janeiro de 2016; (Lei no 13.182, de 3 de novembro de 2015)

II – 1º de janeiro de 2017; e (Lei no 13.182, de 3 de novembro de 2015)

III – 1º de janeiro de 2018. (Lei no 13.182, de 3 de novembro de 2015)

§ 3º. Os montantes de energia a serem contratados equivalem às parcelas de energia vinculadas à garantia física da Usina Hidrelétrica de Itumbiara, no centro de gravidade do submercado da usina, deduzidos as perdas elétricas e o consumo interno, conforme disposto a seguir: (Lei no 13.182, de 3 de novembro de 2015)

I - em 2016, vinte por cento da garantia física da usina deduzidos as perdas e o consumo interno; (Lei no 13.182, de 3 de novembro de 2015)

II - em 2017, cinquenta por cento da garantia física da usina deduzidos as perdas e o consumo interno; e (Lei no 13.182, de 3 de novembro de 2015)

III - a partir de 2018, oitenta por cento da garantia física da usina deduzidos as perdas e o consumo interno, observado o disposto no § 4º. (Lei no 13.182, de 3 de novembro de 2015)

§ 4º. A partir de 27 de fevereiro de 2030, os montantes de energia contratada serão reduzidos uniformemente à razão de um sexto a cada ano, observado o término de suprimento disposto no § 2º. (Lei no 13.182, de 3 de novembro de 2015)

§ 5º. As revisões ordinárias de garantia física da usina de que trata o § 3º que impliquem redução da garantia física ensejarão redução proporcional dos montantes contratados. (Lei no 13.182, de 3 de novembro de 2015)

§ 6º. Para a contratação de que trata o *caput*, a concessionária geradora de serviço público de que trata o Art. 380º deverá realizar leilão, nos termos do inciso I do § 4º do Art. 267º observadas as seguintes diretrizes: (Lei no 13.182, de 3 de novembro de 2015)



I – o preço de referência do leilão será o preço médio dos contratos aditivados em 1º de julho de 2015, nos termos do Art. 269º atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou outro que o substitua, do mês de dezembro de 2015 até o mês de realização do leilão; (Lei no 13.182, de 3 de novembro de 2015)

II - o critério de seleção será o de maior preço ofertado; (Lei no 13.182, de 3 de novembro de 2015)

III - o montante de energia a ser contratada será rateado com base na declaração de necessidade dos consumidores de que trata o caput, vencedores do leilão, limitada, no total a ser suprido, ao consumo médio apurado entre 1º de janeiro de 2010 e 31 de dezembro de 2012; (Lei no 13.182, de 3 de novembro de 2015)

IV - poderão contratar energia nos leilões, exclusivamente, os consumidores de que trata o caput cujas unidades consumidoras são atendidas em tensão superior ou igual a 13,8 kV com carga maior ou igual a 500 kW, desde que: (Lei no 13.182, de 3 de novembro de 2015)

a) sejam produtores de ferroligas, de silício metálico, ou de magnésio; ou (Lei no 13.182, de 3 de novembro de 2015)

b) as unidades consumidoras tenham fator de carga de no mínimo oito décimos, apurado no período de que trata o inciso III deste parágrafo; (Lei no 13.182, de 3 de novembro de 2015)

V - a concessionária deverá realizar um ou mais leilões, com frequência mínima semestral, para atendimento a partir do início do semestre subsequente, até que a energia de que trata o § 3º esteja totalmente contratada, ou até 31 de dezembro de 2019, o que ocorrer primeiro. (Lei no 13.182, de 3 de novembro de 2015)

VI – a concessionária poderá estabelecer no edital desconto de até quinze por cento, a ser aplicado ao preço resultante do leilão exclusivamente até 26 de fevereiro de 2020; (Lei no 13.182, de 3 de novembro de 2015)

VII – a adjudicação do resultado dos leilões poderá estar condicionada à contratação de no mínimo vinte e cinco por cento dos montantes de energia disponibilizados em cada certame. (Lei no 13.182, de 3 de novembro de 2015)

§ 7º. O preço dos contratos será reajustado anualmente em janeiro, conforme índice de atualização disposto a seguir: (Lei no 13.182, de 3 de novembro de 2015)



I - setenta por cento da variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, publicado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente aos doze meses anteriores à data de reajuste da tarifa; e (Lei no 13.182, de 3 de novembro de 2015)

II - trinta por cento da expectativa da variação do IPCA para os doze meses seguintes à data de reajuste da tarifa, estimada com base na taxa de inflação implícita na relação entre as taxas de juros da Letra do Tesouro Nacional - LTN e das Notas do Tesouro Nacional série B - NTN-B ou entre títulos equivalentes que vierem a substituí-los, conforme dispuser o regulamento. (Lei no 13.182, de 3 de novembro de 2015)

§ 8º. A energia contratada terá sazonalização e modulação uniforme, e o pagamento dar-se-á pela energia contratada ao valor resultante dos leilões de que trata o § 6º, atualizado nos termos do § 7º. (Lei no 13.182, de 3 de novembro de 2015)

§ 9º. A diferença entre a energia contratada média e a energia consumida média será apurada mensalmente, calculada para cada consumidor vencedor do leilão pela diferença entre: (Lei no 13.182, de 3 de novembro de 2015)

I - a média móvel de doze meses da energia contratada; e (Lei no 13.182, de 3 de novembro de 2015)

II - a média do consumo de energia dos doze meses precedentes ao mês de apuração, contabilizado na Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, considerado o rateio de perdas na Rede Básica. (Lei no 13.182, de 3 de novembro de 2015)

§ 10º. Na hipótese da energia consumida média ser inferior à energia contratada média, será devido pelo consumidor ao concessionário de geração o valor a ser calculado conforme disposto a seguir: (Lei no 13.182, de 3 de novembro de 2015)

I - a diferença entre a energia contratada média e a energia consumida média será valorada, considerado o período de dozes meses anteriores ao mês de apuração, pela diferença positiva entre: (Lei no 13.182, de 3 de novembro de 2015)

a) o Preço de Liquidação das Diferenças - PLD médio, do submercado Sudeste/Centro-Oeste; e (Lei no 13.182, de 3 de novembro de 2015)



b) o preço médio dos contratos de que trata o caput; (Lei no 13.182, de 3 de novembro de 2015)

II - não haverá qualquer valor devido quando o PLD médio for inferior ou igual ao preço médio dos contratos; (Lei no 13.182, de 3 de novembro de 2015)

III - será devido mensalmente o valor correspondente a um doze avos do valor calculado nos termos do inciso I; (Lei no 13.182, de 3 de novembro de 2015)

IV - o pagamento da primeira parcela de que trata o inciso III dar-se-á após decorridos vinte e quatro meses do início de suprimento do contrato; (Lei no 13.182, de 3 de novembro de 2015)

V - as parcelas de que trata o inciso III serão devidas até a completa quitação das diferenças entre a energia contratada média e a energia consumida média. (Lei no 13.182, de 3 de novembro de 2015)

§ 11º. A critério de cada consumidor, o montante de energia disponível em seus contratos de suprimento poderá ser rateado entre suas unidades consumidoras contratadas com a concessionária de geração. (Lei no 13.182, de 3 de novembro de 2015)

§ 12º. Na hipótese dos consumidores decidirem pela rescisão ou redução de seus contratos ao longo de sua vigência, os montantes de energia dos contratos deverão ser facultados aos demais consumidores para rateio. (Lei no 13.182, de 3 de novembro de 2015)

§ 13º. No caso de rescisão ou de redução dos contratos de que trata o § 12, a multa rescisória estará limitada a trinta por cento do valor da energia remanescente ou a dez por cento do valor da energia contratada total, o que for menor, aplicado à proporção da energia a ser descontratada. (Lei no 13.182, de 3 de novembro de 2015)

§ 14º. Não será aplicada a multa prevista no § 13 se a rescisão ou a redução dos contratos de que trata o § 12 for notificada pelo comprador nos seguintes prazos: (Lei no 13.182, de 3 de novembro de 2015)

I – com antecedência de no mínimo dezoito meses, no caso de rescisão; (Lei no 13.182, de 3 de novembro de 2015)

II – com antecedência de no mínimo seis meses do início do ano civil subsequente, no caso de redução. (Lei no 13.182, de 3 de novembro de 2015)



§ 15º. Nos períodos estabelecidos a seguir, estarão sujeitos à alocação de cotas de garantia física de energia e de potência para as concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional - SIN, nos termos do Art. 93º os montantes de energia correspondentes a: (Lei no 13.182, de 3 de novembro de 2015)

I - redução uniforme e anual dos contratos estabelecida no § 4º, no período de 27 de fevereiro de 2030 a 26 de fevereiro de 2035; (Lei no 13.182, de 3 de novembro de 2015)

II - qualquer rescisão ou redução permanente dos montantes contratados ao longo de sua vigência, no período de 27 de fevereiro de 2020 a 26 de fevereiro de 2035, observado o disposto no § 12; e (Lei no 13.182, de 3 de novembro de 2015)

III - qualquer parcela de energia de que trata o inciso III do § 3º que não tiver sido contratada nos termos do § 6º, no período de 27 de fevereiro de 2020 a 26 de fevereiro de 2035. (Lei no 13.182, de 3 de novembro de 2015)

§ 16º. Observado o disposto neste artigo, a concessão da usina de que trata o § 3º será prorrogada pelo prazo de até trinta anos, afastado o prazo de antecipação previsto no Art. 44º (Lei no 13.182, de 3 de novembro de 2015)

§ 17º. A garantia física da usina de que trata o § 3º não estará sujeita à alocação de cotas de garantia física de energia e potência estabelecida no inciso II do Art. 93º no período de 27 de fevereiro de 2020 a 26 de fevereiro de 2035, observado o disposto no § 13. (Lei no 13.182, de 3 de novembro de 2015)

§ 18º. A concessionária geradora de serviço público de que trata o caput aportará no Fundo de Energia do Sudeste e do Centro-Oeste - FESC a diferença entre a receita dos contratos e o valor que exceder à aplicação da tarifa calculada pela Aneel, nos termos do inciso I do caput do Art. 93º deduzidos, proporcionalmente a essa diferença, os tributos devidos sobre a receita bruta e os encargos setoriais relativos à Reserva Global de Reversão, relativos a pesquisa e desenvolvimento, e quaisquer outros tributos e encargos setoriais que venham a ser criados ou tenham suas bases de cálculo ou alíquotas alteradas, relativa ao montante de energia contratada nos termos dos §§ 3º e 5º, observado o disposto nos §§ 4º e 15, nos termos dos §§ 19 e 20. (Lei no 13.182, de 3 de novembro de 2015)



§ 19º. Deverá ser deduzido do valor a ser aportado no FESC o valor correspondente aos tributos devidos sobre o resultado da concessionária de geração relativo à diferença entre a receita dos contratos e o valor que exceder à aplicação da tarifa calculada pela Aneel, nos termos do § 18. (Lei no 13.182, de 3 de novembro de 2015)

§ 20º. O aporte ao FESC da diferença entre a receita dos contratos e o valor que exceder à aplicação da tarifa calculada pela Aneel, nos termos dos §§ 17 e 18, relativa ao montante de energia contratado nos termos dos §§ 3º e 5º, observado o disposto nos §§ 4º e 15, dar-se-á considerando o disposto a seguir: (Lei no 13.182, de 3 de novembro de 2015)

I - oitenta e oito por cento da diferença prevista no caput, no período de 27 de fevereiro de 2020 a 26 de fevereiro de 2030; (Lei no 13.182, de 3 de novembro de 2015)

II - cem por cento da diferença prevista no caput, no período de 27 de fevereiro de 2030 a 26 de fevereiro de 2035; e (Lei no 13.182, de 3 de novembro de 2015)

III - cem por cento da receita adicional prevista nos §§ 9º e 10, realizadas as deduções previstas nos §§ 18 e 19, no período de 27 de fevereiro de 2020 a 26 de fevereiro de 2035. (Lei no 13.182, de 3 de novembro de 2015)

§ 21º. Nos termos do art. 177 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, a companhia por ações titular da concessão de geração de que trata o caput submeterá aos auditores independentes, ao final de cada exercício, a movimentação financeira dos aportes realizados ao FESC por ocasião das demonstrações financeiras anuais, inclusive quanto às deduções realizadas nos termos do § 19 devendo ser evidenciados os eventuais ajustes nos valores aportados ao FESC, que deverão ser reconhecidos nos aportes ao FESC do exercício subsequente. (Lei no 13.182, de 3 de novembro de 2015)

§ 22º. A partir do vencimento dos contratos de fornecimento de energia elétrica celebrados entre concessionárias geradoras de serviço público, inclusive aquelas sob controle federal, e os consumidores finais de que trata esta Lei, será de livre escolha dos consumidores o fornecedor com quem contratará sua compra de energia elétrica. (Lei no 13.182, de 3 de novembro de 2015)

SEÇÃO III



Da Comercialização de Energia de ITAIPU

Art. 271º A totalidade dos serviços de energia elétrica da ITAIPU, usina de base, que, pelo Tratado celebrado em 26 de abril de 1973, com a República do Paraguai, para o aproveitamento hidrelétrico do trecho do Rio Paraná entre o Salto Grande de Sete Quedas ou Salto de Guaira e a Foz do Rio Iguaçu, o Brasil se obrigou a adquirir, será utilizado pelas empresas concessionárias e permissionárias de distribuição dos subsistemas sul e sudeste/centro-oeste, nas cotas que lhes forem destinadas pelo Poder Concedente. (Lei no 5.899, de 15 de julho de 1973)

Art. 272º Fica designada a ELETROBRAS para a aquisição da totalidade dos mencionados serviços de energia elétrica de ITAIPU. (Lei no 5.899, de 15 de julho de 1973)

Parágrafo único. A ELETROBRAS será o Agente Comercializador de Energia de ITAIPU, ficando encarregada de realizar a comercialização da totalidade dos mencionados serviços de energia elétrica, nos termos da regulação da ANEEL. (Lei no 5.899, de 15 de julho de 1973)

Art. 273º FURNAS e ELETROSUL operarão os sistemas de transmissão em extra-alta tensão, bem como construirão e operarão as ampliações que se fizerem necessárias nos seus respectivos sistemas já existentes, para o transporte da energia da ITAIPU até os pontos de entrega às empresas concessionárias. (Lei no 5.899, de 15 de julho de 1973)

Parágrafo único. A construção de instalações terminais e de interligações entre as mesmas, que se fizerem necessárias à entrega da energia da ITAIPU a regiões metropolitanas, ficará também a cargo de FURNAS e ELETROSUL. (Lei no 5.899, de 15 de julho de 1973)

Art. 274º A potência contratada com a ELETROBRAS pelas empresas concessionárias, conforme o Art. 394º será rateada, na proporção da energia por elas vendida no ano anterior aquele em que serão celebrados os contratos, a seus consumidores finais e a outras empresas distribuidoras. (Lei no 5.899, de 15 de julho de 1973)

Parágrafo único. Caso a evolução do mercado de energia elétrica de qualquer das empresas concessionárias venha a justificar revisão das potências e da energia por elas contratadas, admitir-se-á tal procedimento, desde que a revisão pretendida possa ser compensada pela revisão das potências e da energia



contratadas pelas restantes empresas concessionárias e a juízo do Ministro das Minas e Energia. (Lei no 5.899, de 15 de julho de 1973)

Art. 275º A integralidade do custo relativo ao fator multiplicador de 15,3 (quinze inteiros e três décimos) sobre o encargo de cessão de energia de que trata o Acordo por Notas Reversais entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai sobre as Bases Financeiras do Anexo C do Tratado de Itaipu, firmado em 1º de setembro de 2009 e promulgado pelo Decreto nº 7.506, de 27 de junho de 2011, será incorporada à tarifa de repasse da Itaipu Binacional, considerando o período a partir de 1º de janeiro de 2016, vedado o pagamento com recursos do orçamento geral da União. (Lei no 13.360, de 17 de novembro de 2016)

§ 1º. Para a energia produzida pela usina de Itaipu acima da energia alocada a ela pelo Mecanismo de Realocação de Energia (MRE), o custo relativo ao encargo de que trata o *caput* será suportado pelos participantes do MRE. (Lei no 13.360, de 17 de novembro de 2016)

§ 2º. Os valores não pagos pela União à Itaipu Binacional referentes às faturas vencidas entre 1º de janeiro de 2016 e a data de publicação desta Lei, incluídos os acréscimos moratórios aplicáveis, e os valores referentes ao disposto no § 1º deverão ser considerados pela Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) no cálculo da nova tarifa de repasse da Itaipu Binacional. (Lei no 13.360, de 17 de novembro de 2016)

§ 3º. É a União autorizada a repactuar os compromissos afetados pelo disposto no *caput*, com vistas a assegurar a neutralidade das relações contratuais entre as partes. (Lei no 13.360, de 17 de novembro de 2016)

SEÇÃO IV

Da Comercialização pela ELETRONUCLEAR

Art. 276º O pagamento à ELETRONUCLEAR da receita decorrente da geração da energia de Angra 1 e 2 será rateado entre todas as concessionárias, permissionárias ou autorizadas de serviço público de distribuição no Sistema Interligado Nacional - SIN, conforme regulamentação. (Lei no 12.111, de 9 de dezembro de 2009)



Art. 277º A receita de que trata o Art. 276º será decorrente de tarifa calculada e homologada anualmente pela ANEEL. (Lei no 12.111, de 9 de dezembro de 2009)

SEÇÃO V

Da Comercialização pelos Demais Agentes

Art. 278º Far-se-á nos termos dos Art. 250º Art. 251º Art. 266º a comercialização da energia elétrica: (Lei no 9.427, de 26 de dezembro de 1996)

I – por agente comercializador de energia elétrica; (Lei no 9.427, de 26 de dezembro de 1996)

II – por agente de importação e exportação de energia elétrica; (Lei no 9.427, de 26 de dezembro de 1996)

III – pelos autoprodutores, de seus excedentes de energia elétrica. (Lei no 9.427, de 26 de dezembro de 1996)

CAPÍTULO VI

Da Eventualidade de Racionamentos

Art. 279º Ocorrendo a decretação de racionamento de energia elétrica pelo Poder Concedente em uma região, todos os contratos por quantidade de energia do ambiente de contratação regulada, registrados na CCEE, cujos compradores estejam localizados nessa região, deverão ter seus volumes ajustados na mesma proporção da redução de consumo verificado. (Lei no 10.848, de 15 de março de 2004)

Parágrafo único. As regras de contabilização da CCEE poderão prever tratamento específico para situações de restrição compulsória de consumo, visando a limitar seus impactos sobre as regiões não submetidas ao racionamento. (Lei no 10.848, de 15 de março de 2004)

CAPÍTULO VII

Das Regras de Comercialização de Energia Elétrica

SEÇÃO I



Das Regras Gerais de Comercialização de Energia Elétrica

Art. 280º A comercialização de energia elétrica entre concessionários, permissionários e autorizados de serviços e instalações de energia elétrica, bem como destes com seus consumidores no Sistema Interligado Nacional - SIN, dar-se-á nos Ambientes de Contratação Regulada ou Livre, nos termos da legislação, desta Lei. (Decreto no 5.163, de 30 de julho de 2004)

Art. 281º Na comercialização de energia elétrica de que trata esta lei deverão ser obedecidas, dentre outras, as seguintes condições: (Decreto no 5.163, de 30 de julho de 2004)

I - os agentes comercializadores confirme o Art. 125º , deverão apresentar lastro de energia para a venda para garantir cem por cento de seus contratos; (Decreto no 5.163, de 30 de julho de 2004)

II - os agentes de distribuição deverão garantir o atendimento à cem por cento de seus mercados de energia conforme o Art. 217º ; e (Decreto no 5.163, de 30 de julho de 2004)

III - os consumidores não supridos integralmente em condições reguladas pelos agentes de distribuição, e que tenha exercido a opção de compra de energia elétrica, conforme as condições estabelecidas nos Art. 250º e Art. 251º , ou que tenham adquirido energia na forma estabelecida no Art. 263º , deverão garantir o atendimento a cem por cento de suas cargas, em termos de energia, por intermédio de geração própria ou de contratos de energia. (Decreto no 5.163, de 30 de julho de 2004)

§ 1º. O lastro de que trata o inciso I do caput será constituído pela garantia física proporcionada por empreendimento de geração própria ou de terceiros, neste caso, mediante contratos de compra de energia. (Decreto no 5.163, de 30 de julho de 2004)

§ 2º. Para o atendimento de suas cargas, em termos de energia, conforme inciso III do Art. 281º , os consumidores deverão ser atendidos por uma porcentagem mínima de energia proveniente de fontes renováveis de geração de energia que trata o inciso III do Art. 82º .

§ 3º. Conforme regulamentação da Aneel, os empreendimentos com potência igual ou inferior a 30.000 kW que trata o inciso III do Art. 82º que são contíguos a outros empreendimentos da mesma fonte de geração, constituindo desta forma



um conjunto de empreendimentos em um mesmo parque de geração de potência superior a 30.000 kW, não se enquadram para a aplicação do estabelecido nos §§ 2º e 5º. deste artigo e § 1º do Art. 282º .

§ 4º. A porcentagem mínima tratado no § 2º será estabelecido pelo Poder Concedente para vigorar por um período mínimo de 5 (cinco) anos e assim sucessivamente e deverá ser informada com antecedência mínima de 5 (cinco) anos da sua data de entrada em vigor.

§ 5º. O consumidor varejista, conforme o *caput* e o § 1º do Art. 253º , não suprido integralmente em condições reguladas pelos agentes de distribuição, deverá garantir o atendimento a cem por cento de suas cargas, em termos de energia, por fontes renováveis de geração de energia que trata o inciso III do Art. 82º , à medida que esses consumidores sejam alcançados pela diminuição dos limites de carga de que trata os §§ 1º a 3º do Art. 263º .

Art. 282º Para o estabelecimento da porcentagem mínima tratado no § 2º do Art. 281º o Poder Concedente deverá observar o planejamento do setor energético realizado pela EPE como também as diretrizes do MME, que deverão considerar:

- I – o planejamento da matriz energética;
- II – a diversidade e diferenciação das fontes de geração;
- III – a segurança energética;
- IV – a competição entre tipo de fontes de geração com características semelhantes; e
- V – a modicidade tarifária;

§ 1º. A contratação da porcentagem mínima de energia proveniente de fontes renováveis de geração de energia que se refere o § 2º do Art. 281º deverá ser a porcentagem no mínimo igual ou superior a porcentagem da participação das fontes renováveis de geração de energia que trata o inciso III do Art. 82º , ocupa na matriz energética verificada 12 (doze) meses anterior ao referido estabelecimento.

§ 2º. Caso se verifique, após 5 anos entrada em vigor do primeiro ciclo estabelecido no § 4º do Art. 281º , que a participação de cada tipo de fontes que trata o inciso III do Art. 82º está sofrendo alteração significativa na composição da matriz de geração de energia renovável, o Poder Concedente poderá estabelecer também uma porcentagem mínima de contratação para uma



determinada fonte de geração na aplicação do § 2º do Art. 281º desde que seja assegurada as condições estabelecidas no *caput*.

§ 3º. Após 5 anos entrada em vigor do primeiro ciclo estabelecido no § 4º do Art. 281º, o MME poderá incluir outros tipos de fontes de geração, não se limitando àquelas que trata o inciso III do Art. 82º, para a determinação das porcentagens mínimas de contratação de que trata o § 2º do Art. 278º, visando a isonomia e a equiparação do Ambiente de Contratação Regulada (ACR) e do Ambiente de Contratação Livre (ACL) em termos de energia.

TÍTULO VI

Do Regime Econômico e da Proteção da Ordem Econômica

CAPÍTULO I

Do Regime Econômico e Financeiro das Concessões de Serviço Público de Energia Elétrica

Art. 283º O regime econômico e financeiro da concessão de serviço público de energia elétrica, conforme estabelecido no respectivo contrato, compreende: (Lei no 9.427, de 26 de dezembro de 1996)

I – a contraprestação pela execução do serviço, paga pelo consumidor final com tarifas baseadas no serviço pelo preço, nos termos da Lei nº 8.987, de 1995; (Lei no 9.427, de 26 de dezembro de 1996)

II – a responsabilidade da concessionária em realizar investimentos em obras e instalações que reverterão à União na extinção do contrato, garantida a indenização nos casos e condições previstos na Lei nº 8.987, de 1995, e nesta Lei, de modo a assegurar a qualidade do serviço de energia elétrica; (Lei no 9.427, de 26 de dezembro de 1996)

III – a participação do consumidor no capital da concessionária, mediante contribuição financeira para execução de obras de interesse mútuo, conforme definido em regulamento; (Lei no 9.427, de 26 de dezembro de 1996)

IV – apropriação de ganhos de eficiência empresarial e da competitividade; (Lei no 9.427, de 26 de dezembro de 1996)

V – indisponibilidade, pela concessionária, salvo disposição contratual, dos bens considerados reversíveis. (Lei no 9.427, de 26 de dezembro de 1996)



Art. 284º Entende-se por serviço pelo preço o regime econômico-financeiro mediante o qual as tarifas máximas do serviço público de energia elétrica são fixadas: (Lei no 9.427, de 26 de dezembro de 1996)

I – no contrato de concessão ou permissão resultante de licitação pública, nos termos da Lei nº 8.987, de 1995; (Lei no 9.427, de 26 de dezembro de 1996)

II – no contrato que prorrogue a concessão existente, nas hipóteses admitidas nesta Lei; (Lei no 9.427, de 26 de dezembro de 1996)

III – no contrato de concessão celebrado em decorrência de desestatização; (Lei no 9.427, de 26 de dezembro de 1996)

IV – em ato específico da ANEEL, que autorize a aplicação de novos valores, resultantes de revisão ou de reajuste, nas condições do respectivo contrato. (Lei no 9.427, de 26 de dezembro de 1996)

§ 1º. A manifestação da ANEEL para a autorização exigida no inciso IV deste artigo deverá ocorrer no prazo máximo de trinta dias a contar da apresentação da proposta da concessionária ou permissionária, vedada a formulação de exigências que não se limitem à comprovação dos fatos alegados para a revisão ou reajuste, ou dos índices utilizados. (Lei no 9.427, de 26 de dezembro de 1996)

§ 2º. A não manifestação da ANEEL, no prazo indicado, representará a aceitação dos novos valores tarifários apresentados, para sua imediata aplicação. (Lei no 9.427, de 26 de dezembro de 1996)

§ 3º. A concessionária deverá divulgar em seu sítio eletrônico, de forma clara e de fácil compreensão pelo consumidor final, tabela com o valor das tarifas praticadas e a evolução das revisões ou reajustes realizados nos últimos cinco anos. (Lei no 9.427, de 26 de dezembro de 1996)

Art. 285º A ANEEL somente aceitará como bens reversíveis da concessionária ou permissionária do serviço público de energia elétrica aqueles utilizados, exclusiva e permanentemente, para produção, transmissão e distribuição de energia elétrica. (Lei no 9.427, de 26 de dezembro de 1996)

Art. 286º A suspensão, por falta de pagamento, do fornecimento de energia elétrica a consumidor que preste serviço público ou essencial à população e cuja atividade sofra prejuízo será comunicada com antecedência de quinze dias ao Poder Público local ou ao Poder Executivo Estadual. (Lei no 9.427, de 26 de dezembro de 1996)



Parágrafo único. O Poder Público que receber a comunicação adotará as providências administrativas para preservar a população dos efeitos da suspensão do fornecimento de energia elétrica, inclusive dando publicidade à contingência, sem prejuízo das ações de responsabilização pela falta de pagamento que motivou a medida. (Lei no 9.427, de 26 de dezembro de 1996)

Art. 287º As concessionárias e permissionárias de serviço público de energia elétrica somente poderão oferecer os direitos emergentes e qualquer outro ativo vinculado à prestação de serviço público, em garantia de empréstimo, financiamento ou qualquer outra operação vinculada ao objeto da respectiva concessão. (Lei no 10.604, de 17 de dezembro de 2002)

Parágrafo único. Excepcionalmente, as concessionárias de serviço público de energia elétrica poderão oferecer garantias a financiamentos de empreendimentos de geração de energia elétrica de que participem direta ou indiretamente, outorgados antes de 18 de dezembro de 2002. (Lei no 10.604, de 17 de dezembro de 2002)

Art. 288º Na hipótese de encampação da concessão, a indenização devida à concessionária, conforme previsto no art. 36 da Lei nº 8.987, de 1995, compreenderá as perdas decorrentes da extinção do contrato, excluídos os lucros cessantes. (Lei no 9.427, de 26 de dezembro de 1996)

Art. 289º O investimento na indústria de energia elétrica é o capital efetivamente aplicado pela concessionária na propriedade vinculada à concessão, desde que os bens e instalações resultantes tenham sido destinados, direta ou indiretamente, a critério da ANEEL, à produção, transmissão, transformação e/ou distribuição de energia elétrica, no interesse permanente e exclusivo do serviço público de energia elétrica. (Lei no 5.655, de 20 de maio de 1971)

Art. 290º As obras em andamento realizadas mediante a utilização de capital próprio da concessionária ou empréstimo vencerão juros de, no máximo, dez por cento ao ano, capitalizados e acrescidos ao respectivo custo, até a data em que entrarem em serviço, a critério da ANEEL. NEEE

Art. 291º O tomador de garantia de fiel cumprimento na modalidade de seguro-garantia de novo empreendimento de geração de energia elétrica, de que trata o § 1º do Art. 217º cuja beneficiária seja a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, poderá, a seu critério e com anuência prévia da Aneel, substituir o seguro-garantia ofertado por termo de assunção de dívida, cuja cobrança dar-



se-á extrajudicialmente ou mediante inscrição na Dívida Ativa, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980. (Lei no 10.848, de 15 de março de 2004)

§ 1º. Anuída pela Aneel a substituição de que trata o *caput*, fica vedada ao tomador, seus sócios, controladores, diretos ou indiretos, até a quitação da dívida assumida, a contratação decorrente de: (Lei no 10.848, de 15 de março de 2004)

I - licitação para contratação regulada de energia elétrica de que trata o Art. 291º .(Lei no 10.848, de 15 de março de 2004)

II - licitação para contratação de energia de reserva de que trata o § 5º Art. 227º ;e (Lei no 10.848, de 15 de março de 2004)

III - licitação de instalações de transmissão de energia elétrica de que tratam o parágrafo único do Art. 75º e os Art. 113º , Art. 114º e Art. 122º (Lei no 10.848, de 15 de março de 2004)

§ 2º. O disposto no *caput* não se aplica aos empreendimentos hidrelétricos. (Lei no 10.848, de 15 de março de 2004)

§ 3º. Caberá à Aneel dispor sobre o termo de assunção de dívida, o qual se constitui em título executivo extrajudicial e deverá corresponder ao valor definido na apólice do seguro-garantia. (Lei no 10.848, de 15 de março de 2004)

CAPÍTULO II

Das Tarifas

Art. 292º A tarifa ou receita de que trata esta Lei deverá considerar, quando houver, a parcela dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados, não depreciados ou não indenizados pelo Poder Concedente, e será revisada periodicamente na forma do contrato de concessão ou termo aditivo. (Lei no 12.783, de 11 de janeiro de 2013)

§ 1º. O cálculo do valor dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou não depreciados, para a finalidade de que trata o *caput*, utilizará como base a metodologia de valor novo de reposição, conforme critérios estabelecidos em regulamento do Poder Concedente. (Lei no 12.783, de 11 de janeiro de 2013)



§ 2º. As informações necessárias para o cálculo da parcela dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou não depreciados, das concessões prorrogadas nos termos desta Lei, que não forem apresentadas pelos concessionários, não serão consideradas na tarifa ou receita inicial, ou para fins de indenização. (Lei no 12.783, de 11 de janeiro de 2013)

§ 3º. As informações de que trata o § 2º, quando apresentadas, serão avaliadas e consideradas na tarifa do concessionário a partir da revisão periódica, não havendo recomposição tarifária quanto ao período em que não foram consideradas. (Lei no 12.783, de 11 de janeiro de 2013)

§ 4º. O regulamento do poder concedente disporá sobre os prazos para envio das informações de que tratam os §§ 2º e 3º. (Lei no 12.783, de 11 de janeiro de 2013)

§ 5º. As tarifas das concessões de geração de energia hidrelétrica e as receitas das concessões de transmissão de energia elétrica, prorrogadas ou licitadas nos termos desta Lei, levarão em consideração, dentre outros, os custos de operação e manutenção, encargos, tributos e, quando couber, pagamento pelo uso dos sistemas de transmissão e distribuição. (Lei no 12.783, de 11 de janeiro de 2013)

§ 6º. A tarifa ou receita de que trata o *caput* deverá considerar, quando couber, a parcela de retorno da bonificação pela outorga de que trata o § 18 do Art. 45º observada, para concessões de geração, a proporcionalidade da garantia física destinada ao ACR. (Lei no 12.783, de 11 de janeiro de 2013)

Art. 293º O valor da tarifa de energia elétrica referente aos contratos de compra de que trata o Art. 166º será estabelecido em conformidade com a política energética e por regulação da ANEEL. (Lei no 10.604, de 17 de dezembro de 2002)

Art. 294º Os descontos especiais nas tarifas de energia elétrica aplicáveis às unidades consumidoras classificadas na Classe Rural, inclusive Cooperativas de Eletrificação Rural, serão concedidos ao consumo que se verifique na atividade de irrigação e aquicultura desenvolvida em um período diário contínuo de oito horas e trinta minutos de duração, facultado à concessionária ou permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica o estabelecimento de escalas de horário para início, mediante acordo com os consumidores, garantido o horário compreendido entre vinte e uma horas e trinta minutos e seis horas do dia seguinte. (Lei no 10.438, de 26 de abril de 2002)



§ 1º. As concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica poderão acordar a ampliação do desconto de que trata o caput deste artigo em até quarenta horas semanais, no âmbito das políticas estaduais de incentivo à irrigação e à aquicultura, vedado o custeio desse desconto adicional por meio de repasse às tarifas de energia elétrica ou por meio de qualquer encargo incidente sobre as tarifas de energia elétrica. (Lei no 10.438, de 26 de abril de 2002)

§ 2º. A ampliação das horas semanais de desconto tarifário não poderá comprometer a segurança do atendimento ao mercado de energia elétrica e a garantia física das usinas hidroelétricas. (Lei no 10.438, de 26 de abril de 2002)

§ 3º. Nas bandeiras tarifárias homologadas pela Aneel deverão incidir os descontos especiais previstos no *caput*. (Lei no 10.438, de 26 de abril de 2002)

Art. 295º As definições das tarifas de uso dos sistemas de transmissão devem ser baseadas nas seguintes diretrizes: (Lei no 10.848, de 15 de março de 2004)

I – assegurar arrecadação de recursos suficientes para a cobertura dos custos dos sistemas de transmissão, inclusive das interligações internacionais conectadas à rede básica; e (Lei no 10.848, de 15 de março de 2004)

II – utilizar sinal locacional visando a assegurar maiores encargos para os agentes que mais onerem o sistema de transmissão. (Lei no 10.848, de 15 de março de 2004)

Art. 296º Para fins de definição das tarifas de uso dos sistemas de transmissão e distribuição de energia elétrica, considerar-se-á integrante da Rede Básica de que trata o Art. 113º, as instalações de transporte de gás natural necessárias ao suprimento de centrais termelétricas nos Estados onde, até o final de 2002, não existia fornecimento de gás natural canalizado, até o limite do investimento em subestações e linhas de transmissão equivalentes que seria necessário construir para transportar, do campo de produção de gás ou da fronteira internacional até a localização da central, a mesma energia que ela é capaz de produzir no centro de carga, na forma da regulação da ANEEL. NEEE

Art. 297º Para o aproveitamento referido no inciso III do Art. 82º para os empreendimentos hidrelétricos com potência igual ou inferior a cinco mil kW e para aqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa e cogeração qualificada, conforme regulação da ANEEL, incluindo proveniente de resíduos sólidos urbanos e rurais, cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a trinta mil kW, a ANEEL estipulará percentual



de redução não inferior a cinquenta por cento a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, incidindo na produção e no consumo da energia: (Lei no 9.427, de 26 de dezembro de 1996)

I – comercializada pelos aproveitamentos; e (Lei no 9.427, de 26 de dezembro de 1996)

II – destinada à autoprodução, desde que proveniente de empreendimentos que entrarem em operação comercial a partir de 1º de janeiro de 2016. (Lei no 9.427, de 26 de dezembro de 1996)

§ 1º. Para empreendimentos com base em fontes solar, eólica, biomassa e, conforme regulamentação da Aneel, cogeração qualificada, a Aneel estipulará percentual de redução não inferior a cinquenta por cento a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, incidindo na produção e no consumo da energia proveniente de tais empreendimentos, comercializada ou destinada à autoprodução, pelos aproveitamentos, desde que a potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja maior que trinta mil kW e menor ou igual a trezentos mil kW e atendam a quaisquer dos seguintes critérios: (Lei no 9.427, de 26 de dezembro de 1996)

I – resultem de leilão de compra de energia realizado a partir de 1º de janeiro de 2016; ou (Lei no 9.427, de 26 de dezembro de 1996)

II – venham a ser autorizados a partir de 1º de janeiro de 2016. (Lei no 9.427, de 26 de dezembro de 1996)

§ 2º. Os aproveitamentos com base em fonte de biomassa cuja potência injetada nos sistemas de transmissão e distribuição seja maior que trinta mil quilowatts e menor ou igual a cinquenta mil quilowatts que não atendam aos critérios definidos no § 1º, bem como aqueles previstos no inciso VII do Art. 82º, terão direito ao percentual de redução sobre as tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição previsto no § 1º, limitando-se a aplicação do desconto a trinta mil quilowatts de potência injetada nos sistemas de transmissão e distribuição. (Lei no 9.427, de 26 de dezembro de 1996)

§ 3º. Os percentuais de redução a que se referem o caput e os §§ 1º e 2º: (Lei no 9.427, de 26 de dezembro de 1996)

I - não serão aplicados aos empreendimentos após o fim do prazo da outorga atual; e (Lei no 9.427, de 26 de dezembro de 1996)



II – serão aplicados aos empreendimentos que solicitarem a outorga até 31 de dezembro de 2023 ou que iniciarem a operação de todas as suas unidades geradoras no prazo de até 1º de janeiro de 2025; e (Lei no 9.427, de 26 de dezembro de 1996)

III – serão aplicados, observado o inciso I deste parágrafo, aos empreendimentos que solicitarem alteração de outorga com vistas a ampliar a capacidade instalada até 31 de dezembro de 2023 ou que iniciarem a operação de todas as unidades geradoras associadas à solicitação até 1º de janeiro de 2025. (Lei no 9.427, de 26 de dezembro de 1996)

§ 4º. Somente os empreendimentos a que se referem o caput e os §§ 1º e 2º que não usufruírem dos percentuais de redução serão considerados nos critérios estabelecidos no § 3º do Art. 235º .

§ 5º. O Poder Executivo deverá implementar plano para a valorização dos benefícios ambientais relacionados às fontes de energia com baixa emissão de gases causadores do efeito estufa em até 12 (doze) meses após a entrada em vigor deste parágrafo. (Lei no 9.427, de 26 de dezembro de 1996)

§ 6º. A valorização de que trata o § 5º não será aplicada aos empreendimentos alcançados pelo caput e §§ 1º e 2º e inciso II e III do 3º. (Lei no 9.427, de 26 de dezembro de 1996)

§ 7º. A valorização de que trata o § 5º poderá envolver instrumentos que, considerando o ciclo de vida: (Lei no 9.427, de 26 de dezembro de 1996)

I – compensem as fontes de geração que tenham baixa emissão de gases causadores do efeito estufa; ou (Lei no 9.427, de 26 de dezembro de 1996)

II – exijam compensação das fontes ou empreendimentos de geração com elevada emissão de gases causadores do efeito estufa.” (Lei no 9.427, de 26 de dezembro de 1996)

§ 8º. A qualquer tempo, os empreendimentos alcançados pelo caput e §§ 1º e 2º e inciso II e III do 3º poderão declinar do direito de aplicação dos percentuais de redução a que se referem o caput e os §§ 1º e 2º, passando assim a ter os direitos estabelecidos nos §§ 4 e 5.

Art. 298º Na forma da regulamentação do Poder Executivo, fica a ELETROBRAS autorizada a incluir na tarifa de repasse da potência proveniente da ITAIPU BINACIONAL o diferencial decorrente da retirada do fator anual de reajuste de



que tratam os § 1º e § 2º, para manter seu fluxo de recebimentos, bem como o da União, ressalvado o disposto no parágrafo único do Art. 312º (Lei no 11.480, de 30 de maio de 2007)

§ 1º. Os Ministérios da Fazenda e de Minas e Energia definirão, anualmente, por meio de portaria interministerial, o valor do diferencial a que se refere o *caput*, para efeito de cálculo da tarifa de repasse da potência proveniente da ITAIPU BINACIONAL. (Lei no 11.480, de 30 de maio de 2007)

§ 2º. O valor a que se refere o § 1º deve ser necessário e suficiente para manter o valor econômico dos saldos devedores e dos créditos citados nos Art. 312º e Art. 313º, respeitado o percentual mínimo estabelecido no parágrafo único do Art. 313º. (Lei no 11.480, de 30 de maio de 2007)

Art. 299º Não se aplicam as disposições dos §§ 1º e 3º do art. 2º da Lei nº 10.192, de 14 de fevereiro de 2001, a mecanismo de compensação das variações, ocorridas entre os reajustes tarifários anuais, de valores de itens da "Parcela A" previstos nos contratos de concessão de distribuição de energia elétrica, a ser regulado, por proposta da ANEEL, em ato conjunto dos Ministros de Estado de Minas e Energia e da Fazenda. (Medida Provisória no 2.227, de 4 de setembro de 2001)

CAPÍTULO III

Do Repasse dos Custos de Energia Comprada

Art. 300º Com vistas em assegurar a modicidade tarifária, o repasse às tarifas para o consumidor final será função do custo de aquisição de energia elétrica, acrescido de encargos e tributos, e estabelecido com base nos preços e quantidades de energia resultantes das licitações de que trata o Art. 220º, ressalvada a aquisição de energia realizada na forma do § 3º do referido Art. 220º. (Lei no 10.848, de 15 de março de 2004)

CAPÍTULO IV

Da Participação de Empresas Industriais em Geração na Amazônia

Art. 301º As empresas industriais, grandes consumidoras de energia elétrica, localizadas nos Estados de Goiás, Mato Grosso, respectivamente, ao norte dos



paralelos de quinze graus e trinta minutos e dezoito graus, Pará, Amazonas, Acre, Rondônia, Roraima e Amapá, poderão participar financeiramente de empreendimento que vise à instalação ou expansão da capacidade geradora e de transmissão nessas áreas. (Lei no 5962, de 10 de dezembro de 1973)

§ 1º. Consideram-se, para os fins desta Lei, empresas industriais, grandes consumidoras de energia, as que tenham demanda mínima de dez megawatts. (Lei no 5962, de 10 de dezembro de 1973)

§ 2º. O enquadramento de novas indústrias ou daquelas em expansão, na categoria de que trata o §1º, será feito segundo critérios estabelecidos pela ANEEL. (Lei no 5962, de 10 de dezembro de 1973)

Art. 302º A participação no empreendimento terá por fim: (Lei no 5962, de 10 de dezembro de 1973)

I – a construção ou ampliação de usinas geradoras de energia elétrica, bem como sistemas de transmissão pelas concessionárias; (Lei no 5962, de 10 de dezembro de 1973)

II – a garantia do fornecimento de energia elétrica pelas concessionárias às empresas industriais; (Lei no 5962, de 10 de dezembro de 1973)

III – a tomada, pelas empresas industriais, de obrigações emitidas pelas concessionárias. (Lei no 5962, de 10 de dezembro de 1973)

Art. 303º A participação reger-se-á por contrato em que se estabeleçam as cláusulas do fornecimento de energia elétrica pela concessionária à empresa industrial, discriminando-se necessariamente: (Lei no 5962, de 10 de dezembro de 1973)

I – o valor da participação; (Lei no 5962, de 10 de dezembro de 1973)

II – o prazo de duração; (Lei no 5962, de 10 de dezembro de 1973)

III – a potência que se colocará à disposição do consumidor industrial; (Lei no 5962, de 10 de dezembro de 1973)

IV – a energia disponível mensalmente, por unidade de potência. (Lei no 5962, de 10 de dezembro de 1973)

Parágrafo único. O prazo inicial do contrato será no máximo de quinze anos prorrogável pelas partes. (Lei no 5962, de 10 de dezembro de 1973)



Art. 304º Além das cláusulas previstas no Art. 303º os contratos estabelecerão obrigatoriamente: (Lei no 5962, de 10 de dezembro de 1973)

I – o pagamento, pela empresa industrial, da quota de depreciação prevista da legislação sobre energia elétrica, na mesma proporção de sua participação no investimento, quota esta que será fixada pela ANEEL, em valor igual à aplicável para instalações da mesma natureza; (Lei no 5962, de 10 de dezembro de 1973)

II – o reembolso das despesas da exploração das instalações efetuada pela concessionária para atender à empresa industrial. (Lei no 5962, de 10 de dezembro de 1973)

Art. 305º A ANEEL encaminhará o contrato ao Ministro das Minas e Energia que, aprovando-o fixará, em portaria, o início de sua vigência. (Lei no 5962, de 10 de dezembro de 1973)

Art. 306º Para os fins do item III do Art. 302º a concessionária emitirá títulos com prazo de resgate não inferior ao do contrato, observadas as seguintes regras: (Lei no 5962, de 10 de dezembro de 1973)

I – o valor total da tomada de obrigações será igual ao produto da potência a ser fornecida, pelo custo unitário da potência das instalações resultantes da participação da empresa industrial; (Lei no 5962, de 10 de dezembro de 1973)

II – as obrigações estarão sujeitas a correção monetária anual, pelo mesmo índice que for aplicado ao ativo imobilizado das concessionárias, quando a legislação o permitir; (Lei no 5962, de 10 de dezembro de 1973)

III – as obrigações serão resgatadas em cinco parcelas anuais, iguais e sucessivas vencendo-se a primeira na data do término do contrato de participação, salvo a ocorrência de prorrogação do contrato, na forma prevista no parágrafo único do Art. 303º hipótese em que o resgate terá início na data do término deste último; (Lei no 5962, de 10 de dezembro de 1973)

IV – no prazo de resgate, referido no inciso III, as obrigações renderão juros de seis por cento ao ano, pagáveis em 31 de dezembro de cada ano. (Lei no 5962, de 10 de dezembro de 1973)

§ 1º. No caso de prorrogações, cujo prazo total não poderá ser superior a dez anos, a concessionária deverá resgatar no mínimo, trinta e três por cento do valor da participação inicial realizada pela empresa industrial, em cada prorrogação. (Lei no 5962, de 10 de dezembro de 1973)



§ 2º. Nenhuma prorrogação poderá ser superior a cinco anos. (Lei no 5962, de 10 de dezembro de 1973)

§ 3º. O resgate efetuado pela concessionária na forma do § 1º, será realizado em cinco parcelas anuais, iguais e sucessivas, durante o prazo da prorrogação, e implicará na redução da potência colocada à disposição da empresa industrial, proporcional a cada pagamento. (Lei no 5962, de 10 de dezembro de 1973)

§ 4º. O valor do contrato de participação estimado pelas partes será reajustado por ocasião da entrada em operação das instalações, sempre que o investimento realizado for maior do que o estimado, efetuando-se, nessa hipótese, a correspondente emissão suplementar de obrigações. (Lei no 5962, de 10 de dezembro de 1973)

§ 5º. As obrigações emitidas na conformidade deste Capítulo não poderão ser alienadas, transferidas ou dadas em garantia de operação financeira, exceto no caso de financiamento externo devidamente autorizado pelo Ministério da Fazenda. (Lei no 5962, de 10 de dezembro de 1973)

Art. 307º Ao término da participação prevista nesta Lei, o fornecimento de energia elétrica passará a ser realizado nos termos aplicáveis aos demais consumidores. (Lei no 5962, de 10 de dezembro de 1973)

Art. 308º A empresa industrial poderá utilizar a energia elétrica para o consumo doméstico de seus empregados em vilas operárias construídas em terrenos pertencentes à empresa industrial, quando a concessionária local não se dispuser a efetuar o fornecimento. (Lei no 5962, de 10 de dezembro de 1973)

Art. 309º A empresa industrial que receba o fornecimento de energia, nas condições deste Capítulo, será considerada, para todos os efeitos, como se fosse produtora para consumo próprio e uso exclusivo da potência e da energia contratada. (Lei no 5962, de 10 de dezembro de 1973)

Art. 310º A contabilização, pelas concessionárias, do valor original dos bens adquiridos ou construídos em decorrência da participação, bem como a eventual correção monetária, constará, discriminadamente, de conta especial do Ativo Imobilizado. (Lei no 5962, de 10 de dezembro de 1973)

Parágrafo único. Não se aplicará a quota de reversão ao montante dos bens equivalentes às parcelas não resgatadas. (Lei no 5962, de 10 de dezembro de 1973)



CAPÍTULO V

Da Proteção da Ordem Econômica

Art. 311º No exercício da competência prevista nos incisos VIII e IX do Art. 11º a ANEEL deverá articular-se com a Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça. NEEE

CAPÍTULO VI

Das Demais Disposições de Ordem Econômica

Art. 312º Fica a ELETROBRAS autorizada a negociar a retirada do fator anual de reajuste dos saldos devedores dos contratos de financiamento celebrados com a ITAIPU BINACIONAL. (Lei no 11.480, de 30 de maio de 2007)

Parágrafo único. Fica assegurada à ELETROBRAS a manutenção do fluxo de recebimentos decorrente do fator anual de reajuste a que se refere o *caput*. (Lei no 11.480, de 30 de maio de 2007)

Art. 313º Fica a União autorizada a negociar a retirada do fator anual de reajuste dos créditos que detém junto à ITAIPU BINACIONAL. (Lei no 11.480, de 30 de maio de 2007)

Parágrafo único. Fica assegurada à União a manutenção de, no mínimo, noventa e quatro por cento do fluxo de recebimentos decorrente do fator anual de reajuste a que se refere o *caput*. (Lei no 11.480, de 30 de maio de 2007)

Art. 314º As demais condições dos contratos e dos créditos de que tratam os Art. 312º e Art. 313º deverão permanecer inalteradas. (Lei no 11.480, de 30 de maio de 2007)

Art. 315º Fica vedada a negociação dos valores correspondentes ao fator anual de reajuste que, à data da celebração dos instrumentos contratuais firmados pelas partes com fulcro nos Art. 312º e Art. 313º já tenham sido incorporados aos saldos devedores e aos créditos neles mencionados. (Lei no 11.480, de 30 de maio de 2007)

Art. 316º Fica a União autorizada a adquirir créditos que a ELETROBRAS detém contra a ITAIPU BINACIONAL. (Lei no 12.783, de 11 de janeiro de 2013)



Parágrafo único. Para a cobertura dos créditos de que trata o *caput*, a União poderá emitir, sob a forma de colocação direta, em favor da ELETROBRAS, títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, cujas características serão definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda, respeitada a equivalência econômica com o valor dos créditos. (Lei no 12.783, de 11 de janeiro de 2013)

Art. 317º Fica a União autorizada a celebrar contratos com a ELETROBRAS, na qualidade de Agente Comercializador de Energia de ITAIPU BINACIONAL, nos termos do Art. 272º com a finalidade de excluir os efeitos da variação cambial da tarifa de repasse de potência de ITAIPU BINACIONAL, preservadas as atuais condições dos fluxos econômicos e financeiros da ELETROBRAS. (Lei no 12.783, de 11 de janeiro de 2013)

Parágrafo único. Os pagamentos realizados pela ELETROBRAS correspondentes à aquisição dos serviços de eletricidade de ITAIPU BINACIONAL não serão alterados em função do disposto no *caput*, permanecendo integralmente respeitadas as condições previstas no Tratado celebrado em 26 de abril de 1973, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai, promulgado pelo Decreto Legislativo nº 23, de 30 de maio de 1973. (Lei no 12.783, de 11 de janeiro de 2013)

Art. 318º Os Orçamentos Gerais da União consignarão dotação destinada a complementar os recursos necessários à conclusão da usina nucleoeletrônica de Angra III.

TÍTULO VII

Dos Encargos, Tributos Setoriais e das Contas Especiais

CAPÍTULO I

Da Reserva Global de Reversão

SEÇÃO I

Do Objeto.

Art. 319º Serão computadas no custo do serviço das empresas concessionárias, supridoras e supridas, ou permissionárias, quotas anuais da reversão, com a



finalidade de prover recursos para reversão, encampação, expansão e melhoria dos serviços públicos de energia elétrica. (Lei no 5.655, de 20 de maio de 1971)

Art. 320º A quota anual da Reserva Global de Reversão – RGR ficará extinta ao final do exercício de 2035, devendo a ANEEL proceder à revisão tarifária de modo a que os consumidores sejam beneficiados pela extinção do encargo. (Lei no 5.655, de 20 de maio de 1971)

Art. 321º Ficam desobrigadas, a partir de 1º de janeiro de 2013, do recolhimento da quota anual da RGR: (Lei no 12.783, de 11 de janeiro de 2013)

I - as concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica;(Lei no 12.783, de 11 de janeiro de 2013)

II - as concessionárias de serviço público de transmissão de energia elétrica licitadas a partir de 12 de setembro de 2012; e (Lei no 12.783, de 11 de janeiro de 2013)

III - as concessionárias de serviço público de transmissão e geração de energia elétrica prorrogadas ou licitadas a partir de 11 de janeiro de 2013. (Lei no 12.783, de 11 de janeiro de 2013)

Art. 322º Os recursos da RGR poderão ser transferidos à CDE. NEEE

SEÇÃO II

Das Contribuições

Art. 323º A quota anual de reversão, corresponde ao produto de até dois e meio por cento incidente sobre o investimento da concessionária ou permissionária composto pelo saldo "pro-rata tempore", nos exercícios de competência, do Ativo Imobilizado em Serviço, não se computando o Ativo Intangível, bem como deduzindo-se a Depreciação Acumulada, as Doações e Subvenções para Investimentos e Obrigações Especiais, Reversão, Amortização, Contribuição do Consumidor e Participação da União. (Lei no 8.631, de 4 de março de 1993)

§ 1º. A quota anual de reversão observará o limite de três por cento da receita anual. NEEE

§ 2º. Do valor global das quotas da Reserva Global de Reversão – RGR, devidas pelas concessionárias e permissionárias, será deduzido o valor da taxa de fiscalização. NEEE



§ 3º. A ANEEL fixará, nos termos da legislação em vigor e nos períodos de competência, os valores da quota anual de reversão para cada concessionária. NEEE

§ 4º. As concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, depositarão mensalmente, até o dia quinze de cada mês seguinte ao de competência, as parcelas duodecimais de sua quota anual de reversão na conta corrente a ser indicada pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE) (Lei no 5.655, de 20 de maio de 1971)

SEÇÃO III

Das Aplicações

Art. 324º O poder concedente definirá a destinação específica dos recursos da Reserva Global de Reversão (RGR) aos fins estipulados neste artigo: (Lei no 5.655, de 20 de maio de 1971)

I – para custeio dos estudos e pesquisas de planejamento da expansão do sistema energético, bem como os de inventário e de viabilidade necessários ao aproveitamento dos potenciais hidroelétricos; (Lei no 5.655, de 20 de maio de 1971)

II – para empréstimos destinados a custeio ou investimento a serem realizados por empresa controlada direta ou indiretamente pela União que tenha sido designada à prestação de serviço nos termos do § 1º do Art. 59º ou por empresa autorizada conforme § 7º do Art. 59º (Lei no 5.655, de 20 de maio de 1971)

III – para provimento de recursos para os dispêndios da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE). (Lei no 5.655, de 20 de maio de 1971)

§ 1º. A ELETROBRAS procederá a correção mensal da RGR de acordo com os índices de correção dos ativos permanentes, quando permitida por lei e creditará a essa reserva juros de cinco por cento ao ano sobre o montante corrigido dos recursos utilizados. Os rendimentos dos recursos não utilizados reverterão, também, à conta da RGR. (Lei no 5.655, de 20 de maio de 1971)

§ 2º. Para a finalidade de que trata o inciso III do *caput*, deverão ser destinados ao Ministério de Minas e Energia 3% (três por cento) dos recursos da RGR. (Lei no 5.655, de 20 de maio de 1971)



§ 3º. Até 1º de maio de 2017, terá início a assunção pela CCEE das competências previstas no § 1º, até então atribuídas às Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobras), sem prejuízo da atuação dos órgãos de controle interno ou externo da administração pública federal sobre a gestão da RGR. (Lei no 5.655, de 20 de maio de 1971)

§ 4º. Fica dispensado o pagamento dos empréstimos de que trata o inciso VI do §4º no montante correspondente à parcela com direito a reconhecimento tarifário e que não tenha sido objeto de deságio, nos termos do edital da licitação de que trata o § 2º do Art. 45º, de 11 de janeiro de 2013. (Projeto de Lei do Senado no 232, de 2016)

Art. 325º A Reserva Global de Reversão é considerada incluída nas tarifas de energia elétrica, observadas as seguintes disposições: (Lei no 9.427, de 26 de dezembro de 1996)

I – do total dos recursos arrecadados a partir de 27 de dezembro de 1996, cinquenta por cento, no mínimo, serão destinados para aplicação em investimentos no Setor de energia elétrica das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, dos quais metade em programas de eletrificação rural, conservação e uso racional de energia e atendimento de comunidades de baixa renda; (Lei no 9.427, de 26 de dezembro de 1996)

II – os recursos referidos neste artigo poderão ser contratados diretamente com Estados, Municípios, concessionárias e permissionárias de serviço público de energia elétrica e agentes autorizados, assim como Cooperativas de Eletrificação Rural, Cooperativas responsáveis pela implantação de infraestrutura em projetos de reforma agrária e Consórcios Intermunicipais; (Lei no 9.427, de 26 de dezembro de 1996)

III – os recursos destinados ao semi-árido da Região Nordeste serão aplicados a taxas de financiamento não superiores às previstas para os recursos a que se refere a alínea "c" do inciso I do art. 159 da Constituição Federal; (Lei no 9.427, de 26 de dezembro de 1996)

IV – as condições de financiamento previstas no inciso III poderão ser estendidas, a critério da ANEEL, aos recursos contratados na forma do inciso II que se destinem a programas vinculados às metas de universalização do serviço público de energia elétrica nas regiões mencionadas no inciso I. (Lei no 9.427, de 26 de dezembro de 1996)



Art. 326º Os bens e instalações encampados e desapropriados com recursos da conta de Reserva Global de Reversão, ficarão integrados à mesma conta, como patrimônio da União em regime especial de utilização no serviço público, sob a administração da ELETROBRAS. NEEE

Parágrafo único. Caberá à administradora o registro, a conservação e a operação do acervo referido neste artigo. NEEE

SEÇÃO IV

Das Condições Especiais

Art. 327º É anuída a recomposição da dívida perante a RGR, pelo valor de compra das distribuidoras relacionadas no Art. 394º com a aplicação dos critérios estabelecidos pelo § 1º do Art. 324º (Lei no 12.783, de 11 de janeiro de 2013)

Parágrafo único. Eventuais valores da RGR retidos pela Eletrobras e que excedam o valor da recomposição anuída nos termos do **caput** deverão ser devolvidos pela Eletrobras à RGR até o ano de 2026, aplicados os critérios estabelecidos pelo § 1º do Art. 324º (Lei no 12.783, de 11 de janeiro de 2013)

Art. 328º Será depositado no fundo da RGR o montante obtido com a alienação das ações adquiridas pela Eletrobras das distribuidoras relacionadas no Art. 394º cuja recomposição foi anuída pelo Art. 327º limitado o valor da devolução ao montante da RGR utilizado para a aquisição das ações, na forma do Art. 395º atualizado conforme disposto no § 1º do Art. 324º (Lei no 12.783, de 11 de janeiro de 2013)

§ 1º. A alienação das ações adquiridas pela Eletrobras com recursos da RGR, deverá obedecer ao disposto no Art. 395º (Lei no 12.783, de 11 de janeiro de 2013)

§ 2º. Depositados os recursos obtidos com a alienação da participação acionária a que se refere o *caput*, considerar-se-ão quitados, perante a RGR, os débitos contraídos pela Eletrobras para a referida aquisição. (Lei no 12.783, de 11 de janeiro de 2013)

CAPÍTULO II

Da Compensação Financeira pelo Uso de Recursos Hídricos



SEÇÃO I

Do Objeto

Art. 329º O aproveitamento de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, por quaisquer dos regimes previstos em lei, ensejará compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios, a ser calculada, distribuída e aplicada na forma estabelecida nesta Lei. (Lei no 7.990, de 28 de dezembro de 1989)

Parágrafo único. Ressalvado o disposto no Art. 101º é isenta do pagamento de compensação financeira a energia elétrica: (Lei no 7.990, de 28 de dezembro de 1989)

I – produzida pelas instalações geradoras com capacidade nominal igual ou inferior a dez mil Kw; (Lei no 7.990, de 28 de dezembro de 1989)

II – produzida pelos aproveitamentos de potencial hidráulico de potência superior a um mil kW e igual ou inferior a trinta mil kW, destinados a produção independente ou autoprodução, mantidas as características de pequena central hidrelétrica, com início de operação após 27 de dezembro de 1996. (Lei no 7.990, de 28 de dezembro de 1989)

III – gerada e consumida para uso privativo de autoprodutor, no montante correspondente ao seu consumo próprio no processo de transformação industrial; quando suas instalações industriais estiverem em outro Estado da Federação, a compensação será devida ao Estado em que se localizarem as instalações de geração hidrelétrica; (Lei no 7.990, de 28 de dezembro de 1989)

IV – gerada e consumida para uso privativo de autoprodutor, quando a instalação consumidora se localizar no Município afetado; (Lei no 7.990, de 28 de dezembro de 1989)

V – produzida pelas usinas hidrelétricas referidas no inciso III do Art. 329º que iniciarem a operação após 3 de maio de 2016. (Lei no 7.990, de 28 de dezembro de 1989)

SEÇÃO II

Das Contribuições



Art. 330º A compensação financeira pela utilização de recursos hídricos será de sete por cento sobre o valor da energia elétrica produzida, a ser paga por titular de concessão ou autorização para exploração de potencial hidráulico aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios em cujos territórios se localizarem instalações destinadas à produção de energia elétrica, ou que tenham áreas invadidas por águas dos respectivos reservatórios, e a órgãos da administração direta da União. (Lei no 9.648, de 27 de maio de 1998)

§ 1º. O valor da compensação financeira corresponderá a um fator percentual do valor da energia constante da fatura, excluídos os tributos e empréstimos compulsórios. (Lei no 7.990, de 28 de dezembro de 1989)

§ 2º. Compete à ANEEL, fixar, mensalmente, com base nas tarifas de suprimento vigentes, uma tarifa atualizada de referência, para efeito de aplicação das compensações financeiras, de maneira uniforme e equalizada, sobre toda a hidreletricidade produzida no País. (Lei no 7.990, de 28 de dezembro de 1989)

SEÇÃO III

Das Aplicações

Art. 331º Da compensação financeira: (Lei no 9.648, de 27 de maio de 1998)

I – seis inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do valor da energia produzida serão distribuídos entre os Estados, Municípios e órgãos da administração direta da União, nos termos do Art. 332º (Lei no 9.648, de 27 de maio de 1998)

II – setenta e cinco centésimos por cento do valor da energia produzida serão destinados ao Ministério do Meio Ambiente, para aplicação na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, nos termos do art. 22 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997 e do disposto nesta Lei. (Lei no 9.648, de 27 de maio de 1998)

Parágrafo único. A parcela a que se refere o inciso II constitui pagamento pelo uso de recursos hídricos e será aplicada nos termos do art. 22 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997. (Lei no 9.648, de 27 de maio de 1998)



Art. 332º A distribuição mensal da compensação financeira de que trata o inciso I do Art. 331º será feita da seguinte forma: (Lei no 8.001, de 13 de março de 1990)

I – vinte e cinco por cento aos Estados; (Lei no 8.001, de 13 de março de 1990)

II – sessenta e cinco por cento aos Municípios; (Lei no 8.001, de 13 de março de 1990)

III – três por cento ao Ministério do Meio Ambiente; (Lei no 8.001, de 13 de março de 1990)

IV – três por cento ao MME; (Lei no 8.001, de 13 de março de 1990)

V – quatro por cento ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991. (Lei no 8.001, de 13 de março de 1990)

§ 1º. Na distribuição da compensação financeira, o Distrito Federal receberá o montante correspondente às parcelas de Estado e de Município. (Lei no 8.001, de 13 de março de 1990)

§ 2º. A cota destinada ao Ministério do Meio Ambiente será empregada na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e na gestão da rede hidrometeorológica nacional. (Lei no 8.001, de 13 de março de 1990)

§ 3º. No mínimo trinta por cento dos recursos a que se refere o inciso V do *caput* serão destinados a projetos desenvolvidos por instituições de pesquisa sediadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, incluindo as respectivas áreas das Superintendências Regionais. (Lei no 8.001, de 13 de março de 1990)

Art. 333º Os recursos destinados ao FNDCT serão alocados em categoria de programação específica e reservados para o financiamento de programas e projetos de pesquisa científica e desenvolvimento tecnológico do setor de recursos hídricos, devendo ser administrados conforme o disposto no regulamento. (Lei no 9.993, de 24 de julho de 2000)

Parágrafo único. Para fins do disposto no §5º do art. 165 da Constituição Federal, o Poder Executivo incluirá os recursos de que trata o Art. 333º na proposta de lei orçamentária anual. (Lei no 9.993, de 24 de julho de 2000)



Art. 334º Constituído, no âmbito do Ministério da Ciência e Tecnologia, que lhe prestará apoio técnico, administrativo e financeiro, o Comitê Gestor do FNDCT tem a finalidade de definir as diretrizes gerais e plano anual de investimentos, acompanhar a implementação das ações e proceder à avaliação anual dos resultados alcançados, o qual deverá ser composto pelos seguintes membros: (Lei no 9.993, de 24 de julho de 2000)

I – um representante do Ministério da Ciência e Tecnologia, que o presidirá; (Lei no 9.993, de 24 de julho de 2000)

II – um representante do Ministério do Meio Ambiente; (Lei no 9.993, de 24 de julho de 2000)

III – um representante do Ministério de Minas e Energia; (Lei no 9.993, de 24 de julho de 2000)

IV – um representante da agência federal reguladora de recursos hídricos; (Lei no 9.993, de 24 de julho de 2000)

V – um representante da Financiadora de Estudos e Projetos - Finep; (Lei no 9.993, de 24 de julho de 2000)

VI – um representante do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq; (Lei no 9.993, de 24 de julho de 2000)

VII – um representante da comunidade científica; (Lei no 9.993, de 24 de julho de 2000)

VIII – um representante do setor produtivo. (Lei no 9.993, de 24 de julho de 2000)

Art. 335º Os membros do Comitê Gestor referidos nos incisos VII e VIII do Art. 334º terão mandato de dois anos, admitida uma recondução. (Lei no 9.993, de 24 de julho de 2000)

Parágrafo único. A participação nos Comitês Gestores não será remunerada. (Lei no 9.993, de 24 de julho de 2000)

Art. 336º Quando o aproveitamento do potencial hidráulico atingir mais de um Estado ou Município, a distribuição dos percentuais referidos nesta Lei será feita proporcionalmente, levando-se em consideração as áreas inundadas e outros parâmetros de interesse público regional ou local. (Lei no 7.990, de 28 de dezembro de 1989)



Parágrafo único. A ANEEL elaborará, anualmente, os estudos necessários à operacionalização dos critérios estabelecidos no *caput* deste artigo. (Lei no 7.990, de 28 de dezembro de 1989)

Art. 337º O pagamento das compensações financeiras pela utilização de recursos hídricos previstas nesta Lei será efetuado, mensalmente, diretamente aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos órgãos da Administração Direta da União, até o último dia útil do segundo mês subsequente ao do fato gerador, devidamente corrigido quando a legislação permitir, vedada a aplicação dos recursos em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal. (Lei no 7.990, de 28 de dezembro de 1989)

§ 1º. Não se aplica a vedação constante do *caput* no pagamento de dívidas para com a União e suas entidades. (Lei no 7.990, de 28 de dezembro de 1989)

§ 2º. Os recursos originários das compensações financeiras a que se refere este artigo poderão ser utilizados também para capitalização de fundos de previdência. (Lei no 7.990, de 28 de dezembro de 1989)

SEÇÃO IV

Das Condições Especiais

Art. 338º Nas usinas hidrelétricas beneficiadas por reservatórios de montante, o acréscimo de energia por eles propiciado será considerado como geração associada a estes reservatórios regularizadores, competindo à ANEEL efetuar a avaliação correspondente para determinar a proporção da compensação financeira devida aos Estados, Distrito Federal e Municípios afetados por esses reservatórios. (Lei no 8.001, de 13 de março de 1990)

CAPÍTULO III

Dos Royalties Devidos por ITAIPU Binacional ao Brasil

Art. 339º A Usina de Itaipu distribuirá, mensalmente, respeitados os percentuais definidos *caput* do Art. 332º sem prejuízo das parcelas devidas aos órgãos da administração direta da União, aos Estados e Municípios por ela diretamente afetados, oitenta e cinco por cento, sendo oito por cento assegurados ao Município de Guaíra, Estado do Paraná, dos royalties devidos por Itaipu



Binacional ao Brasil, previstos no Anexo C, item III, do Tratado de Itaipu, assinado em 26 de abril de 1973, entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai, bem como nos documentos interpretativos subsequentes, e quinze por cento aos Estados e Municípios afetados por reservatórios a montante da Usina de Itaipu, que contribuem para o incremento de energia nela produzida. (Lei no 8.001, de 13 de março de 1990)

CAPÍTULO IV

Da Conta de Consumo de Combustíveis Fósseis

SEÇÃO I

Do Objeto

Art. 340º A Conta de Consumo de Combustíveis – CCC, a partir de 30 de julho de 2009, deve reembolsar o montante igual à diferença entre o custo total de geração da energia elétrica, para o atendimento ao serviço público de distribuição de energia elétrica nos Sistemas Isolados, e a valoração da quantidade correspondente de energia elétrica pelo custo médio da potência e energia comercializadas no Ambiente de Contratação Regulada - ACR do Sistema Interligado Nacional - SIN, conforme regulamento. (Lei no 12.111, de 9 de dezembro de 2009)

§ 1º. No custo total de geração de energia elétrica nos Sistemas Isolados, de que trata o *caput*, deverão ser incluídos os custos fixos e variáveis relativos: (Lei no 12.111, de 9 de dezembro de 2009)

I - à contratação de energia e de potência associada; (Lei no 12.111, de 9 de dezembro de 2009)

II - à geração própria para atendimento ao serviço público de distribuição de energia elétrica; (Lei no 12.111, de 9 de dezembro de 2009)

III – aos encargos do Setor Elétrico e impostos; e (Lei no 12.111, de 9 de dezembro de 2009)

IV - aos investimentos realizados. (Lei no 12.111, de 9 de dezembro de 2009)

§ 2º. Incluem-se, também, no custo total de geração previsto no *caput* os demais custos diretamente associados à prestação do serviço de energia elétrica em regiões remotas dos Sistemas Isolados, caracterizadas por grande dispersão de



consumidores e ausência de economia de escala, conforme especificados em regulamento. (Lei no 12.111, de 9 de dezembro de 2009)

§ 3º. De 1º de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2020, a valoração da quantidade correspondente de energia elétrica pelo custo médio da potência e energia comercializadas no ACR do SIN excluirá os encargos setoriais. (Lei no 12.111, de 9 de dezembro de 2009)

§ 4º. A partir de 1º de janeiro de 2030, a valoração da quantidade correspondente de energia elétrica pelo custo médio da potência e energia comercializadas no ACR do SIN incluirá todos os encargos setoriais. (Lei no 12.111, de 9 de dezembro de 2009)

§ 5º. De 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2029, à valoração da quantidade correspondente de energia elétrica pelo custo médio da potência e energia comercializadas no ACR do SIN será acrescentado, gradativa e anualmente, 1/10 (um décimo) dos encargos setoriais de que trata o § 2º-B. (Projeto de Lei do Senado no 232, de 2016)

§ 6º. A valoração da quantidade correspondente de energia elétrica pelo custo médio da potência e energia comercializadas no ACR do SIN excluirá os custos relativos à transmissão para as concessionárias do serviço público de distribuição conectadas ao SIN. (Lei no 12.111, de 9 de dezembro de 2009)

§ 7º. O reembolso relativo aos novos contratos de compra e venda de potência e de energia elétrica firmados nos Sistemas Isolados, a partir de 30 de julho de 2009, será feito às concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços públicos e instalações de distribuição de energia elétrica. (Lei no 12.111, de 9 de dezembro de 2009)

§ 8º. O reembolso relativo aos contratos de compra e venda de potência e de energia elétrica, firmados e submetidos à anuência da ANEEL até 30 de julho de 2009, será feito ao agente que suportar os respectivos custos de geração. (Lei no 12.111, de 9 de dezembro de 2009)

§ 9º. O direito ao reembolso previsto no *caput* permanecerá sendo feito ao agente definido nos §§ 7º e 8º durante toda a vigência dos contratos de compra de potência e energia elétrica, incluindo suas prorrogações, e terá duração igual à vigência dos contratos, mantendo-se, inclusive, este reembolso após a data prevista de interligação ao SIN, neste caso condicionado ao atendimento do disposto no § 1º do Art. 219º. (Lei no 12.111, de 9 de dezembro de 2009)



§ 10º. O direito ao reembolso relativo à geração própria das concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços públicos e instalações de distribuição de energia elétrica vigorará, após a interligação ao SIN, até a extinção da autorização ou concessão da respectiva instalação de geração desde que atendido o disposto nos §§ 1º e 2º do Art. 219º (Lei no 12.111, de 9 de dezembro de 2009)

§ 11º. O direito de reembolso, após a interligação ao SIN, não alcançará as eventuais prorrogações das autorizações ou concessões das respectivas instalações de geração. (Lei no 12.111, de 9 de dezembro de 2009)

§ 12º. No caso de efetivo aproveitamento de créditos tributários referentes a valores reembolsados pela CCC, o agente deverá ressarcir a este mecanismo o montante integral do crédito tributário aproveitado. (Lei no 12.111, de 9 de dezembro de 2009)

§ 13º. No caso de impostos, o cálculo do valor máximo a ser reembolsado considerará as alíquotas e bases de cálculo vigentes em 30 de julho de 2009. (Lei no 12.111, de 9 de dezembro de 2009)

§ 14º. Na hipótese de as alíquotas e bases de cálculo serem modificadas de forma a resultar em valores de impostos superiores ao máximo previsto no § 10º, a diferença entre o valor máximo e o resultante da modificação referida será considerada como custo e repassada à tarifa da concessionária do serviço público de distribuição de energia elétrica que sofrer impacto decorrente da modificação. (Lei no 12.111, de 9 de dezembro de 2009)

§ 15º. Os recursos arrecadados pela CCC deverão ser compatíveis com o montante a ser desembolsado, ficando asseguradas a publicidade e a transparência na aplicação dos recursos. (Lei no 12.111, de 9 de dezembro de 2009)

§ 16º. O regulamento previsto no *caput* deverá prever mecanismos que induzam à eficiência econômica e energética, à valorização do meio ambiente e à utilização de recursos energéticos locais, visando a atingir a sustentabilidade econômica da geração de energia elétrica nos Sistemas Isolados. (Lei no 12.111, de 9 de dezembro de 2009)

§ 17º. A quantidade de energia a ser considerada para atendimento ao serviço público de distribuição de energia elétrica nos Sistemas Isolados será limitada



ao nível eficiente de perdas, conforme regulação da ANEEL. (Lei no 12.111, de 9 de dezembro de 2009)

Art. 341º As concessionárias titulares das concessões de distribuição que prestam serviço em Estados da Federação cujas capitais não estavam interligadas ao SIN na data de 9 de dezembro de 2009 terão reconhecidos os custos com a compra de energia, para fins tarifários, e o custo total de geração, para fins de reembolso da CCC, necessários para atender a diferença entre a carga real e o mercado regulatório, sendo que: (Lei no 12.111, de 9 de dezembro de 2009)

I – a carga real a ser utilizada no processo tarifário de 2016 considerará as perdas técnicas e não técnicas efetivas realizadas em 2015; (Lei no 12.111, de 9 de dezembro de 2009)

II – para os anos subsequentes, de 2017 a 2025, a carga real será calculada considerando redutor anual de dez por cento da diferença entre as perdas técnicas e não técnicas efetivas realizadas em 2015 e o percentual regulatório estabelecido pela Aneel no processo tarifário do ano de 2015. (Lei no 12.111, de 9 de dezembro de 2009)

SEÇÃO II

Das Condições Especiais

Art. 342º Sub-rogar-se-á no direito de usufruir da sistemática de reembolso definida no Art. 340º pelo prazo e forma regulados pela ANEEL, o titular de concessão ou autorização para: (Lei no 9.648, de 27 de maio de 1998)

I – aproveitamento hidrelétrico de que trata o inciso III do Art. 82º ou a geração de energia elétrica a partir de fontes eólica, solar, biomassa e gás natural, que venha a ser implantado em sistema elétrico isolado e substitua a geração termelétrica que utilize derivado de petróleo ou desloque sua operação para atender ao incremento do mercado; (Lei no 9.648, de 27 de maio de 1998)

II – empreendimento que promova a redução do dispêndio atual ou futuro da conta de consumo de combustíveis dos sistemas elétricos isolados; (Lei no 9.648, de 27 de maio de 1998)

III – aproveitamento hidrelétrico com potência maior que trinta MW, concessão já outorgada em 28 de maio de 1998, a ser implantado inteiramente em sistema



elétrico isolado e substitua a geração termelétrica que utiliza derivados de petróleo, com sub-rogação limitada a, no máximo, setenta e cinco por cento do valor do empreendimento e até que a quantidade de aproveitamento sub-rogado atinja um total de cento e vinte MW médios, podendo efetuar a venda da energia gerada para concessionárias de serviço público de energia elétrica; (Lei no 9.648, de 27 de maio de 1998)

§ 1º. Os empreendimentos de que trata o *caput* devem ter os respectivos atos de concessão, permissão ou autorização outorgados até a data de interligação ao SIN prevista no *caput* do Art. 219º, independentemente de constar do referido ato o reconhecimento do usufruto do benefício de rateio da CCC. (Lei no 12.111, de 9 de dezembro de 2009)

§ 2º. Enquanto houver redução de dispêndio com a CCC pela substituição de energia termoelétrica que utilize derivados de petróleo, nos sistemas isolados a serem interligados ao SIN, nos termos do Art. 219º os empreendimentos de geração de energia elétrica de que trata o **caput** sub-rogar-se-ão no direito de usufruir dos benefícios do rateio da CCC, cujo reembolso dar-se-á em parcelas mensais a partir da entrada em operação comercial ou da autorização do benefício, o que ocorrer primeiro, proporcionais à energia gerada efetivamente utilizada para redução do dispêndio da CCC, conforme especificado em regulamento. (Lei no 12.111, de 9 de dezembro de 2009)

Art. 343º Os recursos previstos no § 1º do Art. 347º deverão ser recolhidos ao Tesouro Nacional para ressarcimento de Estados e Municípios que tiverem eventual perda de receita decorrente da arrecadação de ICMS incidente sobre combustíveis fósseis utilizados para geração de energia elétrica, ocorrida nos vinte e quatro meses seguintes à interligação dos respectivos Sistemas Isolados ao Sistema Interligado Nacional – SIN. (Lei no 9.991, de 24 de julho de 2000)

§ 1º. O disposto no *caput* aplica-se somente às interligações dos Sistemas Isolados ao Sistema Interligado Nacional - SIN ocorridas após 30 de julho de 2009. (Lei no 9.991, de 24 de julho de 2000)

§ 2º. O montante do ressarcimento a que se refere o *caput* será igual à diferença, se positiva, entre o valor decorrente da aplicação da alíquota de referência do ICMS sobre o custo do combustível fóssil utilizado para geração de energia elétrica nos Sistemas Isolados do Estado, nos vinte e quatro meses que antecederam a interligação, e o valor decorrente da aplicação da alíquota de referência do ICMS sobre o custo do combustível fóssil utilizado para a geração



de energia elétrica, nos vinte e quatro meses seguintes à interligação. (Lei no 9.991, de 24 de julho de 2000)

§ 3º. A alíquota de referência de que trata o § 2º será a menor entre a alíquota média do ICMS nos vinte e quatro meses que antecederam a interligação, a alíquota vigente em 30 de julho de 2009 ou a alíquota vigente no mês objeto da compensação. (Lei no 9.991, de 24 de julho de 2000)

§ 4º. O ressarcimento será transitório e repassado às unidades da Federação após a arrecadação dos recursos necessários, na forma disposta pelo § 5º. (Lei no 9.991, de 24 de julho de 2000)

§ 5º. O ressarcimento será calculado e repassado a cada unidade da Federação nos termos da regulamentação a ser expedida pela A, respeitados o critério de distribuição disposto no inciso IV do art. 158 da Constituição Federal e a Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990. (Lei no 9.991, de 24 de julho de 2000)

§ 6º. As receitas de que trata este artigo deverão ser aplicadas nas seguintes atividades do setor elétrico: (Lei no 9.991, de 24 de julho de 2000)

I - em programas de universalização do serviço público de energia elétrica; (Lei no 9.991, de 24 de julho de 2000)

II - no financiamento de projetos socioambientais; (Lei no 9.991, de 24 de julho de 2000)

III - em projetos de eficiência e pesquisa energética; e (Lei no 9.991, de 24 de julho de 2000)

IV - no pagamento de faturas de energia elétrica de unidades consumidoras de órgãos estaduais e municipais. (Lei no 9.991, de 24 de julho de 2000)

CAPÍTULO V

Da Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica

SEÇÃO I

Do Objeto

Art. 344º A Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica é anual, diferenciada em função da modalidade e proporcional ao porte do serviço



concedido, permitido ou autorizado, aí incluída a produção independente de energia elétrica e a autoprodução de energia. (Lei no 9.427, de 26 de dezembro de 1996)

SEÇÃO II

Das Contribuições

Art. 345º A taxa anual de fiscalização será devida pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas devendo ser recolhida diretamente à ANEEL, em duodécimos, na forma em que dispuser o regulamento desta Lei. (Lei no 9.427, de 26 de dezembro de 1996)

Parágrafo único. É vedada qualquer majoração de tarifas por conta da instituição desse tributo. (Lei no 9.427, de 26 de dezembro de 1996)

Art. 346º A taxa de fiscalização, equivalente a quatro décimos por cento do valor do benefício econômico anual auferido pela concessionária, permissionária ou autorizada, será determinada pelas seguintes fórmulas: (Lei no 9.427, de 26 de dezembro de 1996)

$$I - TFG = P \times Gu$$

onde:

TFg = taxa de fiscalização da concessão de geração;

P = potência instalada para o serviço de geração;

Gu = quatro décimos por cento do valor unitário do benefício anual decorrente da exploração do serviço de geração;

$$II - TFt = P \times Tu$$

onde:

TFt = taxa de fiscalização da concessão de transmissão;

P = potência instalada para o serviço de transmissão;

Tu = quatro décimos por cento do valor unitário do benefício anual decorrente da exploração do serviço de transmissão;

$$III - TFD = [Ed / (FC \times 8,76)] \times Du$$

onde:



TFd = taxa de fiscalização da concessão de distribuição;

Ed = energia anual faturada com o serviço concedido de distribuição, em megawatt/hora;

FC = fator de carga médio anual das instalações de distribuição, vinculadas ao serviço concedido;

Du = 0,4% do valor unitário do benefício econômico anual decorrente da exploração do serviço de distribuição, expresso em R\$/kW, constituído pelo faturamento líquido de tributos e abatido das despesas de compra de energia, de encargos de transmissão e distribuição e de encargos setoriais;

§ 1º. Para determinação do valor do benefício econômico a que se refere *caput* do artigo, considerar-se-á a tarifa fixada no respectivo contrato de concessão ou no ato de outorga da concessão ou permissão, quando se tratar de serviço público, nos preços dos Contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado – CCEARs ou ainda nos preços praticados nos contratos de venda de energia. (Lei no 9.427, de 26 de dezembro de 1996)

§ 2º. No caso de exploração para uso exclusivo, o benefício econômico será calculado com base na estipulação de um valor típico para a unidade de energia elétrica gerada. (Lei no 9.427, de 26 de dezembro de 1996)

CAPÍTULO VI

Dos Investimentos em Pesquisa e Desenvolvimento e em Eficiência Energética

SEÇÃO I

Das Contribuições

Art. 347º As concessionárias e permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica ficam obrigadas a aplicar, anualmente, o montante de, no mínimo, setenta e cinco centésimos por cento de sua receita operacional líquida em pesquisa e desenvolvimento do setor de energia elétrica e, no mínimo, vinte e cinco centésimos por cento em programas de eficiência energética no uso final, observado o seguinte: (Lei no 9.991, de 24 de julho de 2000)



I - até 31 de dezembro de 2022, os percentuais mínimos definidos no *caput* deste artigo serão de cinquenta centésimos por cento, tanto para pesquisa e desenvolvimento como para programas de eficiência energética na oferta e no uso final da energia; (Lei no 9.991, de 24 de julho de 2000)

II – os montantes originados da aplicação do disposto neste artigo serão deduzidos daquele destinado aos programas de conservação e combate ao desperdício de energia, bem como de pesquisa e desenvolvimento tecnológico do setor de energia elétrica, estabelecidos nos contratos de concessão e permissão de distribuição de energia elétrica celebrados até 25 de julho de 2000; (Lei no 9.991, de 24 de julho de 2000)

III – a partir de 1º de janeiro de 2023, para as concessionárias e permissionárias cuja energia vendida seja inferior a mil GWh por ano, o percentual mínimo a ser aplicado em programas de eficiência energética no uso final poderá ser ampliado de vinte e cinco centésimos por cento para até cinquenta centésimos por cento; (Lei no 9.991, de 24 de julho de 2000)

IV – para as concessionárias e permissionárias de que trata o inciso III, o percentual para aplicação em pesquisa e desenvolvimento será aquele necessário para complementar o montante total estabelecido no *caput* deste artigo, não devendo ser inferior a cinquenta centésimos por cento. (Lei no 9.991, de 24 de julho de 2000)

V – as concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica deverão aplicar, no mínimo, sessenta por cento, podendo aplicar até oitenta por cento, dos recursos voltados aos seus programas de eficiência energética nas unidades consumidoras rurais, ou nas unidades pertencentes à comunidade de baixa renda ou cadastradas na Tarifa Social de Energia Elétrica. (Lei no 9.991, de 24 de julho de 2000)

§ 1º. As pessoas jurídicas referidas no *caput* ficam obrigadas a recolher ao Tesouro Nacional, até 31 de dezembro de 2012, o adicional de trinta centésimos por cento sobre a receita operacional líquida. (Lei no 9.991, de 24 de julho de 2000)

§ 2º. O Poder Executivo poderá reduzir a alíquota de que trata o § 1º, bem como restabelecê-la (Lei no 9.991, de 24 de julho de 2000)

§ 3º. O disposto neste artigo não se aplica às cooperativas permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica cuja energia vendida



anualmente seja inferior a quinhentos gigawatts-hora. (Lei no 9.991, de 24 de julho de 2000)

Art. 348º As concessionárias de geração e empresas autorizadas à produção independente de energia elétrica ficam obrigadas a aplicar, anualmente, o montante de, no mínimo, um por cento de sua receita operacional líquida em pesquisa e desenvolvimento do setor de energia elétrica, excluindo-se, por isenção, as empresas que gerem energia exclusivamente a partir de instalações eólica, solar, biomassa, pequenas centrais hidrelétricas e cogeração qualificada. (Lei no 9.991, de 24 de julho de 2000)

Art. 349º As concessionárias de serviços públicos de transmissão de energia elétrica ficam obrigadas a aplicar, anualmente, o montante de, no mínimo, um por cento de sua receita operacional líquida em pesquisa e desenvolvimento do setor de energia elétrica. (Lei no 9.991, de 24 de julho de 2000)

Art. 350º O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, na concessão de financiamentos, poderá direcionar recursos a taxas diferenciadas para a instalação de sistemas de geração de energia elétrica a partir de fontes renováveis e para eficiência energética em hospitais e escolas públicos. (Lei no 13.203, de 8 de dezembro de 2015)

SEÇÃO II

Das Aplicações

Art. 351º Os recursos para pesquisa e desenvolvimento, previstos nos Art. 347º a Art. 349º exceto aquele previsto no § 1º do Art. 347º deverão ser distribuídos da seguinte forma: (Lei no 9.991, de 24 de julho de 2000)

I – quarenta por cento para o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969 e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991; (Lei no 9.991, de 24 de julho de 2000)

II – quarenta por cento para projetos de pesquisa e desenvolvimento, segundo regulação estabelecida pela ANEEL; (Lei no 9.991, de 24 de julho de 2000)

III – vinte por cento para o MME, a fim de custear os estudos e pesquisas de planejamento da expansão do sistema energético, bem como os de inventário e



de viabilidade necessários ao aproveitamento dos potenciais hidrelétricos. (Lei no 9.991, de 24 de julho de 2000)

§ 1º. Para os recursos referidos no inciso I, será criada categoria de programação específica no âmbito do FNDCT para aplicação no financiamento de programas e projetos de pesquisa científica e desenvolvimento tecnológico do setor de energia elétrica, bem como na eficiência energética no uso final. (Lei no 9.991, de 24 de julho de 2000)

§ 2º. Entre os programas e projetos de pesquisa científica e tecnológica do setor de energia elétrica, devem estar incluídos os que tratem da preservação do meio ambiente, da capacitação dos recursos humanos e do desenvolvimento tecnológico. (Lei no 9.991, de 24 de julho de 2000)

§ 3º. As empresas vinculadas ao Ministério de Minas e Energia associadas do Centro de Pesquisas de Energia Elétrica – CEPEL poderão aplicar, alternativamente a investimentos em projetos nos termos do inciso II, percentual, de sua opção, dos recursos de que trata o referido inciso, no atendimento de sua obrigação estatutária de aporte de contribuições institucionais para suporte e desenvolvimento do Cepel, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no inciso II do Art. 352º (Lei no 9.991, de 24 de julho de 2000)

§ 4º. As empresas de que tratam os Art. 347º a Art. 349º poderão aplicar, alternativamente a investimentos em projetos nos termos do inciso II do caput, percentual, de sua opção, dos recursos de que trata o referido inciso, no atendimento de sua obrigação estatutária de aporte de contribuições institucionais para desenvolvimento de projetos de pesquisa e desenvolvimento constante de relação pública divulgada anualmente pelo Ministério de Minas e Energia, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no inciso II do Art. 352º . (Projeto de Lei do Senado no 232, de 2016)

§ 5º. Deverão ser publicados anualmente: (Projeto de Lei do Senado no 232, de 2016)

I – a relação de projetos eleitos para aplicação dos recursos; (Projeto de Lei do Senado no 232, de 2016)

II – o custo estimado de cada projeto eleito; e (Projeto de Lei do Senado no 232, de 2016)

III – a relação de instituições públicas e privadas previamente cadastradas para execução dos projetos. (Projeto de Lei do Senado no 232, de 2016)



§ 6º. Poderá ser definido pelo Poder Concedente um percentual mínimo da parcela de que trata o inciso II do caput para ser aplicado na contratação dos estudos: (Projeto de Lei do Senado no 232, de 2016)

I - para elaboração do plano de que trata o § 5º do Art. 297º ; (Projeto de Lei do Senado no 232, de 2016)

II - de que trata o inciso I do § 5º do Art. 159º ; e (Projeto de Lei do Senado no 232, de 2016)

III - destinados a subsidiar a implantação da contratação de lastro, de que tratam os Art. 227º e Art. 228º e os aprimoramentos de que trata o § 5º do Art. 164º . (Projeto de Lei do Senado no 232, de 2016)

§ 7º. As instituições de que trata o inciso III do § 5º serão definidas após chamamento público. (Projeto de Lei do Senado no 232, de 2016)

§ 8º. As empresas de que tratam os Art. 347º a Art. 349º deverão custear diretamente as despesas para a realização dos projetos de que trata o inciso I do § 5º. (Projeto de Lei do Senado no 232, de 2016)

§ 9º. Nos programas e projetos de pesquisa e inovação tecnológica do setor de energia elétrica, deverá ser priorizada a obtenção de resultados de aplicação prática, com foco na criação e no aperfeiçoamento de produtos, processos, metodologias e técnicas. (Lei no 9.991, de 24 de julho de 2000)

Art. 352º Os recursos para pesquisa e desenvolvimento serão aplicados da seguinte forma: (Lei no 9.991, de 24 de julho de 2000)

I – no caso dos recursos para eficiência energética previstos no Art. 347º . (Lei no 9.991, de 24 de julho de 2000)

a) oitenta por cento serão aplicados pelas próprias concessionárias e permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica, conforme regulamentos estabelecidos pela ANEEL; e (Lei no 9.991, de 24 de julho de 2000)

b) vinte por cento serão destinados ao Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica (Procel); (Lei no 9.991, de 24 de julho de 2000)

II – no mínimo trinta por cento dos recursos referidos nos incisos I, II e III do Art. 351º serão destinados a projetos desenvolvidos por instituições de pesquisa



sediadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, incluindo as respectivas áreas das Superintendências Regionais; (Lei no 9.991, de 24 de julho de 2000)

III – as instituições de pesquisa e desenvolvimento receptoras de recursos deverão ser nacionais e reconhecidas pelo Ministério da Ciência e Tecnologia – MCT; (Lei no 9.991, de 24 de julho de 2000)

IV – as instituições de ensino superior deverão ser credenciadas junto ao Ministério da Educação – MEC. (Lei no 9.991, de 24 de julho de 2000)

Parágrafo único. Os investimentos em eficiência energética previstos no Art. 347º deverão priorizar iniciativas e produtos da indústria nacional, conforme regulamentação a ser definida pela Aneel. (Lei no 9.991, de 24 de julho de 2000)

Art. 353º Caberá à ANEEL definir em ato específico o calendário de recolhimento, as multas incidentes, as punições cabíveis para os casos de inadimplência e a forma de pagamento do valor a que se refere a alínea “b” do inciso I do Art. 352º (Lei no 9.991, de 24 de julho de 2000)

§ 1º. O repasse anual dos recursos ao Procel e sua utilização estão condicionados à: (Lei no 9.991, de 24 de julho de 2000)

I – apresentação, pelo Grupo Coordenador de Conservação de Energia Elétrica (GCCE), de plano de aplicação dos recursos referidos na alínea “b” do inciso I do Art. 352º (Lei no 9.991, de 24 de julho de 2000)

II – aprovação do plano de aplicação de recursos pelo Comitê Gestor de Eficiência Energética referido no Art. 354º no prazo máximo de sessenta) dias de sua apresentação pelo GCCE; (Lei no 9.991, de 24 de julho de 2000)

III – apresentação, pelo GCCE, da prestação de contas dos recursos utilizados no período anterior; (Lei no 9.991, de 24 de julho de 2000)

IV – aprovação da prestação de contas de que trata o inciso III deste parágrafo pelo Comitê Gestor de Eficiência Energética referido no Art. 354º no prazo máximo de sessenta dias de sua apresentação pelo GCCE. (Lei no 9.991, de 24 de julho de 2000)

§ 2º. O plano de investimentos e a prestação de contas previstos no § 1º deverão ser apresentados, anualmente, em audiência pública a ser realizada pela ANEEL, de forma a garantir a transparência do processo e a participação da sociedade. (Lei no 9.991, de 24 de julho de 2000)



§ 3º. O plano de aplicação de recursos deverá ser apresentado em até sessenta dias a contar da aprovação da prestação de contas do período anterior. (Lei no 9.991, de 24 de julho de 2000)

§ 4º. Decorridos os prazos constantes dos § 3º deste artigo, não havendo o GCCE apresentado o referido plano, fica o recurso disponível à aplicação prevista na alínea “a” do inciso I do Art. 352º (Lei no 9.991, de 24 de julho de 2000)

§ 5º. Os recursos previstos na alínea “b” do inciso I do Art. 352º deverão ser depositados pelas concessionárias e permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica na conta corrente denominada Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica (Procel), administrada pelas Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobras), e fiscalizada pela ANEEL. (Lei no 9.991, de 24 de julho de 2000)

SEÇÃO III

Das Condições Especiais

Art. 354º Será constituído, no âmbito do Ministério de Minas e Energia, que lhe prestará apoio técnico, administrativo e financeiro, Comitê Gestor de Eficiência Energética com a finalidade de aprovar plano anual de investimentos do Procel, acompanhar a execução das ações e avaliar, anualmente, os resultados alcançados na aplicação dos recursos de que trata a alínea “b” do inciso I do Art. 352º (Lei no 9.991, de 24 de julho de 2000)

§ 1º. O Comitê Gestor de Eficiência Energética será composto pelos seguintes membros: (Lei no 9.991, de 24 de julho de 2000)

I – dois representantes do Ministério de Minas e Energia, um dos quais presidirá o Comitê; (Lei no 9.991, de 24 de julho de 2000)

II – um representante do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação; (Lei no 9.991, de 24 de julho de 2000)

III – um representante da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL); (Lei no 9.991, de 24 de julho de 2000)

IV – um representante da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobras); (Lei no 9.991, de 24 de julho de 2000)



V – um representante da Confederação Nacional da Indústria (CNI); (Lei no 9.991, de 24 de julho de 2000)

VI – um representante da Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica (Abradee); (Lei no 9.991, de 24 de julho de 2000)

VII – um representante da Associação Brasileira de Grandes Consumidores Industriais de Energia e de Consumidores Livres (Abrace). (Lei no 9.991, de 24 de julho de 2000)

§ 2º. Os membros do Comitê Gestor de Eficiência Energética terão mandato de dois anos, admitida uma recondução, devendo a primeira investidura ocorrer no prazo máximo de sessenta dias a contar da publicação desta Lei. (Lei no 9.991, de 24 de julho de 2000)

§ 3º. A participação no Comitê Gestor de Eficiência Energética não será remunerada. (Lei no 9.991, de 24 de julho de 2000)

Art. 355º Não se aplica ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT o disposto na Lei nº 9.530, de 10 de dezembro de 1997. (Lei no 9.991, de 24 de julho de 2000)

CAPÍTULO VII

Da Conta de Desenvolvimento Energético

Art. 356º A Conta de Desenvolvimento Energético – CDE visa ao desenvolvimento energético dos Estados, além dos seguintes objetivos: (Lei no 10.438, de 26 de abril de 2002)

I - promover a universalização do serviço de energia elétrica em todo o território nacional; (Lei no 10.438, de 26 de abril de 2002)

II - garantir recursos para atendimento da subvenção econômica destinada à modicidade da tarifa de fornecimento de energia elétrica aos consumidores finais integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda; (Lei no 10.438, de 26 de abril de 2002)

III - prover recursos para os dispêndios da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC; (Lei no 10.438, de 26 de abril de 2002)



IV - promover a competitividade da energia produzida a partir da fonte carvão mineral nacional nas áreas atendidas pelos sistemas interligados, destinando-se à cobertura do custo de combustível de empreendimentos termelétricos em operação até 6 de fevereiro de 1998, e de usinas enquadradas no § 2º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998; (Lei no 10.438, de 26 de abril de 2002)

V - promover a competitividade da energia produzida a partir de fontes eólica, termossolar, fotovoltaica, pequenas centrais hidrelétricas, biomassa, outras fontes renováveis e gás natural; (Lei no 10.438, de 26 de abril de 2002)

VI - prover recursos para compensar descontos aplicados nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e distribuição e nas tarifas de energia elétrica, conforme regulamentação do Poder Executivo; (Lei no 10.438, de 26 de abril de 2002)

VII – prover recursos para as despesas de que trata o Art. 341º . (Lei no 10.438, de 26 de abril de 2002)

VIII – prover recursos para pagamento de valores relativos à administração e movimentação da CDE, da CCC e da Reserva Global de Reversão (RGR) pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE), incluídos os custos administrativos e financeiros e os encargos tributários; (Lei no 10.438, de 26 de abril de 2002)

IX – prover recursos para compensar o impacto tarifário da reduzida densidade de carga do mercado de cooperativas de eletrificação rural, concessionárias ou permissionárias, em relação à principal concessionária de distribuição supridora, na forma definida pela Aneel. (Lei no 10.438, de 26 de abril de 2002)

§ 1º. Os recursos da CDE serão provenientes: (Projeto de Lei do Senado no 232, de 2016)

I - das quotas anuais pagas por todos os agentes que comercializem energia com consumidor final, mediante encargo tarifário incluído nas tarifas de uso dos sistemas de transmissão ou de distribuição ou cobrado diretamente dos consumidores pela CCEE, conforme regulação da Aneel; (Projeto de Lei do Senado no 232, de 2016)

II - dos pagamentos anuais realizados a título de uso de bem público; (Projeto de Lei do Senado no 232, de 2016)



III - das multas aplicadas pela Aneel a concessionárias, permissionárias e autorizadas; (Projeto de Lei do Senado no 232, de 2016)

IV - dos créditos da União de que tratam os Art. 316º e Art. 357º ; e (Projeto de Lei do Senado no 232, de 2016)

V - das quotas anuais pagas por concessionárias de geração de energia elétrica que possuam esta obrigação nos respectivos contratos de concessão de sua titularidade. (Projeto de Lei do Senado no 232, de 2016)

§ 2º. O montante a ser arrecadado em quotas anuais da CDE calculadas pela ANEEL corresponderá à diferença entre as necessidades de recursos e a arrecadação proporcionada pelas demais fontes de que trata o § 1º. (Lei no 12.783, de 11 de janeiro de 2013)

§ 3º. O poder concedente dev apresentar, conforme regulamento, plano de redução estrutural das despesas da CDE, devendo conter, no mínimo: (Lei no 10.438, de 26 de abril de 2002)

I - proposta de rito orçamentário anual; (Lei no 10.438, de 26 de abril de 2002)

II - limite de despesas anuais; (Lei no 10.438, de 26 de abril de 2002)

III - critérios para priorização e redução das despesas; (Lei no 10.438, de 26 de abril de 2002)

IV - instrumentos aplicáveis para que as despesas não superem o limite de cada exercício. (Lei no 10.438, de 26 de abril de 2002)

§ 4º. A partir de 1º de janeiro de 2030, o rateio das quotas anuais da CDE de que trata o inciso I do §1º deverá ser proporcional ao mercado consumidor de energia elétrica atendido pelos concessionários e pelos permissionários de distribuição e de transmissão, expresso em MWh (megawatt-hora). (Projeto de Lei do Senado no 232, de 2016)

§ 5º. De 1º de janeiro de 2017 até 31 de dezembro de 2029, a proporção do rateio das quotas anuais da CDE de que trata o inciso I do §1º deverá ajustar-se gradual e uniformemente para atingir aquela prevista no §4º. (Projeto de Lei do Senado no 232, de 2016)

§ 6º. A partir de 1º de janeiro de 2030, o custo do encargo tarifário por MWh (megawatt-hora) das quotas anuais da CDE de que trata o inciso I do §1º, pagas pelos consumidores atendidos em nível de tensão igual ou superior a 69 kV



(sessenta e nova quilovolts), será 1/3 (um terço) daquele pago pelos consumidores atendidos em nível de tensão inferior a 2,3 kV (dois inteiros e três décimos quilovolts). (Projeto de Lei do Senado no 232, de 2016)

§ 7º. A partir de 1º de janeiro de 2030, o custo do encargo tarifário por MWh (megawatt-hora) das quotas anuais da CDE de que trata o inciso I do §1º, pagas pelos consumidores atendidos em nível de tensão igual ou superior a 2,3 kV (dois inteiros e três décimos quilovolts) e inferior a 69 kV (sessenta e nove quilovolts), será 2/3 (dois terços) daquele pago pelos consumidores atendidos em nível de tensão inferior a 2,3 kV (dois inteiros e três décimos quilovolts). (Projeto de Lei do Senado no 232, de 2016)

§ 8º. De 1º de janeiro de 2017 até 31 de dezembro de 2029, o custo do encargo tarifário por MWh (megawatt-hora) das quotas anuais da CDE de que trata o inciso I do §1º deverá ajustar-se gradual e uniformemente para atingir as proporções previstas nos §§ 6º e 7º. (Projeto de Lei do Senado no 232, de 2016)

§ 9º. O consumidor beneficiado pela Tarifa Social de Energia Elétrica é isento do pagamento das quotas anuais da CDE de que trata o inciso I do § 1º. (Projeto de Lei do Senado no 232, de 2016)

§ 10º. O custo do encargo tarifário por MWh das quotas anuais da CDE de que trata o inciso I do § 1º, nos termos dos §§ 4º a 9º, deverá ser o mesmo para os agentes de que trata o § 1º localizados em estados de uma mesma região geográfica. (Projeto de Lei do Senado no 232, de 2016)

§ 11º. O repasse da CDE a que se refere o inciso IV do *caput* observará o limite de até cem por cento do valor do combustível ao seu correspondente produtor, incluído o valor do combustível secundário necessário para assegurar a operação da usina, mantida a obrigatoriedade de compra mínima de combustível estipulada nos contratos vigentes em 11 de janeiro de 2013, destinado às usinas termelétricas a carvão mineral nacional, desde que estas participem da otimização dos sistemas elétricos interligados, compensando-se, para os empreendimentos que, em 11 de janeiro de 2013, usufruíam do direito de receber recursos da CCC, os valores a serem recebidos a título da sistemática de rateio de ônus e vantagens para as usinas termelétricas, podendo a ANEEL ajustar o percentual do reembolso ao gerador, segundo critérios que considerem sua rentabilidade competitiva e preservem o nível de produção da indústria produtora do combustível observado em 2013. (Lei no 10.438, de 26 de abril de 2002)



§ 12º. O valor anual destinado para garantir a compra mínima de que trata o § 11 deste artigo: (Lei no 10.438, de 26 de abril de 2002)

I - será limitado a valor máximo, estipulado a partir do valor médio desembolsado nos anos de 2013, 2014 e 2015, corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro que o substituir; (Lei no 10.438, de 26 de abril de 2002)

II - deverá descontar, para cada beneficiário, o estoque de carvão mineral custeado pela CDE e não consumido no ano anterior. (Lei no 10.438, de 26 de abril de 2002)

§ 13º. A CDE será regulamentada pelo Poder Executivo e movimentada pela ELETROBRAS. (Lei no 10.438, de 26 de abril de 2002)

§ 14º. Até 1º de maio de 2017, terá início a administração e movimentação da CDE e da CCC pela CCEE, sem prejuízo da atuação dos órgãos de controle interno ou externo da administração pública federal sobre a gestão dessas contas. (Lei no 10.438, de 26 de abril de 2002)

§ 15º. Os valores relativos à administração dos encargos setoriais de que trata o § 14º e da RGR, incluídos os custos administrativos e financeiros e os encargos tributários incorridos pela CCEE, deverão ser custeados integralmente à CCEE com recursos da CDE, conforme regulação da Aneel, não podendo exceder a 0,2% (dois décimos por cento) do orçamento anual da CDE, sendo excluídos desse limite os encargos tributários. (Lei no 10.438, de 26 de abril de 2002)

§ 16º. Os recursos da CDE poderão ser transferidos à Reserva Global de Reversão - RGR e à Conta de Consumo de Combustíveis - CCC, para atender à finalidade de que trata o inciso III do *caput*. (Lei no 10.438, de 26 de abril de 2002)

§ 17º. Os dispêndios para a finalidade de que trata o inciso IV do *caput* serão custeados pela CDE até 2027. (Lei no 10.438, de 26 de abril de 2002)

§ 18º. A nenhuma das fontes eólica, termossolar, fotovoltaica, pequenas centrais hidrelétricas, biomassa, gás natural e carvão mineral nacional poderão ser destinados anualmente recursos cujo valor total ultrapasse 30% (trinta por cento) do recolhimento anual da CDE, condicionando-se o enquadramento de projetos e contratos à prévia verificação, na Eletrobras, de disponibilidade de recursos. (Lei no 10.438, de 26 de abril de 2002)



§ 19º. Os recursos da CDE poderão ser destinados a programas de desenvolvimento e qualificação de mão de obra técnica, no segmento de instalação de equipamentos de energia fotovoltaica. (Lei no 10.438, de 26 de abril de 2002)

§ 20º. As receitas e as despesas da CDE deverão ser publicadas mensalmente em sítio da internet, com informações relativas aos beneficiários das despesas cobertas pela CDE e os respectivos valores recebidos. (Lei no 10.438, de 26 de abril de 2002)

§ 21º. A CDE cobrirá as despesas assumidas relacionadas à amortização de operações financeiras vinculadas à indenização por ocasião da reversão das concessões e para atender à finalidade de modicidade tarifária, nas condições, nos valores e nos prazos em que essas obrigações foram atribuídas à CDE. (Lei no 10.438, de 26 de abril de 2002)

§ 22º. Na aplicação dos recursos de que tratam os incisos VI e X do **caput**, as concessionárias de serviço público de distribuição cujos mercados próprios sejam inferiores a 500 GWh/ano e que sejam cooperativas de eletrificação rural terão o mesmo tratamento conferido às cooperativas de eletrificação rural enquadradas como permissionárias de distribuição de energia elétrica. (Lei no 10.438, de 26 de abril de 2002)

§ 23º. Os descontos de que trata o inciso VII do deste artigo poderão ser condicionados: (Projeto de Lei do Senado no 232, de 2016)

I - à exigência de contrapartidas dos beneficiários, condizentes com a finalidade do subsídio; e (Projeto de Lei do Senado no 232, de 2016)

II - a critérios de acesso, que considerem, inclusive, aspectos ambientais e as condições sociais e econômicas do público alvo. (Projeto de Lei do Senado no 232, de 2016)

§ 24º. A condicionalidade a que refere o § 23 não se aplica às reduções de que tratam o caput e os §§ 1º e 2º do Art. 297º, concedidas às outorgas emitidas até 31 de dezembro de 2020. (Projeto de Lei do Senado no 232, de 2016)

Art. 357º Fica a União autorizada a destinar os créditos objeto do Art. 316º e os créditos que possui diretamente na ITAIPU BINACIONAL à Conta de Desenvolvimento Energético - CDE. (Lei no 12.783, de 11 de janeiro de 2013)



Art. 358º A quota anual da Reserva Global de Reversão (RGR) ficará extinta ao final do exercício de 2035, devendo a Aneel proceder à revisão tarifária de modo que os consumidores sejam beneficiados pela extinção do encargo. (Lei no 9.648, de 27 de maio de 1998)

CAPÍTULO VIII

Do Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica

SEÇÃO I

Do Objeto

Art. 359º O Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica – PROINFA tem o objetivo de aumentar a participação da energia elétrica produzida por empreendimentos de Produtores Independentes Autônomos, concebidos com base em fontes eólica, pequenas centrais hidrelétricas e biomassa, no Sistema Elétrico Interligado Nacional. (Lei no 10.438, de 26 de abril de 2002)

SEÇÃO II

Das Contribuições

Art. 360º O valor pago pela energia elétrica adquirida na forma do PROINFA, os custos administrativos, financeiros e encargos tributários incorridos pela ELETROBRAS na contratação, serão rateados, após prévia exclusão do consumidor beneficiado pela Tarifa Social de Energia Elétrica, integrante da Subclasse Residencial Baixa Renda, entre todas as classes de consumidores finais atendidas pelo Sistema Elétrico Interligado Nacional, proporcionalmente ao consumo verificado. (Lei no 10.438, de 26 de abril de 2002)

SEÇÃO III

Das Aplicações

Art. 361º A operação do Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica – PROINFA ocorrerá mediante os seguintes procedimentos: (Lei no 10.438, de 26 de abril de 2002)



I – na primeira etapa do programa os contratos celebrados pela ELETROBRAS, para a implantação de três mil e trezentos MW de capacidade, em instalações de produção com início de funcionamento previsto para até 30 de dezembro de 2010, data que poderá ser prorrogada até 30 de dezembro de 2011, conforme critérios definidos em regulamento, asseguram a compra da energia a ser produzida no prazo de vinte anos, a partir da data de entrada em operação definida no contrato. (Lei no 10.438, de 26 de abril de 2002)

II – na segunda etapa do programa: (Lei no 10.438, de 26 de abril de 2002)

a) atingida a meta de três mil e trezentos MW, o desenvolvimento do Programa será realizado de forma que as fontes eólica, pequenas centrais hidrelétricas e biomassa atendam a dez por cento do consumo anual de energia elétrica no País, objetivo a ser alcançado em até vinte anos, aí incorporados o prazo e os resultados da primeira etapa; (Lei no 10.438, de 26 de abril de 2002)

b) os contratos serão celebrados pela ELETROBRAS, com prazo de duração de vinte anos e preço equivalente ao valor econômico correspondente à geração de energia competitiva, definida como o custo médio ponderado de geração de novos aproveitamentos hidráulicos com potência superior a trinta mil kW e centrais termelétricas a gás natural, calculado pelo Poder Executivo; (Lei no 10.438, de 26 de abril de 2002)

c) a aquisição far-se-á mediante programação anual de compra da energia elétrica de cada produtor, de forma que as referidas fontes atendam o mínimo de quinze por cento do incremento anual da energia elétrica a ser fornecida ao mercado consumidor nacional, compensando-se os desvios verificados entre o previsto e realizado de cada exercício, no subsequente; (Lei no 10.438, de 26 de abril de 2002)

d) o produtor de energia alternativa fará jus a um crédito complementar, calculado pela diferença entre o valor econômico correspondente à tecnologia específica de cada fonte, valor este a ser definido pelo Poder Executivo, e o valor recebido da ELETROBRAS, para produção concebida a partir de biomassa, pequena central hidrelétrica e eólica; (Lei no 10.438, de 26 de abril de 2002)

e) até o dia 30 de janeiro de cada exercício, os produtores emitirão um Certificado de Energia Renovável – CER, em que conste, no mínimo, a qualificação jurídica do agente produtor, o tipo da fonte de energia primária utilizada e a quantidade de energia elétrica efetivamente comercializada no exercício anterior, a ser



apresentado à ANEEL para fiscalização e controle das metas anuais; (Lei no 10.438, de 26 de abril de 2002)

f) o Poder Executivo regulamentará os procedimentos e a ELETROBRAS diligenciará no sentido de que a satisfação dos créditos complementares de que trata a alínea d não ultrapasse trinta dias da requisição de pagamento feita pelo agente produtor; (Lei no 10.438, de 26 de abril de 2002)

g) na ordenação da contratação, que será precedida de Chamada Pública para conhecimento dos interessados, a ELETROBRAS observará o prazo mínimo de vinte e quatro meses entre a assinatura do contrato e o início de funcionamento das instalações; (Lei no 10.438, de 26 de abril de 2002)

h) a contratação das instalações de que trata este inciso II, far-se-á mediante Chamada Pública para conhecimento dos interessados, considerando, no conjunto de cada fonte específica, daquelas habilitadas, primeiramente as que tiverem as Licenças Ambientais de Instalação – LI mais antigas, prevalecendo, em cada instalação, a data de emissão da primeira LI, caso tenha ocorrido prorrogação ou nova emissão, limitando-se a contratação por Estado a vinte por cento das fontes eólicas e biomassa e quinze por cento da Pequena Central Hidrelétrica – PCH; (Lei no 10.438, de 26 de abril de 2002)

i) será admitida a participação direta de fabricantes de equipamentos de geração, sua controlada, coligada ou controladora na constituição do Produtor Independente Autônomo, desde que o índice de nacionalização dos equipamentos e serviços seja de, no mínimo, noventa por cento em valor. (Lei no 10.438, de 26 de abril de 2002)

j) a contratação deverá ser distribuída igualmente, em termos de capacidade instalada, por cada uma das fontes participantes do Programa, podendo o Poder Executivo, a cada cinco anos de implantação dessa Segunda Etapa, transferir para as outras fontes o saldo de capacidade de qualquer uma delas, não contratada por motivo de falta de oferta dos agentes interessados; (Lei no 10.438, de 26 de abril de 2002)

§ 1º. Produtor Independente é Autônomo quando sua sociedade, não sendo ela própria concessionária de qualquer espécie, não é controlada ou coligada de concessionária de serviço público ou de uso do bem público de geração, transmissão ou distribuição de energia elétrica, nem de seus controladores ou de outra sociedade controlada ou coligada com o controlador comum. (Lei no 10.438, de 26 de abril de 2002)



§ 2º. Fica restrita à primeira etapa do programa a contratação preferencial de Produtor Independente Autônomo. (Lei no 10.438, de 26 de abril de 2002)

§ 3º. Caberá ao Ministério de Minas Energia a elaboração de Guia de Habilitação por fonte, consignando as informações complementares às Licenças Ambientais de Instalação, necessárias à participação no PROINFA. (Lei no 10.438, de 26 de abril de 2002)

§ 4º. Somente poderão participar da Chamada Pública, Produtores que comprovem um grau de nacionalização dos equipamentos e serviços de, no mínimo, noventa por cento na segunda etapa, em cada empreendimento. (Lei no 10.438, de 26 de abril de 2002)

§ 5º. As concessionárias, permissionárias e o ONS emitirão documento conclusivo relativo ao processo de acesso aos sistemas de transmissão e distribuição, conforme Procedimentos de Rede, no prazo máximo de trinta dias após a contratação do empreendimento pela ELETROBRAS, cabendo à ANEEL diligenciar no sentido de garantir o livre acesso do empreendimento contratado pelo critério de mínimo custo global de interligação e reforços nas redes, decidindo eventuais divergências e observando os prazos de início de funcionamento das centrais geradoras estabelecidos neste artigo. (Lei no 10.438, de 26 de abril de 2002)

§ 6º. Após um período de três anos da realização da Chamada Pública, o Produtor Independente Autônomo poderá alterar seu regime para produção independente de energia, mantidos os direitos e obrigações do regime atual, cabendo à ELETROBRAS promover eventuais alterações contratuais. (Lei no 10.438, de 26 de abril de 2002)

CAPÍTULO IX

Do Pagamento pelo Uso de Bem Público

Art. 362º Fica a ANEEL autorizada a celebrar aditivos aos contratos de concessão de uso de bem público de aproveitamentos de potenciais hidráulicos feitos a título oneroso em favor da União, mediante solicitação do respectivo titular, com a finalidade de permitir que o início do pagamento pelo uso de bem público coincida com uma das seguintes situações, a que ocorrer primeiro: (Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995)



I – o início da entrega da energia objeto de Contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR; ou (Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995)

II – a efetiva entrada em operação comercial do aproveitamento. (Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995)

§ 1º. Quando da solicitação de que trata o *caput* deste artigo resultar postergação do início de pagamento pelo uso de bem público, a celebração do aditivo contratual estará condicionada à análise e à aceitação pela ANEEL das justificativas apresentadas pelo titular da concessão para a postergação solicitada. (Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995)

§ 2º. No caso de postergação do início do pagamento, sobre o valor não pago incidirá apenas atualização monetária mediante a aplicação do índice previsto no contrato de concessão. (Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995)

Art. 363º O efetivo início do pagamento pelo uso de bem público de que trata o Art. 362º não poderá ter prazo superior a cinco anos, contado a partir de 15 de junho de 2007. (Lei no 10.438, de 26 de abril de 2002)

Art. 364º Em caso de alteração do regime de gerador hídrico de energia elétrica, de serviço público para produção independente, a nova concessão será outorgada a título oneroso, devendo o concessionário pagar pelo uso de bem público, pelo prazo de cinco anos, a contar da assinatura do respectivo contrato de concessão, valor correspondente a até 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) da receita anual que auferir. (Lei no 9.648, de 27 de maio de 1998)

§ 1º. A ANEEL calculará e divulgará, com relação a cada produtor independente de que trata este artigo, o valor anual pelo uso de bem público. (Lei no 9.648, de 27 de maio de 1998)

§ 2º. Enquanto não esgotado o prazo estipulado no *caput*, os produtores independentes de que trata este artigo recolherão diretamente ao Tesouro Nacional o valor anual devido pelo uso de bem público. (Lei no 9.648, de 27 de maio de 1998)

§ 3º. O encargo previsto neste artigo não elide as obrigações de pagamento da taxa de fiscalização de que trata o Art. 344º nem da compensação financeira de que trata a Lei no 7.990, de 28 de dezembro de 1989. (Lei no 9.648, de 27 de maio de 1998)



CAPÍTULO X

Dos Fundos Setoriais

SEÇÃO I

Do Fundo de Garantia a Empreendimentos de Energia Elétrica

Art. 365º Ficam a União, os Estados e o Distrito Federal autorizados a participar de Fundo de Garantia a Empreendimentos de Energia Elétrica - FGEE, que terá por finalidade prestar garantias proporcionais à participação, direta ou indireta, de empresa estatal do setor elétrico, em sociedades de propósito específico, constituídas para empreendimentos de exploração da produção ou transmissão de energia elétrica, no Brasil e no exterior, constantes do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, ou referentes a programas estratégicos, eleitos por ato do Poder Executivo, aos financiamentos concedidos por instituição financeira. (Lei no 11.943, de 28 de maio de 2009)

§ 1º. O FGEE terá natureza privada e patrimônio próprio separado do patrimônio dos cotistas. (Lei no 11.943, de 28 de maio de 2009)

§ 2º. O patrimônio do FGEE será formado pelo aporte de bens e direitos realizado pelos cotistas, por meio da integralização de cotas, e pelos rendimentos obtidos com sua administração. (Lei no 11.943, de 28 de maio de 2009)

§ 3º. A integralização de cotas pela União será autorizada por decreto e poderá ser realizada, a critério do Ministro de Estado da Fazenda: (Lei no 11.943, de 28 de maio de 2009)

I - em dinheiro; (Lei no 11.943, de 28 de maio de 2009)

II - em títulos da dívida pública mobiliária federal; (Lei no 11.943, de 28 de maio de 2009)

III - por meio de suas participações minoritárias; ou (Lei no 11.943, de 28 de maio de 2009)

IV - por meio de ações de sociedades de economia mista, excedentes ao limite mínimo necessário para manutenção de seu controle acionário. (Lei no 11.943, de 28 de maio de 2009)



§ 4º. O FGEE terá direitos e obrigações próprias, pelas quais responderá com seu patrimônio, não respondendo os cotistas por qualquer obrigação do Fundo, salvo pela integralização das cotas que subscreverem. (Lei no 11.943, de 28 de maio de 2009)

§ 5º. Os Estados e o Distrito Federal poderão participar, após aprovação prévia da União, na mesma forma descrita nos incisos I a IV do § 3º deste artigo, sendo aceitas somente as suas participações minoritárias e ações que tenham cotação em Bolsa. (Lei no 11.943, de 28 de maio de 2009)

Art. 366º O FGEE será criado, administrado, gerido e representado judicial e extrajudicialmente por instituição financeira controlada, direta ou indiretamente, pela União, com observância das normas a que se refere o inciso XXII do art. 4º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964. (Lei no 11.943, de 28 de maio de 2009)

§ 1º. A representação da União na assembleia de cotistas dar-se-á na forma do inciso V do art. 10 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967. (Lei no 11.943, de 28 de maio de 2009)

§ 2º. Caberá à instituição financeira de que trata o *caput* deste artigo deliberar sobre a gestão e alienação dos bens e direitos do FGEE, zelando pela manutenção de sua rentabilidade e liquidez, na forma autorizada pelo Conselho Diretor do Fundo de Garantia a Empreendimentos de Energia Elétrica - CDFGEE. (Lei no 11.943, de 28 de maio de 2009)

§ 3º. A instituição financeira a que se refere o *caput* fará jus à remuneração pela administração do FGEE, a ser estabelecida no estatuto do Fundo. (Lei no 11.943, de 28 de maio de 2009)

Art. 367º O CDFGEE, órgão colegiado de que trata o § 2º do Art. 366º, terá sua composição e competência estabelecidas em ato do Poder Executivo. (Lei no 11.943, de 28 de maio de 2009)

Parágrafo único. O estatuto do FGEE será proposto pelo CDFGEE e aprovado em assembleia de cotistas. (Lei no 11.943, de 28 de maio de 2009)

Art. 368º Para os efeitos do disposto no Art. 365º o FGEE somente prestará garantias à sociedade de propósito específico, na qual a participação de empresa estatal do setor elétrico seja minoritária. (Lei no 11.943, de 28 de maio de 2009)



§ 1º. No caso em que mais de uma empresa estatal do setor elétrico participe na sociedade de propósito específico, será considerado para o efeito de que trata o *caput* o somatório das participações das empresas estatais. (Lei no 11.943, de 28 de maio de 2009)

§ 2º. As garantias a que se refere o Art. 365º destinam-se exclusivamente à cobertura de obrigações decorrentes de investimentos em fase de implantação do empreendimento. (Lei no 11.943, de 28 de maio de 2009)

§ 3º. O FGEE não contará com qualquer tipo de garantia ou aval por parte do setor público e responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio. (Lei no 11.943, de 28 de maio de 2009)

§ 4º. As garantias prestadas pelo FGEE, na parte dos empreendimentos de responsabilidade das empresas estatais estaduais do setor elétrico, ficarão limitadas ao montante de participação do estado controlador no FGEE. (Lei no 11.943, de 28 de maio de 2009)

§ 5º. Os Estados e o Distrito Federal dependerão de autorização das respectivas Assembleias Legislativas para participarem do FGEE, na forma do Art. 365º (Lei no 11.943, de 28 de maio de 2009)

Art. 369º A empresa estatal do setor elétrico, que participe de sociedade de propósito específico, pagará ao FGEE comissão pecuniária, com a finalidade de remunerar o risco assumido pelo Fundo em cada operação garantida.

Parágrafo único. A comissão pecuniária de que trata o *caput* deste artigo será cobrada pela instituição financeira de que trata o Art. 366º Constituem recursos do FGEE: (Lei no 11.943, de 28 de maio de 2009)

Art. 370º Constituem recursos do FGEE; (Lei no 11.943, de 28 de maio de 2009)

I - os oriundos da integralização de suas cotas realizada em dinheiro; (Lei no 11.943, de 28 de maio de 2009)

II - o produto da alienação das ações e dos títulos mencionados no § 3º do Art. 365º ; (Lei no 11.943, de 28 de maio de 2009)

III - a reversão de saldos não aplicados; (Lei no 11.943, de 28 de maio de 2009)

IV - os dividendos e remuneração de capital das ações de que trata o § 3º do Art. 365º ;(Lei no 11.943, de 28 de maio de 2009)



V - o resultado das aplicações financeiras dos recursos; (Lei no 11.943, de 28 de maio de 2009)

VI - as comissões cobradas por conta da garantia de provimento de seus recursos, de que trata o Art. 369º ; e(Lei no 11.943, de 28 de maio de 2009)

VII - a recuperação de crédito de operações honradas com recursos por ele providos. (Lei no 11.943, de 28 de maio de 2009)

Parágrafo único. O saldo apurado em cada exercício financeiro será transferido para o exercício seguinte, a crédito do FGEE. (Lei no 11.943, de 28 de maio de 2009)

Art. 371º A quitação de débito pelo FGEE importará sua sub-rogação nos direitos do credor, na mesma proporção dos valores honrados pelo Fundo. (Lei no 11.943, de 28 de maio de 2009)

Art. 372º Os empreendimentos a serem garantidos pelo FGEE deverão ser aprovados previamente pelo CDFGEE. (Lei no 11.943, de 28 de maio de 2009)

§ 1º. Os projetos da área de energia serão encaminhados pelo Ministro de Estado de Minas e Energia ao Ministro de Estado da Fazenda. (Lei no 11.943, de 28 de maio de 2009)

§ 2º. O CDFGEE deliberará somente sobre projetos de empreendimentos encaminhados pelo Ministro de Estado da Fazenda. (Lei no 11.943, de 28 de maio de 2009)

Art. 373º O FGEE não pagará rendimentos a seus cotistas, assegurando-se a qualquer deles o direito de requerer o resgate total ou parcial de suas cotas, correspondente ao patrimônio ainda não utilizado para a concessão de garantias, fazendo-se a liquidação com base na situação patrimonial do Fundo. (Lei no 11.943, de 28 de maio de 2009)

Art. 374º A dissolução do FGEE, deliberada pela assembleia dos cotistas, ficará condicionada à prévia quitação da totalidade dos débitos garantidos ou liberação das garantias pelos credores. (Lei no 11.943, de 28 de maio de 2009)

Parágrafo único. Dissolvido o FGEE, o seu patrimônio será rateado entre os cotistas, com base na situação patrimonial à data da dissolução. (Lei no 11.943, de 28 de maio de 2009)



Art. 375º É facultada a constituição de patrimônio de afetação que não se comunicará com o restante do patrimônio do FGEE, ficando vinculado exclusivamente à garantia em virtude da qual tiver sido constituído, não podendo ser objeto de penhora, arresto, sequestro, busca e apreensão ou qualquer ato de constrição judicial decorrente de outras obrigações do Fundo. (Lei no 11.943, de 28 de maio de 2009)

Parágrafo único. A constituição do patrimônio de afetação será feita por registro em cartório de registro de títulos e documentos. (Lei no 11.943, de 28 de maio de 2009)

SEÇÃO II

Do Fundo de Energia do Nordeste

Art. 376º Fica a Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF autorizada a participar do Fundo de Energia do Nordeste - FEN, com o objetivo de prover recursos para a implantação de empreendimentos de energia elétrica, conforme regulamento. (Lei no 13.182, de 3 de novembro de 2015)

Art. 377º O FEN será criado e administrado por instituição financeira controlada pela União, direta ou indiretamente. (Lei no 13.182, de 3 de novembro de 2015)

Art. 378º Serão recursos do FEN aqueles previstos no § 16 do Art. 269º (Lei no 13.182, de 3 de novembro de 2015)

§ 1º. Os recursos do FEN deverão ser investidos em empreendimentos de energia elétrica na seguinte proporção: (Lei no 13.182, de 3 de novembro de 2015)

I - no mínimo, cinquenta por cento na região Nordeste; e (Lei no 13.182, de 3 de novembro de 2015)

II - até cinquenta por cento nas demais regiões do País, desde que em fontes com preços inferiores aos praticados na região Nordeste. (Lei no 13.182, de 3 de novembro de 2015)

§ 2º. Os recursos do FEN serão aplicados de acordo com as decisões deliberadas por seu Conselho Gestor. (Lei no 13.182, de 3 de novembro de 2015)

§ 3º. Os recursos do FEN serão de titularidade das concessionárias geradoras de serviço público, inclusive daquelas sob controle federal que atendam ao



disposto no Art. 269º para implantação de empreendimentos de energia elétrica por meio de sociedades de propósito específico nas quais as concessionárias tenham participação acionária de até 49% (quarenta e nove por cento) do capital próprio das sociedades a serem constituídas. (Lei no 13.182, de 3 de novembro de 2015)

§ 4º. Para a seleção dos empreendimentos de que trata o § 1º, a rentabilidade estimada dos recursos aplicados pelos acionistas nas sociedades de propósito específico constituídas deve atender, no mínimo, ao custo de capital próprio estabelecido pelos acionistas controladores das concessionárias geradoras de serviço público de que trata o § 3º, referenciada nos planos de negócio associados. (Lei no 13.182, de 3 de novembro de 2015)

Art. 379º O Conselho Gestor do FEN - CGFEN será um colegiado de caráter deliberativo, cuja composição e funcionamento serão definidos em regulamento. (Lei no 13.182, de 3 de novembro de 2015)

§ 1º. Caberá ao Ministro de Estado de Minas e Energia designar os membros do CGFEN, indicados pelos titulares das organizações as quais representem. (Lei no 13.182, de 3 de novembro de 2015)

§ 2º. O Ministro de Estado de Minas e Energia designará o Presidente do CGFEN. (Lei no 13.182, de 3 de novembro de 2015)

§ 3º. O Presidente do CGFEN exercerá o voto de qualidade. (Lei no 13.182, de 3 de novembro de 2015)

§ 4º. O CGFEN contará com apoio técnico e administrativo de órgão ou entidade da administração pública federal. (Lei no 13.182, de 3 de novembro de 2015)

§ 5º. As despesas relacionadas à participação dos representantes no CGFEN correrão à conta de dotações orçamentárias dos respectivos entes nele representados. (Lei no 13.182, de 3 de novembro de 2015)

§ 6º. A participação nas atividades do CGFEN será considerada prestação de serviço relevante, não remunerada. (Lei no 13.182, de 3 de novembro de 2015)

SEÇÃO III

Do Fundo de Energia do Sudeste



Art. 380º Fica Furnas Centrais Elétricas S.A. - FURNAS autorizada a participar do Fundo de Energia do Sudeste e do Centro-Oeste - FESC, com o objetivo de prover recursos para a implantação de empreendimentos de geração e transmissão de energia elétrica, conforme regulamento. (Lei no 13.182, de 3 de novembro de 2015)

Art. 381º O FESC será criado e administrado por instituição financeira controlada pela União, direta ou indiretamente. (Lei no 13.182, de 3 de novembro de 2015)

Art. 382º Serão recursos do FESC aqueles previstos no Art. 270º (Lei no 13.182, de 3 de novembro de 2015)

§ 1º. Os recursos do FESC deverão ser investidos em empreendimentos de geração e transmissão de energia elétrica, respeitado o mínimo de cinquenta por cento no Sudeste e no Centro-Oeste. (Lei no 13.182, de 3 de novembro de 2015)

§ 2º. Os recursos do FESC serão aplicados de acordo com as decisões deliberadas por seu Conselho Gestor, preferencialmente em projetos apresentados pela concessionária de que trata o Art. 380º (Lei no 13.182, de 3 de novembro de 2015)

§ 3º. Os recursos do FESC serão de titularidade da concessionária geradora de serviço público de que trata o Art. 380º para implantação de empreendimentos de geração e transmissão de energia elétrica por meio de sociedades de propósito específico nas quais tenha participação acionária de até quarenta e nove por cento do capital próprio das sociedades a serem constituídas. (Lei no 13.182, de 3 de novembro de 2015)

§ 4º. Para a seleção dos projetos de que trata o § 1º, a rentabilidade estimada dos recursos aplicados pelos acionistas nas sociedades de propósito específico constituídas deve atender, no mínimo, ao custo de capital próprio estabelecido pelos acionistas controladores da concessionária geradora de serviço público de que trata o Art. 380º referenciada nos planos de negócio associados. (Lei no 13.182, de 3 de novembro de 2015)

Art. 383º O Conselho Gestor do FESC - CGFESC será um colegiado de caráter deliberativo, cuja composição e funcionamento serão definidos em regulamento. (Lei no 13.182, de 3 de novembro de 2015)

§ 1º. Caberá ao Ministro de Estado de Minas e Energia designar os membros do CGFESC, indicados pelos titulares das organizações as quais representem. (Lei no 13.182, de 3 de novembro de 2015)



§ 2º. O Ministro de Estado de Minas e Energia designará o Presidente do CGFESC. (Lei no 13.182, de 3 de novembro de 2015)

§ 3º. O Presidente do CGFESC exercerá o voto de qualidade. (Lei no 13.182, de 3 de novembro de 2015)

§ 4º. O CGFESC contará com apoio técnico e administrativo de órgão ou entidade da administração pública federal, conforme regulamento. (Lei no 13.182, de 3 de novembro de 2015)

§ 5º. As despesas relacionadas à participação dos representantes no Conselho Gestor do FESC correrão à conta de dotações orçamentárias dos respectivos entes nele representados. (Lei no 13.182, de 3 de novembro de 2015)

§ 6º. A participação nas atividades do CGFESC será considerada prestação de serviço relevante, não remunerada. (Lei no 13.182, de 3 de novembro de 2015)

CAPÍTULO XI

Das Demais Disposições Relativas aos Encargos

Art. 384º A ANEEL adotará providências no sentido de que, na aplicação da compensação financeira pela utilização de recursos hídricos e dos royalties devidos por ITAIPU, não sejam afetadas as contas de consumo mensal equivalente ao valor de até trinta kWh, inclusive, quer o fornecimento seja feito sob a forma medida, quer sob a forma de estimativa. NEEE

Art. 385º A regulamentação estabelecerá critérios e instrumentos que assegurem tratamento isonômico quanto aos encargos setoriais entre os consumidores sujeitos ao fornecimento exclusivo por concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica e demais usuários, observada a legislação em vigor. (Lei no 10.848, de 15 de março de 2004)

TÍTULO VIII

Dos Ilícitos e Penalidades

Art. 386º A regulamentação deverá prever sanções para o descumprimento do disposto nesta Lei. (Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995)



Art. 387º O inadimplemento, pelas concessionárias, pelas permissionárias e pelas autorizadas, no recolhimento das parcelas das quotas anuais de Reserva Global de Reversão - RGR, Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - PROINFA, Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, Conta de Consumo de Combustíveis - CCC, compensação financeira pela utilização de recursos hídricos e outros encargos tarifários criados por lei, bem como no pagamento pela aquisição de energia elétrica contratada de forma regulada e da ITAIPU BINACIONAL, acarretará a impossibilidade de revisão, exceto a extraordinária, e de reajuste de seus níveis de tarifas, assim como de recebimento de recursos provenientes da RGR, e CDE e CCC. (Lei no 8.631, de 4 de março de 1993)

Art. 388º Sem prejuízo do disposto nos contratos em vigor, o atraso do pagamento de faturas de compra de energia elétrica e das contas mensais de seu fornecimento aos consumidores, do uso da Rede Básica e das instalações de conexão, bem como do recolhimento mensal dos encargos relativos às quotas da Reserva Global de Reversão – RGR, à compensação financeira pela utilização de recursos hídricos, ao uso de bem público, ao rateio da Conta de Consumo de Combustíveis – CCC, à Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, ao Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica – PROINFA e à Taxa de Fiscalização dos Serviços de Energia Elétrica, implicará a incidência de juros de mora de um por cento ao mês e multa de até cinco por cento, a ser fixada pela ANEEL, respeitado o limite máximo admitido pela legislação em vigor. (Lei no 9.427, de 26 de dezembro de 1996)

Art. 389º A previsão de penalidades por falta de combustível para agentes de geração de energia elétrica e supridores de combustível deverá considerar as características específicas de cada fonte energética, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Política Energética – CNPE. (Lei no 10.848, de 15 de março de 2004)

TÍTULO IX

Das Disposições Técnicas Especiais

Art. 390º É de sessenta Hertz a frequência para distribuição de energia elétrica no território nacional. NEEE



Art. 391º Nenhuma nova instalação de geração e distribuição de energia elétrica, para serviços públicos ou de utilidade pública, será autorizada sem que opere ou possa operar em sessenta Hertz, salvo quando circunstâncias excepcionais, devidamente comprovadas a juízo do Poder Concedente, contra-indicarem a exigência. NEEE

Art. 392º As edificações com construção iniciada a partir de 27 de outubro de 2006 deverão obrigatoriamente possuir sistema de aterramento e instalações elétricas compatíveis com a utilização do condutor-terra de proteção, bem como tomadas com o terceiro contato correspondente. (Lei no 11.337, de 26 de julho de 2006)

Art. 393º Os aparelhos elétricos com carcaça metálica e aqueles sensíveis a variações bruscas de tensão, produzidos ou comercializados no País, deverão, obrigatoriamente, dispor de condutor-terra de proteção e do respectivo adaptador macho tripolar. NEEE

TÍTULO X

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 394º Cabe à ELETROBRAS implementar as medidas de saneamento econômico-financeiro e administrativo que se fizerem necessárias para a privatização das empresas Companhia Energética de Alagoas - CEAL, a Companhia Energética do Piauí - CEPISA, a Centrais Elétricas de Rondônia - CERON e a Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE, incluídas no Programa Nacional de Desestatização - PND. (Lei no 9.619, de 2 de abril de 1998)

Parágrafo único. Até que se realize a privatização da CEAL, da CEPISA, da CERON e da ELETROACRE, as ações representativas da participação acionária da ELETROBRAS no capital daquelas empresas ficarão depositadas no Fundo Nacional de Desestatização – FND. (Lei no 9.619, de 2 de abril de 1998)

Art. 395º Os recursos que vierem a ser obtidos com a alienação das ações das empresas referidas no Art. 394º serão depositados no Fundo da Reserva Global de Reversão, até o montante deste utilizado para a aquisição autorizada por esta Lei. (Lei no 9.619, de 2 de abril de 1998)



Art. 396º Fica a União autorizada a adquirir as ações preferenciais e ordinárias da CEAL, pertencentes ao Estado de Alagoas. (Lei no 9.619, de 2 de abril de 1998)

Parágrafo único. Poderá a União, em preparação à privatização da CEAL, transferir para empresas do Sistema BNDES as ações adquiridas na forma deste artigo. (Lei no 9.619, de 2 de abril de 1998)

Art. 397º Caso o valor recebido pela União, pela ELETROBRAS ou por empresas do sistema BNDES, na alienação, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, das ações da CEAL, seja menor do que o valor atualizado do preço pago nas operações de aquisição, a diferença será de responsabilidade do Estado de Alagoas, podendo ser refinanciada pela União, no âmbito dos contratos firmados ao amparo da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997. (Lei no 9.619, de 2 de abril de 1998)

Parágrafo único. Eventual crédito da ELETROBRAS contra a União, decorrente da aplicação do disposto no *caput*, deverá ser utilizado: (Lei no 9.619, de 2 de abril de 1998)

I – prioritariamente, na recomposição do Fundo da Reserva Global de Reversão, em complemento ao previsto no Art. 395º (Lei no 9.619, de 2 de abril de 1998)

II – na forma determinada pelo art. 13 da Lei nº 9.491, de 1997. (Lei no 9.619, de 2 de abril de 1998)

Art. 398º É a ELETROBRAS autorizada a adquirir o controle acionário da Celg Distribuição S.A. (CELG D). (Lei no 12.688, de 18 de julho de 2012)

§ 1º. A ELETROBRAS adquirirá, no mínimo, cinquenta e um por cento das ações ordinárias com direito a voto. (Lei no 12.688, de 18 de julho de 2012)

§ 2º. A ELETROBRAS deverá publicar, em seu sítio oficial, informações relativas ao processo de transação do controle acionário da CELG D, desde que preservadas as regras inerentes à divulgação de fato relevante aos mercados nacional e internacional e ressalvadas as hipóteses legais de sigilo e de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pela ELETROBRAS. (Lei no 12.688, de 18 de julho de 2012)

§ 3º. A CELG D, após a aquisição do seu controle acionário pela ELETROBRAS, deverá disponibilizar, em seu sítio oficial, prestação de contas das medidas saneadoras aplicadas para sua recuperação financeira, do uso de seus recursos



e da realização de seus investimentos, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo e de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pela CELG D. (Lei no 12.688, de 18 de julho de 2012)

Art. 399º Fica a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL autorizada a anuir com a repactuação, que venha a gerar benefícios potenciais à prestação do serviço público de distribuição de energia, de dívidas setoriais em moeda estrangeira, das empresas incluídas no Programa Nacional de Desestatização - PND, para que seja convertida em moeda nacional, com remuneração mensal pela variação da taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC e prazo máximo de cento e vinte meses considerando períodos de carência e de amortização. (Lei no 9.491, de 9 de setembro de 1997)

Parágrafo único. Será considerado como data-base da repactuação de que trata o *caput* o primeiro dia útil do ano em que se deu a inclusão da empresa no PND. (Lei no 9.491, de 9 de setembro de 1997)

Art. 400º A autorização prevista no Art. 313º fica condicionada à assinatura de contrato entre a União e a ELETROBRAS em que esta empresa figure como responsável principal pelo repasse do fluxo de recebimentos decorrente da parcela do fator anual de reajuste a que tem direito a União. (Lei no 11.480, de 30 de maio de 2007)

Art. 401º Os valores atribuídos a título de Recomposição Tarifária Extraordinária – RTE deverão ser faturados pelas concessionárias de geração em rubricas apartadas com seus valores individualizados e identificados na fatura de energia elétrica do consumidor, até suas respectivas extinções. (Lei no 10.848, de 15 de março de 2004)

Art. 402º Os contratos de suprimento de energia elétrica, ou equivalentes, nos Sistemas Isolados, vigentes em 30 de julho de 2009, não poderão ser objeto de aditamento para promover a prorrogação de prazos ou aumento das quantidades. (Lei no 12.111, de 9 de dezembro de 2009)

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica aos casos de comprometimento do suprimento de energia elétrica, hipótese em que o aditamento somente será permitido para aumento de quantidade e de prazo, limitado a trinta e seis meses, não prorrogáveis, conforme dispuser regulação da ANEEL. (Lei no 12.111, de 9 de dezembro de 2009)



Art. 403º Os agentes de distribuição responsáveis pelo fornecimento de energia elétrica nas áreas de concessão onde serão realizados os Jogos Rio 2016 são autorizados a executar os procedimentos necessários para garantir o fornecimento temporário de energia elétrica para o evento, em conformidade com os requisitos e prazos pactuados com o Comitê Olímpico Internacional (COI) pelo Comitê Organizador dos Jogos Rio 2016. (Lei no 13.173, de 21 de outubro de 2015)

§ 1º. Os procedimentos de que trata o *caput* deste artigo compreendem a realização de obras, a prestação de serviços e o aluguel de máquinas, equipamentos e materiais necessários à implementação da infraestrutura de energia elétrica dos sítios olímpicos. (Lei no 13.173, de 21 de outubro de 2015)

§ 2º. A execução dos serviços e obras necessários para a garantia a que se refere o *caput* deste artigo não estará limitada ao ponto de entrega estabelecido pela regulamentação vigente e deverá contemplar todas as instalações, inclusive aquelas internas a unidades consumidoras. (Lei no 13.173, de 21 de outubro de 2015)

Art. 404º Os recursos destinados para a execução dos procedimentos definidos no Art. 403º desta Lei, oriundos de créditos consignados no orçamento geral da União, serão repassados nos termos do Art. 356º e contabilizados separadamente. (Lei no 13.173, de 21 de outubro de 2015)

§ 1º. É vedado o uso dos recursos previstos no inciso I do § 1º Art. 356º no custeio dos procedimentos de que trata o Art. 403º (Lei no 13.173, de 21 de outubro de 2015)

§ 2º. O repasse dos recursos de que trata o *caput* deste artigo é condicionado ao prévio aporte de recursos do orçamento geral da União na Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) em valor, no mínimo, igual ao do repasse originalmente previsto. (Lei no 13.173, de 21 de outubro de 2015)

§ 3º. O repasse de recursos da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) aos agentes de distribuição para a cobertura dos custos com a realização de obras no sistema de distribuição de energia elétrica para atendimento dos requisitos pactuados pela União com relação aos Jogos Rio 2016 deverá observar o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo. (Lei no 13.173, de 21 de outubro de 2015)



Art. 405º A Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) homologará o orçamento e o cronograma de desembolsos e fiscalizará os agentes de distribuição, visando à adequada prestação dos serviços mencionados no Art. 403º (Lei no 13.173, de 21 de outubro de 2015)

Parágrafo único. Deverão ser tornadas públicas, em sítio da rede mundial de computadores, com atualização bimestral, as seguintes informações relativas aos procedimentos de que trata o *caput* do Art. 403º entre outras: (Lei no 13.173, de 21 de outubro de 2015)

I – a identificação dos procedimentos e os respectivos custos, por entidade responsável pela execução; (Lei no 13.173, de 21 de outubro de 2015)

II – os valores repassados aos agentes de distribuição, discriminados por seu número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ); (Lei no 13.173, de 21 de outubro de 2015) III – o orçamento e o cronograma de desembolsos; (Lei no 13.173, de 21 de outubro de 2015)

IV – os parâmetros de desempenho a serem observados pelos agentes de distribuição; e (Lei no 13.173, de 21 de outubro de 2015)

V – a data e o valor dos repasses feitos aos agentes de distribuição. (Lei no 13.173, de 21 de outubro de 2015)

Art. 406º Ficam integralmente revogados: a Lei nº 585, de 9 de novembro de 1937; o Decreto-Lei nº 400, de 2 de maio de 1938; o Decreto-Lei nº 430, de 17 de maio de 1938; o Decreto-Lei nº 464, de 3 de junho de 1938; o Decreto-Lei nº 810, de 26 de outubro de 1938; o Decreto-Lei nº 1.285, de 18 de maio de 1939; o Decreto-Lei nº 1.345, de 14 de junho de 1939; o Decreto-Lei nº 1.699, de 24 de outubro de 1939; o Decreto-Lei nº 1.989, de 30 de janeiro de 1940; o Decreto-Lei nº 2.117, de 8 de abril de 1940; o Decreto-Lei nº 2.281, de 5 de junho de 1940; o Decreto-Lei nº 2.430, de 19 de julho de 1940; o Decreto-Lei nº 2.486, de 15 de agosto de 1940; o Decreto-Lei nº 2.528, de 23 de agosto de 1940; o Decreto-Lei nº 2.907, de 26 de dezembro de 1940; o Decreto-Lei nº 2.955, de 16 de janeiro de 1941; o Decreto-Lei nº 3.040, de 11 de fevereiro de 1941; o Decreto-Lei nº 3.058, de 14 de fevereiro de 1941; o Decreto-Lei nº 3.111, de 12 de março de 1941; o Decreto-Lei nº 3.113, de 12 de março de 1941; o Decreto-Lei nº 3.128, de 19 de março de 1941; o Decreto-Lei nº 3.217, de 28 de abril de 1941; o Decreto-Lei nº 3.669, de 1 de outubro de 1941; o Decreto-Lei nº 3.754, de 24 de outubro de 1941; o Decreto-Lei nº 3.763, de 25 de outubro de 1941; o Decreto-Lei nº 3.796, de 5 de novembro de 1941; o Decreto-Lei nº 3.900, de 5



de dezembro de 1941; o Decreto-Lei nº 4.295, de 13 de maio de 1942; o Decreto-Lei nº 4.890, de 29 de outubro de 1942; o Decreto-Lei nº 5.287, de 26 de fevereiro de 1943; o Decreto-Lei nº 5.417, de 16 de abril de 1943; o Decreto-Lei nº 5.573, de 14 de junho de 1943; o Decreto-Lei nº 5.764, de 19 de agosto de 1943; o Decreto-Lei nº 5.778, de 26 de agosto de 1943; o Decreto-Lei nº 5.842, de 22 de setembro de 1943; o Decreto-Lei nº 5.843, de 22 de setembro de 1943; o Decreto-Lei nº 6.121, de 17 de dezembro de 1943; o Decreto-Lei nº 6.432, de 17 de abril de 1944; o Decreto-Lei nº 6.876, de 15 de setembro de 1944; o Decreto-Lei nº 7.062, de 22 de novembro de 1944; o Decreto-Lei nº 7.469, de 17 de abril de 1945; o Decreto-Lei nº 7.524, de 5 de maio de 1945; o Decreto-Lei nº 7.716, de 6 de julho de 1945; o Decreto-Lei nº 7.825, de 4 de agosto de 1945; o Decreto-Lei nº 8.146, de 29 de outubro de 1945; o Decreto-Lei nº 8.441, de 26 de dezembro de 1945; o Decreto-Lei nº 9.021, de 25 de fevereiro de 1946; o Decreto-Lei nº 9.142, de 5 de abril de 1946; o Decreto-Lei nº 9.315, de 1 de junho de 1946; o Decreto-Lei nº 9.408, de 27 de junho de 1946; o Decreto-Lei nº 9.411, de 28 de junho de 1946; o Decreto-Lei nº 9.452, de 12 de julho de 1946; o Decreto-Lei nº 9.539, de 2 de agosto de 1946; o Decreto-Lei nº 9.571, de 12 de agosto de 1946; o Decreto-Lei nº 9.612, de 20 de agosto de 1946; o Decreto-Lei nº 9.738, de 4 de setembro de 1946; o Decreto-Lei nº 9.860, de 13 de setembro de 1946; a Lei nº 290, de 15 de junho de 1948; a Lei nº 595, de 24 de dezembro de 1948; a Lei nº 1.265, de 7 de dezembro de 1950; a Lei nº 2.045, de 23 de outubro de 1953; a Lei nº 2.308, de 31 de agosto de 1954; a Lei nº 2.836 - de 31 de julho de 1956; a Lei nº 2.944, de 8 de novembro de 1956; a Lei nº 3.397, de 3 de junho de 1958; a Lei nº 3.572 - de 26 de junho de 1959; a Lei nº 3.890-a, de 25 de abril de 1961; a Lei nº 3.969, de 6 de outubro de 1961; a Lei nº 4.080, de 23 de junho de 1962; a Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962; a Lei nº 4.257, de 10 de setembro de 1963; a Lei nº 4.364, de 22 de julho de 1964; a Lei nº 4.400, de 31 de agosto de 1964; a Lei nº 4.428, de 14 de outubro de 1964; a Lei nº 4.454, de 6 de novembro de 1964; a Lei nº 4.492, de 24 de novembro de 1964; a Lei nº 4.620, de 28 de abril de 1965; a Lei nº 4.676, de 16 de junho de 1965; a Lei nº 4.908, de 17 de dezembro de 1965; a Lei nº 5.073, de 18 de agosto de 1966; a Lei nº 5.150, de 20 de outubro de 1966; a Lei nº 5.228, de 18 de janeiro de 1967; o Decreto-Lei nº 133, de 1 de fevereiro de 1967; o Decreto-Lei nº 336, de 24 de outubro de 1967; a Lei nº 5.372, de 6 de dezembro de 1967; a Lei nº 5.504, de 4 de outubro de 1968; o Decreto-Lei nº 430, de 22 de janeiro de 1969; o Decreto-Lei nº 644, de 23 de junho de 1969; o Decreto-Lei nº 646, de 23 de junho de 1969; o Decreto-Lei nº 649, de 25 de junho de 1969; o Decreto-Lei nº 689, de 18 de julho de 1969; o Decreto-Lei nº 726, de 31 de julho de 1969; o



Decreto-Lei nº 765, de 15 de agosto de 1969; o Decreto-Lei nº 804, de 29 de agosto de 1969; o Decreto-Lei nº 989, de 21 de outubro de 1969; o Decreto-Lei nº 1.092, de 12 de março de 1970; o Decreto-Lei nº 1.168, de 29 de abril de 1971; a Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971; a Lei nº 5.824, de 14 de novembro de 1972; o Decreto-Lei nº 1.264, de 1º de março de 1973; o Decreto-Lei nº 1.270, de 2 de maio de 1973; o Decreto-Lei nº 1.278, de 19 de junho de 1973; a Lei nº 5.898, de 5 de julho de 1973; a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973; a Lei nº 5.962, de 10 de dezembro de 1973; a Lei nº 5.993, de 17 de dezembro de 1973; o Decreto-Lei nº 1.309, de 8 de fevereiro de 1974; o Decreto-Lei nº 1.322, de 14 de março de 1974; o Decreto-Lei nº 1.383, de 26 de dezembro de 1974; o Decreto-Lei nº 1.497, de 20 de dezembro de 1976; o Decreto-Lei nº 1.506, de 23 de dezembro de 1976; o Decreto-Lei nº 1.508, de 23 de dezembro de 1976; o Decreto-Lei nº 1.512, de 28 de dezembro de 1976; o Decreto-Lei nº 1.513, de 29 de dezembro de 1976; o Decreto-Lei nº 1.522, de 2 de fevereiro de 1977; a Lei nº 6.508, de 19 de dezembro de 1977; o Decreto-Lei nº 1.634, de 31 de agosto de 1978; o Decreto-Lei nº 1.643, de 07 de dezembro de 1978; a Lei nº 6.702, de 24 de outubro de 1979; a Lei nº 6.712, de 05 de novembro de 1979; o Decreto-Lei nº 1.781, de 16 de abril de 1980; o Decreto-Lei nº 1.810, de 23 de outubro de 1980; o Decreto-Lei nº 1.812, de 11 de novembro de 1980; o Decreto-Lei nº 1.898, de 21 de dezembro de 1981; o Decreto-Lei nº 1.936, de 26 de abril de 1982; o Decreto-Lei nº 2.013, de 25 de janeiro de 1983; a Lei nº 7.181, de 20 de dezembro de 1983; o Decreto-Lei nº 2.359, de 16 de setembro de 1987; o Decreto-Lei nº 2.432, de 17 de maio de 1988; o Decreto-Lei nº 2.455, de 19 de agosto de 1988; a Lei nº 7.915, de 7 de dezembro de 1989; a Lei nº 8.286, de 20 de dezembro de 1991; a Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993; a Lei nº 8.724, de 28 de outubro de 1993; a Lei nº 9.143, de 8 de dezembro de 1995; a Lei nº 9.163, de 15 de dezembro de 1995; a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996; a Lei nº 9.512, de 18 de novembro de 1997; a Lei nº 9.906, de 14 de dezembro de 1999; a Lei nº 9.922, de 16 de dezembro de 1999; a Lei nº 9.937, de 20 de dezembro de 1999; a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000; a Lei nº 10.087, de 19 de dezembro de 2000; a Lei nº 10.088, de 19 de dezembro de 2000; a Medida Provisória nº 2.198-5, de 24 de agosto de 2001; a Medida Provisória nº 2.209, de 29 de agosto de 2001; a Medida Provisória nº 2.227, de 4 de setembro de 2001; a Lei nº 10.271, de 5 de setembro de 2001; a Lei nº 10.274, de 10 de setembro de 2001; a Lei nº 10.310, de 22 de novembro de 2001; a Lei nº 10.334, de 19 de dezembro de 2001; a Lei nº 10.443, de 6 de maio de 2002; a Lei nº 10.614, de 23 de dezembro de 2002; a Lei nº 10.848 de 15 de março de 2004; a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004; a Lei nº 10.889, de 25 de junho de 2004;



a Lei nº 11.042, de 24 de dezembro de 2004; a Lei nº 11.048, de 29 de dezembro de 2004; a Lei nº 11.337, de 26 de julho de 2006; a Lei nº 11.412, de 15 de dezembro de 2006; a Lei nº 11.454, de 28 de fevereiro de 2007; a Lei nº 11.465, de 28 de março de 2007, a Lei nº 11.480, de 30 de maio de 2007, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, a Lei nº 13.182, de 3 de novembro de 2015, a Lei nº 13.280, de 3 de maio de 2016, e a Lei nº 13.299, de 21 de junho de 2016.

Art. 407º Ficam revogados: os arts. 139 a 204 do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934; os arts. 5º a 23 do Decreto-Lei nº 852, de 11 de novembro de 1938; o art. 10 da Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974; os arts. 3º a 5º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989; os arts. 1º e 4º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990; os arts. 4º a 25 e os §§ 1º a 4º do art. 28 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995; os arts. 1º a 4º A da Lei nº 9.619, de 2 de abril de 1998; o inciso III do art. 2º-A da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997; os arts. 3º, 4º, 7º a 11 e 13 a 17 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998; os arts. 1º a 5º da Lei nº 9.993, de 24 de julho de 2000; os arts. 34 a 38 da Medida Provisória nº 2.181-45, de 24 de agosto de 2001; os arts. 1º a 17, 19 a 25 e 27 a 31 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002; os arts. 1º a 3º, 5º a 7º da Lei nº 10.604, de 17 de dezembro de 2002; os arts. 1º e 4º a 10 da Lei nº 10.762, de 11 de novembro de 2003; o art. 121 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005; os arts. 20 a 26 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, o art. 2º da Lei nº 11.651, de 7 abril de 2008, os arts. 1º a 11, 16 a 19, 21 e 22 da Lei nº 11.943, de 28 de maio de 2009, os arts. 15 e 16 da Lei nº 12.375, de 30 de dezembro de 2010, os arts. 11 e 12 da Lei nº 12.385, de 3 de março de 2011, os arts. 20 e 21 da Lei nº 12.431, de 27 de junho de 2011, os arts. 1º e 2º da Lei nº 12.688, de 18 de julho de 2012, os arts. 51 e 58 da Lei nº 12.783, de 24 de outubro de 2013, os arts. 10, 11 e 13 da Lei nº 12.839, de 11 de janeiro de 2013, o art. 58 da lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, os arts 108 a 110 e 113 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, os arts. 1º a 3º da Lei nº 13.173, de 21 de outubro de 2015; os arts. 1º a 6º e 8º a 11 da Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, e os arts. 1º a 7º, 9º, 10 e 16 a 24 da Lei nº 13.360, de 17 de novembro de 2016.

Art. 408º Ficam parcialmente revogados: o art. 3º da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, permanecendo em vigor a nova redação dada aos arts. 1º, 28 e 30 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995; e o art. 18 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, permanecendo em vigor a nova redação dada ao art. 1º da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, que, por sua vez, deu nova redação ao art. 24, XXII da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Lafayette de Andrada
Vice-Líder do REPUBLICANOS

Art. 409º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado LAFAYETTE DE ANDRADA